



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 07-2016

**1ª Turma**

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

**2ª Turma**

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça**

**3ª Turma**

Presidente e 1ª Relatoria: **Juíza Federal Polyana Falcão Brito**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Claudio Kitner**

**1ª TURMA**

0501248-29.2016.4.05.8302

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR DA FUNASA E QUE DEPOIS INTEGROU OS QUADROS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. EX-CELETISTA. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando a Ré a conceder-lhe abono de permanência desde 04/03/2010 até a data da efetiva implantação.

Alega a União, em síntese, a incompatibilidade de recebimento de abono de permanência em exercício de atividade insalubre, posto que a legislação pretende a aposentadoria precoce e, não, que servidor permaneça laborando em condições que prejudiquem sua saúde. Alega, ainda, a não comprovação dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial pelo autor. Por fim, pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 no cálculo das parcelas em atraso.

O servidor público federal que se encontrava sob a égide do antigo regime celetista,

antes da vigência da Lei nº 8.112/90, quando passou ao regime estatutário, tem direito adquirido à certidão de tempo de serviço prestado em condições insalubres, de conformidade com o estatuído nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, aplicando-se o fator de conversão estipulado por aquelas normas previdenciárias.

Mutatis mutandis, enquanto os servidores mantiveram o vínculo celetista, restaram habilitados a todas as prerrogativas inseridas no aludido regime, aí incluída a incidência do fator multiplicador, à medida em que as normas que a disciplinavam foram recepcionadas pela novel ordem constitucional.

Com o advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o intitulado “Regime Jurídico Único” dos servidores públicos federais, o vínculo laboral do autor passou de celetista para estatutário.

Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, vale ressaltar que tal entendimento deu origem à Súmula Vinculante n. 33, verbis:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

*“MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO POR INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Independentemente do regime de previdência a que se submete a impetrante (geral ou próprio), o art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e a Súmula Vinculante 33 impedem que a autoridade administrativa indefira, sob a alegação de ausência de lei específica, pedidos relativos à aposentadoria especial de servidores ou empregados públicos que aleguem exercer atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2. Writ extinto, sem resolução do mérito. 1. Trata-se de mandado de injunção no qual a parte impetrante aponta omissão na edição das leis complementares previstas no art. 40, § 4º, da Constituição. 2. A impetrante, servidora do Estado do Rio Grande do Sul, afirma que ocupa do cargo de Pedagoga – Monitora/Técnica em Educação da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – CASA (ex-FEBEM). Aponta que é regida pelo regime celetista, tendo em vista que não fez a transposição para o regime estatutário. Sustenta que durante toda a sua vida funcional esteve sujeita a ação de agentes “insalutíferos e penosos”. Requer a aplicação do regime geral de previdência para a concessão de aposentadoria especial. 3. É o relatório. Decido. 4. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o mandado de injunção destina-se a viabilizar o exercício de direitos que se encontrem pendentes de regulação normativa, por omissão do Poder Público no atendimento a um dever de legislar imposto pela Constituição. 5. Independentemente do regime de previdência a que se submete a impetrante (geral ou próprio), carece ela de interesse processual para a impetração de mandado de injunção. 6. No regime geral, a aposentadoria especial de empregados que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física é regulamentada pelo art. 57 da Lei nº 8.213/1991. 7. Quanto ao regime próprio (CRFB/1988, art. 40, § 4º, III), a matéria já está pacificada por este Tribunal, tendo ficado caracterizada a omissão inconstitucional na hipótese. Nesse sentido, em 09.04.2014, o Plenário da Corte aprovou a Súmula Vinculante 33, com o seguinte teor: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre*

*aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.” 8. Nos termos do art. 103-A da Constituição, a referida súmula tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Eventual contrariedade à súmula enseja a propositura de reclamação perante o STF (CRFB/1988, art. 103-A, § 3º). 9. Assim, a autora não tem interesse para impetrar mandado de injunção, já que a autoridade administrativa não poderá alegar a ausência de lei específica para indeferir pedidos relativos à aposentadoria especial de servidores ou empregados públicos que alegam exercer atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 10. Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RI/STF, julgo extinto o presente mandado de injunção, sem resolução do mérito. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2014 Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator.” (STF - MI: 6446 DF , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/10/2014, Data de Publicação: DJe-216 DIVULG 03/11/2014 PUBLIC 04/11/2014)*

Passo a análise do caso concreto.

Compulsando os autos, constato que se cuida de servidor que mantinha com a FUNASA um vínculo celetista, que, por força da adoção do regime jurídico único, passou a ter natureza estatutária, passando depois a integrar os quadros do Ministério da Saúde.

Em relação ao reconhecimento da atividade como especial, verifico que assiste razão à União. É que, embora o autor tenha exercido atividade considerada, em tese, especial durante todo o período de 04/03/1985 a 28/04/1995, o PPP acostado aos autos (anexo 22) dá conta de que utilizou EPI's eficazes durante o referido lapso temporal. A propósito, deixo de conhecer dos documentos novos apresentados aos autos após a interposição do recurso, pois não há qualquer excepcionalidade a justificar a apresentação extemporânea, de acordo com o artigo 435, do NCPC.

Conforme julgamento do ARE 664335, publicado em 12-02-2015, quanto ao uso dos EPI's, *“a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”. No entanto, afirma também o referido julgado que “em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”.*

Exceção se aplica *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.*

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

**Recurso da União provido.** Sentença reformada para deixar de considerar como

especial o período de 04/03/1985 a 28/04/1995 e, por via de consequência, afastar a pretensão autoral posta na exordial.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido. Custas ex lege.

### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, **dar provimento ao recurso da União**, nos termos da ementa supra.

### **Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500482-79.2016.4.05.8300

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. TRABALHO EM GRÁFICA. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/95. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. LTCAT E PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ATENDIMENTO. CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial.

Pugna a parte autora pelo reconhecimento como especial dos períodos de 4/1/1971 a 7/4/1978, 5/6/1978 a 29/2/1980, 5/5/1980 a 7/1/1984, 7/1/1985 a 20/3/1986, 2/5/1986 a 17/2/1987, 1/6/1987 a 16/11/1990, 3/5/1991 a 14/6/1992 e 6/7/1992 a 8/3/1993.

De outra banda, insurge-se o INSS contra o reconhecimento como especial dos períodos de 05/03/1997 a 17/11/2003, bem como, que o uso de EPI eficaz para o agente nocivo ruído descaracteriza a atividade como especial.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição

a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Em relação à exigência de laudo técnico, observo que é cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

*“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade).”*

Atinente à contemporaneidade dos documentos comprobatórios, esta Turma adota o seguinte entendimento: “O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos

*autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.” (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010). Portanto, não prospera entre nós a tese da autarquia previdenciária.*

**Quanto ao recurso da parte autora**, em relação ao período de 4/1/1971 a 7/4/1978, verifico que razão assiste ao mesmo. É que o autor comprovou, através de PPP (anexo 12) que esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, considerados insalubres conforme previsão expressa no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, no item 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, bem como no item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o referido período deve ter reconhecido o caráter especial.

No que diz respeito ao exercício da atividade exercida em gráfica, essa se encontra prevista no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64, portanto, referida categoria profissional é considerada presumidamente insalubre para fins de aposentadoria por tempo especial.

Outrossim, o Decreto nº 83.080/1979 (código 2.5.8 do anexo II) previu como insalubre as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de indústria gráfica e editorial, tais como: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titelistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores. Esses trabalhadores tinham direito à aposentadoria especial após 25 anos de trabalho. Ressalta-se que este rol de profissões é meramente exemplificativo.

Os PPP's e formulários acostados aos autos (anexos 12-14) descrevem que o autor exerceu as funções de “encadernador” e “cortador” em indústria gráfica e editorial nos seguintes períodos: 5/6/1978 a 29/2/1980, 5/5/1980 a 7/1/1984, 7/1/1985 a 20/3/1986, 2/5/1986 a 17/2/1987, 1/6/1987 a 16/11/1990, 3/5/1991 a 14/6/1992 e 6/7/1992 a 8/3/1993. Essas atividades se enquadram naquelas anteriormente descritas, ainda que por similaridade, razão pela qual devem ser consideradas como especiais.

Apesar de o INSS alegar que o segurado não conseguiu comprovar a exposição a agente nocivos, certo é que exerceu profissão na qual a insalubridade era presumida.

Ora, não estamos diante de caso de classificação de atividade profissional segundo os agentes nocivos (v. anexo I do Decreto nº 83.080/1979), mas, sim, de classificação segundo os grupos profissionais (v. anexo II), a qual dispensa, por presunção juris et de jure, a necessidade de comprovação da existência do fator de risco. Assim, todos os períodos anteriormente mencionados computar-se-ão como tempo especial.

**Quanto ao recurso do INSS**, no que concerne à exposição de trabalhadores a agentes nocivos, as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas

decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA) Recurso do INSS improvido.”

Nesse diapasão, no tocante ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003, entendo não comprovado o labor insalubre em relação ao agente nocivo ruído, tendo em vista que

o nível de ruído, ao qual o demandante havia se submetido, estava dentro dos limites de tolerância (87,0 dB(A) – (anexo 14). No entanto, não merece reforma a sentença ora vergastada, visto que, no referido período, a parte autora comprovou, através de PPP e LTCAT (anexos14-15) que esteve exposto a hidrocarboneto aromático, considerado insalubre conforme previsão expressa no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, no item 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, bem como no item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Prejudicado o recurso quanto aos juros e correção monetária, posto que já reconhecido pela sentença, a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.

Assim, computando os supramencionados períodos como especiais, para efeito de conversão de aposentadoria, verifico que o autor já perfaz tempo necessário para aposentadoria especial (planilha em anexo - parte integrante do Voto).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

#### **Recurso do INSS improvido.**

Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o passivo devido, observado o teor da Súmula 111-STJ. Custas, como de lei.

**Recurso do autor provido** para reconhecer como especial os períodos de 4/1/1971 a 7/4/1978, 5/6/1978 a 29/2/1980, 5/5/1980 a 7/1/1984, 7/1/1985 a 20/3/1986, 2/5/1986 a 17/2/1987, 1/6/1987 a 16/11/1990, 3/5/1991 a 14/6/1992 e 6/7/1992 a 8/3/1993, bem como determinar ao INSS que converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, em 03/04/2012. Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com a sistemática de cálculos acima exposta, observando a compensação das prestações percebidas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pagamento via RPV ou precatório.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor no recurso. Custas ex lege.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor**, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**  
Juiz Federal Relator  
1ª Turma Recursal

0500139-53.2016.4.05.8310  
**0500139-53.2016.4.05.8310**

**E M E N T A: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO**



## **POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora para elevar o valor da indenização por dano moral.

Verifica-se que, na hipótese em apreço, a discussão deduzida nesta sede recursal versa exclusivamente sobre o quantum fixado a título de danos morais, não havendo controvérsias, portanto, sobre a existência do ato ilícito praticado pela CEF.

Inicialmente, não é demais lembrarmos que, *“consoante entendimento consolidado desta Corte Superior (STJ), nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se ‘in re ipsa’, isto é, são presumidos, prescindem de prova”*. (STJ - AGA 201001247982 - DJE Data:10/11/2010.)

A Carta da República conferiu ao dano moral status constitucional, assegurando uma indenização quando o agravo acarretar ofensa à honra e à imagem, ou violação à intimidade e à vida privada. No entanto, o artigo 5º, V, da Constituição não estabeleceu os parâmetros para a fixação da importância que, somente com a análise do caso concreto, será definido.

No que se refere ao quantum indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. É que possuem eles (os danos morais) dupla função, quais sejam, a compensatória e a punitiva. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

Nessa esteira, no que concerne à majoração do valor da indenização, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, em casos análogos ao presente, onde não foi comprovada nenhuma repercussão negativa pela inclusão indevida do nome da recorrente nos cadastros de inadimplentes, tem estabelecido indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, reputa-se atender aos ditames acima referidos.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único

propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. É insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso da parte autora parcialmente provido. Sentença reformada apenas para majorar a condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantida em seus demais termos.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal - 3ª Relatoria

0501048-28.2016.4.05.8300

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. COBRADOR. PRESUNÇÃO ABSOLUTA ATÉ LEI Nº 9.32/1995. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LTCAT. ATENDIMENTO. EPI EFICAZ. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 09/01/1990 a 13/03/1995 e 11/04/1995 a 28/04/1995.

De outra banda, alega a parte autora, em síntese, que devem ser computados também, como especiais, os períodos posteriores a **28/04/1995**. Requer, ainda, a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

Cediço, que até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Atinente à contemporaneidade dos documentos, esta Turma adota o seguinte entendimento: *“O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.”* (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010). Portanto, não prospera entre nós a tese da autarquia previdenciária.

**Quanto ao recurso do INSS**, no que diz respeito aos períodos de 09/01/1990 a 13/03/1995 e 11/04/1995 a 28/04/1995, não merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que a atividade de cobrador de transporte coletivo, de acordo com o anexo ao Decreto nº53.831/64, item 2.4.4, é presumidamente insalubre se exercida em período anterior a 28/04/1995.

**Quanto ao recurso do autor**, no que concerne à exposição de trabalhadores a agentes nocivos, as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo

constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Nessa esteira, em relação à intensidade do agente nocivo ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)Recurso do INSS improvido.”*

Nesse diapasão, quanto aos períodos de 29/04/1995 a 22/04/2015, entendo comprovado o labor insalubre, em virtude da exposição do autor ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância, conforme demonstrado pelo PPP e LTCAT acostado aos autos (anexo 06).

Nesse diapasão, quanto ao período de 29/04/1995 a 22/04/2015, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que comprovado o labor insalubre, através do Laudo Técnico e do PPP colacionados aos autos (anexo 06), em virtude da

exposição do autor ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância, na intensidade de 92 dB(A), alcançados na aceleração máxima, a qual ocorre em cada troca de marcha no transporte coletivo. Assim, pode-se concluir facilmente que o autor comprovou que estava exposto a ruído de modo habitual, não ocasional nem intermitente, conforme preconiza a Lei.

Computando o período acima mencionado, para efeito de concessão de aposentadoria, verifico que o autor já perfaz tempo necessário para aposentadoria especial. (planilha em anexo - parte integrante do Voto)

Sobre a questão atinente aos juros e correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento da ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nestes termos, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

#### **Recurso do INSS improvido.**

Condeno a Autarquia previdenciária no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

**Recurso da parte autora provido.** Sentença reformada para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 22/04/2015, bem como para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor da autora, com efeitos retroativos desde a DER (22/04/2015), respeitando a prescrição quinquenal, com DIP na data do trânsito em julgado. Os valores atrasados devem ser corrigidos conforme acima exposto. Pagamento via RPV ou precatório.

Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios, uma vez que restou vencedor em parte no recurso. Custas ex lege.

#### **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**  
Juiz Federal Relator  
1ª Turma Recursal

0500627-38.2016.4.05.8300

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. FUNASA. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERÍODO INSUFICIENTE. RECURSOS PROVIDOS.**

Trata-se de recursos inominados da União e da FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora de concessão de abono de permanência.

Insurge-se as rés contra a sentença, aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, para fins de abono de permanência.

A sentença reconheceu o direito ao abono de permanência por entender que a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria especial e permanece trabalhando.

Observo que o abono de permanência equivale ao valor da contribuição previdenciária mensal do servidor que, embora já tendo preenchido os requisitos para concessão de benefício de aposentadoria, opta por permanecer ativo, no exercício de suas atividades laborativas.

No caso em exame, a concessão do pedido de abono de permanência tem como questão prejudicial o reconhecimento do tempo de serviço especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial, que justificaria a concessão do abono, ou o reconhecimento de tempo de serviço comum, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, para que seja possível a concessão do abono desde 2009, como pretende a parte, é preciso verificar se, àquela data, o autor já possuía os requisitos necessários à aposentadoria voluntária.

No caso de aposentadoria especial, esta foi reconhecida aos servidores públicos pelo STF por meio da Súmula Vinculante 33, cujo teor preceitua que aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Ressalto que inexistente qualquer vedação legal ao recebimento de abono de permanência em caso de labor em atividades insalubres. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA DO ARTIGO 40, §19 DA CONSTITUIÇÃO. REGRA DO CORPO PERMANENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL APLICÁVEL À APOSENTADORIA PREVISTA NA EC 47/2005. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura no Mato Grosso do Sul, que negou ao impetrante, fiscal federal agropecuário, o direito ao pagamento do abono de permanência previsto nos artigos 40, §19, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, da EC 20/1998, e art. 2º, da EC 41/2003. 2. É incontroverso que o impetrante preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, com base no art.

3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. A discussão cinge-se a possibilidade de concessão do abono de permanência, sustentando a Administração que, diferentemente do que ocorreu na EC nº 20/1998 e na EC nº 41/2003, não há previsão da referida verba no regime instituído pela EC nº 47/2005. 3. A regra do abono de permanência consta do corpo definitivo da Constituição, no §19 do artigo 40, na redação da EC nº 41/2003. Constando do corpo definitivo da Constituição, é de se ter a norma por aplicável, sem a necessidade de que seja repetida nas emendas que dispõe sobre as regras de transição. 4. O fato de não constar da EC 47/2005 previsão de abono de permanência não leva à conclusão de que, ainda que satisfeitos os requisitos nela previstos, o servidor que continuar em atividade não fará jus ao mencionado abono. Tal conclusão somente seria válida se houvesse expressa vedação ao pagamento de tal verba na citada Emenda. Como não há, aplica-se a norma do corpo permanente da Carta, que prevê o abono para o servidor que preencher os requisitos da aposentadoria voluntária. 5. Se a aposentadoria for voluntária, então a ela será aplicável a regra do §19 do artigo 40 da Constituição. E aposentadoria especial por atividade insalubre ou perigosa classifica-se, indubitavelmente, como voluntária. 6. A razão de ser da regra que assegura a aposentadoria com menor tempo de contribuição para aqueles que exercem determinadas atividades não é, como equivocadamente sustentado, a de garantir que os servidores sujeitos a condições prejudiciais à saúde deixem de exercer sua atividade o quanto antes. Para que tal raciocínio fosse válido, a aposentadoria especial deveria ser compulsória, afastando o servidor, definitivamente, da atividade insalubre ou perigosa. E não é isso o que ocorre, já que a legislação permite a continuação do trabalho em atividade especial. 7. Não existe incompatibilidade lógica ao pagamento do abono de permanência ao impetrante, porque a aposentadoria, embora especial por atividade prejudicial à saúde, continua sendo voluntária. 8. Apelação provida. (AMS 0000771220124036000; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Data da Publicação: 16/10/2013)”

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS PARA OS TRABALHADORES EM GERAL. ART. 57 DA LEI Nº 8213/91. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS ATIVIDADES. PERÍODO SUPERIOR A 25 ANOS. I. Pretende o autor o recebimento do abono de permanência durante o período de maio/2001 a dezembro/2010. Alega o demandante que, em 2001, completou 25 anos de serviço em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, fazendo jus à aposentadoria especial, em face da decisão do STF (Mandado de Injunção nº 880), que mandou aplicar a regra do art. 57 da Lei nº 8.213/91 aos servidores públicos. II. O Plenário do STF já decidiu que, enquanto não disciplinada a aposentadoria especial do servidor, deverão ser adotados os mesmos critérios aplicados aos trabalhadores em geral. Precedente: MI 758/DF, Min. Relator Marco Aurélio, DJ 25.09.2008. III. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. IV. No caso, de acordo com os documentos acostados aos autos (Portaria do Ministério da Saúde, Sentença Judicial e Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS), observa-se que o autor exerceu atividade sujeita a condições especiais que prejudique a saúde durante o período de 20/03/1978 a 30/12/2010. Assim, não há dúvida acerca da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo demandante por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria especial a partir de 20/03/2003. V. No que se refere ao pagamento das parcelas atrasadas referentes ao abono de permanência, verifica-se

que a União reconheceu que o autor faz jus ao aludido abono desde 27 de junho de 2010, tendo iniciado o seu pagamento em abril/2011, conforme consta nas fichas financeiras acostadas às fls. 51/55. Inexistência nos autos de prova do pagamento referente ao período de 27/06/2010 até março/2011. VI. Tendo o demandante completado os requisitos para a aposentadoria especial em 20/03/2003, o mesmo faz jus ao pagamento retroativo do abono de permanência durante o período de 20/03/2007 (prescrição quinquenal) até março/2011. VII. Quanto aos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, não deverão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, até a vigência da Lei 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de Poupança. VIII. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º e parágrafo 4º, do CPC. IX. Apelação provida. (AC 00006343520124058201; Tribunal Regional da 5ª Região; DJE - Data:28/02/2013 - Página::574; Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho)

**Entretanto, no caso dos autos, observo que o autor anexou PPP (anexo 32), comprovando o exercício de atividade sujeita a agente químico, organosfosforado, do período de 09/10/1984 a 28/04/1995.**

**Além disso, anexou perfil profissiográfico relativo ao período laborado de 29/04/1995 a 01/07/2010.**

No que pertine à exposição do recorrido aos demais agentes químicos, é de bom alvitre sobrelevar que, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a avaliação será sempre "qualitativa", com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de então, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser "quantitativa", fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho).

**Inexistindo avaliação quantitativa da exposição do demandante ao agente nocivo listado, não se faz possível o reconhecimento do período especial, após 05/03/1997, conforme visto.**

**Ademais, o autor era motorista da FUNASA. Pela descrição da atividade, nota-se que o contato com o agente químico não se dava de maneira intensa, posto que apenas realizava o transporte das substâncias químicas, apenas havendo algum contato no carregamento, descarregamento das substâncias.**

**Assim, há carência de prova tanto da quantidade da substância química a que se sujeita, bem como da habitualidade e permanência da exposição.**

**Nesses termos, verifico que: a) não houve comprovação de tempo de atividade especial suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. B) para aposentadoria simples, não houve comprovação de labor por 35(trinta e cinco) anos, tendo em vista que o demandante iniciou suas atividades em 1984.**

**Destaque-se que não é possível converter o tempo de período especial para fins**



**de aposentadoria em caso de serviço público, conforme entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal:**

*Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STF, é incabível a pretensão de servidor público à conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, após o advento da Lei 8.112/90, já que, para isso, seria indispensável a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal (ARE 724.221-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/4/2013; e RE 563.562-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1/7/2011). 2. A Súmula Vinculante 33 garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 793144 ED-segundos, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014).*

Assim, deve a sentença ser reformada para afastar o direito do autor.

**Recursos das Rés provido para julgar improcedente o pedido do autor.**

Sem condenação em honorários, posto que inexistente a figura do recorrente integralmente vencido. Custas *ex lege*.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento aos recursos da FUNASA e da União**, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

## EMENTA

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO INÍCIO DE SUA INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *"aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"*.

A controvérsia restringe-se à existência ou não da qualidade de segurada.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que atualmente a parte autora é portadora de espondiloartrose com mielopatia (CID 10 M50, M54.4 e M54.5). Tais patologias causam incapacidade de forma parcial e temporária (Anexo nº 13, resposta aos quesitos 03, 05 e 08), com data de início em 10/11/2015.

Segundo o CNIS, a parte autora contribuiu para o RGPS no período de 01/06/2013 a 31/05/2015 (Anexo 03). Considerando a hipótese de prorrogação do período de graça por mais 12 meses, previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, em razão da percepção do auxílio-doença até 13/05/2015 (PLENUS/CNIS, anexo 11), o Recorrente ainda possuía a qualidade de segurado na data de início de sua incapacidade (DII – 10/11/2015), mantendo-a até julho de 2016 (inteligência do Art. 15, § 4º da Lei 8213/91), fazendo jus ao benefício de auxílio doença. Em virtude da temporalidade, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e definitiva (art. 42 da Lei n. 8.213/91).

Destarte, não houve perda da qualidade de segurado, sendo devido o benefício de auxílio doença.

Quanto aos juros e correção monetária, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

**Recurso provido.** Sentença reformada para conceder em favor do autor o benefício de Auxílio doença na data do requerimento administrativo (15/06/2015), fixando-se a DIP na data do julgamento. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a DER, devendo ser atualizados de acordo com a sistemática de cálculos

acima exposta, mediante a expedição de RPV ou precatório, com o trânsito em julgado.

Sem honorários advocatícios por ausência de recorrente vencido.

**Em razão do caráter alimentar do benefício, determino o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais).**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**  
Juiz Federal Relator  
1ª Turma Recursal

0519655-26.2015.4.05.8300

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INSS. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da demandante, condenando os réus a indenizar a autora por danos morais, bem como, cessar os descontos efetuados a título de empréstimo consignado em benefício do autor.

Insurge o INSS contra a sentença, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, que não pode se responsabilizado, tendo em vista que não possui os documentos referentes ao contrato de empréstimo, mas a instituição financeira; que inexistem danos morais, no caso. Por fim, pretende a aplicação da lei n. 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária.

Pela teoria da asserção, a legitimidade deve ser verificada em abstrato. Tendo a parte apontado a responsabilidade do INSS pelos descontos indevidos, sua legitimidade está configurada. A sua efetiva responsabilidade é questão que pertence ao mérito.

Quanto à responsabilidade do INSS, destaco que os empréstimos consignados são contratos firmados entre beneficiários da Previdência Social e instituições financeiras.

Entretanto, tais empréstimos são cobrados do segurado através de descontos no valor de seu benefício, ato que somente é possível com a participação da Autarquia Previdenciária, a qual é a responsável pela realização dos descontos, de sorte que deve figurar no pólo passivo da demanda.

Ademais, no empréstimo consignado, tanto o banco consignatário quanto a autarquia

previdenciária têm que tomar todas as precauções necessárias para que o segurado da previdência não seja vítima de fraudes - daí porque é patente a legitimidade e a responsabilidade do INSS, inexistindo culpa exclusiva de terceiro apta a afastá-la. Neste sentido, a responsabilidade dos réus é objetiva: a do banco pelo que dispõe o art. 14 do CDC (súmula 297, STJ), e a do INSS, em razão do disposto no § 5º do art. 37 da CF/1988.

Havendo comprovação de fraude dos empréstimos, as cominações devem ser suportadas pelas instituições financeiras, beneficiadas com a apropriação dos valores descontados, e, solidariamente, pelo INSS.

No caso dos autos, as rés não trouxeram aos autos cópia de contrato de empréstimo firmado pela parte autora.

Desse modo, em razão de a celebração do contrato não ser comprovada pela ré, deve ser reputada indevida a consignação. Diante da falha na prestação de serviço pela ré, o autor Recorrido se viu privado de parcela significativa de seu benefício, comprometendo a sua renda, de modo a configurar o dano de ordem material e moral.

Quanto aos juros, é certo que houve condenação da Fazenda Pública em responsabilidade solidária com o banco privado.

Sendo assim, deverá incidir o artigo 5º da Lei 11.960/09 para efeito de atualização do passivo.

Recurso do INSS parcialmente provido para determinar a incidência do artigo 5º da Lei 11.960/09 para efeito de correção do passivo devido.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários, por não ter sido integralmente vencido. Sem custas.

Pretende a parte autora, com seu recurso, majorar a condenação da indenização por danos morais, bem como, a restituição em dobro dos valores descontados ilegalmente, em virtude do contrato de empréstimo consignado fraudulento.

Quanto ao recurso da parte autora, observo, primeiramente o pedido de majoração por danos morais.

No que se refere ao quantum indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

No caso dos autos, o *quantum* indenizatório mostrou-se ínfimo. Em casos

semelhantes essa turma tem considerado como razoável a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu, num total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como foco falta de dever de cuidados de todos os réus; valor dos descontos; leniência dos réus em buscar uma solução ao caso; caráter preventivo-repressivo.

*"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade do INSS para responder aos termos da demanda. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com desídia na análise dos documentos, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. O acórdão recorrido firmou entendimento de que houve dano moral na espécie. Rever esse posicionamento para concluir que não houve abalo moral, mas mero dissabor, é questão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ. 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. 6. Houve nos autos condenação solidária entre a Fazenda Pública e uma instituição financeira, pessoa jurídica de direito privado. Assim, o pedido para que os juros de mora fossem fixados com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, para ser apreciado no âmbito desse recurso deveria ter sido enfrentada pela Corte sob o enfoque da responsabilidade solidária, o que não ocorreu. Também não foi suscitada nos embargos de declaração sob esse viés. Assim, ausente o prequestionamento, fica inviabilizado o conhecimento do recurso nessa parte. 7. Cuidando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora passam a correr do evento danoso (súmula 54/STJ), estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ, Recurso Especial n.º 1213288, Segunda Turma, Relator(a) ELIANA CALMON, DJE Data: 1/7/2013)."*

Por outro lado, quanto aos danos materiais e ao pedido de ressarcimento em dobro, inexistindo prova da má-fé do fornecedor do serviço, não há como determinar a devolução em dobro, diante da interpretação da parte final do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90):

*"Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"*

Recurso da parte autora parcialmente provido. Sentença reformada para majorar a fixação da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu, totalizando R\$10.000,00 (dez mil reais), mantida a restituição simples dos valores indevidamente descontados.

Sem condenação da parte autora em danos morais, por ter sido parcialmente vencedora.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500481-76.2016.4.05.8306 0500301-54.2016.4.05.8308

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSOS. ADI 4425. DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA ANTERIOR ATÉ MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RE n.º 870947. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

Trata-se de recurso da parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Insurge-se a parte Ré, em seu recurso, tão somente contra a sistemática de cálculos estabelecida na sentença, requerendo a aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09.

Os juros moratórios e a correção monetária são devidos, a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos seguintes termos, com aplicação imediata em todos os processos: "(...) as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança(...)".

O colendo Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, em Sessão proferiu nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 4425, julgamento colegiado, cuja parte dispositiva acha-se transcrita a seguir in verbis:

*"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; e) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa)." Data Sessão de Julgamento: 14 de março de 2013.*

Todavia, o Ministro Teori Zavascki, nos autos da Reclamação n.º 16.745, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida).

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento das ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre o alcance da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Assim, diante da presunção de constitucionalidade, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

Sem ônus sucumbenciais, por não haver a figura do recorrente vencido.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa supra.

Paulo  
Juiz Federal Relator

Roberto

Parca

de

Pinho

1ª Turma Recursal

0502253-08.2015.4.05.8307

## EMENTA

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E DEFINITIVA. SUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou **procedente** o pedido de concessão de **aposentadoria por invalidez**.

A autarquia ré requer que seja afastada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

No caso dos autos, a perícia informa que o Recorrido possui lombalgia com radiculopatia crônica (M51.1). Tal patologia o incapacita para o desenvolvimento de atividade laborativa, de forma definitiva e parcial, para trabalhos pesados (Anexo nº 19, resposta aos quesitos 1, 3, 5 e 8).

**Levando em consideração a idade (atualmente, 44 anos), condições sócioeconômicas, grau de escolaridade (3º série do ensino fundamental) e quadro clínico atual (bom prognóstico), podendo exercer atividades como balconista, jardineiro ou empacotador em supermercado, o perito judicial sugere reabilitação profissional (Anexo nº 19, resposta ao quesito 9, 11 e conclusões).**

Levando-se em consideração que sua incapacidade é parcial e permanente e o autor



é passível de reabilitação profissional, tenho como precipitada a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado possuidor de incapacidade total e definitiva, além de ser insusceptível de reabilitação, segundo o artigo 42, da Lei nº 8.2013/91, anteriormente citado.

**Portanto, mesmo estando incapaz para a atividade laborativa habitual, qual seja trabalhador rural, não está incapaz para o trabalho, podendo exercer outras profissões de acordo com suas limitações funcionais.**

**Recurso do INSS provido. Sentença reformada para a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, devendo o mesmo sujeitar-se a procedimento de reabilitação profissional. Sentença mantida nos demais termos.**

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0500726-02.2016.4.05.8302

### **EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). CÁLCULO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADIN 2111-7-DF. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto em sede de ação especial cível contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

**Primeiramente, cumpre salientar que não se trata de Revisão de aposentadoria de professor (espécie 57) e sim de Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição comum (espécie 42), consoante demonstrado no anexo 43.**

**Isto posto**, no tocante à aplicação do fator previdenciário, previsto pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, é técnica prevista para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço/contribuição, sendo facultativa no primeiro caso.

A técnica do fator previdenciário visa a evitar o desequilíbrio entre a quantidade de segurados inativos e ativos, não cabendo alegar inconstitucionalidade. É legítima a incidência do fator previdenciário para o cálculo da espécie aposentadoria de que é titular a parte demandante, à luz do art. 201 da Constituição Federal. Com efeito, o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, da LBPS, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II – Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente e ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto **na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria não implica qualquer ofensa à Carta Magna**. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III – Agrado regimental improvido. (ARE-ED 707176, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)*

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. LEI N. 9.876/99. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A questão relativa aos critérios utilizados para a atualização do benefício previdenciário restringe-se à análise da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes: RE n. 593.286-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayrés Britto, DJe de 26.9.2011, e AI n. 711.480-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.8.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA NULA QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ANALOGIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REGRA DE TRANSIÇÃO EC 20/98 ASSEGURA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL APÓS A EXTINÇÃO DESTES BENEFÍCIO, EXIGINDO PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. NÃO IMPEDIMENTO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE.” 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 679823, LUIZ FUX, STF.)*

**Na hipótese em exame, no que diz respeito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), percebido pela parte autora sob o nº NB 141.009.763-0, verifica-se que a sentença ora vergastada merece ser reformada.**

**Nada impede**, contudo, que a demandante, após comprovado o efetivo direito à aposentadoria de professor (espécie 57) e realizada a retificação do tipo de benefício concedido por meio adequado, pleiteie a revisão do benefício devidamente implantado de aposentadoria de professor (espécie 57), a qual se equipara à aposentadoria especial, não devendo sobre ela incidir a aplicação do fator

previdenciário no cálculo do benefício. Neste sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RMI. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO. PRECEDENTE DO STJ (RESP nº 1.163.028-RS, em16/8/13). 1. A apelante pleiteia a revisão da RMI de sua aposentadoria, em face do INSS ter aplicado o fator previdenciário no cálculo de salário de sua aposentadoria, na condição de professora. 2. No caso, não deve incidir a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora, posto que a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, parágrafo 8º, da Constituição da República, equipara-se à aposentadoria especial. 3. Apelação provida.”** (AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

Nesta mesma direção, a Quinta Turma do STJ, em julgado datado de 15/10/2014, manifestou-se também pela não incidência do fator previdenciário:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”** (AgRg no REsp 1251165 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0095303-2, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/10/2014).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

**Recurso do INSS provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pleito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), percebida pela parte autora sob o nº NB 141.009.763-0.**

Sem ônus sucumbenciais em virtude de inexistir parte integralmente vencida. Custas ex lege.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, nos termos do voto supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**  
Juiz Federal Relator  
1ª Turma Recursal

0502457-64.2015.4.05.8303

**EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. VEDAÇÃO AO TRABALHO DO MENOR DE 16 ANOS. ART. 7º, XXXIII, DA CF. NORMA PROTECIONISTA. SEGURADA ESPECIAL. PROVA MATERIAL FRÁGIL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de salário-maternidade.

O salário-maternidade é devido à segurada especial, durante o período de 120 dias, que comprove o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mediante a apresentação de documentos contemporâneos ao evento.

Desde pronto, ressalto que o STJ entende que, mesmo sendo vedado o trabalho ao menor de 16 anos, não pode o INSS negar-lhe a contagem do tempo de serviço. Isso porque a proibição tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado inclusive pelo menor de 14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de concessão de benefício. Nesse sentido:

***PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 16 ANOS À ÉPOCA DO PARTO. CONDIÇÃO DE SEGURADA DEMONSTRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Existindo nos autos documentos que caracterizam razoável início de prova material, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, de que a autora exercia atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao nascimento de seu filho, estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de salário-maternidade. A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado inclusive pelo menor de 14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de concessão de salário-maternidade. Para fins de correção monetária e juros moratórios, a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017923-80.2011.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.03.2012). Grifo nosso.***

Desse modo, superados os argumentos de que pode ser reconhecido o labor rurícola em regime de economia familiar ao menor de 16 anos, passo à análise da qualidade

de segurada especial da demandante.

A trabalhadora rural tem direito ao benefício de salário-maternidade, desde que comprove o exercício de labor no campo durante o período de carência de 10 meses (arts. 71 à 73 da Lei 8.213/91). É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro início de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova documental se refira a todo o período de carência do benefício pleiteado, desde que devidamente corroborado por robusta prova testemunhal.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Desse modo, os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Segundo o Enunciado 34 da TNU, para "fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", vedada a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). Outrossim, há de se destacar que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Enunciado 14 da TNU). Outrossim, não veda o benefício a eventual atividade urbana intercalada (O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto - Enunciado 46 da TNU).

No caso em análise, o nascimento da criança se deu em **08/07/2013** e a DER em **24/11/2015** (Anexos 5 e 6).

Concernente ao conjunto probatório é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto.

Como início de prova material, consta certidão da CHESF, em nome da mãe da recorrida, referente à condição de beneficiária de uma casa em projeto de irrigação Icó-Mandantes, situado na zona rural de Petrolândia (Anexo nº 2).

Segundo o depoimento da parte autora (Anexo nº 12, link), a mesma afirmou que foi casada com o pai da criança por 2 ou 3 anos, mas após o nascimento teria se separado. Alegou que exercia a atividade agrícola com a ajuda do companheiro, pois o mesmo não tinha outra profissão.

Todavia, segundo CNIS (Anexo nº 9), o ex-companheiro da recorrida possuía vínculo empregatício no período de 15/01/2013 a 03/2013, inclusive durante o período de

carência investigado, com vencimento maior que um salário mínimo.

Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é bastante frágil, já que apresentada apenas uma certidão em nome da mãe da recorrida, enquanto a mesma afirmou residir juntamente com o ex-companheiro. Além disso, não foi corroborada pela prova oral, pois evidenciada contradição, pois a parte autora afirmou que o seu ex-companheiro não possuía outra profissão além da agricultura, contudo consta no CNIS vínculo empregatício urbano. Vale acrescentar que a recorrida não apresentava qualquer característica de trabalhadora rural.

**Portanto, tenho como não comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora, diante da fragilidade das provas oral e documental, não fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário.**

**Recurso do INSS provido. Sentença modificada para julgar improcedente o pedido autoral.**

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0504207-76.2016.4.05.8300

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR PARA CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO VALORES RECOLHIDOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PROVIDO.**

Busca a parte Autora a renúncia ao atual benefício de aposentadoria recebido e posterior concessão de benefício mais benéfico, através do cômputo do tempo de serviço laborado posteriormente ao primeiro benefício, com DIB desde o preenchimento dos requisitos legais para o novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Na atual legislação previdenciária e na Constituição inexistente dispositivo autorizando ou impedindo a desconstituição do ato concessivo.

A aposentadoria é um direito patrimonial disponível do trabalhador, cabendo-lhe

analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes, portanto, não se pode compelir o segurado a continuar aposentado, pois tem direito de buscar melhores condições econômicas e sociais. Desse modo, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não vislumbro qualquer impedimento legal à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com o objetivo de obter nova aposentadoria, contando-se o tempo anterior, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e em respeito aos direitos e garantias individuais do cidadão (liberdade, igualdade).

No particular, tenho como perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse, notadamente quando a renúncia tem por objetivo a obtenção futura do benefício mais vantajoso, como no caso dos autos.

Nesta questão, portanto, prevalece o entendimento de que a aposentadoria é renunciável quando beneficiar o titular do direito, possibilitando uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois o beneficiário não abre mão do tempo de contribuição (ou serviço) averbado.

Dessa forma, havendo a renúncia à aposentadoria, deve ser admitida a contagem do tempo de serviço já averbado para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, pois a renúncia ao benefício original não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço. Com efeito, o tempo de serviço laborado pelo segurado e computado pelo INSS consiste em direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, subsistindo à renúncia do benefício.

Tal conclusão em nada atinge o ato jurídico perfeito ou direito adquirido, pois tais garantias individuais foram consagradas na Constituição em benefício do cidadão e não do Estado.

Não há falar, no caso em espécie, em decadência do direito de rever o ato de concessão de aposentadoria, vez que o pedido refere-se à renúncia de tal benefício e em nada questiona o ato administrativo de concessão.

O único ponto controvertido em relação à desaposentação diz respeito ao dever do segurado de devolver os valores recebidos durante o período de inatividade.

Comungo do entendimento de ser necessária a restituição dos proventos recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Não há dúvida que a desaposentação visa atender ao preceito constitucional da proteção ao trabalhador, esculpido dentre os direitos sociais. Contudo, na busca desse direito, não há que passar despercebida as demais regras que norteiam a Previdência Social.

Assim, extinguindo o vínculo de aposentado, retirando inclusive o tempo utilizado para a concessão desse benefício, o pagamento dessas verbas torna-se um pagamento indevido, sem motivação, implicando enriquecimento sem causa do segurado. Isso porque, o pagamento se deu com base na situação jurídica em que ele se encontrava, qual seja de aposentado e, uma vez desaposentado, o tempo de serviço é como se o segurado jamais tivesse reunido condições para se aposentar por lhe faltar requisito essencial: o tempo de serviço/contribuição.

Surge assim, para o segurado, a obrigação de devolver as quantias percebidas a

título de aposentadoria, por operar a desaposentação efeito *ex tunc*. Entender de forma diversa, além de admitir o enriquecimento sem causa do servidor, desprezaria o **equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário**.

Dessa forma, para haver a contagem do tempo já utilizado, deve, obrigatoriamente, haver a devolução dos valores pagos pelo regime de origem a título de aposentadoria, sob pena do enriquecimento sem causa do particular em detrimento ao erário.

Não se nega, contudo, que o STJ, por sua primeira Seção, nos autos do Recurso Repetitivo nº 1.334.488/SC, já se pronunciou sobre a matéria nos sentido de que: "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (RESP 1.334.488/SC).

Cabe destacar-se, no entanto, a existência de precedentes que rejeitam tal pretensão, pois vinculam o direito de desaposentação à devolução dos valores pagos a título de aposentadoria. Nesse sentido, por todos, invoco julgado da TNU, nos seguintes termos:

*"Processo PEDILEF 50402134320124047000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO - Sigla do órgão TNU Fonte DOU 22/03/2013 Decisão Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

*Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)." 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 7. Pedido de uniformização não conhecido. Data da Decisão 08/03/2013 Data da Publicação: 22/03/2013."*

Desse modo, entendo que o pedido da parte autora de renúncia à aposentação, com aproveitamento do tempo de contribuição, mas sem a conseqüente devolução dos



valores recebidos, não há de ser provido.

Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a pretensão de renúncia à aposentadoria, com dispensa de devolução dos valores percebidos.

Sem condenação do INSS em honorários, por ter sido o recorrente vencedor. Custas ex-lege.

## **A C Ó R D ã O**

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **dar provimento ao recurso do réu**, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0501347-93.2016.4.05.8303

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 10.855/2004 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.501/2007 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA A REGULAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTO ATÉ A PRESENTE DATA. INCIDÊNCIA DE REGRA PRETÉRITA CONFORME A PRÓPRIA LEI PRECEITUA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS. MATÉRIA DIVERSA DO OBJETO DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, **determinando** unicamente que os efeitos financeiros de cada movimentação na carreira iniciem na própria data em que esta ocorrer, sem desconsideração de qualquer período trabalhado.

Em relação ao recurso do INSS, deixo de conhecê-lo, uma vez que não atende ao princípio da dialeticidade, abordando questão absolutamente diversa do objeto da demanda e da sentença.

O recurso do INSS é referente à ação de cobrança de verbas reconhecidas administrativamente, relativa a exercícios anteriores, não sendo este o caso dos autos. A demanda visa a reposicionamento funcional.

## **Recurso do INSS não conhecido.**

A parte autora, em seu recurso, pretende a reforma da sentença para que seja observado o interstício de 12 (doze) meses para a progressão, uma vez que a decisão entendeu pela legalidade do interstício de 18(dezoito) meses.

Importante observar que a sentença atacada não reconheceu o direito ao interstício de 12 (doze) meses para a progressão. Assim, não há interesse recursal do INSS quanto a este ponto.

A Lei nº 10.855/2004, que até então regulava a carreira dos servidores do INSS, dispôs no que concerne à progressão e promoção da carreira:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

Esta norma não precisava ser regulamentada, pois era objetiva ao estabelecer os requisitos de subida na carreira.

Sobreveio nova regulamentação a partir da Lei nº 11.501/2007, que alterou o art. 7º da Lei nº a Lei nº 10.855/2004. Com a modificação, várias foram as alterações observadas para fins de progressão e promoção do servidor em sua carreira. Veja-se a redação:

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007*

*Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)”*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)*

Percebe-se que a Lei nº 11.501/2007 criou mais requisitos, além de exigir um espaço de tempo maior para que o servidor progrida na carreira. Mas tem uma diferença. Essa norma tem eficácia limitada, ou seja, necessita de regulamentação do Poder Executivo para que produza seus efeitos. No que respeita precisamente ao interstício de 18 meses, a própria lei condicionou a incidência da nova normatividade apenas quando editado o regulamento (§ 2º do art. 7º).

Para que os servidores não ficassem reféns de um regulamento que demorasse muito a ser editado, o art. 9º determinou que devam ser aplicadas as regras da Lei nº 5.645/1970. Essa Lei, mais precisamente seu art. 6º (A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.), foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980. No que diz respeito aos requisitos de progressão funcional, vide o que dispôs a norma regulamentar:

*Art. 4º A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.*

*Art. 6º O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*

*Art. 7º Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.*

O INSS defende que, mesmo com a dependência de ato-infralegal, o regulamento ficaria vinculado ao que determina a Lei, o que é evidente. Alega que com certeza, o regulamento confirmará o interstício de 18 meses dispostos em Lei, o que também é evidente. Contudo, a própria Lei, em seu art. 7º, § 2º dispõe expressamente que o interstício de 18 meses só vigorará quando da edição do Regulamento. Diante da clareza da literalidade legal, cai por terra qualquer argumento do INSS de que os 18 meses tem aplicação imediata, principalmente pelo fato de que esse Regulamento

nunca existiu. A própria Lei faz a ressalva.

É certo que a regulamentação de progressão e promoção do servidor em vigor exige que se faça avaliação de desempenho de servidor para que o interstício de 12 meses seja aplicado. Contudo, o (a) requerente não pode ser prejudicado pela falta de oferecimento dessa avaliação por pura inércia da Administração. Ademais, o INSS não trouxe a tona o argumento de que o autor teve um conceito 2 em sua avaliação, caso ela tenha existido (o que não está provado nos autos), o que ensejaria a incidência do interstício de 18 meses.

**Recurso do autor provido para declarar a ilegalidade e a inaplicabilidade do art. 10, §§1º e 2º e 19, do Decreto nº 84.669/80, estando o critério temporal das progressões e promoções funcionais da parte autora submetido ao interstício de 12 meses.** As diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional devem incidir não só no salário base, mas também em todas as demais verbas acessórias que compõem a remuneração do servidor, que sejam incidentes sobre aquele (13º salário, adicional de férias, etc).

Mantida a sentença em seus demais termos.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **não conhecer do recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor**, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0516925-42.2015.4.05.8300

**EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP COMO SUCEDÂNEO DE LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO INOMINADO PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a averbar o período de **08/01/01 a 26/01/15 como de atividade especial**.

Insurge-se o demandante contra a sentença, aduzindo que faz jus ao reconhecimento do período de **01/12/86 a 20/06/96** (Santista / Tavex S.A.) e de **24/11/97 a 26/05/00** (Suape Têxtil) como de natureza especial. A sentença negou o reconhecimento por

ausência de LTCAT, quando o PPP seria prova suficiente.

É cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

*“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade).”*

No caso, observo que, em relação aos vínculos de 01/12/86 a 20/06/96 (Santista / Tavex S.A.) e de 24/11/97 a 26/05/00, o demandante anexou os PPP's constantes

nos anexos 05 e 06.

Em relação ao primeiro vínculo (anexo 05), consta exposição de 103dB(A). Nota-se que o PPP possui indicação do responsável pelos registros ambientais e está carimbado e assinado pela empresa.

Em relação ao vínculo de 24/11/97 a 26/05/00, consta no PPP contido no anexo 06 que o autor esteve submetido a ruído de 97 a 99dB(A). Nota-se que o PPP possui indicação do responsável pelos registros ambientais e está carimbado e assinado pela empresa.

A intensidade do ruído está acima dos limites de tolerância das épocas. Isto porque, sobre a intensidade do ruído, decisão do STJ entendeu que o último enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo.

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. **A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma,*

*DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)Recurso do INSS improvido*

Assim, devem ser reconhecidos ambos os períodos como de natureza especial.

Com o reconhecimento acima, o tempo de atividade especial da parte autora fica de 26(vinte e seis) anos, 01(um) mês e 11(onze) dias, nos termos da tabela em anexo, comprovando o autor que fazia jus à aposentadoria especial quando do requerimento administrativo.

**Recurso do autor provido. Sentença reformada para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, conforme tempo apurado na tabela em anexo, com DIB na data do requerimento administrativo e DIP no trânsito em julgado, bem como a pagar o passivo entre a DIB e a DIP.**

Juros e Correção Monetária pela Lei n. 11.960/09.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001 e, bem assim, diante da verossimilhança das alegações da parte requerente, conforme esclarecido nesta ementa de julgado, **antecipo os efeitos da tutela** somente para determinar ao **INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial (obrigação de fazer) da parte autora.**

Fixa-se, desde já, multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 519 c/c art. 536, §1º e art. 537 todos do Novo Código de Processo Civil). Destarte, intime-se o INSS para cumprimento da presente obrigação de fazer no prazo de 15(quinze) dias a contar da sua intimação, sob pena de incidência das astreintes fixadas.

Sem condenação em honorários, **recorrente vencedor.**

**Custas ex lege.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0500243-45.2016.4.05.8310

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. RESTABELECIMENTO. CID IDÊNTICO. DIB IGUAL A DCB. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido de auxílio-doença, fixando a DIB na data do ajuizamento da ação.

Aduz a parte autora que, em casos de cessação do benefício de auxílio-doença e pedido de restabelecimento, a DIB do benefício deve ser fixada na data da cessação do benefício anteriormente concedido.

O benefício anterior foi cessado em 16/05/2015.

De acordo com o laudo pericial (anexo 18), o autor é portador de cardiomiopatia dilatada (CID I42.0), doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (congestiva) (CID I11.0) e Hipertensão essencial (primária) (CID I10).

Em seus esclarecimentos, o *expert* expôs tratar-se de incapacidade temporária (item I.7) e total para toda e qualquer atividade laboral (item I.13). Esclareceu ser necessário um período de 180 dias para o tratamento do autor (item I.11). O perito fixou como data de início da incapacidade, o dia 11/12/2015, portanto, após a cessação do benefício anterior.

Todavia, verifica-se nas telas trazidas pelo INSS (anexo 20) que a mesma doença (CID I 11) justificou a concessão do benefício anterior.

No laudo do anexo 18, o perito afirmou que não é possível afirmar que a incapacidade é intermitente.

Nesses casos, esta Turma Recursal vem entendendo pelo restabelecimento do auxílio-doença.

Em que pese a data de início da incapacidade fixada pelo perito ser posterior à data da cessação do benefício, o conjunto probatório dos autos leva a crer que não houve recuperação da capacidade pelo demandante, tendo a cessação do benefício sido indevida. Isto porque a doença que justificou a concessão do benefício anterior persiste no diagnóstico do demandante, não tendo o perito afirmado sobre sua intermitência.



Como é sabido, as conclusões periciais não vinculam o magistrado que deve apreciar a prova livre e fundamentadamente.

Assim, o benefício deve ser restabelecido a partir da data da cessação.

**Recurso inominado provido. Sentença reformada para fixar a DIB do benefício em 17/05/2015(DCB).**

Sem condenação da parte autora em danos morais, por ter sido vencedora.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

0500614-06.2016.4.05.8311

## **EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR PARA CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de desaposentação formulado na inicial.

Na atual legislação previdenciária e na Constituição inexistente dispositivo autorizando ou impedindo a desconstituição do ato concessivo.

A aposentadoria é um direito patrimonial disponível do trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes, portanto, não se pode compelir o segurado a continuar aposentado, pois tem direito de buscar melhores condições econômicas e sociais. Desse modo, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não vislumbro qualquer impedimento legal à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com o objetivo de obter nova aposentadoria, contando-se o tempo anterior, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e em respeito aos direitos e garantias individuais do cidadão (liberdade, igualdade).

No particular, tenho como perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse, notadamente quando a renúncia tem por objetivo a obtenção futura do benefício mais vantajoso,

como no caso dos autos.

Nesta questão, portanto, prevalece o entendimento de que a aposentadoria é renunciável quando beneficiar o titular do direito, possibilitando uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois o beneficiário não abre mão do tempo de contribuição (ou serviço) averbado.

Dessa forma, havendo a renúncia à aposentadoria, deve ser admitida a contagem do tempo de serviço já averbado para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, pois a renúncia ao benefício original não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço. Com efeito, o tempo de serviço laborado pelo segurado e computado pelo INSS consiste em direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, subsistindo à renúncia do benefício.

Tal conclusão em nada atinge o ato jurídico perfeito ou direito adquirido, pois tais garantias individuais foram consagradas na Constituição em benefício do cidadão e não do Estado.

Não há falar, no caso em espécie, em decadência do direito de rever o ato de concessão de aposentadoria, vez que o pedido refere-se à renúncia de tal benefício e em nada questiona o ato administrativo de concessão.

O único ponto controvertido em relação à desaposentação diz respeito ao dever do segurado de devolver os valores recebidos durante o período de inatividade.

Comungo do entendimento de ser necessária a restituição dos proventos recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Não há dúvida que a desaposentação visa atender ao preceito constitucional da proteção ao trabalhador, esculpido dentre os direitos sociais. Contudo, na busca desse direito, não há que passar despercebida as demais regras que norteiam a Previdência Social.

Assim, extinguindo o vínculo de aposentado, retirando inclusive o tempo utilizado para a concessão desse benefício, o pagamento dessas verbas torna-se um pagamento indevido, sem motivação, implicando enriquecimento sem causa do segurado. Isso porque, o pagamento se deu com base na situação jurídica em que ele se encontrava, qual seja de aposentado e, uma vez desaposentado, o tempo de serviço é como se o segurado jamais tivesse reunido condições para se aposentar por lhe faltar requisito essencial: o tempo de serviço/contribuição.

Surge assim, para o segurado, a obrigação de devolver as quantias percebidas a título de aposentadoria, por operar a desaposentação efeito *ex tunc*. Entender de forma diversa, além de admitir o enriquecimento sem causa do servidor, desprezaria o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

Dessa forma, para haver a contagem do tempo já utilizado, deve, obrigatoriamente, haver a devolução dos valores pagos pelo regime de origem a título de aposentadoria, sob pena do enriquecimento sem causa do particular em detrimento ao erário.

Não se nega, contudo, que o STJ, por sua primeira Seção, nos autos do Recurso Repetitivo nº 1.334.488/SC, já se pronunciou sobre a matéria nos sentido de que: "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos

valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (RESP 1.334.488/SC).

Cabe destacar-se, no entanto, a existência de precedentes que rejeitam tal pretensão, pois vinculam o direito de desaposeição à devolução dos valores pagos a título de aposentadoria. Nesse sentido, por todos, invoco julgado da TNU, nos seguintes termos:

*Processo PEDILEF 50402134320124047000*

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL*

*Relator(a) Juíza Federal MARISSA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO*

*Sigla do órgão TNU Fonte DOU 22/03/2013 Decisão Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

*Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposeição, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposeição mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)." 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 7. Pedido de uniformização não conhecido. Data da Decisão 08/03/2013 Data da Publicação: 22/03/2013.*

Nessa esteira, considerando que o pedido autoral foi de desaposeição, juntamente com a declaração de desnecessidade da devolução dos valores já recebidos em função do primeiro benefício, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**  
Juiz Federal da 3ª Relatoria  
1ª Turma Recursal

0500290-37.2016.4.05.8304

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO. RECOLHIMENTO À PRISÃO. DESEMPREGO. BAIXA RENDA. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença exarada em sede de ação especial, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio reclusão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a sentença deve ser reformada, uma vez que o requisito da baixa renda foi preenchido, posto que o recluso se encontrava desempregado à data do recolhimento à prisão.

O art. 80 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que é devido o auxílio-reclusão, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração de empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A finalidade do auxílio-reclusão é amparar o dependente em razão da ausência temporária do segurado, ordinariamente, mantenedor do grupo familiar.

Cediço que a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; 4º) o não recebimento, por parte do recolhido à prisão, de nenhuma remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário ou da Empresa e 5º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE 587365 e RE 486413, ambos relatados pelo Min. Ricardo Lewandowski, em 25/03/2009, firmou o entendimento de que “a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes”.

In casu, a prisão do pretense instituidor ocorreu em 22/07/2015 (anexo 13) e o último salário de contribuição do segurado foi pago em novembro/2014(anexo 12).

Desse modo, no que diz respeito ao requisito de baixa renda, merece reforma a sentença ora impugnada, visto que o segurado recluso encontrava-se desempregado à época do recolhimento à prisão. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

**“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser*

considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

**4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.**

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social."(art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos."

Assim, seguindo o entendimento acima delineado, reconheço o direito dos recorrentes ao benefício previdenciário pretendido.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

**Recurso da parte autora provido.** Sentença reformada para julgar procedente o pedido de auxílio-reclusão, determinando a implantação do benefício com DIB na

DER (22/10/2015), bem assim para condenar o INSS ao pagamento do passivo devidamente atualizado de acordo com o artigo 5º da Lei 11.960/09, por meio de requisição de pagamento, somente após o trânsito em julgado.

Quanto aos juros e correção monetária, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009.

Sem honorários sucumbenciais, recorrente vencedor. Custas *ex lege*.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

### **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0504409-53.2016.4.05.8300

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR PARA CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO VALORES RECOLHIDOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PROVIDO.**

Busca a parte Autora a renúncia ao atual benefício de aposentadoria recebido e posterior concessão de benefício mais benéfico, através do cômputo do tempo de serviço laborado posteriormente ao primeiro benefício, com DIB desde o preenchimento dos requisitos legais para o novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Na atual legislação previdenciária e na Constituição inexistente dispositivo autorizando ou impedindo a desconstituição do ato concessivo.

A aposentadoria é um direito patrimonial disponível do trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes, portanto, não se pode compelir o segurado a continuar aposentado, pois tem direito de buscar melhores condições econômicas e sociais. Desse modo, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não vislumbro qualquer impedimento legal à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com o objetivo de obter nova aposentadoria, contando-se o tempo anterior, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e em respeito aos direitos e garantias individuais do cidadão (liberdade, igualdade).

No particular, tenho como perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse, notadamente quando a renúncia tem por objetivo a obtenção futura do benefício mais vantajoso, como no caso dos autos.

Nesta questão, portanto, prevalece o entendimento de que a aposentadoria é renunciável quando beneficiar o titular do direito, possibilitando uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois o beneficiário não abre mão do tempo de contribuição (ou serviço) averbado.

Dessa forma, havendo a renúncia à aposentadoria, deve ser admitida a contagem do tempo de serviço já averbado para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, pois a renúncia ao benefício original não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço. Com efeito, o tempo de serviço laborado pelo segurado e computado pelo INSS consiste em direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, subsistindo à renúncia do benefício.

Tal conclusão em nada atinge o ato jurídico perfeito ou direito adquirido, pois tais garantias individuais foram consagradas na Constituição em benefício do cidadão e não do Estado.

Não há falar, no caso em espécie, em decadência do direito de rever o ato de concessão de aposentadoria, vez que o pedido refere-se à renúncia de tal benefício e em nada questiona o ato administrativo de concessão.

O único ponto controvertido em relação à desaposentação diz respeito ao dever do segurado de devolver os valores recebidos durante o período de inatividade.

Comungo do entendimento de ser necessária a restituição dos proventos recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Não há dúvida que a desaposentação visa atender ao preceito constitucional da proteção ao trabalhador, esculpido dentre os direitos sociais. Contudo, na busca desse direito, não há que passar despercebida as demais regras que norteiam a Previdência Social.

Assim, extinguindo o vínculo de aposentado, retirando inclusive o tempo utilizado para a concessão desse benefício, o pagamento dessas verbas torna-se um pagamento indevido, sem motivação, implicando enriquecimento sem causa do segurado. Isso porque, o pagamento se deu com base na situação jurídica em que ele se encontrava, qual seja de aposentado e, uma vez desaposentado, o tempo de serviço é como se o segurado jamais tivesse reunido condições para se aposentar por lhe faltar requisito essencial: o tempo de serviço/contribuição.

Surge assim, para o segurado, a obrigação de devolver as quantias percebidas a título de aposentadoria, por operar a desaposentação efeito *ex tunc*. Entender de forma diversa, além de admitir o enriquecimento sem causa do servidor, desprezaria o **equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário**.

Dessa forma, para haver a contagem do tempo já utilizado, deve, obrigatoriamente, haver a devolução dos valores pagos pelo regime de origem a título de aposentadoria, sob pena do enriquecimento sem causa do particular em detrimento ao erário.

Não se nega, contudo, que o STJ, por sua primeira Seção, nos autos do Recurso Repetitivo nº 1.334.488/SC, já se pronunciou sobre a matéria nos sentido de que: "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a

concessão de novo e posterior jubramento" (RESP 1.334.488/SC).

Cabe destacar-se, no entanto, a existência de precedentes que rejeitam tal pretensão, pois vinculam o direito de desaposentação à devolução dos valores pagos a título de aposentadoria. Nesse sentido, por todos, invoco julgado da TNU, nos seguintes termos:

*“Processo PEDILEF 50402134320124047000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO - Sigla do órgão TNU Fonte DOU 22/03/2013 Decisão Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

*Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)." 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 7. Pedido de uniformização não conhecido. Data da Decisão 08/03/2013 Data da Publicação: 22/03/2013.”*

Desse modo, entendo que o pedido da parte autora de renúncia à aposentação com aproveitamento do tempo de contribuição sem a conseqüente devolução dos valores recebidos não há de ser provido.

Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a pretensão de renúncia à aposentadoria, com dispensa de devolução dos valores percebidos.

Sem condenação do INSS em honorários, por ter sido o recorrente vencedor. Custas ex-lege.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **dar provimento ao recurso do réu**, nos termos da ementa supra.



Recife, data do julgamento.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal 3ª Relatoria

0500954-44.2016.4.05.8312

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSOS. ADI 4425. DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA ANTERIOR ATÉ MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RE n.º 870947. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

Trata-se de recurso da parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Insurge-se a parte Ré, em seu recurso, tão somente contra a sistemática de cálculos estabelecida na sentença, requerendo a aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09.

Os juros moratórios e a correção monetária são devidos, a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos seguintes termos, com aplicação imediata em todos os processos: "(...) as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança(...)".

O colendo Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, em Sessão proferiu nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 4425, julgamento colegiado, cuja parte dispositiva acha-se transcrita a seguir in verbis:

*"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; e) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§*

1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa)." Data Sessão de Julgamento: 14 de março de 2013.

Todavia, o Ministro Teori Zavascki, nos autos da Reclamação n.º 16.745, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida).

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento das ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre o alcance da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Assim, diante da presunção de constitucionalidade, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

Sem ônus sucumbenciais, por não haver a figura do recorrente vencido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho  
Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501192-63.2016.4.05.8312

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSOS. ADI 4425. DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA ANTERIOR ATÉ MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RE n.º 870947. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

Trata-se de recurso da parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Insurge-se a parte Ré, em seu recurso, tão somente contra a sistemática de cálculos estabelecida na sentença, requerendo a aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09.

Os juros moratórios e a correção monetária são devidos, a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos seguintes termos, com aplicação imediata em todos os processos: "(...) as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança(...)".

O colendo Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, em Sessão proferiu nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 4425, julgamento colegiado, cuja parte dispositiva acha-se transcrita a seguir in verbis:

*"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; e) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa)." Data Sessão de Julgamento: 14 de março de 2013.*

Todavia, o Ministro Teori Zavascki, nos autos da Reclamação n.º 16.745, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida).

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento das ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre o alcance da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Assim, diante da presunção de constitucionalidade, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

Sem ônus sucumbenciais, por não haver a figura do recorrente vencido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500481-76.2016.4.05.8306 0500301-54.2016.4.05.8308

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSOS. ADI 4425. DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA ANTERIOR ATÉ MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RE n.º 870947. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

Trata-se de recurso da parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Insurge-se a parte Ré, em seu recurso, tão somente contra a sistemática de cálculos estabelecida na sentença, requerendo a aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09.

Os juros moratórios e a correção monetária são devidos, a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos seguintes termos, com aplicação imediata em todos os processos: "(...) as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança(...)".

O colendo Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, em Sessão proferiu nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 4425, julgamento colegiado, cuja parte dispositiva acha-se transcrita a seguir in verbis:

*"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do*

*inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; e) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa)." Data Sessão de Julgamento: 14 de março de 2013.*

Todavia, o Ministro Teori Zavascki, nos autos da Reclação n.º 16.745, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida).

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento das ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre o alcance da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Assim, diante da presunção de constitucionalidade, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

Sem ônus sucumbenciais, por não haver a figura do recorrente vencido.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa supra.

Paulo  
Juiz Federal Relator

Roberto

Parca

de

Pinho

1ª Turma Recursal

0503485-36.2016.4.05.8302

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. FUNASA. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERÍODO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de abono de permanência da parte autora.

Aduz a União, em síntese, não ser admissível a conversão de tempo especial em comum para fins de abono de permanência.

No caso em exame, a concessão do pedido de **abono de permanência** tem como questão prejudicial o reconhecimento do tempo de serviço especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial, que justificaria a concessão do abono.

Assim, para que seja possível a concessão do abono desde outubro de 2012, como pretende a parte, é preciso verificar se, àquela data, o autor já possuía os requisitos necessários à aposentadoria voluntária.

No caso, o direito à aposentadoria voluntária que pretende o demandante comprovar é a aposentadoria especial, a qual foi reconhecida aos servidores públicos pelo STF por meio da Súmula Vinculante 33, cujo teor preceitua que aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Consta no PPP do anexo 16 que o demandante trabalhou submetido aos fatores de risco “organosfosforados e carbamatos”, desde 01/10/1987 até 01/07/2010. Em referido documento, consta uso de EPI eficaz em todo o período em que o autor laborou sujeito a agentes químicos.

As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

**Não se tratando o caso dos autos de insalubridade provocada por ruído, mas, sim, agentes químicos, resta descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, em virtude do uso de EPI eficaz, conforme indicado no PPP contido no anexo 16.**

Apenas no PPP contido no anexo 16 não consta o uso de EPI eficaz. Entretanto, o período atestado é de pouco mais de 15 anos, não sendo possível o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nem se admitindo a conversão de aposentadoria especial para comum:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. **Segundo a jurisprudência do STF, é incabível a pretensão de servidor público à conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, após o advento da Lei 8.112/90, já que, para isso, seria indispensável a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal (ARE 724.221-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/4/2013; e RE 563.562-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1/7/2011).** 2. **A Súmula Vinculante 33 garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 793144 ED-segundos, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014).”

Assim, merece provimento ao recurso da União, para que seja julgado improcedente o pedido do autor, uma vez que não este não comprovou o direito à aposentadoria voluntária, necessário à concessão do abono de permanência.

Recurso da União provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido do autor.

Sem condenação em honorários, por ter sido vencedora a União.

Custas como de lei.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento** ao recurso da UNIÃO, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0511516-85.2015.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA POR PRAZO SUPERIOR A 2 ANOS. NECESSÁRIA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. MISERABILIDADE VERIFICADA. RECURSO DA PATE AUTORA PROVIDO.**

Cuida-se de recurso da parte autora contra **sentença de improcedência** a pedido de concessão de Benefício Assistencial ao deficiente.

O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou maiores de 65 anos, que comprovem, em

ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

São os requisitos para a concessão do benefício ao deficiente, pois: a) Deficiência; b) Miserabilidade.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao preenchimento do requisito incapacidade.

Segundo a perícia médica judicial, o recorrido é portador de sequelas de TCE com déficit motor, protusão e hérnia de discos lombares, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, causando incapacidade de forma temporária e total. O perito acrescenta que o prognóstico é pessimista para recuperação total (Anexo nº 34, resposta aos quesitos 1, 3, 7, 9 e 10, periciais).

A data de início de sua incapacidade é fixada em 23/01/2014 (DII) (Anexo nº 34, resposta ao quesito 4).

A incapacidade, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente.

Ou seja, segundo a TNU, o impedimento de longo prazo não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente, como na hipótese dos autos.

No caso dos autos, a perícia médica aponta o início da incapacidade em janeiro de 2014, bem assim o prazo de 01 ano para recuperação a partir da realização da perícia judicial, o que justifica o reconhecimento do impedimento de longo prazo.

A respeito da miserabilidade, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério*



*quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para **firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade**. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

O grupo familiar é composto por 5 pessoas: o recorrido, sua esposa e 3 filhos.

Segundo auto de constatação (Anexos 30 e 31), o recorrido reside em casa alugada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). A casa é revestida com piso de cimento, guarnecida por geladeira, TV, máquina de lavar, micro-ondas e móveis desgastados. Segundo o Oficial de Justiça, o núcleo familiar vive em um local de difícil acesso e em condições precárias.

O grupo familiar percebe R\$ 110,00 (cento e dez reais), advindo do Programa Bolsa Família. Contudo, não deve ser considerado para cômputo da renda familiar, segundo entendimento do STF retro mencionado. Conforme informação prestada ao Oficial de Justiça, a família sobrevive com os ganhos eventuais da esposa, "fazendo unha em casa de clientes".

Com efeito, a análise da diligência realizada permite a conclusão de que se trata de núcleo familiar miserável: analisando o laudo social, não há qualquer objeto incompatível que possa descaracterizar o estado de vulnerabilidade social. Pelo que se evidencia, o Recorrente não tem uma existência digna.

Sobre a questão atinente aos juros e correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento da ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nestes termos, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

**Recurso do particular provido. Sentença modificada para julgar procedente a pretensão e conceder, em favor do autor, o benefício assistencial desde a DER (16/12/2014), condenando o INSS ao pagamento do passivo correspondente, atualizado de acordo com a Lei 11.960/09, a ser satisfeito por meio de requisição de pagamento, com o trânsito em julgado.**

**Intime-se o INSS a cumprir a obrigação de fazer em 15 (quinze) dias, independente do trânsito em julgado, em razão do caráter alimentar do benefício e pela inexistência de efeito suspensivo em eventual recurso interposto, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais).**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do particular e antecipar os efeitos da tutela**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0500127-57.2016.4.05.8304

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. INSPEÇÃO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL CONFIGURADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou

**improcedente** o pedido de salário-maternidade.

**O juízo a quo julgou o pedido autoral improcedente, sob o argumento de ausência de prova material, apesar da prova oral ser favorável.**

O salário-maternidade é devido à segurada especial, durante o período de 120 dias, que comprove o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mediante a apresentação de documentos contemporâneos ao evento.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

No caso em análise, a recorrida juntou como início suficiente de prova material: ficha clínica, constando como profissão agricultora (Anexos 10); declaração e carteira de membro do sindicato rural de Belém de São Francisco (Anexo nº 20, p. 8 e 11); certidão da Justiça Eleitoral, constando a agricultura como ocupação (Anexo nº 20, p. 42). A par disso, não há qualquer vínculo urbano da autora, nem do companheiro, em período concomitante ao período de carência investigado.

Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito.

Concernente à prova oral, o juízo a quo realizou audiência de instrução e julgamento, em que colhido o depoimento da autora Recorrente e de uma testemunha.

Em depoimento pessoal (Anexo nº 26), a parte autora afirmou que trabalha na fazenda "Barreira", em Belém do São Francisco/PE, plantando milho e feijão. As terras são do senhor Emmanuel. Alega que tem o auxílio de seu companheiro. O tamanho das terras onde trabalha é de 2 (duas) tarefas. Por não ser irrigado, trabalha

quando chove. Alega que não possui outra atividade fora da roça. Trabalhou na roça até o nascimento da criança. Questionada sobre as atividades típicas do labor rural, soube informar com clareza. Afirma que não paga para trabalhar na terra, por seu marido ser neto do dono da terra. Teve inspeção favorável, apresentando mãos calejadas.

A testemunha (Anexo nº 27) afirmou que conhece a recorrente do sítio Barreira. Na época em que a criança nasceu, a autora trabalhava naquela propriedade. Alega que a recorrente contava com a ajuda do marido e que ambos apenas trabalhavam na roça, plantando milho e feijão.

**Portanto, uma vez reconhecido o início de prova material, corroborada pela prova oral e inspeção favorável, além de todo o conjunto probatório constante nos autos, pode-se considerar que a recorrente possui qualidade de segurada especial, fazendo jus ao recebimento do benefício desde a data do parto (16/06/2013 – Anexo nº 2), consoante a prescrição do artigo 343, §2º da IN 77/2015.**

Sobre a questão atinente aos juros e correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento da ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nestes termos, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

**Recurso da parte autora provido. Sentença modificada para julgar procedente o pleito autoral, para conceder em favor do autor o benefício de salário-maternidade com efeitos financeiros desde a data do parto (23/10/2014), bem assim para condenar o INSS ao pagamento do passivo devido devidamente atualizado de acordo com o artigo 5º da Lei 11.960/09, com o trânsito em julgado, por meio de RPV.**

Sem custas ou honorários.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **dar provimento** ao Recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0500795-04.2016.4.05.8312

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSOS. ADI 4425. DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA ANTERIOR ATÉ MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RE n.º 870947. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

Trata-se de recurso da parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Insurge-se a parte Ré, em seu recurso, tão somente contra a sistemática de cálculos estabelecida na sentença, requerendo a aplicação das alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/09. Os juros moratórios e a correção monetária são devidos, a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, nos seguintes termos, com aplicação imediata em todos os processos: "(...) as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança(...)".

O colendo Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, em Sessão proferiu nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4425, julgamento colegiado, cuja parte dispositiva acha-se transcrita a seguir in verbis:

*"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; e) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa)." Data Sessão de Julgamento: 14 de março de 2013.*

Todavia, o Ministro Teori Zavascki, nos autos da Reclamação n.º 16.745, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida).

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento das ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre o alcance da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Assim, diante da presunção de constitucionalidade, deve ser observada a Lei n.º 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

Sem ônus sucumbenciais, por não haver a figura do recorrente vencido.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho  
Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502075-53.2015.4.05.8309

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSOS. ADI 4425. DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA ANTERIOR ATÉ MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RE n.º 870947. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

Trata-se de recurso da parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido do

autor.

Insurge-se a parte Ré, em seu recurso, tão somente contra a sistemática de cálculos estabelecida na sentença, requerendo a aplicação das alterações promovidas pela Lei n° 11.960/09.

Os juros moratórios e a correção monetária são devidos, a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, nos seguintes termos, com aplicação imediata em todos os processos: "(...) as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança(...)".

O colendo Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, em Sessão proferiu nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n° 4425, julgamento colegiado, cuja parte dispositiva acha-se transcrita a seguir in verbis:

*"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei n° 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; e) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa)." Data Sessão de Julgamento: 14 de março de 2013.*

Todavia, o Ministro Teori Zavascki, nos autos da Reclamação n.º 16.745, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida).

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento das ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre o alcance da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Assim, diante da presunção de constitucionalidade, deve ser observada a Lei n° 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

Sem ônus sucumbenciais, por não haver a figura do recorrente vencido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho  
Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501611-35.2015.4.05.8307

## EMENTA

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. PROGNÓSTICO FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou **procedente** o pedido de concessão do **benefício de aposentadoria por invalidez**.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade laborativa.

No caso dos autos, segundo a perícia, o recorrido possui doença pulmonar obstrutiva crônica (J44.9), causando incapacidade de forma definitiva e parcial. Acrescenta que encontra-se para a atividade de soldador e para trabalhos pesados (Anexo nº 24, resposta aos quesitos 1, 5, 8 e 17).



A data de início de sua incapacidade é fixada em 10/01/2013 (DII), segundo data da primeira espirometria (Anexo nº 24, resposta ao quesito 2).

**Levando em consideração a idade (atualmente, 50 anos), condições sócioeconômicas, grau de escolaridade (5º série do ensino fundamental) e quadro clínico atual (bom prognóstico), podendo exercer atividades como balconista ou vendedor, o perito judicial sugere reabilitação profissional (Anexo nº 24, resposta aos quesitos 9 e 11).**

Levando-se em consideração que sua incapacidade é parcial e permanente e suas condições pessoais acima analisadas, tenho ser precipitada a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado possuidor de incapacidade total e definitiva, além de ser insusceptível de reabilitação, segundo o artigo 42, da Lei nº 8.2013/91, anteriormente citado.

**Portanto, mesmo estando incapaz para a atividade laborativa habitual, qual seja soldador, não está incapaz para o trabalho, podendo exercer as profissões de acordo com suas limitações funcionais, sendo elegível ao processo de reabilitação.**

**Recurso do INSS provido. Sentença reformada para a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, devendo o mesmo se submeter a processo de reabilitação profissional.**

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0501050-95.2016.4.05.8300

## **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE**

**LABORATIVA TOTAL E DEFINITIVA. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou **improcedente** o pedido de **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

O segurado facultativo de baixa renda deve preencher os requisitos dispostos no artigo 21, parágrafo 2º, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, que dispõe: *“b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda”*.

O parágrafo 3º ainda esclarece o que caracteriza a família de baixa renda: § 4º *Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”*.

A controvérsia restringe-se à existência ou não da qualidade de segurada como contribuinte facultativo de baixa renda ao tempo da incapacidade.

No caso dos autos, a perícia informa que recorrente é portadora de transtorno de disco lombar, neuropatia diabética nos membros inferiores, lesão do manguito rotador. Tais patologias causam incapacidade de forma definitiva e total (Anexo nº 17, resposta aos quesitos 1, 7 e 8).

A data de início de sua incapacidade é fixada em **01/2015 (DII)** (Anexo nº 17, resposta ao quesito 2).

O requerimento administrativo se deu em **15/01/2015 (DER)**, o qual foi indeferido por não ter sido constada incapacidade laborativa (Anexo nº 12).

A autora comprova a sua inscrição no CadÚnico (Anexo nº 26). Segundo CTPS e CNIS (Anexos 7 e 14), não possui qualquer vínculo empregatício. Também declarou durante perícia que sua profissão é do lar (Anexo nº 17, resposta aos quesitos 3 e 4, preambulares). Dessa forma, pode-se concluir que a autora não possui renda própria, sendo de rigor o reconhecimento como segurado facultativo de baixa renda, diante das contribuições vertidas no período de 01/12/2012 a 30/11/2014 (anexos 8, 9 e 14).

**Portanto, uma vez comprovada a sua incapacidade total e definitiva e configurada a qualidade de segurada ao tempo da DII, faz jus ao recebimento do benefício aposentadoria por invalidez desde a DER (15/01/2015).**

Sobre a questão atinente aos juros e correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento da ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nestes termos, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

**Recurso da parte autora provido. Sentença modificada para julgar procedente o pleito autoral, para conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (15/01/2015), bem assim para condenar o INSS ao pagamento do passivo devido devidamente atualizado de acordo com o artigo 5º da Lei 11.960/09, com o trânsito em julgado, por meio de RPV.**

**Em razão do caráter alimentar do benefício, determino o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais).**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **dar provimento** ao Recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

**EMENTA**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E TOTAL. NEOPLASIA MALIGNA DE ÚTERO. PERÍODO DE CARÊNCIA DISPENSADA. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS Nº 2.998. SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. COMPROVADA A INSCRIÇÃO EM CADÚNICO. QUALIDADE DE SEGURADA CONFIGURADA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS DO BENEFÍCIO EM FAVOR DOS SUCESSORES DA AUTORA FALECIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de restabelecimento do **benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *"aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"*.

A controvérsia restringe-se à existência da qualidade de segurado.

No caso dos autos, consta sentença anterior, onde o juízo a quo julgou improcedente o pedido autoral, pois restou comprovada a preexistência da patologia incapacitante da parte autora (Anexo nº 14).

Contudo, foi verificado que o laudo pericial juntado nos autos era equivocado, não se referindo ao caso da parte autora. Desse modo, a sentença constante no anexo nº 14 foi anulada, como também todos os atos processuais, para realização de nova perícia (Anexo nº 23).

A autora veio a óbito (Anexo nº 33), sendo habilitados nos autos os seus sucessores, os seus dois filhos (Williams Alexandrino de Souza e Lais Alexandrino de Souza).

O novo laudo pericial informa que a recorrente é portadora de neoplasia maligna do corpo do útero. Tal patologia causa incapacidade de forma total e permanente (Anexo nº 27, resposta aos quesitos 5 e 10, quesitos do juízo).

A data de início de sua incapacidade é fixada em 10/2013 (Anexo nº 27, resposta ao quesito 4, quesitos do juízo).

Segundo análise do CNIS (Anexo nº 36), a autora falecida detinha a qualidade de segurada facultativa, no período de 01/11/2012 a 31/03/2014. Dessa forma, pode-se concluir que na DII (10/2013) a falecida detinha qualidade de segurada, de modo que os seus sucessores fazem jus ao pagamento dos valores retroativos.

**Quanto ao cumprimento do período de carência exigida em lei, é caso de dispensa de tal requisito, segundo Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998:**

*“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:*

*IV- neoplasia maligna;”*

**Portanto, dispensada a exigência do período de carência e comprovada a qualidade de segurada no momento da DII, cuidando de incapacidade total e permanente, os sucessores da extinta fazem jus ao recebimento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 27/03/2014 (DER–anexo nº 5) até 31/03/2016 (DCB - anexo 33).**

Sobre a questão atinente aos juros e correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento da ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nestes termos, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

**Recurso da parte autora provido. Sentença modificada para determinar o pagamento das parcelas retroativas do benefício de aposentadoria por invalidez em favor dos sucessores da falecida, no período de 27/03/2014 (DER) a 31/03/2016 (DCB), por meio de RPV, com o trânsito em julgado.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

## **2. Extinção sem Mérito**

0500244-29.2016.4.05.9830

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA SEM MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO A NOVA PROPOSITURA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é claro em dispor que *somente será admitido recurso de sentença definitiva*. Corroborando o dispositivo legal, o Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco também impede a análise de sentença extintivas do mérito, conforme se observa da leitura do § 3º do art. 33: *Não caberá recurso inominado de sentença terminativa bem como de sentença homologatória de acordo*.

Contudo, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admite o conhecimento do recurso, pois a negativa implica na denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irrecorríveis e incorrigíveis.

Esse caráter definitivo a que me refiro são aquelas sentenças que impedem o re-ajuizamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência, por exemplo. Os casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, não fazem caber recurso inominado perante a Turma Recursal, pois são questões que podem ser resolvidas no ajuizamento de uma nova ação.

**No caso dos autos, a extinção sem mérito deveu-se à parte autora não ter juntado início de prova material, tendo sido reconhecida a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Assim, não há qualquer impedimento a repropositura, não sendo caso de impetração de *writ*.**

Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, **EXTINGO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

**ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação

**Paulo Roberto Parca de Pinho**  
Juiz Federal Relator

0500239-07.2016.4.05.9830

**EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTIONAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 98, I DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato indigitado como coator, oriundo de juiz federal com atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco, visando, na verdade, impugnar decisão judicial.

De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01 nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, dentre elas aquelas proferidas em fase de cumprimento de sentença. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido.

Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Ressalvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões

teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional.

Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "Art. 40. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo" (grifos nossos).

No mesmo caminho está doutrina específica dos recursos nos JEFs. Ensina ela que a mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, afirmando a importância de se prestigiar o juízo discricionário elaborado pelo juiz prolator da decisão atacada. Se mais de uma solução razoável poderia ser adotada pelo magistrado, a escolha por uma delas não torna o ato ilegal. Apenas quando se observa que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite o uso do writ (SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2012, p. 304/306)

No presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

**O médico perito no laudo afirmou que a doença do demandante é profissional. O fato de não ter sido assim cadastrada no INSS, em nada vincula a justiça.**

Inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado, não é hipótese de mandado de segurança, sendo o caso de aplicar o art. 10 da Lei 12.016/09, que permite o indeferimento da inicial, nos seguintes termos: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à



unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

### **3. Provimento Parcial**

0500470-65.2016.4.05.8300

#### **E M E N T A**

**PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHAS SUCESSIVAS NO SERVIÇO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO. RECURSO, EM PARTE, PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, em sede de ação especial cível, julgou procedente o pedido deduzido na exordial de indenização por danos morais.

No presente caso, observo que a discussão deduzida nesta sede recursal versa exclusivamente sobre o quantum fixado a título de danos morais e materiais, não havendo controvérsias, portanto, sobre a existência do dano sofrido pelo autor.

A Carta da República conferiu ao dano moral status constitucional, assegurando uma indenização quando o agravo acarretar ofensa à honra e à imagem, ou violação à intimidade e à vida privada. No entanto, o artigo 5º, V, da Constituição não estabeleceu os parâmetros para a fixação da importância que, somente com a análise do caso concreto, será definido.

No que se refere ao quantum indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. É que possuem eles (os danos morais) dupla função, quais sejam, a compensatória e a punitiva. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito

do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo. Perfilhando idêntico juízo ao que se adota nestes autos, segue em transcrição os seguintes excertos de julgados oriundos do c. STJ e do c. TRF5, respectivamente, "in verbis":

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (RESP 200401126950, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. A inclusão ou manutenção indevidas do nome do beneficiário de empréstimo no SERASA e no SPC, constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. 2. Devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para quantificação do valor à título de danos morais, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, sem que, todavia, seja esquecido o caráter punitivo/educativo da reparação em relação ao causador do dano. 3. Majoração do quantum a indenizar para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00004829120114058404, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2012 - Página::158.)*

**Nessa esteira**, no que concerne à majoração do valor da indenização, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, **em casos análogos ao presente, em que houve falhas sucessivas no serviço de cartão de crédito, com cobrança de compras não autorizadas**, tem estabelecido indenização por dano moral na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, reputa-se atender aos ditames acima referidos.

No tocante aos juros de mora e correção monetária, deverá incidir juros de mora, nos termos do 161, § 1º, do CTN, c.c. o art. 406, do Código Civil, e correção monetária,

de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, observando-se, ainda, as Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

**Recurso da parte autora parcialmente provido.** Sentença reformada quanto à majoração do valor indenizatório fixado a título de danos morais, para condenar, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente com a incidência de juros de mora conforme acima exposto, com marco inicial a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), sendo certo que a correção monetária se iniciará na data do arbitramento (Súmula 362/STJ). Sentença mantida nos demais pontos.

Sem condenação em honorários ou custas.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do autor**, nos termos do voto supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500409-98.2016.4.05.8303

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDPST. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS PENSIONISTAS DOS SERVIDORES QUE FAZEM JUS À REGRA DA PARIDADE. PERÍODO DE EQUIPARAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. PERÍODO NÃO PRESCRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de condenação da Ré ao pagamento da gratificação “GDPST”, segundo critérios e percentuais recebidos pelos servidores da ativa.

Em caso de relações jurídicas continuativas que se protraem no tempo, mediante a constituição de obrigações com caráter permanente e sucessivo (prestações periódicas), a prescrição deve ser decretada somente quanto às parcelas ou créditos constituídos antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda (súmula n.º 85, STJ)

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de

desempenho.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 631880/CE (DFe 31.08.2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional ali contida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado quanto à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico daquela gratificação.

O término do primeiro ciclo de avaliação da gratificação em comento ocorreu em 15 de abril de 2011(anexo 10). Até a referida data terá a autora direito à paridade.

Isto porque esta Turma firmou o entendimento de que a implantação de avaliação de desempenho, ainda que com efeitos financeiros retroativos, não tem o condão de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, tendo eles direito, se abrangidos pela regra de paridade, a receber a mesma pontuação máxima paga aos servidores da ativa durante esse período.

Logo, em 15 de abril de 2016, estariam prescritas todas as pretensões quanto às diferenças remuneratórias.

Tendo a parte autora ajuizado a ação em 26/02/2016 possui um pequeno período imprescrito para receber.

**Recurso da parte autora provido em parte. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a Ré ao pagamento da GDPST ao demandante no mesmo valor pago aos inativos até abril de 2011, respeitada a prescrição quinquenal.**

Valores eventualmente já pagos administrativamente, sob o mesmo título, devem ser compensados na liquidação do julgado.

Sem honorários advocatícios, por inexistir a figura do recorrente vencido. Custas ex lege.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501379-23.2015.4.05.8307

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. APOSENTADORIA DE PROFESSOR.**

**CÁLCULO DE BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria de professora que é titular.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam a atividade de magistério.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o tema nos seguintes termos:

*“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”*

Nessa esteira, em casos como o presente, a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, parágrafo 8º, da Constituição da República, equipara-se à aposentadoria especial, não devendo sobre ela incidir a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício. Neste sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RMI. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO. PRECEDENTE DO STJ (RESP nº 1.163.028-RS, em 16/8/13).** 1. A apelante pleiteia a revisão da RMI de sua aposentadoria, em face do INSS ter aplicado o fator previdenciário no cálculo de salário de sua aposentadoria, na condição de professora. 2. No caso, não deve incidir a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora, posto que a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, parágrafo 8º, da Constituição da República, equipara-se à aposentadoria especial. 3. Apelação provida.” (AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

Nesta mesma direção, a Quinta Turma do STJ, em julgado datado de 15/10/2014, manifestou-se também pela não incidência do fator previdenciário:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1251165 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0095303-2, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/10/2014).

Destarte, afigura-se devida a revisão da RMI da parte autora, com a exclusão do fator previdenciário, bem assim o pagamento do passivo correspondente, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre a questão atinente aos juros e correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito

proferida nos autos da ADI 4.357.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento da ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nestes termos, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

**Recurso do INSS parcialmente provido.** Sentença reformada, em parte, para determinar a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.

Sem ônus sucumbenciais em virtude de inexistir parte integralmente vencida. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, nos termos do voto supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**  
Juiz Federal Relator  
1ª Turma Recursal

0501043-67.2016.4.05.8312

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRECEDENTE DA TNU. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a averbar os períodos anteriores a 29/04/1995 como de atividade especial.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento do período anterior a 29/04/1995 como de atividade especial, aduzindo que o trabalho exclusivo na agricultura não caracteriza tempo especial, sendo necessário comprovar labora na agropecuária.

Sobre o reconhecimento de tempo especial para trabalhador rural com atividade exclusivamente na agricultura, a TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, fixou o entendimento:

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a*

25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, onvertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional “trabalhadores em agropecuária”. Da sentença importa destacar os seguintes trechos “Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural.” 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente “realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária”. . Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4.Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF

0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), **esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão “trabalhadores em agropecuária” para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: “Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.”** 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização.7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995.”

Assim, o argumento do INSS não pode prosperar, não merecendo retoques a sentença.

Os juros moratórios e a correção monetária são devidos, a partir da entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos seguintes termos, com aplicação imediata em todos os processos: “(...) as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança(...)”.

O colendo Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, em Sessão proferiu

nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 4425, julgamento colegiado, cuja parte dispositiva acha-se transcrita a seguir in verbis:

*"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; e) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa)." Data Sessão de Julgamento: 14 de março de 2013.*

Todavia, o Ministro Teori Zavascki, nos autos da Reclamação nº 16.745, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI nº 4.357/DF, manteve a aplicação da sistemática da Lei nº 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida).

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento das ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de nº 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre o alcance da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Assim, diante da presunção de constitucionalidade, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

Recurso provimento em parte. Sentença reformada apenas no tocante à correção e aos juros de mora.

Sem ônus sucumbenciais, por não haver a figura do recorrente vencido.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra.

Paulo  
Juiz Federal Relator

Roberto

Parca

de

Pinho



0501902-35.2015.4.05.8307

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROINDÚSTRIA. PRESUNÇÃO ATÉ A LEI N. 9.032/95. POEIRA MINERAL. AGENTE NÃO CONSIDERADO NOCIVO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS. HERBICIDAS, INSETICIDAS, FUNGICIDAS E CUPINICIDAS. LTCAT. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento como especial do período de 27/10/1982 a 28/04/1995, em que o demandante laborou como trabalhador rural em Empresa Agroindustrial.

De outra banda, a parte autora insurge-se contra o não reconhecimento do período de 29/05/1995 a 14/03/2013 como especial. Requer, por fim, a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

**Quanto ao recurso do INSS**, com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria

objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.*

*- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (“Agricultura - Trabalhadores na agropecuária”), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.*

*- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.*

*- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)”*

Nessa esteira, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Desta feita, cabível, na hipótese, o reconhecimento da natureza especial do período de trabalho, nos interstícios compreendidos no período de 27/10/1982 a 28/04/1995, exercido pelo demandante na Usina Pumaty, na qualidade de rurícola.

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, deve haver comprovação acerca da exposição a agente nocivos.

**Quanto ao recurso do autor**, em relação à poeira mineral, vamos observar com atenção o que diz os decretos:

a) *Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.10) : “POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbesto e talco.”*

b) *Decreto nº 3.048/99 (item 1.0.18) – Sílica livre.*

Observa-se que os decretos especificam as substâncias químicas a que deve se submeter o segurado para poder ser enquadrado o tempo como especial. A par disso, pela descrição das atividades no LTCAT respectivo (anexo 14), não há qualquer justificativa para a indicação de sujeição ao agente nocivo químico sílica. Com efeito, o segurado não desenvolveu qualquer das atividades previstas no item 1.0.18 do Anexo IV, Decreto 3.048/99:

**SÍLICA LIVRE**

a) *extração de minérios a céu aberto;*

b) *beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;*

c) *tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;*

d) *fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;*

- e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;
- f) fabricação de vidros e cerâmicas;
- g) construção de túneis;
- h) desgaste e corte a seco de materiais contendo sílica.

No que pertine à exposição do recorrido aos demais agentes químicos, **insurgência de ambos recorrentes**, é de bom alvitre sobrelevar que, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a avaliação será sempre "qualitativa", com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de então, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser "quantitativa", fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho).

Nesse diapasão, quanto ao período de 29/04/1995 a 04/03/1997, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que em relação aos agrotóxicos (herbicidas, inseticidas e fungicidas), observo que, tanto o código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, assim como os códigos 1.01, 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, todos do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, incluem a fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador.

Todavia, os períodos posteriores a 05/03/1997 devem ser computados como atividade comum, considerando a exigência legal de avaliação quantitativa quanto aos agentes químicos, como acima delineado.

Computando o supramencionado período como especial, para efeito de concessão de aposentadoria, verifico que o autor não perfaz tempo necessário para aposentadoria especial. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado na inicial, observo que a parte autora já perfaz tempo suficiente para a concessão do referido benefício, com proventos proporcionais (Planilhas em anexo - parte integrante do voto).

Sobre a questão atinente aos juros e correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento da ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nestes termos, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos

recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

### **Recurso do INSS improvido.**

Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o passivo devido, observado o teor da Súmula 111-STJ. Custas, como de lei.

Recurso da parte autora parcialmente provido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, bem como para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da autora, com efeitos retroativos desde a DER (14/05/2015), respeitando a prescrição quinquenal, com DIP na data do trânsito em julgado. Os valores atrasados devem ser corrigidos conforme acima exposto. Pagamento via RPV ou precatório.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor em parte no recurso. Custas ex lege.

### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

### **Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500972-65.2016.4.05.8312

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ATENDIMENTO. EPI EFICAZ. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO INTEGRAL DO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Recorre o INSS da Sentença, sob o argumento de que o uso de EPI eficaz para o agente nocivo ruído descaracteriza a atividade como especial; bem como, de que não há memória de cálculo atinente ao agente nocivo.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

Cediço, que até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Atinente à contemporaneidade dos documentos, esta Turma adota o seguinte entendimento: “O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.” (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

Com respeito aos registros ambientais, observo que esta Turma entende que a existência dos mesmos durante o período que se quer comprovar, não é indispensável. O segurado não pode ser prejudicado pela ausência de responsável pelos registros em determinadas épocas da empresa e porque é possível presumir, com suficiente margem de segurança, que, senão melhores, as condições atuais de trabalho são idênticas às da época da prestação dos serviços, visto o progresso das condições laborais caminha no sentido de reduzir os riscos e a insalubridade do trabalho, não sendo razoável fazer essa exigência. Verificando que o autor esteve exposto ao ruído, esse período deve ter reconhecido o caráter especial.

No que diz respeito à exigência de laudo técnico, observo que é cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

*“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a*

partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade).”

Desse modo, o PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado. A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente:

“(…)A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído.(…)” (TNU. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. PEDIDO 200651630001741. DJ 15/09/2009).

No que concerne à exposição de trabalhadores a agentes nocivos, as Turmas

Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)Recurso do INSS improvido.”*

Nesse diapasão, no tocante aos períodos de 01/10/1997 a 17/04/2015, entendo comprovado o labor insalubre, em virtude da exposição do autor ao agente nocivo ruído, sempre acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, conforme demonstrado pelos PPP's acostados aos autos (anexo 05).

Malgrado a Recorrente se insurgir contra a ausência de memória de cálculo com descrição da técnica utilizada, entendo que a referência à memória de cálculo do agente nocivo do período de exposição não são elementos do PPP/LTCAT, sendo, portanto, inexigíveis. Caberia ao INSS demonstrar que a conclusão do PPP/LTCAT é equivocada, seja por erro ou fraude, o que não aconteceu no presente caso.

Sobre a questão atinente aos juros e correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento da ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nestes termos, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

**Recurso provido em parte. Sentença reformada apenas no que se refere aos juros de mora e correção monetária.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor de parte do recurso. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso** do INSS, nos termos da ementa supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0504946-49.2016.4.05.8300

## **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO E ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EPI EFICAZ. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**



Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento como atividade especial dos períodos entre 05/03/1997 a 17/11/2003.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

Cediço, que até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Atinente à contemporaneidade dos documentos, esta Turma adota o seguinte entendimento: “O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.” (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

Malgrado a Recorrente se insurgir contra a ausência de memória de cálculo com descrição da técnica utilizada, entendendo que a referência à memória de cálculo do agente nocivo do período de exposição não são elementos do PPP/LTCAT, sendo, portanto, inexigíveis. Caberia ao INSS demonstrar que a conclusão do PPP/LTCAT é equivocada, seja por erro ou fraude, o que não aconteceu no presente caso.

A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia

previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

No que concerne à exposição de trabalhadores a agentes nocivos, as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Nessa esteira, em relação à intensidade do agente nocivo ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DÉCIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. **Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe*

24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)Recurso do INSS improvido.”

Outrossim, nos casos em que há oscilação do nível de ruído deve ser feita a média simples dos valores máximos e mínimos encontrados, conforme entendimento da TNU:

*No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) **reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de “picos de ruído”** (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU. PEDILEF 50025438120114047201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RELATORA: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE. DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294).*

Nesse diapasão, quanto aos períodos de **03/04/1984 a 01/02/1994, 11/07/1995 a 31/12/1999** e de **18/11/2003 a 12/05/2015**, entendo comprovado o labor insalubre, em virtude da exposição do autor ao agente nocivo ruído, sempre acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, conforme demonstrado por PPP's E LTCAT's acostados aos autos (anexos 07-10).

Todavia, atinente ao período de **01/01/2000 a 17/11/2003**, pelas mesmas razões expostas, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que o nível de ruído, ao qual o demandante havia se submetido, estava dentro dos limites de tolerância (89,1 e 89,7 dB(A) – (LTCAT / anexo 10), não sendo possível o reconhecimento do período como especial.

Assim, computando o novo tempo de contribuição, após desconsiderar como especial o supramencionado período, para efeito de concessão de aposentadoria, o autor, ainda assim, perfaz tempo necessário para aposentadoria especial, como já determinado na sentença (Planilha em anexo – parte integrante do voto).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

**Recurso do INSS parcialmente provido.** Sentença reformada, apenas para deixar de reconhecer o período de **01/01/2000 a 17/11/2003** como especial, mantidos seus demais termos.

Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, uma vez que restou vencedor em parte no recurso. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500256-11.2015.4.05.8300

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. SERVIDOR FEDERAL APOSENTADO. DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial de indenização por danos morais.

Segundo alega o Recorrente, em apertada síntese, não haveria ato ilícito a ser reparado por indenização a título de danos morais.

Em linhas gerais, a base da responsabilidade civil encontra-se no descumprimento de um dever, que, sendo conscientemente violado, configura um ilícito, gerando a obrigação de reparar o dano causado à vítima.

Assim estabelece o art. 927 do Código Civil, ao dispor que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", situação também verificada "independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem" (parágrafo único).

Nesse toar, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa latu sensu (abrangendo o dolo e a culpa strictu sensu), dano e nexos causal.

No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos para a responsabilização da Recorrente, consoante bem ficou demonstrado na sentença vergastada:

**"(...)é necessária a autorização escrita firmada pelo beneficiário do empréstimo**

**consignado para a realização de descontos nos proventos do autor(...)** Assim, caberia à instituição financeira ré fazer prova da sua existência. De fato, é evidente que o Autor não poderia provar que um contrato não existe ou que não o assinou. Apenas o Réu pode provar sua existência. Reputo que **a cópia do instrumento do contrato é essencial para provar a existência do vínculo jurídico entre o autor e a instituição financeira consignante, o que não ocorreu nos autos(...)** Dessa forma, não tendo o consignante contestado os fatos arguidos, em virtude de sua revelia, e constatados os descontos em favor da instituição financeira ré Banco BMG S/A das parcelas do Contrato nº 239822960, no valor de R\$. 27.526,95 (Vinte e Sete Mil, Quinhentos e Vinte e Seis Reais e Noventa e Cinco Centavos), sem que restasse provado que o autor de qualquer forma tenha contratado o empréstimo, ou recebido qualquer valor em função do mesmo, é evidente a responsabilidade da ré pela devolução, em dobro, do valor das parcelas descontadas indevidamente do benefício da parte autora (art. 42, parágrafo único, do CDC), a ser apurado na fase de execução, a título de indenização por dano material(...). Verifico que no contexto dos autos não restou provado que o Demandante tenha contratado o Contrato de Empréstimo Consignado nº 239822960 com o Banco BMG S/A, no valor de R\$. 27.526,95 (Vinte e Sete Mil, Quinhentos e Vinte e Seis Reais e Noventa e Cinco Centavos), sendo, portanto, indevidos os descontos decorrentes de tal contrato realizados em seu benefício previdenciário em parcelas no valor de R\$. 760,95 (Setecentos e Sessenta Reais e Noventa e Cinco Centavos). Ademais, como já exposto, a instituição financeira ré não se desincumbiu do ônus de desconstituir os fatos alegados pela parte autora, sendo decretada sua revelia pela ausência de contestação apesar de devidamente citada(...). Em relação à **UNIÃO**, não comprovou o ente a justa causa para a consignação do empréstimo supostamente obtido pela parte autora. **Deixou o Réu de apresentar a documentação comprobatória da obtenção regular do empréstimo pelo aposentado ou outros elementos essenciais para o deslinde da causa**, ao contrário do que preceitua o art. 11 da Lei n. 10.259/2001(...) **considero que o desconto indevido, durante vários meses, de parte considerável do valor dos proventos do autor é motivo suficiente para gerar constrangimentos e aborrecimentos de elevada monta, considerando a sua natureza alimentar(...)**”.

Como se vê, em razão da inversão do ônus probante, a prova da obtenção do empréstimo consignado nº 239822960 pelo aposentado caberia à ré, que não o fez.

Com efeito, o autor sofreu evidente dano moral, decorrente do elevado constrangimento e aborrecimento de não dispor de parcela considerável dos seus proventos na época própria. De fato, trata-se de situação angustiante para quem aufera rendimentos advindos de aposentadoria, pois priva o aposentado de obter meios para a sobrevivência digna. Tal situação, utilizando-se das máximas da experiência, realmente acarreta preocupações e angústias diversas.

Demais disso, o dano moral é uma ofensa aos direitos de personalidade do indivíduo, ou seja, àqueles direitos que a pessoa possui sobre si mesma, os quais são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Entretanto, o fato de não se atingir um bem jurídico avaliável economicamente não impossibilita a fixação de indenização para minimizar os danos causados, razão por que tal possibilidade, como acima mencionado, foi recepcionada pela Carta Magna.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, para que se configure a ocorrência dos danos morais e, conseqüentemente, se fixe uma indenização apta a atenuar seus efeitos, não é necessária a efetiva

comprovação do prejuízo sofrido pela vítima, bastando que o fato caracterizado como danoso acarrete ao ser humano, como um todo, um sentimento de intranquilidade, angústia, indignação e constrangimento.

Sobre a questão atinente aos juros e correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento da ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nestes termos, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

**Recurso da União parcialmente provido. Sentença modificada apenas quanto ao critério de atualização do passivo, para aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09.**

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à **unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União**, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500748-30.2016.4.05.8312

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO INTEGRAL DO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de ação especial cível proposta em face do INSS, objetivando a revisão da RMI de benefício previdenciário, sob alegação de que as parcelas remuneratórias deferidas em processo trabalhista sejam consideradas como parte do salário-de-contribuição no cálculo do benefício.

Insurge-se o recorrente contra a revisão determinada pelo juízo a quo, argumentando que, no caso, deve prevalecer a relação de salários constante no CNIS, bem como contra os juros de mora e correção monetária fixados na sentença.

Cediço, que nos termos do art. 29, §3º, da Lei 8.213/91, serão considerados no cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto a gratificação natalina.

Os acréscimos na remuneração do trabalhador, decorrentes de sentença judicial proferida pela Justiça do Trabalho, sobre os quais devido seria o recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria, observado o limite máximo de salário-de-contribuição vigente no período.

Nesse diapasão, nos termos preceituados na sentença vergastada, observa-se que a remuneração decorrente de horas-extra, deferido em sentença trabalhista, é considerada salário-de-contribuição, devendo o benefício previdenciário ser revisto nos termos legais.

Ademais, restou demonstrado, inclusive, que o autor comprovou o valor devido, conforme cálculo homologado pela Justiça do Trabalho, e que deve integrar o salário-de-contribuição o período de cálculo da aposentadoria.

Nesse sentido, "in verbis":

**EMENTA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA TNU.**

**1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU.**

**2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". 3. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (PEDIDO 200583005213238, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, , 15/03/2010) – grifo nosso.**

Conquanto o INSS não tenha integrado a relação processual trabalhista, a condenação em recolher a contribuição previdenciária referente ao acréscimo na remuneração autoriza a alteração do valor do salário-de-contribuição, com recálculo do salário-de-benefício e alteração da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Nesse ponto, interessante mencionar decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos da seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONLUIO ENTRE PARTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31, DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.**

**1. A circunstância da sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício e o tempo de serviço trabalhado, ter se limitado a homologar acordo, que foi firmado entre o reclamante e o reclamado, não conduz à ilação de que houve conluio entre eles, que não se presume.**

**2. Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complementação do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas.**

**3. Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo "a quo" e pela Turma Recursal, conforme os parâmetros aqui fixados. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido. (PEDIDO 200450500037906, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA**

FILHO, 23/04/2010)- grifo nosso.

Nessa linha, o art. 876, parágrafo único, da CLT dispõe que os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão do Juízo Trabalhista serão executados *ex officio*.

Outrossim, o valor probatório da sentença proferida na justiça obreira, para fins previdenciários, está relacionado à produção de provas do processo trabalhista. No caso dos autos, a sentença não foi baseada em confissão ficta, tampouco limitou-se a homologar acordo. Pelo contrário, o empregador participou ativamente da lide, tendo, inclusive, sucumbido na segunda instância.

Isto posto, entendo que a sentença trabalhista, no caso dos autos, constitui prova material suficiente. Ademais, houve o recolhimento das contribuições em atraso, não se observando qualquer prejuízo ou indício de fraude. Nesse diapasão, desimportante se o INSS não integrou a lide laboral. A propósito:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.” (STJ, 6ª Tur., AGRESP 200800969977, Rel. Paulo Gallotti, DJE DATA:06/10/2008)*

Sobre a questão atinente aos juros e correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento da ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nestes termos, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

**Recurso provido em parte. Sentença reformada apenas no que se refere aos juros de mora e correção monetária.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor de parte do recurso. Custas *ex lege*.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso** do INSS, nos termos da ementa supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501733-48.2015.4.05.8307



**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA COMERCIAL. PRECEDENTE DA TNU. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. POEIRA MINERAL. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial do autor.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento da atividade agrícola como especial, aduzindo que o autor exercia atividade agrícola e, não, na agropecuária. Além disso, em relação à atividade posterior a 28/04/1995, em face da submissão ao agente poeira mineral e sílica, entende não ser possível o reconhecimento, face à ausência de quantificação; que a exposição solar não gera contagem especial de tempo.

Sobre o reconhecimento de tempo especial para trabalhador rural com atividade exclusivamente na agricultura, a TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, fixou o entendimento:

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, onvertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional “trabalhadores em agropecuária”. Da sentença importa destacar os seguintes trechos “Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural.” 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente “realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária”. . Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4.Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), **esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão “trabalhadores em agropecuária”***

***para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: “Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.”*** 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização. 7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995.”

Assim, o argumento do INSS não pode prosperar, não merecendo retoques a sentença quanto a este ponto.

Vejamos agora o período posterior a 28/04/1995, em que o autor logrou o reconhecimento do tempo como especial em virtude de exposição à poeira mineral e calor.

Em relação à poeira mineral, observo que o Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, especifica as substâncias consideradas nocivas, vejamos: “**POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco.**” Observa-se que o Decreto traz uma especificação das poeiras minerais consideradas nocivas, indicando: sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, ou seja, é preciso uma indicação qualitativa das poeiras, primeiramente.

Ainda, segundo o código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o “que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Essa é a regra geral. No entanto, de acordo com o art. 236, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, a avaliação continua sendo qualitativa no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-15) e dos agentes químicos previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e no Anexo 13 da NR-15. Desse modo, a partir de 06/05/1999, à exceção do benzeno e dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente, é necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância.

No caso, inexistindo qualquer indicação quantitativa, nem qualitativa – especificando o tipo de poeira mineral - da exposição a uma substância química nociva, não é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição genérica a “poeiras minerais”.

Também não é possível o reconhecimento do período como especial em razão do calor, pois a descrição das atividades do demandante levam a crer que o calor a que estava submetido era relacionado a mera intempéries climáticas, inidôneo a gerar reconhecimento de tempo especial

Assim, merece provimento o recurso do INSS quanto a este segundo ponto.

Com o afastamento do reconhecimento do período especial a partir de 28/04/1995, o autor passa a não ter 25 anos completos de tempo de contribuição especial, não fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial.

**Recurso inominado do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para afastar o reconhecimento como especial dos períodos posteriores a 28/04/1995, mantendo a condenação do INSS em averbar como especial os períodos de 10/08/1977 a 28/10/1978 e 04/06/1979 a 28/04/1995. Resta, assim, afastada a condenação de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, persistindo o direito à revisão do benefício de aposentadoria, computando-se o novo tempo reconhecido.**

**Sem condenação em honorários, recorrente vencedor. Custas ex lege.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0500957-96.2016.4.05.8312

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA COMERCIAL. PRECEDENTE DA TNU. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. POEIRA MINERAL. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial do autor.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento da atividade agrícola como especial, aduzindo que o autor exercia atividade agrícola e, não, na agropecuária. Além disso, em relação à atividade posterior a 28/04/1995, em face da submissão ao agente poeira mineral e sílica, entende não ser possível o reconhecimento, face à ausência de quantificação; que a exposição solar não gera contagem especial de tempo.

Sobre o reconhecimento de tempo especial para trabalhador rural com atividade exclusivamente na agricultura, a TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, fixou o entendimento:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, onvertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional “trabalhadores em agropecuária”. Da sentença importa destacar os seguintes trechos “Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural.” 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente “realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária”. Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), **esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão “trabalhadores em agropecuária” para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: “Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.”** 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização.7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995.”

Assim, o argumento do INSS não pode prosperar, não merecendo retoques a

sentença quanto a este ponto.

Vejamos agora o período posterior a 28/04/1995, em que o autor logrou o reconhecimento do tempo como especial em virtude de exposição à poeira mineral e calor.

Em relação à poeira mineral, observo que o Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, especifica as substâncias consideradas nocivas, vejamos: "*POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco.*" Observa-se que o Decreto traz uma especificação das poeiras minerais consideradas nocivas, indicando: sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, ou seja, é preciso uma indicação qualitativa das poeiras, primeiramente.

Ainda, segundo o código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o "que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Essa é a regra geral. No entanto, de acordo com o art. 236, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, a avaliação continua sendo qualitativa no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-15) e dos agentes químicos previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e no Anexo 13 da NR-15. Desse modo, a partir de 06/05/1999, à exceção do benzeno e dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente, é necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância.

No caso, inexistindo qualquer indicação quantitativa, nem qualitativa – especificando o tipo de poeira mineral - da exposição a uma substância química nociva, não é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição genérica a "poeiras minerais".

Também não é possível o reconhecimento do período como especial em razão do calor, pois a descrição das atividades do demandante levam a crer que o calor a que estava submetido era relacionado a mera intempéries climáticas, inidôneo a gerar reconhecimento de tempo especial

Ademais, a intensidade do ruído a que estava sujeito o demandante, supostamente de 80dB(A), encontra-se dentro dos limites de tolerância de qualquer época.

Assim, merece provimento o recurso do INSS quanto a este segundo ponto.

Com o afastamento do reconhecimento do período especial a partir de 28/04/1995, o autor passa a não ter 25 anos completos de tempo de contribuição especial, não fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial.

**Recurso inominado do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para afastar o reconhecimento como especial dos períodos posteriores a 28/04/1995, mantendo a condenação do INSS em averbar como especial os períodos de 22/03/1976 a 30/06/1980 e 01/07/1980 a 28/04/1995. Resta, assim, afastada a condenação de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, persistindo o direito à revisão do benefício de aposentadoria, computando-se o novo tempo reconhecido. Sem condenação**

em honorários, recorrente vencedor. Custas *ex lege*.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0515670-49.2015.4.05.8300

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ATENDIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo contribuição.

Alega a parte autora, em síntese, que devem ser computados também, como especial, os períodos de 10/08/1992 a 28/04/1995 – (90db); **04/11/1996 a 31/12/1996 (90db); 01/01/1997 a 31/12/2000 (72db); 01/01/2001 a 31/12/2002 (72db); 01/01/2003 a 31/12/2005 (86db); 01/01/2006 a 31/12/2006 (82,9 db); 01/01/2007 a 31/12/2007 (89,1 db); 01/01/2008 a 31/12/2008 (89,1 db); 31/01/2009 a 31/12/2009 (87,28 db); 01/01/2010 a 31/12/2010 (94,5 db); 01/01/2011 até a presente data (94,34 db)**, pois tais períodos foram devidamente comprovados de acordo com os documentos em anexo. Requer, ainda, a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

Cediço, que até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às

condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

No que diz respeito à exigência de laudo técnico, observo que é cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

*“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE*

*MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade).*”

Desse modo, o PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado. A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente:

*“(...)A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído.(...)”* (TNU. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. PEDIDO 200651630001741. DJ 15/09/2009).

Sobre a alegação de extemporaneidade dos documentos, não assiste razão à recorrente, sendo entendimento desta Turma o que se pode verificar no seguinte julgado: “O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.” (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

No tocante à exposição de trabalhadores a agentes nocivos, as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja



insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DÉCIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)Recurso do INSS improvido.”*

Nesse diapasão, no tocante aos períodos de **04/11/96 a 31/12/96, 18/11/03 a 31/12/10 e 01/01/07 a 16/05/2012**, entendo comprovado o labor insalubre, em virtude da exposição do autor ao agente nocivo ruído, sempre acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, conforme demonstrado pelos PPP's acostados aos autos (anexos 20-22).

Todavia, quanto aos demais períodos compreendidos no interstício entre 04/11/1996 a 16/05/2012, pelas mesmas razões retroexpostas, não merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que o nível de ruído, ao qual o demandante havia se submetido, estava dentro dos limites de tolerância (anexos 20-22), não sendo possível o reconhecimento do período como especial.

Atinente ao período de 10/08/1992 a **03/11/1996**, não merece reforma a sentença ora guerreada tendo em vista que o autor não juntou qualquer formulário, PPP ou laudo técnico que ateste submissão a agente insalutífero.

Computando o supramencionado períodos como especial, para efeito de concessão de aposentadoria, verifico que o autor, ainda assim, não perfaz tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, como já asseverado pelo juízo de origem (Planilha em anexo - parte integrante do voto).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Recurso da parte autora parcialmente provido. Sentença reformada apenas para reconhecer como especiais os períodos de **04/11/96 a 31/12/96, 18/11/03 a 31/12/10 e 01/01/07 a 16/05/2012**, bem como para determinar que o INSS proceda a averbação de tal período. Sentença mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor em parte no recurso. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**  
Juiz Federal Relator  
1ª Turma Recursal

0504062-20.2016.4.05.8300

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS X. ART. 1º, C, DA LEI Nº 1.234/50. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. 12, § 2º, DA LEI Nº 8.270/91. PERCEPÇÃO CUMULADA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. JUROS E CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. RECURSO DA CNEN, EM PARTE, PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, contra sentença que julgou procedente o pedido de recebimento da gratificação por trabalhos com Raios X.

Destaque-se, inicialmente, não haver que se falar em recebimento do recurso interposto no seu duplo efeito. Somente em casos excepcionais pode ser conferido efeito suspensivo ao recurso, o que se mostra realmente mais consentâneo com a celeridade indispensável ao rito das ações que tramitam no Juizado Especial (art. 43 da lei 9099/95). A regra é, pois, que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, sendo excepcional o recebimento também no efeito suspensivo. Este entendimento busca de forma mais célere a realização do direito material violado de caráter alimentar, resistido ou insatisfeito pela Administração e restabelecido pelo

Poder Judiciário.

Sob o argumento de que a pretensão autoral importa desconstituição de ato administrativo federal, alega a CNEN incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a apreciação e julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001. É de se observar, entretanto, que a regra de exclusão de competência do JEF, como norma de exceção, tem interpretação restrita de modo a impedir o conhecimento apenas das demandas que tenham como objeto próprio e imediato a anulação de ato administrativo. Não é possível invocá-la quando a anulação decorre da avaliação de relação jurídica própria e autônoma. **Preliminar afastada.**

Por outro lado, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, uma vez que a incorporação tem efeitos futuros, sendo a gratificação paga até a presente data, aos servidores já abrangidos. Assim, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. No caso, merece ser observada a Súmula nº 85 do STJ.

Rejeitadas, portanto, todas as preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, com a devida vênia, penso que a sentença não merece sofrer qualquer alteração, mormente quando as abalizadas palavras do juízo monocrático são corroboradas por jurisprudências do STJ e do TRF da 5ª Região.

A Lei nº 1.234/50 instituiu o direito à gratificação por trabalhos com Raios x e substâncias radioativas. Vejamos:

*“Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:*

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;*
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;*
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.*

*(...)*

*Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:*

- a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;*
- b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.”* (grifos e destaques nossos).

A Lei nº 8.112/91, ao tratar dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas (art. 68), apenas vedou a acumulação do adicional de insalubridade com o de periculosidade, não trazendo nenhuma ressalva quanto à impossibilidade de percepção concomitante do adicional de insalubridade com a gratificação por trabalhos com Raios X.

Sobreveio a Lei nº 8.270/91 e reduziu o percentual da referida gratificação para 10%:

*“Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas*

*federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:*

*I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;*

*II - dez por cento, no de periculosidade.*

*§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento)*

*§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.*

*§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.*

*§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.*

*§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos". (grifos e destaques nossos)."*

Ressalte-se que a lei, ao tempo que reduziu o percentual da gratificação por trabalhos com Raios X, previu, no mesmo artigo, o pagamento do adicional de irradiação ionizante e não vedou a cumulação do pagamento de ambos, de forma que não há, pois, na legislação aplicável, qualquer vedação à cumulação da percepção do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por trabalhos com Raios X.

Observa-se, por outro lado, que a Lei nº 8.112/91, em seu art. 68, ao tratar dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, veda tão somente a acumulação do adicional de insalubridade com o de periculosidade, nada dispondo quanto à impossibilidade de percepção concomitante do adicional de insalubridade com a gratificação por trabalhos com Raios X.

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a gratificação e o adicional são acumuláveis, por possuírem natureza diversa. Por todos, colaciono o seguinte precedente:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.**

1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1243072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

Na mesma esteira é o entendimento do Tribunal Regional da 5ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X (LEI Nº 1.234/1950). ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE (LEI Nº 8.270/1991). ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. O art. 68, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*2. Hipótese em que o autor, médico radiologista, faz jus à acumulação da gratificação de raios-X e do adicional de radiação ionizante.*

*3. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, é justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.*

*4. Apelações e remessa oficial desprovidas.” (APELREEX/AL 08015421220144058000, Rel. Des. Convocada Joana Carolina Lins Pereira, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 16/08/2011)”*

Portanto, é possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, pois o adicional é devido em retribuição à prestação de serviço comum em condições ou locais especiais e a gratificação é devida em retribuição a uma função especial exercida em condições comuns, daí que a gratificação é, por sua natureza, vantagem transitória e eventual, enquanto o adicional é permanente e perene, entendimento que se coaduna também com a jurisprudência do c. STJ, conforme ficou demonstrado no bojo do ato monocrático recorrido.

Sobre a questão atinente aos juros e correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de nº 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nestes termos, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

**Recurso provido em parte. Sentença reformada apenas no que se refere aos juros de mora e correção monetária.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor de parte do recurso. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à

unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500199-26.2016.4.05.8310

**E M E N T A: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora para elevar o valor da indenização por dano moral de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Verifica-se que, na hipótese em apreço, a discussão deduzida nesta sede recursal versa exclusivamente sobre o quantum fixado a título de danos morais, não havendo controvérsias, portanto, sobre a existência do ato ilícito praticado pela CEF.

Inicialmente, não é demais relembrarmos que, *“consoante entendimento consolidado desta Corte Superior (STJ), nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se ‘in re ipsa’, isto é, são presumidos, prescindem de prova”*. (STJ - AGA 201001247982 - DJE Data:10/11/2010).

A Carta da República conferiu ao dano moral status constitucional, assegurando uma indenização quando o agravo acarretar ofensa à honra e à imagem, ou violação à intimidade e à vida privada. No entanto, o artigo 5º, V, da Constituição não estabeleceu os parâmetros para a fixação da importância que, somente com a análise do caso concreto, será definido.

No que se refere ao quantum indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. É que possuem eles (os danos morais) dupla função, quais sejam, a compensatória e a punitiva. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

Nessa esteira, no que concerne à majoração do valor da indenização, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, em casos análogos ao presente, onde não foi comprovada nenhuma repercussão negativa pela inclusão indevida do nome da recorrente nos cadastros de inadimplentes, tem estabelecido indenização por dano

moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, reputa-se atender aos ditames acima referidos.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

**Recurso da parte autora parcialmente provido. Sentença reformada apenas para majorar a condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantida em seus demais termos.**

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0503094-03.2015.4.05.8307

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROINDÚSTRIA. PRESUNÇÃO ATÉ A LEI N. 9.032/95. POEIRA MINERAL. AGENTE NÃO CONSIDERADO NOCIVO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS. HERBICIDAS, INSETICIDAS, FUNGICIDAS E CUPINICIDAS. PPP. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra

sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento como especial dos interstícios no período de **03/06/1986 a 28/04/1995**, em que o demandante laborou como trabalhador rural em empresa agroindustrial.

De outra banda, a parte autora insurge-se contra o não reconhecimento do período de **29/04/1995 a 23/03/2011** como especial. Requer, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

**Quanto ao recurso do INSS**, com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.*

*- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (“Agricultura - Trabalhadores na agropecuária”), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.*

*- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.*

*- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)”.*

Nessa esteira, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Desta feita, cabível, na hipótese, o reconhecimento da natureza especial do período de trabalho, nos interstícios compreendidos no período



de 03/06/1986 a 28/04/1995, exercido pelo demandante nas Usina Pedrosa e Pirangi, na qualidade de rurícola.

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, deve haver comprovação acerca da exposição a agente nocivos.

**Quanto ao recurso do autor**, em relação à poeira mineral, vamos observar com atenção o que diz os decretos:

a) *Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.10) : “POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco.”*

b) *Decreto nº 3.048/99 (item 1.0.18) – Sílica livre.*

Observa-se que os decretos especificam as substâncias químicas a que deve se submeter o segurado para poder ser enquadrado o tempo como especial. A par disso, pela descrição das atividades no PPP respectivo (anexo 8), não há qualquer justificativa para a indicação de sujeição ao agente nocivo químico sílica. Com efeito, o segurado não desenvolveu qualquer das atividades previstas no item 1.0.18 do Anexo IV, Decreto 3.048/99:

**SÍLICA LIVRE**

a) *extração de minérios a céu aberto;*

b) *beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;*

c) *tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;*

d) *fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;*

e) *fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;*

f) *fabricação de vidros e cerâmicas;*

g) *construção de túneis;*

h) *desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.*

No que pertine à exposição do recorrido aos demais agentes químicos, é de bom alvitre sobrelevar que, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a avaliação será sempre "qualitativa", com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de então, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser "quantitativa", fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho).

Nesse diapasão, quanto ao período de 29/04/1995 a 04/03/1997, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que em relação aos agrotóxicos (herbicidas, inseticidas e fungicidas), observo que, tanto o código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, assim como os códigos 1.01, 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, todos do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, incluem a fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador.

Todavia, os períodos posteriores a 05/03/1997 devem ser computados como atividade comum, considerando a exigência legal de avaliação quantitativa quanto aos agentes químicos, como acima delineado.

Computando o supramencionado período como especial, para efeito de concessão de aposentadoria, o autor não perfaz tempo necessário para aposentadoria especial, nem para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - pedido subsidiário (planilha em anexo - parte integrante do voto).

**Recurso do INSS improvido.**

Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o passivo devido, observado o teor da Súmula 111-STJ. Custas, como de lei.

**Recurso da parte autora parcialmente provido.** Sentença reformada para reconhecer como especial o período de **29/04/1995 a 04/03/1997**, bem como para

determinar que o INSS proceda a averbação de tal período, mantidos seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor em parte no recurso. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido Dr. José Baptista de Almeida Filho Neto, **dar provimento parcial ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501165-80.2016.4.05.8312

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA COMERCIAL. PRECEDENTE DA TNU. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. POEIRA MINERAL. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a revisar o benefício previdenciário do demandante, averbando determinados períodos como de natureza especial.

Insurge-se o INSS contra a sentença, pretendendo o afastamento dos períodos de **29.08.1983 a 09.02.1987 e de 25.11.1987 a 04.03.1997 como de natureza especial, por não ter o autor trabalho sujeito a agentes nocivos, já que em razão de poeira mineral**, não cabe reconhecimento, porque não foi discriminada a composição química do pó..

Em relação aos períodos até 28/04/1995, observo que o demandante era trabalhador rural de empresa agroindustrial. Assim, a fundamentação em relação à poeira mineral não é válida para esse período, posto que é possível reconhecer a natureza especial do vínculo do período, em virtude de enquadramento.

Sobre o reconhecimento de tempo especial para trabalhador rural com atividade exclusivamente na agricultura, a TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, fixou o entendimento:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, onvertendo-os em comum, por

enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional “trabalhadores em agropecuária”. Da sentença importa destacar os seguintes trechos “Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural.” 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente “realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária”. . Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), **esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão “trabalhadores em agropecuária” para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: “Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.”** 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização.7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995.”

**Em relação ao período de 29/04/1995 a 04/03/1997, seria necessária a comprovação da efetiva submissão aos agentes nocivos constantes nos decretos regentes da matéria. Através do PPP contido no anexo 10, o autor comprova que esteve sujeito a poeira mineral e calor.**

Em relação à poeira mineral, observo que o Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, especifica as substâncias consideradas nocivas, vejamos: “*POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco.*” Observa-se que o Decreto traz uma especificação das poeiras minerais consideradas nocivas, indicando: sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, ou seja, é preciso uma indicação qualitativa das poeiras, primeiramente.

No caso, inexistindo qualquer indicação quantitativa, nem qualitativa – especificando o tipo de poeira mineral - da exposição a uma substância química nociva, não é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição genérica a “poeiras minerais”.

Também não é possível o reconhecimento do período como especial em razão do calor, pois a descrição das atividades do demandante levam a crer que o calor a que estava submetido era relacionado a mera intempéries climáticas, inidôneo a gerar reconhecimento de tempo especial

**Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para afastar o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 04/03/1997, mantendo a sentença nos seus demais termos.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal

0503138-43.2015.4.05.8300

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/199. SERRALHEIRO. ENQUADRAMENTO. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO E LTCAT. ATENDIMENTO. CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento como atividade especial dos períodos de **01/02/77 a 16/08/77, 17/07/78 a 24/11/78, 01/07/80 a 06/10/80, 11/02/81 a 06/08/81, 11/03/82 a 18/09/85, 21/05/86 a 21/08/87, 17/08/87 a 04/05/88, 04/07/88 a 17/06/89, 06/09/89 a 30/06/90, 01/04/95 a 28/04/95, 29/04/95 a 31/07/95 e de 28/05/96 a 08/10/99 94.**

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

Cediço, que até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Atinente à contemporaneidade dos documentos comprobatórios, esta Turma adota o seguinte entendimento: *“O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.”* (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010). Portanto, não prospera entre nós a tese da autarquia previdenciária.

No que concerne à exposição de trabalhadores a agentes nocivos, as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja

insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Nessa esteira, em relação à intensidade do agente nocivo ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DÉCIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. **Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)Recurso do INSS improvido.”*

Nesse diapasão, quanto aos períodos de **29/04/95 a 31/07/95 e de 28/05/96 a 08/10/09**, entendo comprovado o labor insalubre, em virtude da exposição do autor ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância, conforme demonstrado pelo PPP e LTCAT acostado aos autos (anexo 11).

No tocante aos períodos de **21/05/86 a 21/08/87, 17/08/87 a 04/05/88, 04/07/88 a 17/06/89, 06/09/89 a 30/06/90 e 01/04/95 a 28/04/95**, não merece reforma a **sentença ora vergastada, uma vez que o** exercício da atividade de soldador era prevista como sendo presumidamente insalubre, em razão do enquadramento nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, sendo assegurada a contagem do tempo de serviço especial sem necessidade de prova, por decorrer de presunção legal.

Quanto aos períodos de **01/02/77 a 16/08/77, 17/07/78 a 24/11/78, 01/07/80 a 06/10/80, 11/02/81 a 06/08/81 e de 11/03/82 a 18/09/85, também não merece reforma a sentença ora guerreada, visto que** esta Turma Recursal possui entendimento já consagrado no precedente contido no processo nº 0501543-44.2013.4.05.8311 de que as atividades de *planaidor e serralheiro*, podem ser enquadradas, por analogia, no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831 /1964, 83.080 /1979 e 2.172 /1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, sendo admitido o enquadramento por analogia. Nesse sentido, colaciono julgado do STJ:

*" PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS.- A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares.- Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 200000225428 – Rel. Jorge Scartezini – STJ – Quinta turma - DJ DATA:18/12/2000 PG:00228 RST VOL.:00142 PG:00071)*

Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ.

**Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal, quando do pagamento dos atrasados.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor de parte do recurso. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso** do INSS, nos termos da ementa supra.

**PAULO ROBERTO PARÇA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500815-92.2016.4.05.8312

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUÍDO. MÉTRICA DIVERSA. INDICADORES DIVERSOS. RUÍDO CONTÍNUO SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando ao INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Insurge-se o INSS em seu recurso contra o reconhecimento dos seguintes períodos

como de atividade especial: 13/10/1994 a 31/07/1997 (SIBRA) E 1997/2000(TECMARES), aduzindo que neste períodos o autor laborava em vários locais, só tendo sido medido um local, além disso, aduz que o LTCAT é extemporâneo; período de 01/09/1997 a 14/04/2000, em virtude de haver PPP's referentes ao mesmo período, com informações antagônicas; por fim, requer a aplicação da Lei n. 11.960/09.

Em relação aos períodos de 13/10/1994 a 31/07/1997 e 01/09/1997 a 14/04/2000, em que o demandante laborou para a SIBRA EMPREENDIMENTOS S/A e TECMARES, observo que nos PPP's contidos no anexo 11 e 08, consta que o autor laborava realizando serviços elétricos, em residências e estabelecimentos industriais.

Conforme afirmado pelo INSS, o autor laborava em diversos locais, inclusive, residências. Logo, apesar da conclusão do PPP pela submissão a ruído superior a 90dB(A), nota-se, pela descrição da atividade, que a submissão não se dava de modo habitual e permanente, tendo em vista que o autor não trabalhava fixamente no setor de oficina elétrica.

Assim, merece provimento o recurso do INSS neste ponto, tendo em vista que o conjunto probatório dos autos não leva à conclusão de que a exposição era habitual e permanente, requisito imprescindível para o reconhecimento de tempo especial.

Em relação ao período de 06/05/2011 a 09/07/2015, entendo que inexistente contradição evidente entre os PPP's. É que as medições dos ruídos são diversas. No PPP assinado em 09/07/2015 consta intensidade de ruído de 74,9Db, enquanto no PPP assinado em 2013 consta ruído de 88,2dB(A). a primeira métrica – Db - é referente a ruído de impacto, enquanto a segundo – dB(A) – refere-se a ruído contínuo. Ademais, apesar de também constar uma medição de ruído de impacto no PPP assinado em 2013 de 77dB(A), o fato de ser um pouco mais alta que o ruído de impacto de 2015 não representa divergência. Afinal, é plenamente possível pensarmos numa evolução do maquinário e menor emissão de ruído. Ou seja, a diferença está dentro do esperado.

Assim, em relação ao segundo ponto, não merece provimento o recurso do INSS.

Com o afastamento do período acima, o tempo de contribuição do autor passa a ser, conforme tabela em anexo, 34(trinta e quatro) anos, 08(oito) meses e 19 (dezenove) dias.

Assim, deve ser afastada a condenação à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Prejudicada a análise do recurso quanto ao cálculo dos atrasados.

**Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para afastar o reconhecimento como especial do período de 13/10/1994 a 31/07/1997 e de 01/09/1997 a 14/04/2000, afastando a condenação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; mantida a condenação de averbação dos períodos de 09/09/1985 a 13/10/1994 e de 06/05/2011 a 09/07/2015 como de atividade especial.**

Sem condenação em honorários, recorrente vencedor. Custas *ex lege*. Recurso inominado improvido.



## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0503687-53.2015.4.05.8300

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INSS. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da demandante, condenando os réus a indenizar a autora por danos morais, bem como, cessar os descontos efetuados a título de empréstimo consignado em benefício do autor.

Insurge o INSS contra a sentença, aduzindo, no mérito, que não pode se responsabilizado, tendo em vista que não possui os documentos referentes ao contrato de empréstimo, mas a instituição financeira; que inexistem danos morais, no caso.

Quanto à responsabilidade do INSS, destaco que os empréstimos consignados são contratos firmados entre beneficiários da Previdência Social e instituições financeiras.

Entretanto, tais empréstimos são cobrados do segurado através de descontos no valor de seu benefício, ato que somente é possível com a participação da Autarquia Previdenciária, a qual é a responsável pela realização dos descontos, de sorte que deve figurar no pólo passivo da demanda.

Ademais, no empréstimo consignado, tanto o banco consignatário quanto a autarquia previdenciária têm que tomar todas as precauções necessárias para que o segurado da previdência não seja vítima de fraudes - daí porque é patente a legitimidade e a responsabilidade do INSS, inexistindo culpa exclusiva de terceiro apta a afastá-la. Neste sentido, a responsabilidade dos réus é objetiva: a do banco pelo que dispõe o art. 14 do CDC (súmula 297, STJ), e a do INSS, em razão do disposto no § 5º do art. 37 da CF/1988.

Havendo comprovação de fraude dos empréstimos, as cominações devem ser suportadas pelas instituições financeiras, beneficiadas com a apropriação dos valores descontados, e, solidariamente, pelo INSS.

No caso dos autos, as rés não trouxeram aos autos cópia de contrato de empréstimo

firmado pela parte autora.

Desse modo, em razão de a celebração do contrato não ser comprovada pela ré, deve ser reputada indevida a consignação. Diante da falha na prestação de serviço pela ré, o autor Recorrido se viu privado de parcela significativa de seu benefício, comprometendo a sua renda, de modo a configurar o dano de ordem material e moral.

### **Recurso do INSS improvido.**

Pretende a parte autora, com seu recurso, majorar a condenação da indenização por danos morais, bem como, a restituição em dobro dos valores descontados ilegalmente, em virtude do contrato de empréstimo consignado fraudulento.

Quanto ao recurso da parte autora, observo, primeiramente o pedido de majoração por danos morais.

No que se refere ao quantum indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

No caso dos autos, o *quantum* indenizatório mostrou-se ínfimo. Em casos semelhantes essa turma tem considerado como razoável a fixação dos *danos morais* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como foco falta de dever de cuidados de todos os réus; valor dos descontos; leniência dos réus em buscar uma solução ao caso; caráter preventivo-repressivo.

*"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade do INSS para responder aos termos da demanda. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com desídia na análise dos documentos, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. O acórdão recorrido firmou entendimento de que houve dano moral na espécie. Rever esse posicionamento para concluir que não houve abalo moral, mas mero dissabor, é questão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ. 5. Esta Corte somente procede a revisão da*

*indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. 6. Houve nos autos condenação solidária entre a Fazenda Pública e uma instituição financeira, pessoa jurídica de direito privado. Assim, o pedido para que os juros de mora fossem fixados com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, para ser apreciado no âmbito desse recurso deveria ter sido enfrentada pela Corte sob o enfoque da responsabilidade solidária, o que não ocorreu. Também não foi suscitada nos embargos de declaração sob esse viés. Assim, ausente o prequestionamento, fica inviabilizado o conhecimento do recurso nessa parte. 7. Cuidando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora passam a correr do evento danoso (súmula 54/STJ), estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ, Recurso Especial n.º 1213288, Segunda Turma, Relator(a) ELIANA CALMON, DJE Data: 1/7/2013)."*

Quanto aos danos materiais e ao pedido de ressarcimento em dobro, inexistindo prova de má-fé da prestadora do serviço, deve haver a devolução simples, conforme entendimento consagrado nesta Turma Recursal, pela interpretação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Em igual sentido, pode-se citar o precedente do STJ (AGARESP 201400099527.AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 461958. ANTONIO CARLOS FERREIRA. QUARTA TURMADJE DATA:26/08/2014 ..DTPB):

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DOS ART. 778 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE **PROVAS**. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 42 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 2. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 3. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 4. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ). 5. A **simples** indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 6. A análise dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do CPC, exige a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, portanto, inadmissível em recurso especial, por incidência da*

*Súmula n. 7/STJ. 7. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. 8. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. 9. Agravo regimental desprovido. ..EMEN*

**Recurso da parte autora parcialmente provido.** Sentença reformada apenas para majorar a fixação da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

Sem condenação da parte autora em danos morais, por ter sido parcialmente vencedora.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500613-45.2016.4.05.8303

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DII POSTERIOR AO REQUERIMENTO. DIB FIXADA A PARTIR DA DII. ENTENDIMENTO DA TNU. DIB DA CITAÇÃO. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEIUS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido de auxílio-doença, fixando a DIB na data do ajuizamento da ação.

Insurge-se a parte autora contra a data da DIB, uma vez que sua incapacidade é contemporânea ao requerimento administrativo, pretendendo que a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo.

Observo que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade da demandante em 06/01/2016, momento posterior à DER (27/07/2015), mas anterior ao ajuizamento (28/03/2016).

Em casos com esse, o entendimento que vem prevalecendo nesta turma é que a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação do INSS, que foi quando a

autarquia teve ciência da pretensão legítima do autor.

No entanto, como o recurso apresentado é do autor, para evitar a *reformatio in peius*, a DIB deve permanecer na data fixada pelo juízo a quo (a partir da DII).

Recurso do autor improvido. Sentença mantida.

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso do autor, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

0500835-83.2016.4.05.8312

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRECEDENTE DA TNU. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO. POEIRA MINERAL APÓS 1995. AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO QUALITATIVA OU QUANTITATIVA. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

**Insurge-se o INSS contra o reconhecimento do período de 13/05/1985 a 04/03/1997, como de atividade especial, aduzindo que a submissão à poeira, a que se submeteu o demandante, não pode ser reconhecido como agente nocivo, em virtude de ausência de indicação de sua composição.**

**Em relação ao período de 13/05/1985 a 28/04/1995, observo que não merece reforma a sentença, embora sua confirmação deva se dar por outro argumento. É que o demandante laborou como trabalhador rural para empresa do ramo da agroindústria.**

Sobre o reconhecimento de tempo especial para trabalhador rural com atividade exclusivamente na agricultura, a TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, fixou o entendimento:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, onvertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional “trabalhadores em agropecuária”. Da sentença importa destacar os seguintes trechos “Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural.” 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente “realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária”. . Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), **esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão “trabalhadores em agropecuária” para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: “Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.”** 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização.7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995.”

**Assim, deve ser mantido o reconhecimento do período de 13/05/1985 a 28/04/1995 como de atividade especial.**

**Em relação ao período de 29/04/1995 a 04/03/1997, seria necessária a comprovação da efetiva submissão aos agentes nocivos constantes nos**

**decretos regentes da matéria. Através do PPP contido no anexo 07, o autor comprova que esteve sujeito a poeira mineral e calor.**

Em relação à poeira mineral, observo que o Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, especifica as substâncias consideradas nocivas, vejamos: “*POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco.*” Observa-se que o Decreto traz uma especificação das poeiras minerais consideradas nocivas, indicando: sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, ou seja, é preciso uma indicação qualitativa das poeiras, primeiramente.

No caso, inexistindo qualquer indicação quantitativa, nem qualitativa – especificando o tipo de poeira mineral - da exposição a uma substância química nociva, não é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição genérica a “poeiras minerais”.

Também não é possível o reconhecimento do período como especial em razão do calor, pois a descrição das atividades do demandante levam a crer que o calor a que estava submetido era relacionado a mera intempéries climáticas, inidôneo a gerar reconhecimento de tempo especial

Afastando-se o período acima como de atividade especial, o tempo de contribuição do demandante, na DER, passa a ser de 34(trinta e quatro) anos, 04(quatro) meses e 22(vinte e dois) dias, nos termos da tabela em anexo. Não comprovou fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição, portanto.

**Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para afastar o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 04/03/1997, afastando a condenação imposta ao INSS de conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor; mantida a condenação do INSS em averbar o período de 13/05/1985 a 28/04/1995 como de atividade especial.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

## **4. Denegação da Segurança**

0500178-49.2016.4.05.9830

### **EMENTA**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTIONAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/01. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato indigitado como coator, oriundo de juiz federal com atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco, visando, na verdade, impugnar decisão judicial.

A lei 12.016/09 assim dispõe acerca das hipóteses de cabimento do mandado de segurança:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01 nos JEFs somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão, **dentre elas aquelas proferidas em fase de execução**. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido.

Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Ressalvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade. Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEFs visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional.

**Na hipótese**, o objeto do presente *mandamus* gira em torno da decisão judicial que determinou a devolução do valor excedente a título de honorários sucumbenciais, tendo em vista a nova opção manifestada pelo autor para recebimento dos valores atrasados (RPV), sob os seguintes fundamentos:

*“(...)o advogado da causa informou que já levantou o valor referente aos honorários sucumbenciais(...) Diz que tal verba, por ser autônoma, não se limita ao valor recebido pelo autor após renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para recebimento dos atrasados mediante RPV(...) A alegação do causídico não merece acolhida, **porquanto os honorários devem ser calculados sobre o valor a ser levantado pela parte autora, por refletir seu proveito econômico**. Inobstante tratar-se de verba autônoma, tal autonomia se reflete apenas na sua execução, vez que se reveste de força de título executivo autônomo, sendo possível a expedição de requisição própria para pagamento (art. 23 da Lei nº 8.906/94)(...) **ante o levantamento do montante total requisitado pelo advogado, impõe-se a devolução do excedente, tendo em vista a nova opção manifestada pelo autor para recebimento dos valores atrasados (RPV)(...)”***

Como se vê, não se vislumbra situação excepcional autorizadora do mandado de segurança, a saber, existência de teratologia na decisão judicial impugnada. A



decisão impugnada nada tem de teratológica, tendo se baseado em argumentação jurídica plausível, não dando azo à impetração de writ contra a mesma.

**Assim, pode-se concluir facilmente que não se trata de decisão teratológica ou manifestamente ilegal.**

Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, denego a segurança. Notifique-se a autoridade indicada como coatora, dando-lhe ciência do julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula nº 512 do c. STF e Súmula nº 105 do c. STJ).

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **denegar a segurança**, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

### **5. Convertido em Diligência**

0500678-22.2016.4.05.8309

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONTROVÉRSIA FÁTICA CONSTATADA. PERÍCIAS CONTRADITÓRIAS. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NOVA PERÍCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Cuida-se de ação especial cível movida em face da Previdência Social para obtenção de benefício assistencial. Sentença de improcedência do pedido contra a qual se insurge a parte autora.

O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

São os requisitos para a concessão do benefício, pois: a) Incapacidade total; b) Miserabilidade.

**No caso dos autos**, verifico que há relevante controvérsia fática acerca da incapacidade laborativa do autor, haja vista a existência de provas periciais em sentidos diversos.

**Vale salientar que o juízo não está vinculado ao laudo pericial, sobretudo quando outros elementos de prova permitam infirmá-lo.**

Com efeito, apesar de haver conclusão na perícia judicial no sentido de que a autora é portadora de moléstia que **não a incapacitaria para o trabalho** (Laudo pericial, anexo 22), há perícia judicial realizada no Processo nº500.435-74.2008.4.05.8304 (Laudo pericial, anexo 14) cuja conclusão é no sentido de que a **autora seria incapaz total e permanentemente para a vida laborativa**, em razão da mesma doença incapacitante.

Diante desse contexto, cumpre que seja realizada nova perícia judicial, com

profissional diverso, a fim de possibilitar o julgamento da causa.

Destaco que tal exigência não contraria o espírito processual que norteia os Juizados Especiais Federais, em especial os princípios da economia e da informalidade processuais.

Assim, no presente caso não vejo outra solução, senão a converter o julgamento em diligência, a fim de que seja produzida nova prova a respeito da presença do requisito incapacidade laborativa.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Conversão do julgamento em diligência para **determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem**, para que seja realizada nova perícia médica psiquiátrica, com perito judicial diverso.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **converter o julgamento em diligência**, nos termos da ementa supra.

### **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

## **6. Concessão da Segurança**

0500140-37.2016.4.05.9830

### **EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ FEDERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão de Juiz Federal pertencente aos quadros do Juizado Especial Federal, por meio da qual se extinguiu a ação especial cível nº 501023-15.2016.4.05.8300 sem resolução de mérito, reconhecendo a coisa julgada em relação ao processo n. 0505046-48.2009.4.05.8300.

Entendeu a autoridade coatora que havia identidade de partes, causa de pedir e de pedido em ambas as ações, tendo a primeira demanda transitado em julgado.

Entretanto, verifico que em relação à nova ação, houve novo indeferimento administrativo (Processo nº 0501023-15.2016.4.05.8300, anexo 06), originado de um novo requerimento administrativo (DER: 28/09/2011), bem como colacionou aos autos documentos que demonstram alteração do grupo familiar (Processo n. 0501023-15.2016.4.05.8300, anexo 08). Os documentos presentes na nova demanda indicam que houve alteração da causa de pedir, descartando-se a ocorrência de coisa

julgada.

Diante da alteração na composição do grupo familiar, afigura-se prematuro o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, fundamentado na coisa julgada, porquanto há indícios que atestam a diversidade da causa de pedir. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*. A causa de pedir, nos casos de benefício por incapacidade, também relaciona-se com os fatos e os fundamentos que dizem respeito à condição de miserabilidade do segurado, que podem apresentar alterações que impliquem na constatação da situação de penúria ou não.

Assim, comprovada a alteração na composição do grupo familiar, equivocada a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo a coisa julgada.

Segurança concedida para desconstituir a sentença que extinguiu a ação nº 0501023-15.2016.4.05.8300, determinando o regular processamento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 215, da Lei nº 12.016/09). Custas processuais incabíveis, nos termos do Ato nº 61 do TRF-5, de 12 de março de 2010.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

### 7. Recurso Prejudicado

0522998-64.2014.4.05.8300

#### EMENTA

**CIVIL. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONTRA SENTENÇA EXTINTIVA. PRECEDENTE DA TRU. COISA JULGADA. IMPEDIMENTO DE PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA. CONHECIMENTO DO RECURSO. CAPESESP. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de decisão monocrática proferida pela TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, determinando a adequação do julgado ao entendimento firmado na TRU na apreciação dos autos do Processo n. 0503300-36.2014.4.05.8312, em 07/03/2016:

*“PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA TERMINATIVA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MITIGAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº. 1.259/2001. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.*

*Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência interposto de acórdão que não conheceu recurso de sentença, sob o fundamento de que é incabível em face de sentença terminativa.*

*A sentença extinguiu o processo sem resolução sob o reconhecimento de ocorrência de coisa julgada.*

*Entendo que o desiderato do art. 5º da Lei nº. 1.259/2001 ao limitar o cabimento exclusivo de recurso à hipótese de sentença definitiva foi o de evitar prolongamentos processuais incompatíveis com o rito especial que rege os juizados especiais federais, tendo em conta que só desta adviria a ocorrência de coisa julgada a vedar o direito de reajustamento da ação.*

*A prática forense, entretanto, colocou sob a apreciação do judiciário hipóteses em que sentenças extintivas impedem o reajustamento da ação, tais como as que põem fim ao feito em face de coisa julgada, litispendência, perempção, legitimidade processual, competência, jurisdição, entre outras.*

*Em contra argumentação ao fato de a divergência versar sobre matéria processual, salienta-se que o impedimento de reapreciação do julgado mediante a interposição de recurso de sentença torna o julgado imutável e insuscetível de correção em segunda instância, violando, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição.*

*Por outro lado, a matéria tem repercussões diretas e insuperáveis sobre o direito substantivo das partes autoras, que restam sucumbentes e desprovidas de qualquer via processual adequada à apreciação de suas pretensões jurídicas, o que consistiria, em última análise, em negativa de prestação jurisdicional.*

*Pelo exposto, voto no sentido de admitir recurso de sentença terminativa nas hipóteses em que o direito material pretendido não possa vir a ser apreciado em outra ação.*

*Sendo assim, dou provimento ao agravo, para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à TR de origem, para o fim de apreciação do recurso de sentença.”*

A fim de adequar o julgado, passo a novo julgamento do recurso contra a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da ilegalidade de reajuste do seu plano de saúde em virtude de mudança de faixa etária ocorrida em novembro de 2013.

Inicialmente, é necessário analisar a competência da Justiça Federal para apreciar o feito.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes.

Acontece que, no caso em apreço, não há qualquer conduta ilícita a ser imputada à Funasa, conforme se pode inferir do excerto da r. sentença: “(...) não há relação jurídica de direito material que envolva a FUNASA. É que o aumento do plano de saúde foi encetado pela CAPESESP, que é entidade com personalidade jurídica de direito privado, desvinculada da Funasa. Cuida-se de relação de direito civil estabelecida entre o autor e a entidade privada. O fato de a FUNASA patrocinar a CAPESESP não implica confusão das personalidades jurídicas (...) Não havendo relação jurídica de direito material que envolva a FUNASA, a presente lide foge à competência da Justiça Federal (...)”

Como se vê, não há interesse jurídico que justifique a participação da Funasa na relação processual tendo em vista que a mesma não cometeu nenhum ato lesivo que tenha causado dano ao recorrente.

Assim, considerando-se a ilegitimidade passiva da Funasa para figurar no polo

passivo da lide, há que se decretar, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.

Com efeito, não há nenhum interesse de entidade federal que justifique a tramitação do feito nesta Justiça Federal, visto que, após verificada a ilegitimidade passiva da CEF, passou a envolver apenas pessoas jurídicas de direito privado, entidades não incluídas no rol do art. 109, I, da CR/88, o que implica no afastamento da competência *ratione personae* desta Justiça Federal para processar e julgar a presente lide.

Destarte, ausente um dos pressupostos para a válida constituição do processo, qual seja, a competência do órgão jurisdicional, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo a parte autora, se do seu interesse, ajuizar nova demanda perante o foro competente.

Recurso prejudicado.

Sem condenação em honorários. Custas, como de lei.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito, julgando prejudicado o recurso interposto, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

## **8. Negou Seguimento**

0516073-18.2015.4.05.8300

**EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO NA QUALIDADE DE SEGURADO COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. DEFICIÊNCIA SUPERVENIENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença negou o direito ao benefício por entender que não restou demonstrada deficiência uma vez que a limitação do demandante não representa impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Insurge-se a parte autora contra a sentença, aduzindo que incapacidade diferencia-se de deficiência, sendo plenamente possível o labor desempenhado pelo deficiente.

De fato, a condição de pessoa com deficiência não impede a capacidade laborativa, sendo conceitos distintos e inconfundíveis. Se o deficiente não pudesse ter aptidão para o trabalho, sequer se justificaria a previsão da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição do segurado com deficiência, prevista constitucionalmente (art.

40, § 4º, inciso I).

No caso dos autos, o laudo médico pericial contido no anexo nº 25 afirmou que a parte autora possui cegueira monocular, com data de início da incapacidade em outubro de 2015. Há incapacidade definitiva para atividades que necessitam de estereopsia.

Assim, entendo que foi comprovada a qualidade de pessoa com deficiência do demandante.

Entretanto, a condição de pessoa com deficiência apenas foi comprovado a partir de outubro de 2015, conforme laudo pericial. Ou seja, não houve versão de qualquer contribuição na qualidade de segurado com deficiência, posto que o reconhecimento da condição de deficiente ocorreu após o requerimento administrativo (DER 12/05/215).

**A mens legis é reduzir o tempo de contribuição do segurado deficiente, ou seja, aquele que durante toda sua vida de labor teve maiores dificuldades em manter-se no mercado de trabalho, em exercer sua função, em virtude da limitação física, mental, intelectual ou sensorial. No caso do autor, a incapacidade/deficiência apenas surgiu em 10/2015, ou seja, não houve contribuição pelo período exigido pela Lei Complementar n. 142/13 na qualidade de segurado com deficiência, posto que ao longo de sua vida de labor não era deficiente.**

**Nos termos do art. 70-B, incluído pelo Decreto n. 8.145/13 ao Decreto n. 3.048/99, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência será garantida ao segurado que contribua na condição de pessoa com deficiência, durante os limites temporais listados.**

**Inexistindo comprovação da deficiência em período anterior a outubro de 2015, inexistiu contribuição na condição de pessoa com deficiência, inexistindo direito ao benefício.**

**Nesses termos, deve ser mantida a sentença.**

Recurso do autor improvido.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0514093-36.2015.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao idoso**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "***a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei***".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "*aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas*". Já o § 10 dispõe: "*Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*"

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, ficou comprovado que a recorrente possui mais de 65 anos (Anexo nº 5).**

*Cumprе observar que o demandante nos últimos anos trabalhou como pintor - função para a qual está incapacitado de acordo com o quesito 9 do laudo pericial, possui idade avançada (59 anos) e pouco grau de instrução (apenas o 1º grau), o que praticamente aniquila as suas chances de inserção no mercado de trabalho. Ora, uma pessoa nestas condições não tem como prover seu próprio sustento e, por isso, **entendo razoável considerar sua incapacidade como total e definitiva, configurando-se como impedimento de longo prazo**".*

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.



O núcleo familiar é composto por 2 pessoas: a recorrente e seu filho solteiro.

Segundo mandado de constatação (Anexos 15 e 16), a recorrente reside em casa própria (de propriedade de seu filho), revestida com cômodos com piso de cimento e banheiro com cerâmica, guarnecida por geladeira, fogão, TV, máquina de lavar, micro ondas, e com móveis conservados. No local foi encontrado um veículo, de propriedade do filho da recorrente.

A recorrente afirmou que sua moradia é alternada entre a casa de sua filha, em um sítio, e do seu filho, onde realizada a diligência.

A recorrente percebe o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), advindos do programa Bolsa Família. Tal renda não é considerada para cômputo da renda do grupo familiar, segundo entendimento do STF retro mencionado.

O filho da parte autora possui renda no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), desempenhando a função de ajudante de pedreiro.

Contudo, segundo formulário de LOAS (Anexo nº 2), também integra o grupo familiar o senhor José Rocha Dornelas Neto, esposo da autora. Segundo CNIS (Anexo nº 23), o mesmo percebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo.

Analisando as condições de moradia da recorrente, e do conjunto probatório constante nos autos, vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda *per capita* seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

**Portanto, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

## 9. Não Conhecimento do Recurso

0500222-68.2016.4.05.9830

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. RECURSO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. QUESTIONAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FASE DE EXECUÇÃO. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 98, I DA CF). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento por meio do qual se objetiva reformar Decisão em sede de execução nos autos do processo nº 0500224-73.2015.4.05.8310, a qual o juízo de origem determinou que: **“(...)Sobre a data de realização do primeiro ciclo de avaliação, entendo que deve ser considerado o ano de 2010(...)”**.

No procedimento do Juizado Especial Federal Cível, somente se admite recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferir ou não medida cautelar no curso do processo (art. 4º c.c. art. 5º, ambos da Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01 estabeleceu que não cabe recurso contra outras decisões que não as que deferirem medidas cautelares, no curso do processo (art. 4º c.c. art. 5º). A doutrina, de forma bastante razoável, inclui no conceito de medidas cautelares, do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, outra tutela de urgência, mas especificamente a decisão que antecipa os efeitos da tutela. **Portanto, no Juizado Especial Federal Cível, em regra, as decisões interlocutórias são irrecuráveis, a não ser se ela deferir ou não uma tutela de urgência (medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela).**

Resta bastante evidente que o espírito da lei foi proibir recursos de decisões interlocutórias, excetuando-se a hipótese descrita no art. 4º, da Lei nº 10.259/01. Tal direção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido.

Outrossim, o art. 932, inciso III do NCPC (Lei nº 13.105/2015) estabelece que, in verbis:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - **não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) “.

**Nessa esteira, observo que, no caso concreto, o presente Recurso de Agravo de Instrumento não atacou decisão que deferiu ou não medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela no curso do processo.**

Firme nessas razões, penso ser o caso de não admitir o presente recurso, uma vez que ele ataca decisão irrecurável no âmbito do Juizado Especial Federal Cível.

Recurso não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **não conhecer do recurso**, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data da movimentação.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500180-19.2016.4.05.9830

### **EMENTA**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto no intuito de reformar decisão judicial proferida por Juiz (a) Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos do processo sob o nº 0504924-88.2016.4.05.8300.

No caso em apreço, constata-se que já foi proferida sentença nos autos do Processo de que se origina o presente Agravo de Instrumento, pelo que ressaí explícita a sua perda de objeto. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA. PERDA DE OBJETO.*

*1. A recusa do Tribunal em apreciar o mérito do recurso, quando ausentes seus pressupostos de admissibilidade, não caracteriza omissão.*

*2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, em regra, sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes. 3. O fato de se questionar no agravo de instrumento a presença das condições da ação é irrelevante na hipótese, pois a matéria pode ser devolvida ao Tribunal em sede de preliminar na apelação. 4. Recurso especial não provido.” (v. STJ - RESP 200701893987, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/08/2009)*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE PEDIDO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO QUE DISCUTE TAMBÉM QUESTÃO RELACIONADA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA.*

*- Em regra, sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela ou o pedido liminar. Precedentes.” [...] (v. STJ - RESP 200801544719, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/12/2009)*

*“PROCESSUAL CIVIL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ARTIGOS 17 E 18, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA DE 1%. INDENIZAÇÃO DE 20% – AFASTAMENTO – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE CONTRÁRIA PARA REFORMAR O DECISUM –*

SENTENÇA PROCEDENTE PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA, ANTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

[...] 2. A superveniência da sentença de mérito possui a força de arredar qualquer discussão acerca da tutela antecipadamente concedida, circunstância que tornam prejudicados os recursos contra essa decisão interlocutória. Agravo regimental improvido. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 249/251.” (v. STJ - AGRESP 200500803536, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/12/2008)

Destarte, por falta de interesse recursal superveniente, decorrente da perda do objeto, nego conhecimento ao agravo.

Sem condenação em ônus de sucumbência por ausência de previsão legal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar conhecimento ao agravo, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**  
Juiz Federal Relator  
1ª Turma Recursal

0501127-68.2016.4.05.8312

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTREMAMENTE GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COMBATE AO FUNDAMENTO CONCRETO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APENAS DE DIREITO, MAS TAMBÉM DE FATO. **RECURSO INOMINADO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou a demanda improcedente.

Analisada a causa, verifica-se facilmente que o autor interpôs recurso meramente genérico, que serve para todas as negativas de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição após conversão.

Com efeito, apresenta uma série de fundamentos jurídicos e até tenta dizer que está tratando do caso, mas não o faz, já que não adentra nos períodos específicos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Não há qualquer indicação de vínculo, de início e fim de período, de anexo, de documento, nada. O autor não aponta os anexos da documentação que pretende ver aceita.

Ora, é dever do (a) recorrente especificar exatamente o que deseja ver reformado na sentença, não sendo cabível uma simples devolução total de tudo o que foi e o que não foi discutido nos autos, de forma que um único modelo sirva para todos os casos. Leciona José Antonio Saravis e Flavia da Silva Xavier:

*“A manifestação recursal dissociada da decisão que busca impugnar ou que veicula razões de ordem genérica – e por isso também desvinculada dos termos específicos da decisão recorrida – é inepta, impertinente e, por isso, inadmissível. (SARAVIS, Jose Antonio. Manual dos recursos nos juizados especiais federais / José Antonio Savaris, Flavia da Silva Xavier / 3ª edição / Curitiba: Juruá, 2012)*

Em casos semelhantes, o STJ já deixou de conhecer do recurso:

PROCESSUAL CIVIL – FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO – INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO. 1. **Se o recorrente não ataca o fundamento do acórdão impugnado, não merece ser conhecido o recurso especial, restando evidenciada a inobservância de pressuposto recursal genérico.** 2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200500152819 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 720840. Relator(a): ELIANA CALMON. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJ DATA:28/05/2007 PG:00308)

É incabível que assim se proceda nos casos em que se pede o reconhecimento de determinado período como especial, uma vez que a questão decidida não é meramente de direito. Somente em questões exclusivamente de direito se poderia admitir tal generalidade, o que não é o caso.

É verdade que as sentenças dos juízes normalmente também efetuam uma análise histórica genérica a respeito do tempo de serviço/contribuição especial. Mas, diferentemente do que fez o autor neste caso, eles também apreciam os fatos concretos, dizendo o motivo pelo qual aceita ou não aceita cada um dos tempos em que o autor menciona ter trabalhado, em condições especiais ou não, apresentando cálculo de tempo baseado em seus fundamentos, justamente como fez a sentença atacada. Isso, repita-se, embora tenha sido feito pela sentença recorrida, não o foi pelo recurso.

Além disso, registre-se, que nas falsas tentativas de tratar especificamente do objeto da demanda, o autor cita, no recurso inominado, que comprovou submissão a agentes nocivos: “*de Ruídos acima do limite de tolerância, além da Exposição ao Calor, Intempéries, Poeira Ambiente, Óleos Industriais, Graxas, Gasolina, Querosene*”, quando a maior parte dessas substâncias nem consta nos PPP’s contidos nos anexos 07 a 10.

Ademais, o autor lança farta argumentação sobre a desnecessidade de apresentação do LTCAT, bastando o PPP. Ora, com a referida tese a sentença está de acordo, vejamos excerto: “*Oportuno registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é suficiente para ter como demonstrada a especialidade das condições em que a atividade fora exercida, caso não haja a apresentação de laudo técnico*”.

Ou seja, além de genérico, o recurso não dialoga com a sentença, também não atendendo ao princípio da dialeticidade, pressuposto recursal.

Por estes fundamentos, deixo de conhecer do recurso.

Recurso inominado não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **não conhecer do recurso do autor**, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

## 10. Negou Provimento

0517942-16.2015.4.05.8300

### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença de improcedência, a qual não lhe concedeu o benefício de pensão por morte, sob o argumento de falta de qualidade de segurado do de cujus.

Para a concessão de pensão por morte para os dependentes, o falecido deve possuir a qualidade de segurado ou preencher os requisitos para obtenção da aposentadoria (art. 102 da Lei n.º 8.213/91).

**No caso dos autos, a parte autora não comprovou que o de cujus era segurado antes do falecimento. Incabível a concessão da pensão por morte se não atendidos os pressupostos legais, entre os quais se inclui a qualidade de segurado do finado.** Neste sentido, aliás, transcrevo o trecho da sentença: " (...)A controvérsia suscitada nos autos cinge-se à comprovação da condição de segurado de **João Bastos Cunha** na data do óbito, em **09/05/2015 (anexo 10, fl. 02)**, na medida em que a pensão dispensa carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91) e é inequívoca a condição de dependente previdenciário da requerente, na qualidade de cônjuge (anexo 03, fl. 01), na forma do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91(...)A este passo, observa-se que o último vínculo empregatício do trabalhador anterior ao falecimento encerrou-se em **06/2008**, tendo ele perdido a qualidade de segurado após o decurso do período de graça. Depois disso, verifica-se que João refiliou-se ao sistema como segurado facultativo em **05/2014**, efetuando o recolhimento de seis contribuições (05/2014 a 10/2014), de forma que ele, aparentemente, deteria a condição de segurado quando morreu(...)Não obstante, constata-se que o de cujus requereu benefício de auxílio-doença antes do óbito e, de acordo com o HISMED (anexo 16), a incapacidade laborativa do falecido, em decorrência de câncer diagnosticado, iniciou-se em **27/03/2014**, período em que ele não detinha a qualidade de segurado, sendo tal incapacidade preexistente à sua refiliação ao sistema, realizada somente a partir de MAIO/2014 (anexo 12, fls. 07/13)(...)".

Como se vê, restou comprovado nos autos (Plenus/Hismed - anexo 16) que a incapacidade do extinto ocorreu em data anterior ao reingresso como contribuinte individual (Anexo 12, págs. 7-13), em 27.03.2014, quando o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado.

Com efeito, segundo anotações na CTPS acostada aos autos (Anexo 04), o último vínculo empregatício do falecido ocorreu no período de 01/07/2006 a 05/08/2008. Contudo, o recorrido só retornou ao RGPS em 05/2014 como contribuinte individual (Anexo 12, págs. 7-13), ficando evidente, portanto, que quando o de cujus reingressou ao RGPS já era portador da incapacidade laborativa, não fazendo jus ao recebimento do benefício pretendido, por falta de qualidade de segurado.

Conforme bem ressaltou o juízo de origem, o reingresso do segurado ao regime

previdenciário mostrou-se viciado, tendo o nítido intuito de assegurar o pagamento de benefício previdenciário em período próximo.

Portanto, verificado que o segurado já era portador de grave doença incapacitante que a levou a óbito depois de seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos artigos 59, parágrafo único, e artigo 42, § 2º, da Lei 8.213/91, é incabível a concessão de pensão por morte em favor dos seus dependentes.

Destarte, não restando conservada a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito (09/05/2015), uma vez desconsiderada a filiação realizada com o nítido intuito de obter o benefício previdenciário após o evento incapacitante, tenho como não preenchidos os requisitos para o estabelecimento da pensão por morte postulada.

Verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

#### **Recurso improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

#### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

## **EMENTA**

### **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DA DOENÇA. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face da ausência de incapacidade verificada no laudo pericial.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a “aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

No caso dos autos, o perito afirma que o autor é portador de HIV B24. Tal patologia não o incapacita para o exercício de atividade laborativa. Acrescenta que não possui sintomas ou alterações laboratoriais que indiquem imunossupressão, e seus marcadores laboratoriais são satisfatórios, indicando compensação da doença (Anexo nº 19, resposta aos quesitos 1 e 2 periciais).

A TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV, por si só, não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

Assim, passo a análise das condições pessoais do autor.

Conforme se verifica do relato pericial, apesar de ser portador de AIDS, o recorrente não possui sintomas ou alterações laboratoriais que indiquem imunossupressão, e seus marcadores laboratoriais são satisfatórios, indicando compensação da doença (Anexo nº 19, discussão e conclusão). Além disso, verifica-se que o autor conta atualmente com 34 anos, com ensino fundamental completo.

Assim, analisando as condições pessoais e sociais do caso concreto, não reputo vencido o requisito da incapacidade, não merecendo prosperar os argumentos do recorrente.

**Recurso improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em



10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

0500099-86.2016.4.05.8305

### **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva.

Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretense beneficiário é preponderante em relação à atividade rural.

Na hipótese em apreço, consta como início de prova material: contrato de comodato (Anexo nº 7, p. 6); comprovante de pagamento da contribuição confederativa do agricultor familiar (Anexo nº 7, p. 8 e 10); requerimento de matrícula, constando a agricultura como profissão (Anexo nº 8); declaração e carteira de membro do sindicato de São João – PE (Anexo nº 18, p. 3; Anexo nº 19, p. 4 e 5).

No entanto, a prova material não restou corroborada pela prova oral, conforme bem pontuou o juízo de origem:

*“Dito isso, a prova colhida em audiência não confirmou os elementos materiais*

*acostados aos autos.*

*A autora é pensionista do seu falecido esposo, que foi funcionário do Município de São João durante sua toda vida laboral, de 1974 até sua morte, sendo esta a principal fonte de renda da família e não a alegada produção rural que, acaso existente, seria, no máximo, complementar.*

*Registro, ainda, que a autora não apresenta características físicas próprias de uma trabalhadora rural, tais como mãos calejadas e pele queimada pelo sol.”.*

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

#### **Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

#### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501667-55.2016.4.05.8300

#### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RODOVIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE FATOS CONFIGURADORES DO DANO MATERIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo DNIT em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando-o a pagar indenização por

dano material em razão de acidente de trânsito ocasionado por buraco na pista na BR-101.

É cediço que, nos exatos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em casos de acidentes em estrada de rodagem decorrentes de buracos causados por má conservação entendendo plenamente configurada a culpa lato sensu da Administração. Com efeito, o órgão que figura como réu na presente demanda tem o dever de zelar pela manutenção das rodovias federais, e a existência de buracos não sinalizados nas estradas caracterizada a sua incúria em atender com eficiência ao seu dever funcional. Assim, se esta omissão causa dano a terceiros, há obrigação legal de indenizar.

No caso dos autos, restou comprovado que a falha na prestação do serviço público foi a causa do acidente ocorrido em rodovia federal.

Conforme bem mencionado pelo juízo monocrático: ***“(...)O Boletim de Acidente de Trânsito (BAT) lavrado pela Polícia Rodoviária Federal esclarece com minúcias os detalhes do acidente (anexos 2 e 3), evidenciando a existência de nexos causal entre os constrangimentos sofridos pelos demandantes e a ausência de manutenção e conservação da via, uma vez que a estrada deveria possuir as condições minimamente adequadas para o tráfego a fim de, destarte, evitar sinistros como o que vitimou os autores.***

***Com efeito, mediante a análise do local do acidente, os agentes da PRF inferiram as seguintes conclusões: “Nossas averiguações no local confirmaram a declaração do condutor, que alegou estar transitando normalmente quando, após a curva, antes da confluência existente, não conseguiu desviar de imenso buraco na faixa esquerda, colidindo nas bordas do mesmo e indo capotar no canteiro central” (grifamos). (...)***

Preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, como visto, a manutenção da sentença é medida de rigor, já que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a

oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Condeno o DNIT no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso do DNIT, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal – 3ª Relatoria

0516963-54.2015.4.05.8300

### **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao deficiente**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "***a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei***".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por

pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a incapacidade laborativa, tendo o requerimento administrativo se baseado no requisito da renda familiar (Anexo nº 4).**

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário*

*mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

O núcleo familiar é composto por 3 pessoas: o recorrente, sua esposa e sua filha.

Segundo laudo social (Anexos 44 e 45), o recorrente possui casa própria, revestida com cômodos com piso e banheiro em cerâmica, guarnecida por geladeira, fogão, TV, máquina de lavar, micro-ondas, ar-condicionado, chuveiro elétrico, telefone fixo, além de outros móveis conservados.

A esposa do recorrente percebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) - Anexo nº 28 -, valor que ultrapassa o salário mínimo e deve ser considerado para computo da renda familiar.

Analisando as condições de moradia da recorrente, além de todo o conjunto probatório constante dos autos, vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, não fazendo jus ao recebimento do benefício pretendido.

**Portanto, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502417-33.2016.4.05.8308 0502469-29.2016.4.05.8308 0502472-81.2016.4.05.8308 0502521-25.2016.4.05.8308 0502777-65.2016.4.05.8308  
0501357-22.2016.4.05.8309 0501358-07.2016.4.05.8309 0501368-51.2016.4.05.8309 0501901-98.2016.4.05.8312

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo



5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança,

implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

## **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0500101-59.2016.4.05.8304

### **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores

encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da vida campesina e a aparência física.

Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva.

Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretense beneficiário é preponderante em relação à atividade rural.

Na hipótese em apreço, consta identidade sindical, do SINTRAF de São Francisco e recibo do pagamento de mensalidade sindical (Anexo nº 8); declaração do sindicato rural de Belém de São Francisco (Anexo nº 9); requerimento de matrícula escolar, onde consta a profissão do autor na atividade de agricultor (Anexo nº 10).

No entanto, conforme bem pontuado na sentença, o início de prova material não restou corroborado pela prova oral colhida em audiência:

*“Ademais, em entrevista a autarquia previdenciária, o autor foi bastante inseguro, não*

*demonstrando ser conhecedor dos serviços inerentes a profissão declarada, assim como declarou que exerceu a atividade de cambista em meados de 2006.*

*Em audiência, o demandante mostrou-se desconhecer a atividade que alega exercer, pois não soube informar a marca da enxada que usa, nem tampouco a área que planta.*

*Nesses termos, inexistindo prova material que corrobore a qualidade de segurado especial da requerente, não merece acolhimento o pleito autoral..”.*

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

#### **Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

#### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503538-17.2016.4.05.8302

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da

família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva.

Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretenso beneficiário é preponderante em relação à atividade rurícola.

Na hipótese em apreço, constam declaração e carteira de membro do SINDTR de Bezerros – PE; requerimento de matrícula escolar, constando como profissão agricultora (Anexo nº 2).

Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito.

Conforme bem pontuado na sentença:

*“A autora não conseguiu falar a verdade sequer em relação ao seu endereço. Apresenta relato inverossímil e contraditório.*

*Mora na zona urbana, segundo conta de energia de agosto de 2015 e recebe pensão por morte instituída por segurado especial, mas, no INSS, a autora disse que ele era comerciante e que ela, demandante, apenas começou a trabalhar na agricultura em 2010, porque “cansou de ficar em casa”.*

*Seu relato divergente abrange, inclusive, o tempo que leva para ir de casa para o trabalho.*

*A testemunha reproduziu as mesmas inconsistências da autora, não declarando sequer o endereço verdadeiro.*

*Concluo que a autora nunca foi segurada especial”.*

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

Quanto à condenação por litigância de má-fé, entendeu o órgão julgador monocrático que: *“Em razão de ter falseado a verdade dos fatos, cabe a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fe, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa, indicado em R\$ 26.994,70 (vinte seis mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos).”.*

O art. 80 do Novo Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos considerados como de litigância de má-fé, incluiu no rol de condutas reprováveis a alteração da verdade (inciso II).

De se ver que a litigância de má-fé não opera seus efeitos nocivos de maneira restrita

aos litigantes. Em bem da verdade, possui um potencial negativo irradiador que contamina o regular desenvolvimento do processo, prejudicando sobretudo a atividade jurisdicional, a culminar com o menoscabo da dignidade da justiça.

No caso em apreço, o magistrado de primeiro grau configurou a existência da má-fé pelo fato de a recorrente não possuir conhecimento sobre peculiaridades da atividade agrícola, a qual alegava possuir para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Analisando os autos do processo, a parte autora apresentou documentação que podem ser consideradas como início de prova material da qualidade de segurado especial.

A despeito de não conseguir comprovar o efetivo exercício de atividade rural, não há nos autos elementos de prova suficientes a comprovar ter a autora alterado a verdade dos fatos.

Eventual erro, inconsistência ou contraditório em resposta sobre peculiaridades campesinas não são suficientes para comprovar a alegada alteração da verdade dos fatos, sobretudo porque ausente qualquer prova da atividade efetivamente exercida pela mesma durante o período investigado.

**Portanto, o comportamento da recorrida não se enquadra em qualquer das condutas tipificadas no rol do artigo 80, do NCPC, devendo ser afastada a penalidade por litigância de má-fé.**

**Recurso da parte autora parcialmente provido. Sentença modificada apenas para afastar a penalidade por litigância de má-fé.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal



0500232-37.2016.4.05.8303

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB FIXADA NA DATA DO ÓBITO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO CONFIGURADO. PRORROGAÇÃO POR 12 MESES. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO ÓBITO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou **procedente** o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

A pensão por morte não exige para sua concessão o cumprimento do período de carência, todavia se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito para que os dependentes façam jus ao benefício em comento.

No caso dos autos, o óbito do instituidor se deu em **17/01/2013** (Anexo nº 6). O requerimento administrativo se deu em **29/01/2013** (DER), indeferido por suposta perda da qualidade de segurado (Anexo nº 5).

Segundo CTPS (Anexo nº 7), o último vínculo empregatício do de cujus se deu no período entre 01/06/2011 a 13/09/2011. Dessa forma, a qualidade de segurado iria até 11/2012. Contudo, segundo anotação em CTPS referente ao FTGS e o respectivo extrato (Anexos 7 e 8), pode-se considerar que houve desemprego involuntário. Assim, sua qualidade de segurado se estenderia até 11/2013.

Assim, ao tempo do óbito (17/01/2013), o instituidor detinha qualidade de segurado.

Quanto à união estável, consta nos autos, como início de prova material, cadastro familiar, no Fundo Municipal de Saúde do Município de Flores, constando a autora e o *de cujus* como integrantes do grupo familiar (Anexo nº 10), certidão de casamento, datado após o óbito do instituidor (Anexo nº 11), e certidão de óbito com declaração de a recorrida vivia maritalmente por 17 anos com o falecido (Anexo nº 12).

A partir do depoimento da representante da parte autora e da testemunha, pode-se concluir que houve relação matrimonial com o de cujus, fazendo jus, dessa forma, à percepção do benefício previdenciário, segundo conclusão do juízo a quo:

*“Questionado a autora sobre a qualidade dependente, a mesma afirmou que convive maritalmente como o falecido há 17 (dezessete) anos, no distrito de Sítio dos Nunes, Município de Flores, fato este consignado na averbação da Certidão de Óbito, e reforçado pela prova testemunhal da Sra. Lucia Marilac de Siqueira. Inclusive, durante a audiência a autora mostrou fotos do casal, corroborando assim, ao entendimento deste juízo, pelo reconhecimento da união estável entre o falecido e autora. “.*

**Portanto, comprovada a qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito e a união estável entre a recorrida e o de cujus, a mesma faz jus ao recebimento**

**do benefício desde a data do óbito (17/01/2013), como concedido pelo juízo a quo, porquanto o requerimento administrativo restou formulado em menos de 30 (trinta) dias a partir daquela data.**

**Recurso do INSS improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

Honorários advocatícios em desfavor do INSS arbitrados em 10% do valor da condenação, obedecendo-se ao enunciado nº 111 da Súmula do STJ. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS** nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0502558-76.2016.4.05.8300

## **EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado, sendo considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o filho inválido.

Segundo a interpretação do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é dependente o inválido de qualquer idade, sendo indispensável, contudo, que a incapacidade seja adquirida antes do óbito do segurado; assim defende o STJ: "Impossibilita-se, por ausência de previsão legal, o recebimento de pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, exceto se inválido." (AGREsp 1103313, Sexta Turma, Min. Rel. Celso

Limongi, j. 16.04.2009, DJ 11.05.2009)

No caso em tela, o ponto controvertido restringe-se à existência ou não da incapacidade do filho maior na data do óbito da instituidora.

A perícia designada pelo juízo a quo afirmou ser o recorrente portador de epilepsia (CID 10 G40), o qual não lhe causa incapacidade (Anexo nº 16, resposta aos quesitos 3 e 4).

Ademais, não se deve cogitar de nulidade quando a prova técnica mostra-se, *in casu*, suficiente para o julgamento do feito, dispensando o julgador a produção de outras provas consoante à valoração racional e objetiva da prova, indicando as razões de formação de seu convencimento na decisão, ao teor do art. 371 do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, de acordo com o que foi exposto, o recorrido não se encontrava inválido na época do óbito do instituidor da pensão.

**Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502133-56.2015.4.05.8309

**EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a restabelecer o

benefício de auxílio-doença do demandante.

Insurge-se o INSS contra a sentença, aduzindo que não foi comprovada a manutenção da qualidade de segurado especial.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu pelo diagnóstico de *transtorno bipolar F31*, o que causa uma incapacidade **total e temporária** desde **07/2009 (DII)**, **incapacitando o autor para a sua atividade habitual como agricultor, perdurando a incapacidade campesina por mais 90 (noventa) dias.**

**O autor recebeu benefício de auxílio-doença até 31/12/2010 (anexo 01). A cessação do benefício foi indevida, pois, de acordo com o laudo do perito do juízo, a incapacidade do autor iniciou-se em julho de 2009, inexistindo intermitência (quesito 16).**

Nos casos de cessação indevida do benefício, não se indaga da manutenção da qualidade de segurado do demandante no momento, posto que a irregularidade ocorreu quando da cessação do benefício, quando a qualidade de segurado restava incontroversa.

Os questionamentos levantados pelo INSS, de como o autor teria sobrevivido ao longo de todos esses anos se estava incapaz é irrelevante à causa. Sabemos quão comum é a submissão dos segurados a condições de trabalho desumanas para sobreviver, quando a autarquia não lhes reconhece a incapacidade. A prova nos autos é de cessação indevida do benefício e a prova é suficiente ao julgamento pela concessão do benefício.

Recurso Improvido. Sentença mantida.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ. Custas, como de lei.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0517570-67.2015.4.05.8300

## **EMENTA**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR**

**INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão do **benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez**.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade laborativa.

No caso dos autos, a perícia judicial afirma que o recorrente é portador de doença isquêmica crônica do coração (CID 10: I-25), hipertensão arterial sistêmica (CID 10: I-10) e diabetes mellitus insulino dependente sem complicações (CID 10: E-10.9). Tais patologias causam incapacidade laborativa de forma definitiva e parcial (Anexo nº 38, resposta aos quesitos 3, 4 e 6, periciais).

Contudo, o recorrente não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual, qual seja de auxiliar de porteiro, segundo anotação na CTPS (Anexo nº 38, resposta ao quesito 7; Anexo nº 9).

**Portanto, sendo imprescindível a incapacidade para a atividade laborativa habitual, o recorrente não faz jus ao auxílio por falta do requisito incapacidade.**

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0512914-67.2015.4.05.8300

## **EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE: FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. DII ANTES DA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado, sendo considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o filho inválido.

A autarquia ré alega que a incapacidade se deu quando o recorrido detinha 21 anos de idade, desse modo, não faz jus ao recebimento do benefício previdenciário concedido.

Segundo a interpretação do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é dependente o inválido de qualquer idade, sendo indispensável, contudo, que a incapacidade seja adquirida antes do óbito do segurado; assim defende o STJ: "Impossibilita-se, por ausência de previsão legal, o recebimento de pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, exceto se inválido." (AGREsp 1103313, Sexta Turma, Min. Rel. Celso Limongi, j. 16.04.2009, DJ 11.05.2009).

A perícia designada pelo juízo a quo afirmou ser o recorrido portador de transtorno crônico, ou seja, esquizofrenia paranóide (F -20.0), causando incapacidade de forma total e definitiva (Anexo nº 24, resposta aos quesitos 1, 3, 5 e 8).

O início de sua incapacidade é fixado há pelo menos trinta anos (Anexo nº 24, resposta ao quesito 4), ou seja, em data bem anterior ao instituidor da pensão, bem assim à maioridade do autora Recorrido.

**Portanto, na data do óbito do instituidor (01/12/2012 – Anexo nº 5), o recorrido já se encontrava incapacitado, fazendo jus ao recebimento do benefício concedido pelo juízo a quo, na qualidade de dependente "maior inválido".**

**Recurso do INSS improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

Honorários advocatícios em desfavor do INSS arbitrados em 10% do valor da condenação, obedecendo-se ao enunciado nº 111 da Súmula do STJ. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS** nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0506453-45.2016.4.05.8300 0501492-40.2016.4.05.8307 0502762-96.2016.4.05.8308 0502764-66.2016.4.05.8308

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos**

## **dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que,



em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença**

**por seus próprios fundamentos.**

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0502405-56.2015.4.05.8307

**EMENTA. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010, III DO NCPC. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais contra Milena Móveis e Caixa Econômica.

A sentença atacada negou o direito em virtude de não restar comprovado pela parte autora qualquer débito relacionado à Milena Móveis nas faturas de cartão de crédito juntadas.

A despeito da referida fundamentação, o recurso inominado nada aduziu a esse respeito, limitando-se a, genericamente, requerer a inversão do ônus da prova. Tal providência não se justifica, tendo em vista que a hipossuficiência do consumidor, no caso, não dificulta a prova da cobrança indevida. Possuindo o autor as faturas de cartão de crédito, cabia-lhe apontar o débito que não fora estornado indevidamente,

não havendo qualquer dificuldade na promoção dessa prova.

Note-se que o autor, em seu recurso inominado, indica a juntada de provas documentais, mas não a realiza.

O recurso inominado que não ataca frontalmente a sentença não pode ser conhecido, consoante o disposto no art. 1.010, III do CPC.

O apelante não alegou, em suas razões recursais, qualquer argumento hábil a demonstrar eventual equívoco da sentença (error in procedendo ou error in iudicando).

O recurso inominado viola, assim, o Princípio da Dialeticidade.

Não observância de um requisito de admissibilidade recursal: regularidade formal.

Recurso não conhecido.

Sem condenação em honorário, face ao não conhecimento do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **não conhecer do recurso do autor**, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data da movimentação

**Paulo Roberto Parca de Pinho**  
Juiz Federal Relator

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308  
0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309  
0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309  
0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309  
0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

**EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por*

*cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever

qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

## **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502945-85.2016.4.05.8302

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao idoso**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "**a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei**".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." .

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, ficou comprovado que a recorrente possui mais de 65 anos de idade (Anexo nº 3 - RG).**

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de*

*provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

O núcleo familiar é composto por 2 pessoas: a recorrente e seu esposo.

Segundo laudo social (Anexos 25 e 26), a recorrente possui casa própria, revestida com cômodos com piso e banheiro com cerâmica, garnecida por geladeira, fogão, TV, máquina de lavar, chuveiro elétrico, e móveis conservados.

O cônjuge da recorrente percebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo (Anexo nº 29). Tal valor não deve ser considerado para computo da renda familiar, segundo entendimento do STF reto mencionado.

Analisando as condições de moradia da recorrente, além de todo o conjunto probatório constante dos autos, vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, não fazendo jus ao recebimento do benefício pretendido.

**Portanto, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código



de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500912-92.2016.4.05.8312

## **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONFIGURADA. INCAPACIDADE VERIFICADA DEPOIS DA DER. DIB = DATA DA CITAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PEDILEF 50020638820114047012. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO PASSIVO. LEI 11.960/09. RENÚNCIA PELO AUTOR. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu auxílio-doença, com efeitos financeiros desde a citação (11/04/2016).

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "*aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*".

A parte autora impugna a data de fixação da DIB e a autarquia ré os critérios de

correção monetária do passivo.

No caso dos autos, a perícia informa que o recorrido possui transtornos de discos lombares com radiculopatia (CID M51.1), patologias que a incapacitam de forma temporária e total (Anexo nº 13, diagnóstico atual e secundário; resposta aos quesitos I.6, I.7 e I.13).

A data de início de sua incapacidade é fixada em **12/11/2015 (DII)**, segundo data do relatório médico apresentado (Anexo nº 13, resposta ao quesito I.8), enquanto o requerimento administrativo ocorreu em **27/07/2015 (DER)** - Anexo 6.

Desse modo, observando a DII fixada pela perícia judicial, a incapacidade sobreveio após o requerimento administrativo. Os laudos médicos apresentados pela parte autora e a perícia administrativa, realizada em 04/04/2014, apresentam patologias diversas da diagnosticada pelo perito judicial.

Portanto, sendo a DII posterior à DER, a parte autora faria jus ao benefício previdenciário auxílio-doença desde a data de ajuizamento da ação, conforme entendimento até então acolhido pela TNU (No PEDILEF nº 2006.63.06.010483-8, rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, j. 18/12/2008, firmou-se a tese de “quando a perícia e o acórdão recorrido concluíram que a incapacidade iniciou após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial da condenação ou data do início da aposentadoria por invalidez (DIB) deve corresponder à data do ajuizamento da ação.

Todavia, com base na decisão do STJ no REsp. 1.369.165/SP (sob o rito repetitivo), em que se fixou a DIB na data de citação do INSS, a TNU reconsiderou o entendimento anterior, para considerar como termo inicial a citação do INSS, na hipótese de o início da incapacidade ocorrer em data posterior ao requerimento administrativo, mas anteriormente ao ajuizamento da ação (PEDILEF 50020638820114047012. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL).

No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, extrai-se que a incapacidade é posterior ao requerimento, **de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia**

Sendo assim, para adequar o julgado ao entendimento da TNU e do STJ, tenho que os efeitos financeiros do benefício devem se iniciar a partir da citação, tal como decidiu o juízo de origem. Recurso do autor improvido.

Deixo de conhecer do recurso do INSS, sobre o critério de correção do passivo devido, tendo em vista o reconhecimento do direito pelo autor e a homologação pelo juízo de origem (anexos 21 e 22).

**Recurso da parte autora improvido. Recurso do INSS não conhecido.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva,

podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Quanto à autarquia ré, sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do autor e não conhecer do recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal da 3º Relatoria.

0500376-11.2016.4.05.8303

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o

rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva.

Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretenso beneficiário é preponderante em relação à atividade rural.

Na hipótese em apreço, como início de prova material constam comprovantes de pagamento de ITR em nome da recorrente (Anexos 7 e 8).

O juízo a quo determinou a realização de perícia social sobre a inclusão da autora no meio rural (Anexos 19 e 20), tendo o perito concluído que a mesma “*não apresenta os traços de quem labora no campo há muitos, porém de acordo com visita ao roçado foi detectado uma roça de milho e feijão próximo a sua casa. Assim, considera-se os*

*elementos apresentados insuficientes para opinar pelo reconhecimento da condição de Segurado Especial’.*

A par disso, realizada a colheita de prova oral em audiência, esta não corroborou o início de prova material existente. Conforme bem pontuado na sentença:

*“Ouvida em juízo, a autora demonstrou conhecimento adequado da atividade rural, respondendo corretamente sobre a diferença entre o feijão de corda e o feijão de arranca; a plantação de mandioca e de cana; e o tempo para surgir o broto do feijão.*

*Todavia, acredito que tais conhecimentos decorram não do exercício recente da atividade rural, mas sim das informações adquiridas em tempos pretéritos.*

*Isso porque, no atual contexto, a autora não retira sua renda da atividade campesina, pois: a) desde 1993, goza de pensão por morte rural; b) atualmente, vive em união estável com Pedro Miguel Paz, titular de aposentadoria especial (comerciário) no valor de R\$ 2.108,69 e de pensão por morte no valor de um salário mínimo.*

*A renda mensal familiar, portanto, alcança praticamente três mil reais, situação incompatível com a qualidade de segurado especial no sertão nordestino, pois o produto da atividade rural, especialmente em época de longas estiagens, não faz frente diante da renda já rotineiramente percebida.*

*Assim, mesmo se eventualmente atuar na agricultura, a autora não retira seu sustento de tal atividade, o que impede o gozo do benefício.”.*

Além disso, verifica-se que o companheiro da recorrente percebe aposentadoria especial no valor de R\$ 2.108,69 (dois mil, cento e oito reais e seiscentos e nove centavos) - Anexo nº 16, p. 16. A própria recorrente percebe pensão por morte no valor de um salário mínimo (Anexo nº 14, p. 29), o que põe em xeque a essencialidade da atividade campesina para o sustento do casal.

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

### **Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500840-51.2015.4.05.8309

**EMENTA**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PERDA. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. ACRÉSCIMO DE 25%. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. REQUISITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Aduz INSS, em síntese, que houve perda da qualidade de segurado, visto “que em 10/12/2012, ao efetuar o requerimento administrativo, não mais detinha a qualidade de segurada especial alegada”.

A parte autora, por sua vez, recorre pelo direito de acréscimo de 25% no benefício já implantado de aposentadoria por invalidez.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

**No caso dos autos**, a perícia informa que a parte autora possui esquizofrenia (CID F20). Tal patologia o incapacita de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas (Anexo 36, resposta ao quesito IV.1 e IV.3). O perito fixou a data de início de sua incapacidade em 08/1994 (Anexo 36, resposta ao quesito IV.6), quando da realização da perícia judicial em 10/07/2015.

**Quanto ao recurso do INSS**, atinente à qualidade de segurado, verifico que a autora já esteve afastada do labor para recebimento de auxílio-doença NB. 531.824.612-1, em virtude da mesma doença, de 19/08/2008 a 25/10/2008 (anexo 14), quando sua incapacidade era apenas parcial. Em face da concessão do referido benefício, cuja DII data de 19/08/2008, verifica-se que àquela época o INSS reconheceu tanto a incapacidade quanto a qualidade de segurado, de modo que restou comprovada a indevida cessação do referido benefício, não havendo, portanto, que se falar em perda da qualidade de segurado. Outrossim, analisando a perícia judicial e as demais provas dos autos, pode-se chegar à conclusão do agravamento da incapacidade

laborativa depois da cessação do auxílio-doença havido em 25/10/2008.

Portanto, considerando que a patologia diagnosticada pelo perito judicial é a mesma da época do benefício cessado; que causa incapacidade total e permanente, a autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, consoante determinado pelo juízo de origem.

**Quanto ao recurso da parte autora**, o art. 45 da LBPS estabelece que “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Por seu turno, em relação acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) é de que o segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de outra pessoa para o exercício de suas atividades cotidianas tem direito a receber um acréscimo de 25% sobre o valor do benefício.

No caso em tela, a perícia afirma que a recorrente encontra-se parcialmente incapacitada para realizar atividades cotidianas, não necessitando, portanto, da ajuda permanente de terceiros (Anexo 36, resposta ao quesito IV.11), de forma a impedir a aplicação do artigo 45 da Lei 8213/91.

Assim, não configurado o caráter da permanência, pois o Recorrido necessita apenas de assistência parcial, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% ao benefício percebido.

Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

**Recurso do INSS improvido.**

**Recurso inominado do autor improvido.**

Sem condenação em custas ou honorários.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento aos recursos do INSS e do autor**, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503294-94.2016.4.05.8300

## **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AUXILIAR DE LABORATÓRIO.**

**ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. ATENDIMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Insurge-se o INSS contra a ausência de comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

Cediço, que até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

A atividade de auxiliar de laboratório, a despeito de não estar enquadrada especificamente pela categoria profissional, guarda similitude com as atividades elencadas no código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79. Destarte, o período anterior a 29/04/1995 deve ser considerado especial por presunção legal, consoante determinado pelo juízo de origem.

No que diz respeito à exigência de laudo técnico, observo que é cabível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado com base nas informações do PPP, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

*“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161,*



parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade).”

O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa.

Desse modo, quanto à habitualidade e permanência no período posterior a 28/04/1995, não merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que não consta no PPP campo específico para informar se a atividade era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como ocorria nos antigos formulários. Diante disso, esta Turma vem entendendo que a ausência de informações neste sentido gera uma presunção favorável ao segurado, pois não se tem como presumir que a exposição se dava apenas de forma habitual.

Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os

como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Sentença mantida. Recurso inominado do INSS improvido.

Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**  
Juiz Federal Relator  
1ª Turma Recursal

0500914-74.2016.4.05.8308

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-transporte a parte autora.

Insurge-se o INSS contra a sentença, alegando que não é possível o recebimento da referida verba indenizatória quando não comprovado a utilização de transporte coletivo.

Inicialmente, cumpre apreciar as preliminares suscitadas.

No que diz respeito às preliminares de ilegitimidade passiva do INSS e litisconsórcio necessário, tenho que elas não merecem prosperar. O INSS possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações propostas por seus servidores, pois tem natureza jurídica de Autarquia Federal, com personalidade jurídica própria e destacada da União. Como bem anotou o juízo monocrático: " O réu é parte legítima a figurar no polo passivo, pois o autor é servidor do INSS. Exatamente por isso, tem-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO".

Afasto, também, qualquer argüição de impossibilidade jurídica do pedido, pois esta se confunde com o mérito da demanda.

Passemos a análise do mérito.

Nos termos do art. 1º da MP nº 2.165-36/01 o auxílio-transporte se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

O auxílio-transporte é benefício que possui nítida natureza indenizatória, objetivando

compensar o servidor pelos gastos com o deslocamento efetuado para o trabalho, independentemente da forma como este se dê, se através de transporte coletivo ou de veículo próprio. Desta forma, não constitui óbice à percepção do benefício o fato de o impetrante utilizar veículo particular para sua locomoção. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e do TRF da 5ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.*

*1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.*

*2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido.”*

*(AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014) - grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001.*

*2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.*

*3. Agravo Regimental não provido.”*

*(AgRg no AREsp 436.999/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)*

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE CONFORME MP 2165-36/2001 E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese de não pagamento de auxílio-transporte, ao entendimento de que o transporte utilizado pelos servidores não se amolda às características de ônibus coletivo, mas de seletivo. 2. (...) 5. Os servidores, ora substituídos, dada a dificuldade de acesso aos seus respectivos locais de trabalho, necessitam se deslocar, diariamente, utilizando-se de veículo próprio, com uma despesa significativa, fazendo jus ao auxílio-transporte, benefício disciplinado pela Medida Provisória nº 2.165-36/2001 e regulamentado pelo Decreto nº 2.880/1998. 6. Nos termos do art. 1º da MP nº 2.165-36/2001, o auxílio-transporte se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes*

*seletivos ou especiais. 7. Embora a interpretação literal da Medida Provisória n. 2.165-36/01 induza à conclusão de que somente o uso do transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual - excluídos os especiais e os seletivos - dá direito à percepção do auxílio-transporte, o Superior Tribunal de Justiça, fazendo uma interpretação finalística ou teleológica da referida norma, sedimentou entendimento no sentido de que até mesmo o servidor que utiliza veículo próprio no deslocamento residência-trabalho-residência faz jus ao mencionado benefício. Precedente. 8. Não assiste razão à Universidade, ora apelante, tendo os apelados direito à percepção do auxílio-transporte, diante da comprovação das despesas realizadas com transporte nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, através de declarações, já que se entende pela dispensabilidade da exigência de apresentação do bilhete de passagem como condição para percepção do benefício ora questionado, tendo como suficiente a declaração dos servidores, conforme disposição da Medida Provisória n. 2.165-36/01, e, por outro lado, não se podendo limitar o meio de locomoção dos substituídos como justificativa para a não concessão da vantagem devida. Precedentes Jurisprudenciais. (...). (AC 08009844020144058000 - Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Órgão julgador Quarta Turma - julgado em 23/09/14)*

Em face do exposto, entendo cabível o pleito do(a) autor(a) consistente na percepção de auxílio-transporte.

Prejudicado o recurso quanto aos juros e correção monetária, posto que já determinado pela r. sentença a aplicação da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.

Sentença que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Recurso do INSS improvido.

Condeno a recorrente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

## EMENTA

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO FIXADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR PRAZO INDETERMINADO. NECESSÁRIA PRÉVIA AVALIAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA CESSAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES A TAL DATA. NÃO CONFIGURADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora e pelo INSS contra sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido de restabelecimento do **benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros desde o dia seguinte à indevida cessação (07/05/2015)**.

A parte autora requer o pagamento das parcelas entre 23/04/2014 (data de cessação do primeiro benefício) até 18/08/2014 (data de concessão do segundo benefício). Já a autarquia ré impugna a fixação, pelo juiz a quo, do período de concessão do benefício, como também a fixação dos juros e correção monetária.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *"aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"*.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que atualmente a parte autora é portadora de câncer avançado em colo uterino. Tal patologia causa incapacidade de forma total e temporária (Anexo nº 10, resposta aos quesitos 3, 5 e 7).

A data de início de sua incapacidade é fixada em 01/2014, segundo confirmação diagnóstica em declaração médica (Anexo nº 10, resposta ao quesito 4).

O perito judicial acrescenta que o prazo ideal para tratamento é de 24 (vinte e quatro) meses (Anexo nº 10, resposta ao quesito 6). Diante de tal informação, o juízo a quo fixou a duração do benefício em 24 (vinte e quatro) meses.

Quanto ao pagamento de parcelas entre o período de concessão do primeiro e do segundo benefício, sendo restabelecido o benefício anterior, tendo como data de início da incapacidade (DII) o dia imediatamente posterior à cessação (07/05/2015), não há que se falar em pagamento de parcelas anteriores a tal data, pelo que deve ser negado provimento ao recurso do INSS.

Em relação à fixação do período de concessão do benefício, se faz necessária

realização de prévia perícia médica, para que se avalie novamente as condições de recuperação e capacidade da parte autora para a vida laborativa. Isso ocorre por causa da vedação das chamadas "altas programadas", sendo necessária uma avaliação médica prévia.

No caso, o juízo de origem determinou a realização de perícia médica administrativa antes da cessação do benefício fixado pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses), tempo necessário para o tratamento, o que afasta a alegada concessão do benefício por prazo indeterminado, de forma que não assiste razão ao INSS, no particular.

Sobre a questão atinente aos juros e correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento da ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nestes termos, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

**Recurso da parte autora improvido. Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença modificada apenas para determinar a aplicação integral da Lei 11.960/09, na correção do passivo respectivo.**

**Em razão do caráter alimentar do benefício, determino o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais).**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Quanto à autarquia ré, sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INS dar parcial provimento ao**

**recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

0501777-54.2016.4.05.8300

## **EMENTA**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL. RECORRIDA DESEMPREGADA. CAPAZ PARA ATIVIDADES LABORATIVAS EXERCIDAS NO PASSADO. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão do **benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez**.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade laborativa.

No caso dos autos, a perícia judicial afirma que a recorrente é portadora de espondiloartrose (CID 10 M47.9) e lombalgia (CID 10 M54.5). Tais patologias causam incapacidade laborativa de forma definitiva e parcial (Anexo nº 11, resposta aos quesitos 3, 5, 6 e 7).

O perito judicial afirma que a mesma pode desempenhar atividades do passado, e realizar funções de baixa a moderada demanda física, preferencialmente em posição sentada, como a de caixa, operadora de telemarketing e balconista (Anexo nº 11, resposta ao quesito 8).

Embora a recorrente esteja desempregada, encontra-se capaz para executar atividades já exercidas no passado (diretora de escola e escriturária). Dessa forma,

não preenche o requisito de incapacidade.

**Portanto, sendo imprescindível a incapacidade para a atividade laborativa, a recorrente não faz jus ao auxílio por falta do requisito incapacidade.**

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Ademais, não se deve cogitar de nulidade quando a prova técnica mostra-se, *in casu*, suficiente para o julgamento do feito, dispensando o julgador a produção de outras provas consoante à valoração racional e objetiva da prova, indicando as razões de formação de seu convencimento na decisão, ao teor do art. 371 do Novo Código de Processo Civil.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500413-20.2016.4.05.8309

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE QUÍMICO. PREVISÃO NO DECRETO. AUSÊNCIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. INDICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO SÓCIO DAS**



## **TRÊS EMPRESAS. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recursos inominado interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a averbar determinados períodos como de atividade especial.

Insurge-se a parte autora contra a ausência de reconhecimento do período de 02/03/1992 à 28/12/1995, alegando que anexou PPP e LTCAT comprovando a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A análise dos agentes químicos poderá ser qualitativa (quando a comprovação da presença do agente é suficiente para enquadrar a atividade como especial) ou quantitativa (quando é necessária a demonstração de que a exposição ultrapassa os limites de tolerância).

A escolha do critério de avaliação dependerá da legislação vigente na data da prestação do serviço:

Para os períodos trabalhados até 05/03/1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 (código 1.0.0) e 83.080/1979 (código 1.0.0, Anexo I). A relação dos agentes químicos contidas nesses anexos é exaustiva. A avaliação da exposição desse agente, neste período, será sempre qualitativa, por presunção de exposição.

Nesse sentido, apenas a análise qualitativa no período pretendido pelo autor é necessário. É preciso notar se os agentes nocivos: peróxido de hidrogênio, ácido acético, soda cáustica, detergente, amaciante e corantes encontravam previsão nos decretos regentes da época.

Nenhuma das substâncias apontadas no PPP encontram previsão em qualquer dos itens dos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64, que eram os vigorantes à época da prestação do serviço. Não basta a comprovação de exposição a qualquer agente químico, mas, sim, a agente químico previsto nos decretos regentes da matéria. Assim, não há que se falar em presunção de exposição a agentes nocivos.

Recurso do autor improvido.

Insurge-se o INSS contra a sentença, aduzindo que: a) o período de 15/08/2001 a 21/08/2013 não poderia ter sido reconhecido como especial, porque o PPP que serviu de fundamento ao reconhecimento carece de responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais do período de 15/08/2001 a 02/2012; b) em relação aos períodos de, 02/05/2014 a 06/8/2014, 18/9/2014 até 31/03/2016, aduz que o engenheiro responsável pelo documento é o mesmo que assinou os documentos da empresa anterior, em indicação de sua função na empresa, o que leva a crer que emite os formulários sem nenhuma base em documentação da empresa; c) além disso, aduz que o recorrido exercia a função de coordenador de produção e que por isso não tinha contato direto com os supostos agentes agressivos, uma vez que realizava, entre outras, atividades burocráticas. Pretende, com os argumentos, afastar a condenação à averbação.

Em relação à falta de responsável pelos registros ambientais de todo o período, esta Turma entende que a existência de registros ambientais durante o período que se

quer comprovar não é indispensável. O segurado não pode ser prejudicado pela ausência de responsável pelos registros em determinadas épocas da empresa e porque é possível presumir, com suficiente margem de segurança, que, senão melhores, as condições atuais de trabalho são idênticas às da época da prestação dos serviços, visto o progresso das condições laborais caminha no sentido de reduzir os riscos e a insalubridade do trabalho, não sendo razoável fazer essa exigência. Assim, esta Turma Recursal vem reconhecendo a idoneidade dos PPP's quando há indicação do responsável técnico de parte do período, apenas negando validade quando inexistente qualquer responsável no documento.

Em relação ao responsável técnico que assinou os documentos, comum aos PPP's das três empresas, verifica-se que inexistente qualquer fraude na confecção dos documentos. O demandante comprovou, através dos documentos contidos nos anexos 29 a 32 que o responsável técnico é sócio comum a todas as empresas.

Em relação à atividade de coordenador de produção, verifica-se que essa função foi desempenhada junto a empresa CIA TÊXTIL DE SERRA, de 02/05/2014 em diante. O agente nocivo que gerou o reconhecimento do período como de atividade especial foi o ruído. Não pode ser presumida que a submissão a ruído não era habitual e permanente em virtude do desempenho das atividades burocráticas, em virtude da espécie do estabelecimento. É de conhecimento comum que a indústria têxtil é ramo industrial extremamente barulhento, com altos índices de ruído. A alegação do INSS não foi apta a infirmar o documento apresentado, portanto, mantendo-se o entendimento pela exposição habitual e permanente a ruído.

#### **Recurso do INSS improvido.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ. Custas, como de lei.

#### **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos do autor e do réu nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0501018-75.2016.4.05.8305 0501158-06.2016.4.05.8307 0501414-46.2016.4.05.8307 0502184-36.2016.4.05.8308 0502305-64.2016.4.05.8308 0502572-36.2016.4.05.8308 0502624-32.2016.4.05.8308 0502628-69.2016.4.05.8308 0502634-76.2016.4.05.8308 0502928-31.2016.4.05.8308 0500287-67.2016.4.05.8309 0500345-70.2016.4.05.8309 0500880-96.2016.4.05.8309 0501027-25.2016.4.05.8309 0501031-62.2016.4.05.8309 0501049-83.2016.4.05.8309 0501970-33.2016.4.05.8312

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em

obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0500322-21.2016.4.05.8311

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que  **julgou improcedente** pedido de concessão do benefício de  **auxílio-doença** .

Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito  **incapacidade** , para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Conforme se verifica no anexo 12, a parte autora é  **portadora doença pulmonar obstrutiva crônica** , bem como cardiopatia grave. Entretanto, atestou o perito de maneira inequívoca que as enfermidades não a tornam incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual, qual seja, administrador de empresas.

Inclusive, segundo a perícia judicial, a autora pode continuar sua rotina de trabalho como administrador de empresas simultaneamente ao tratamento ambulatorial, não sendo necessário o afastamento. A restrição existente é para atividades que necessitem de esforço físico intenso, que não é o caso da autora Recorrente.

Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a

análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido Dr. José Baptista de Almeida Filho Neto, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308  
0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309  
0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309  
0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309  
0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

## EMENTA

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO**

**MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:  
I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);  
II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*



*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal.

Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido. Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

## **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308  
0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309  
0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309  
0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309  
0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

## EMENTA

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:  
I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*  
*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

**Por todo o exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308  
0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309  
0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309

0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309  
0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

## **EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS,

embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

**Por todo o exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

## **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308  
0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-



60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309  
0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-  
32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309  
0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-  
21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309  
0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

## **EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da

seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo

descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

**PAULO ROBERTO PARÇA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308 0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309 0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309 0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309 0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

## **EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator  
1ª Turma Recursal

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308  
0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309  
0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309  
0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309  
0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

## **EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por*

*Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do



FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à

unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308  
0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309  
0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309  
0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309  
0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

**EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo

5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de

correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido. Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308 0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309 0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309 0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309 0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

**EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os

saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em

obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido. Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até

ulterior deliberação do STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

### PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501821-31.2011.4.05.8306

### EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao deficiente**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Na sentença, o pedido autoral foi julgado improcedente, não havendo reconhecimento da miserabilidade da parte autora (Anexo nº 25). Em primeiro julgado desta Turma Recursal, a sentença foi confirmada pelos próprios fundamentos (Anexo nº 29). Em pedido de uniformização, admitido depois de agravo, a TNU deu provimento ao recurso para análise das condições sociais da parte autora (Anexo nº 42). Retornando à Turma de origem, o feito foi convertido em diligência, para que o juízo a quo procedesse com a análise das condições socioeconômicas da parte autora (Anexo nº 46). Diligência cumprida, conforme anexo 51, retornaram os autos para julgamento.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "***a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei***".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "*aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas*". Já o § 10 dispõe: "*Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*" .

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em



tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, ficou comprovado que a recorrente é portadora de surdo-mudez congênita (CID-10: H 91.3), causando incapacidade de forma permanente e parcial (Anexo nº 20, resposta aos quesitos 2, 4 e 7).**

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário

mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

O núcleo familiar é composto por 6 pessoas: a recorrente, os genitores, sua filha e dois irmãos solteiros.

Segundo laudo social (Anexo nº 51), a recorrente possui casa própria, revestida com cômodos com piso e banheiro com cerâmica, guarnecida por geladeira, fogão, TV, e móveis conservados.

Um dos irmãos percebe benefício assistencial, sua genitora e seu genitor são aposentados, percebendo os valores R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), respectivamente (Anexo nº 19). Tais rendas não devem ser consideradas para cômputo da renda familiar, segundo entendimento do STF retro mencionado.

No entanto, analisando as condições de moradia da recorrente, além de todo o conjunto probatório constante dos autos, vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, não fazendo jus ao recebimento do benefício pretendido.

**Portanto, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

0502640-10.2016.4.05.8300

## EMENTA

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL. CAPAZ PARA A ATIVIDADE HABITUAL. CAPAZ PARA ATIVIDADES LABORATIVAS EXERCIDAS NO PASSADO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão do **benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez**.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade laborativa.

No caso dos autos, a perícia judicial afirma que a recorrente é portadora de trombose venosa profunda no membro inferior direito (CID-10: I 80.3). Tal patologia causa incapacidade de forma parcial e temporária (Anexo nº 17, resposta aos quesitos 3, 4, 5 e 13).

O perito judicial afirma que a mesma pode exercer as atividades que não necessitem de esforço físico intenso ou períodos prolongados em posição ortostática, que pode desempenhar as atividades habituais, qual seja de doméstica. Acrescenta que poderá desempenhar profissões que já exerceu no passado (Anexo nº 17, resposta aos quesitos 6, 7, 8 e 9).

Embora a recorrente esteja desempregada, encontra-se capaz para executar atividades do lar e também atividades que já desempenhou no passado. Dessa forma, não preenche o requisito de incapacidade.

**Portanto, sendo imprescindível a incapacidade para a atividade laborativa, a recorrente não faz jus ao auxílio por falta do requisito incapacidade.**

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro

desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Ademais, não se deve cogitar de nulidade quando a prova técnica mostra-se, *in casu*, suficiente para o julgamento do feito, dispensando o julgador a produção de outras provas consoante à valoração racional e objetiva da prova, indicando as razões de formação de seu convencimento na decisão, ao teor do art. 371 do Novo Código de Processo Civil.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500952-07.2016.4.05.8302

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. REQUISITO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que

julgou seu pedido de concessão do auxílio-reclusão improcedente, por considerar que o instituidor recebia renda superior.

O benefício de auxílio-reclusão, consoante dicção das normas contidas no art. 80, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, do Decreto nº 3.048/99, é devido, independentemente de carência (art. 26, Inciso I, da Lei nº 8.213/91), aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, Inciso IV, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que comprovada a sua condição de segurado e o seu recolhimento à prisão.

Nesse diapasão, constata-se que a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; 4º) o não recebimento, por parte do recolhido à prisão, de nenhuma remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário ou da Empresa e 5º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE 587365 e RE 486413, ambos relatados pelo Min. Ricardo Lewandowski, em 25/03/2009, firmou o entendimento de que *“a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes”*.

No caso em exame, conforme consta na decisão prolatada pelo órgão julgador singular, restou demonstrado que a última renda mensal bruta do segurado recluso excedeu o teto-limite para o auxílio-reclusão, vigente na data do recolhimento à prisão.

O que é considerado baixa renda é regulamentado por portarias do INSS. Vide a seguinte tabela, com a renda máxima auferida pelo preso para que seus dependentes tenham direito ao auxílio-reclusão:

<b>PERÍODO</b>	<b>SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL</b>
A partir de 1º/01/2013	R\$ 971,78 – <u>Portaria nº 15, de 10/01/2013</u>
A partir de 1º/01/2012	R\$ 915,05 – <u>Portaria nº 02, de 06/01/2012</u>
A partir de 15/07/2011	R\$ 862,60 – <u>Portaria nº 407, de 14/07/2011</u>
A partir de 1º/01/2011	R\$ 862,11 – <u>Portaria nº 568, de 31/12/2010</u>
A partir de 1º/01/2010	R\$ 810,18 – <u>Portaria nº 333, de 29/06/2010</u>
A partir de 1º/01/2010	R\$ 798,30 – <u>Portaria nº 350, de 30/12/2009</u>
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – <u>Portaria nº 48, de 12/2/2009</u>

De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

**Restou provado nos autos que o autor recebia na época de sua prisão 18/03/2015 (anexo 07), salário de contribuição superior ao limite estipulado na portaria acima, o qual era de R\$ 1.448,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta e oito reais). Na verdade, verifica-se que nos três meses anteriores à prisão, o segurado recebeu verba acima do referido limite (anexo 12).**

Como bem ressaltou o juízo de origem, "*nos termos do depoimento prestado pela parte autora, o instituidor não se encontrava em situação de desemprego quando foi preso, considerando que estava trabalhando vendendo roupas em São Paulo, embora não haja registro de recolhimento de contribuição previdenciária entre o período posterior à competência de novembro de 2014 até a data da prisão (03/2015)*".

**Não merece acolhimento as alegações do recorrente de que não devem ser levadas em consideração as verbas de caráter extraordinário, pois todas as verbas que compõem o salário-de-contribuição devem ser consideradas.**

Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501018-75.2016.4.05.8305 0501158-06.2016.4.05.8307 0501414-46.2016.4.05.8307 0502184-36.2016.4.05.8308 0502305-64.2016.4.05.8308 0502572-36.2016.4.05.8308 0502624-32.2016.4.05.8308 0502628-69.2016.4.05.8308 0502634-76.2016.4.05.8308 0502928-31.2016.4.05.8308 0500287-67.2016.4.05.8309 0500345-70.2016.4.05.8309 0500880-96.2016.4.05.8309 0501027-25.2016.4.05.8309 0501031-62.2016.4.05.8309 0501049-83.2016.4.05.8309 0501970-33.2016.4.05.8312

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

**“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º,**

observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo



suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0502419-21.2016.4.05.8302

## **EMENTA**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão do **benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez**.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade laborativa.

No caso dos autos, a perícia judicial afirma que a recorrente é portadora de depressão descompensada sem tratamento (F32.2), migração (G43) e vertigem posicional paroxística benigna (H81.1). Tais patologias não causam incapacidade laborativa, do ponto de vista neurológico (Anexo nº 16, resposta aos quesitos 5 e 8).

Designada perícia psiquiátrica, o perito judicial atestou que a recorrente é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão (CID- 10 – F 41.2), mas que não lhe gera incapacidade laborativa (Anexo nº 18, resposta aos quesitos 5 e 8).

**Portanto, a autora não faz jus ao auxílio por falta do requisito incapacidade.**

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501881-71.2015.4.05.8303

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão de **auxílio doença**, pois não restou comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no

período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

**No caso em apreço, não é possível a concessão do benefício em comento, pois, não foi comprovada a qualidade de segurado especial do autor.**

**Como bem fora observado pelo douto magistrado:** *“(...) em consulta ao CNIS (anexo 20), verifica-se a existência de vínculos com o município de Betânia/PE em 01/07/2007 com última remuneração em 12/2007, em 02/01/2009 com última remuneração em 01/2009, em 02/03/2009 com última remuneração em 12/2012 e filiação como contribuinte individual em 01/04/2014 com fim em 30/04/2014, afastando o a caracterização da demandante como segurada especial, sem prova do trabalho campesino em período posterior.*

*Ademais, verifica-se que o laudo social foi desfavorável à autora, não se constatando sua inserção no meio rural (anexo 38).*

*Nesse contexto os depoimentos prestados em audiência não conseguiram fazer prova em contrário ao observado nos autos, destacando-se a declaração da autora de que retornou à atividade rural em 2013 até quando adoeceu em outubro de 2014, o que vai de encontro ao seu enquadramento como contribuinte individual, em 2014.”*

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

Ante o exposto, revela-se descabida a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido pela parte autora.

**Recurso improvido. Sentença mantida.**

Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0500641-04.2016.4.05.8306

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL FRÁGIL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova

material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva.

Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretense beneficiário é preponderante em relação à atividade rurícola.

Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. Conforme bem pontuado na sentença:

“(...)é de se registrar contradições relevantes entre o depoimento da autora e de sua testemunha. A autora afirmou que há 13 anos morava na usina em que seu marido era empregado e que nessa época já laborava no terreno hoje pertencente ao Sr. Carlos, onde coloca sua roça. Todavia, a testemunha asseverou que apenas após abandonar a usina a autora passou a trabalhar na referida terra.

Nesta senda, não há sequer certeza de que a atividade rural, ainda que secundária, foi realizada pelo período de carência.”

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Sem condenação em honorários, visto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0503348-60.2016.4.05.8300

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial.

No que tange à decadência, esta Primeira Turma segue entendimento recente firmado pelo c. STJ, que assim dispõe:

*“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

*Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).” Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE 1.303.988/PE – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – Primeira seção – 14/03/2012)*

Diga-se, ainda, que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão.

**No caso dos autos**, a concessão do benefício ocorreu após a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, não havendo dúvidas, portanto, acerca da aplicabilidade do prazo decadencial decenal.

**Assim, considerando que a parte autora apenas ajuizou a presente demanda após o decurso de 10 (dez) anos do ato de concessão, é evidente a existência de decadência.**

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

**Recurso improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503071-97.2014.4.05.8305 0503086-66.2014.4.05.8305 0502287-74.2015.4.05.8309 0508067-85.2016.4.05.8300 0500442-82.2016.4.05.8305 0500687-93.2016.4.05.8305 0501148-65.2016.4.05.8305 0501183-25.2016.4.05.8305 0501186-77.2016.4.05.8305 0501189-32.2016.4.05.8305 0501211-90.2016.4.05.8305 0501221-37.2016.4.05.8305 0501222-22.2016.4.05.8305 0501232-66.2016.4.05.8305 0501368-63.2016.4.05.8305 0501371-18.2016.4.05.8305 0501372-03.2016.4.05.8305 0501391-09.2016.4.05.8305 0501417-98.2016.4.05.8307 0501446-51.2016.4.05.8307 0501459-50.2016.4.05.8307 0502705-78.2016.4.05.8308 0500176-83.2016.4.05.8309 0500797-80.2016.4.05.8309

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-



se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº

168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta

de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308 0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309 0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309 0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309 0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

## **EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator  
1ª Turma Recursal

0502995-20.2016.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. VIGILANTE. NOVO ENTENDIMENTO DA TNU. NECESSIDADE DE PROVA DE USO DE ARMA DE FOGO POR MEIO DE LTCAT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Insurge-se a parte autora contra a ausência de reconhecimento dos períodos de 01/09/2004 a 01/12/2007 e 01/09/2010 a 31/01/2015, uma vez que laborou como vigilante e a TNU pacificou seu entendimento, conforme súmula 26.

Recentemente, houve mudança no entendimento da TNU sobre a atividade de vigilante, passando a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência a entender ser possível o reconhecimento da referida atividade de vigilante como especial após março de 1997, desde que comprovado o uso de arma de fogo.

O novo entendimento da TNU se revela harmônico com o entendimento já firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, prolatado no exame do agente nocivo eletricidade, no sentido de que o rol de atividade insalubres, nocivas ou perigosas é meramente exemplificativo.

Conforme noticiado no site do Conselho de Justiça Federal em 16/09/2015 (<http://www.cjf.jus.br/noticias-do-cjf/2015/setembro/e-possivel-reconhecer-o-tempo-especial-trabalhado-como-vigilante-armado-desde-que-comprovada-a-especialidade-por-laudo-tecnico>), em julgamento realizado em 11/09/15, aquele órgão julgador houve por bem rever o posicionamento até então consolidado para admitir o reconhecimento da atividade especial de vigilante mesmo após a entrada em vigor daquele Decreto, desde que comprovado o uso de arma de fogo. Colijo trecho relevante do Informativo do CJF:

***“A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 11 de setembro, no Rio de Janeiro, decidiu, por maioria dos votos, rever o entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva.***

(...)

*De acordo com o relator do processo na Turma Nacional, juiz federal Daniel Machado da Rocha, a questão é polêmica e foi demonstrada a divergência em torno da tese jurídica. Para o magistrado, ficou decidido que desde o período anterior à Constituição Federal, a jurisprudência já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprovar a situação, ainda que a atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração.*

*“Embora, o precedente efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.306.113 não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001, no qual a TNU consagrou interpretação favorável à tese defendida pelo INSS. Contudo, a Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT que amplia o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que*

*submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física” explicou o juiz federal. Segundo ele, ao contrário da conclusão do precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, o distinguish, distinção entre o caso concreto em julgamento e o paradigma, foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de outras atividades perigosas. O magistrado lembrou ainda que em setembro do ano passado, a TNU já havia reconhecido que, mais relevante do que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97, é saber se um agente nocivo é capaz de prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador de forma substancialmente diversa das atividades normais (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014).*

Assim, em sintonia com a jurisprudência do STJ, fixou-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante em data posterior a 05/03/1997, **desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva** (PEDILEF 50138641620114047201; JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA).

**No caso dos autos, acertada a sentença que não reconheceu os períodos como especiais, uma vez que não o autor não apresentou laudo técnico comprovando o uso de arma de fogo.**

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal



0501267-05.2016.4.05.8312

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRECEDENTE DA TNU. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autor.a

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento como especial do período de 10/10/1981 a 29/04/1995 como de atividade especial, aduzindo que o trabalho exclusivo na agricultura não caracteriza tempo especial, sendo necessário comprovar labora na agropecuária.

Sobre o reconhecimento de tempo especial para trabalhador rural com atividade exclusivamente na agricultura, a TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, fixou o entendimento:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, onvertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional “trabalhadores em agropecuária”. Da sentença importa destacar os seguintes trechos “Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural.” 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente “realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária”. . Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4.Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão “trabalhadores em agropecuária” para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: “Revisão da interpretação adotada por

esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.” 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização.7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995.”

Assim, o argumento do INSS não pode prosperar, não merecendo retoques a sentença.

**Destaco que o INSS aduziu argumentos desconectados da decisão, referente a aposentadoria por idade rural, benefício que não é objeto da demanda.**

Recurso inominado improvido.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

Custas, como de lei.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0503465-45.2016.4.05.8302

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E COLHEITA DE PROVA ORAL. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que

**julgou improcedente o pedido de pensão por morte**, não reconhecendo a qualidade de dependente da mesma.

A companheira faz jus à pensão por morte, nos termos do art. 16, I, e § 4º da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a união estável com o instituidor do benefício, situação na qual se torna desnecessária a prova da dependência econômica.

A respeito da comprovação da união estável, não há qualquer restrição quanto aos meios de prova.

Importante, ainda, lembrar a Súmula nº 63 da TNU, que determina: "A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material".

No caso dos autos, a data do óbito do instituidor se deu em **01/01/2015** (Anexo nº 3).

O requerimento administrativo se deu em **16/01/2015 (DER)**, indeferido por recebimento de outro benefício (Anexo nº 1, p. 4).

Em análise aos autos, não há qualquer início de prova material, nem registros de endereços em comum, segundo certidão de óbito e registro no CNIS (Anexos 3, 4 e 15).

A princípio, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juízo monocrático, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova oral não comprovou a existência da união estável entre a recorrente e o de cujus, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito.

Conforme bem pontuado na sentença:

*"No caso em tela, foram juntados os seguintes documentos: certidão de óbito do instituidor, certidão de nascimento de filho em comum, termo de depoimento das testemunhas, dentre outros.*

*Em audiência, foi apurado o seguinte.*

*A autora afirma morar com o filho de 21 anos em casa própria. Declara que vai fazer 17 anos que mora na casa.*

*Afirma não trabalhar, embora já tenha sido doméstica.*

*Afirma que, no início da união, o falecido ainda morava com a esposa, que veio a óbito anos depois.*

*O falecido percebia pensão por morte em razão do falecimento da esposa. Quando do requerimento do benefício, o falecido declarou endereço diverso do indicado pela autora, sendo o mesmo constante da certidão de óbito.*

*Mesmo declarando uma convivência superior a 20 anos, não há documento que demonstre a identidade de endereço entre a autora e o falecido. Pelo contrário, todos*

*os documentos apontam para endereço diverso do de cujus.”.*

Desse modo, conforme o conjunto probatório constante nos autos, pode-se concluir que não houve comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao extinto.

**Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308  
0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309  
0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309  
0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309  
0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

## **EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:  
I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);  
II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;  
III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a

partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

### **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0506033-74.2015.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E DEFINITIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso do autor contra **sentença de improcedência** em relação a pedido de concessão de benefício assistencial em favor do deficiente.

O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou maiores de 65 anos, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-

la provida por sua família.

São os requisitos para a concessão do benefício ao deficiente, pois: a) Deficiência; b) Miserabilidade.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao preenchimento do requisito incapacidade.

Segundo a perícia médica judicial, o recorrente é portador de cegueira no olho direito, seqüela de descolamento de retina (CID H54.4 – H 33.5), apresenta aumento da escavação do nervo óptico do olho esquerdo. Tal patologia causa incapacidade de forma permanente e parcial (Anexo nº 28, resposta aos quesitos 2, quesitos do juízo; 5, quesitos do INSS).

Acrescenta que tal enfermidade não gera incapacidade para o desempenho da vida independente (Anexo nº 28, resposta ao quesito 3, quesitos do juízo).

A incapacidade, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente.

Ou seja, segundo a TNU, o impedimento de longo prazo não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente, como na hipótese dos autos.

A respeito da miserabilidade, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário*



nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para **firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade.** Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

O grupo familiar é composto por 6 pessoas: o recorrente, seus genitores e três irmãos.

Segundo perícia social (Anexos 32 e 33), o recorrente reside em casa própria, revestida com cômodos com cerâmica guarneçada com geladeira, fogão, TV, aparelho de som, micro-ondas, tanquinho, telefone fixo, e móveis conservados.

O genitor e o irmão do recorrente percebem um salário mínimo cada, como porteiro e militar, respectivamente. A genitora do mesmo realiza "bicos" como manicure e faxineira. O grupo familiar ainda percebe o valor de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) advindo do programa Bolsa Família, não sendo considerado para cômputo da renda familiar, segundo entendimento retro mencionado do STF.

A renda do grupo familiar supera o critério objetivo previsto na lei e vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

Há de se salientar também que a deficiência do autor não exige a dedicação exclusiva de seus genitores ou responsáveis.

**Portanto, não restou verificado o estado de vulnerabilidade social do recorrido, não fazendo jus ao recebimento do benefício pretendido.**

**Recurso do autor improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva,

podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **negar provimento** ao Recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502213-32.2015.4.05.8305

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. AUTORA FALECIDA. SUCESSÃO PELOS HERDEIROS. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao idoso**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Na sentença, o pedido autoral foi julgado improcedente, não havendo reconhecimento da miserabilidade da parte autora (Anexo nº 25). Em grau de recurso, foi julgado improvido pelos mesmos fundamentos da decisão do juízo *a quo* (Anexo nº 29). Houve o pedido de uniformização, o qual foi inadmitido (Anexo nº 33). Interposto agravo, foi dado provimento pela TNU para análise das condições sociais da parte autora (Anexo nº 42). Retornando à Turma de origem, o feito foi convertido em diligência, para que o juízo *a quo* procedesse com a análise das condições socioeconômicas da parte autora (Anexo nº 46).

**Em decorrência do falecimento da autora, foram habilitados os seus sucessores JOSÉ DOS SANTOS, GUSTAVO JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS, MARIA QUITÉRIA DOS SANTOS SILVA, SIMONE ANDRADE DOS SANTOS e MARIA SILVIA ANDRADE DOS SANTOS (Anexo nº 42).**

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "***a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei***".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à

*pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." .*

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, ficou comprovado que a autora, ao tempo do requerimento administrativo, possuía 75 anos de idade (Anexos 2 e 6).**

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que*

*há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

O núcleo familiar atualmente é composto por 2 pessoas: o viúvo (sucessor da extinta), sua filha e um neto.

Segundo laudo social (Anexos 42 e 43), residem em casa própria, revestida com alguns cômodos e o banheiro com de cerâmica, guarnecida por geladeira, fogão, 2 TV's, aparelho de som, notebook, chuveiro elétrico, telefone fixo, móveis conservados.

O viúvo e sucessor da autora extinta percebe um salário mínimo, advindo de sua aposentadoria e sua filha percebe um salário mínimo.

Como bem pontuou o juízo de origem: "(...) conforme mencionado, o grupo familiar seria composto pela falecida e mais 3 pessoas. Segundo aduzido na entrevista com o oficial, todos os 3 integrantes que atualmente residem na casa possuem renda, sendo dois deles 1 salário mínimo, cada, e um terceiro, trabalha como vendedor, não foi possível precisar o montante recebido.

*Some-se a isso o fato de que o grupo familiar indicado no formulário LOAS dos autos (anexo 7) é diferente do encontrado pelo oficial na ocasião do cumprimento do mandado de constatação (anexo 45).*

*Ressalte-se, ainda, que restou constatado que a renda do grupo familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo esposo da de cujus, e pelos rendimentos auferidos pela filha (contadora) e o neto (vendedor)".*

Portanto, analisando as condições de moradia da recorrente, além de todo o conjunto probatório constante dos autos, vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, não fazendo jus ao recebimento do benefício pretendido.

**Portanto, a parte recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500093-67.2016.4.05.8309

**EMENTA: DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANALFABETO. AGENTE CAPAZ. CONTRATO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais da parte autora.

Insurge-se a parte autora contra a sentença, aduzindo que firmou contrato de empréstimo consignado com o Banco Réu, sem ter real conhecimento das condições do empréstimo, tendo em vista que é analfabeto. Aduz que não teria condições de dar autorização expressa escrita, por ser analfabeta e que, por isso, referido contrato estaria em desacordo com a lei.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora firmou contrato de empréstimo consignado de nº 757020168, no valor de R\$ 4.651,35 (quatro mil seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), incluído em 06/2010, dividido em 60 parcelas de R\$ 138,11 (cento e trinta e oito reais e onze centavos).

Nota-se que o fundamento da demanda do autor é o fato de não ter tido ciência das condições de contrato firmado, não havendo alegação de vício de vontade, como coação ou dolo. O autor admite ter contratado o empréstimo consignado, apenas

aduzindo desconhecimento das condições.

O contrato já foi plenamente quitado, não podendo mais se discutir acerca de suas condições. Conforme destacado pela sentença, poderia o demandante ter, oportunamente, ajuizado uma ação revisional com o fito de discutir as cláusulas contratuais desvantajosas, o que não fez.

O fato de o demandante ser analfabeto não o torna incapaz, nem absoluta, nem relativamente, por ausência de previsão específica no Código Civil. Ou seja, o analfabeto maior de 18 anos é agente capaz de contratar. Sua condição não torna nulo o contrato.

Ademais, em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que o autor conseguiu honrar todas as prestações do seu contrato consignado, não havendo que se cogitar de qualquer ofensa à direito da personalidade.

Por fim, observo que o anexo nº 01, consta uma relação com diversos empréstimos consignados no benefício do autor, inclusive, um realizado no dia 07/02/2015, questionado judicialmente mais uma vez pelo autor.

Como bem apontado pela sentença de primeiro grau: não pode o autor se valer de uma suposta condição de hipossuficiência – pelo analfabetismo - para obter com isso diversas indenizações por danos morais, contrariando assim o princípio da boa-fé contratual.

Sentença que não merece reparos.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

0519433-58.2015.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DECLARAÇÕES INVEROSSÍMEIS. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao idoso**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Na sentença, o pedido autoral foi julgado improcedente, não havendo reconhecimento da miserabilidade da parte autora (Anexo nº 25). Em grau de recurso, foi julgado improvido pelos mesmos fundamentos da decisão do juízo *a quo* (Anexo nº 29). Houve o pedido de uniformização, o qual foi inadmitido (Anexo nº 33). Foi interposto agravo, o qual foi dado provimento pela TNU para análise das condições sociais da parte autora (Anexo nº 42). Retornando à Turma de origem, o feito foi convertido em diligência, para que o juízo *a quo* procedesse para análise das condições socioeconômicas da parte autora (Anexo nº 46).

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "***a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei***".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "*aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas*". Já o § 10 dispõe: "*Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*".

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de

sua família.

**No caso dos autos, ficou comprovado que a recorrente possui 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (Certidão de nascimento - Anexo nº 10).**

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo



Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

Segundo laudo social (Anexos 35 e 36), o grupo familiar é composto por duas pessoas, a recorrente e sua amiga, dona da residência. A casa é revestida com piso de cimento, guarnecida com geladeira, fogão, TV, máquina de lavar roupa, e móveis conservados.

Afirma que reside na casa de sua amiga, Inácia Maria de Jesus, há aproximadamente um ano e meio. Tal amiga não se encontrava em casa, deixando suas informações pessoais com a recorrente. Afirma que não possui renda, e que o sustento da casa é provido por sua amiga, que receberia em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia trabalhado.

Acrescenta que não possui condições de trabalhar por causa dos problemas de saúde e sobrevive da ajuda exclusivamente de sua amiga, dona Inácia.

Contudo, em formulário do requerimento administrativo, consta o mesmo endereço residencial e, na composição familiar, o senhor Amauri Pedro da Silva é indicado como companheiro da autora (Anexo nº 22), inclusive sua documentação consta do processo administrativo (Anexos 23 e 24).

Assim, a recorrente não demonstrou com clareza sobre suas condições socioeconômicas, sendo contraditória a composição do grupo familiar, sendo imperioso que o pedido autoral seja julgado improvido.

**Portanto, sendo as declarações inverossímeis, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

0502864-39.2016.4.05.8302

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao idoso**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Na sentença, o pedido autoral foi julgado improcedente, não havendo reconhecimento da miserabilidade da parte autora (Anexo nº 25). Em grau de recurso, foi julgado improvido pelos mesmos fundamentos da decisão do juízo *a quo* (Anexo nº 29). Houve o pedido de uniformização, o qual foi inadmitido (Anexo nº 33). Foi interposto agravo, o qual foi dado provimento pela TNU para análise das condições sociais da parte autora (Anexo nº 42). Retornando à Turma de origem, o feito foi convertido em diligência, para que o juízo *a quo* procedesse para análise das condições socioeconômicas da parte autora (Anexo nº 46).

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "***a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei***".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "*aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas*". Já o § 10 dispõe: "*Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*".

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, ficou comprovado que a recorrente possui 65 anos de idade (RG - Anexo nº 21).**

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per*

capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

O núcleo familiar é composto por 3 pessoas: a recorrente e suas duas filhas.

Segundo laudo social (Anexos 27 e 28), residem em casa própria, banheiro e cozinha com cerâmica, guarnecida por geladeira, fogão, TV, com móveis antigos e desgastados.

A filha da recorrente percebe um salário mínimo advindo de benefício assistencial. Contudo, tal renda não deve ser considerada para computo da renda familiar, segundo entendimento do STF.

Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

**Portanto, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502590-75.2016.4.05.8302

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA

ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELA *DE CUJUS* NÃO COMPROVADA. **RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou **improcedente** o benefício de pensão por morte.

O juízo a quo não reconheceu a qualidade de segurado do *de cujus*, na data do óbito.

A pensão por morte não exige para sua concessão o cumprimento do período de carência, todavia se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito para que os dependentes façam jus ao benefício em comento. No caso do rurícola, necessária a comprovação de que este exercia atividade rural ao tempo do óbito como segurado especial, nos moldes delineados pela Lei n.º 8.213/91.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

**A controvérsia restringe-se à existência ou não a qualidade e segurada especial do de cujus. Contudo, tal condição não restou configurada.**

A instituidora, Maria José da Silva, faleceu em 30/03/2013 (Anexo nº 9).

O requerimento administrativo (Anexo nº 17, p. 35), em 20/08/2013, foi indeferido, pois não houve comprovação da qualidade de segurado especial.

Quanto à comprovação de exercício de atividade rural, nos autos do processo há como início de prova material: declaração do sindicato rural de Altinho; requerimento de matrícula (2008; 2011); certidão da Justiça Eleitoral, constando como ocupação agricultor (Anexo nº 17).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal e de uma testemunha. Segundo o juízo de origem, tais depoimentos não foram suficientes para comprovação da qualidade de segurada especial da instituidora, conforme bem pontuado na sentença:

*“A parte autora afirma residir sozinho em casa própria. Mora nessa casa há seis na zona urbana de Altinho/PE. Afirmou que, para adquiri-la, vendeu outra casa que possuía na zona urbana de Belo Jardim/PE, onde morou por 14 anos.*

*Afirma trabalhar no Sítio Serrote do Gavião, na terra de Amaro Alves de Lima. Declara que trabalha na terra há seis anos. Afirmo que a terra toda possui 6 hectares e que a roça que cultivava à época em que a esposa faleceu era de 1 hectare. Afirmo que iam a pé e gastavam uma hora.*

*Afirmo que, num ano bom, colhe dois sacos de feijão e cinco ou seis sacos de milho,*

*mas faz muito tempo que não tem um ano bom.*

*A falecida, não obstante possuir filho nascido após o ano de 1992, e estar doente antes de falecer não requereu benefício previdenciário. Em sua certidão de óbito consta que era doméstica. Morava na zona urbana e a terra em que o autor afirma que trabalhava com ela é de um hectare. Questionado sobre a frequência da falecida na atividade agrária e sobre as repercussões da doença na atividade, o autor disse que, quando estava com a pressão alta, a falecida ficava em casa. Também afirmou que, no verão, a frequência dela diminuía.*

*As características físicas do autor demonstram que ele está afastado há algum tempo da atividade rural.*

*A falecida morava na zona urbana e, mesmo podendo, nunca requereu benefício previdenciário. A produção rural declarada era bastante baixa, motivo pelo qual, mesmo que a atividade agrária tivesse sido comprovada, o que não foi o caso, não se estaria diante de labor rural em regime de economia familiar.*

*Em face disso, concluo que não havia qualidade de segurada especial no momento do óbito.”*

Os arts. 130 e 131 do CPC aludem respectivamente, ao poder instrutório do juiz sentenciante, avaliando a necessidade da prova dentro do conjunto probatório existente, bem assim à análise das provas constantes nos autos, dispondo acerca do livre convencimento motivado.

Notadamente, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juízo monocrático, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

**Assim, não comprovada qualidade de segurada especial da falecida, não faz jus ao recebimento do benefício pretendido.**

**Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308 0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309 0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309 0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309 0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

#### **EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.



Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido. Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

### PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503071-97.2014.4.05.8305 0503086-66.2014.4.05.8305 0502287-74.2015.4.05.8309 0508067-85.2016.4.05.8300 0500442-82.2016.4.05.8305 0500687-93.2016.4.05.8305 0501148-65.2016.4.05.8305 0501183-25.2016.4.05.8305 0501186-77.2016.4.05.8305 0501189-32.2016.4.05.8305 0501211-90.2016.4.05.8305 0501221-37.2016.4.05.8305 0501222-22.2016.4.05.8305 0501232-66.2016.4.05.8305 0501368-63.2016.4.05.8305 0501371-18.2016.4.05.8305 0501372-03.2016.4.05.8305 0501391-09.2016.4.05.8305 0501417-98.2016.4.05.8307 0501446-51.2016.4.05.8307 0501459-50.2016.4.05.8307 0502705-78.2016.4.05.8308 0500176-83.2016.4.05.8309 0500797-80.2016.4.05.8309

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita

mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que

lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código

de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

## **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0501880-68.2015.4.05.8309

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA MATERIAL FRÁGIL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRESTÍGIO AO JUÍZO QUE CONHECEU DIRETAMENTE DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de salário-maternidade.

O salário-maternidade é devido à segurada especial, durante o período de 120 dias, que comprove o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mediante a apresentação de documentos contemporâneos ao evento.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106,

da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. Conforme bem pontuado na sentença:

*“A parte autora disse que trabalha nas terras de Luiz Alves Bacurau há 11 anos, plantando milho e feijão, em 03 tarefas de terras. A autora disse que trabalha nas terras do irmão em Exú, no Sítio Gravatá. À época da gravidez, o marido trabalhava em uma empresa de energia elétrica, quando recebia em torno de R\$ 800,00.*

*Em depoimento, a autora demonstrou completo desconhecimento acerca do labor rural. Não soube responder, por exemplo, (a) o tipo de milho que plantaria; (b) se quando o feijão de corda enrama demais é bom ou ruim; (c) os tipos de praga da região que atacariam a plantação. Disse que atualmente o marido fazia bico de motorista em Petrolina.*

*A testemunha contradisse a autora ao afirmar que o marido dela trabalharia de roça durante a gravidez, quando esta aduziu que ele seria eletricista. Logo, isso reflete um acerto prévio como forma de induzir o Juízo a erro, o que retira a credibilidade do testemunho.*

*No mais, em inspeção judicial apresentou mãos desprovidas de calos e pele preservada do sol - ausente o perfil campesino.*

*É preciso reconhecer que a autora juntou um bom início de prova material. Acostou, por exemplo, contrato de comodato rural (Anexo 12) e comprovante de recebimento de sementes do Município (Anexo 08), dentre outros. Contudo, o início de prova material, tomado isoladamente, não determina a formação do convencimento do magistrado. No caso em tela, a inspeção desfavorável, o vínculo urbano do marido e a insegurança no depoimento prevaleceram na formação do convencimento.*

*Desse modo, concluo que não restou demonstrado o efetivo exercício de trabalho rural, na qualidade de segurada especial, no período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado.”*

Notadamente, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juízo monocrático, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados

especiais.

Assim, é evidente a falta de um conjunto probatório harmônico, não havendo demonstração contundente da condição de rurícola indispensável à subsistência do núcleo familiar, durante o período de carência.

Portanto, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Sem condenação em honorários em face do benefício da justiça gratuita. (Lei nº 1.060/50). Custas *ex lege*.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

**JUIZ FEDERAL RELATOR**

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308  
0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309  
0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309  
0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309  
0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

## **EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou

qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:  
I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);  
II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;  
III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de



abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na

inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

## **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308  
0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309  
0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309  
0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309  
0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

## **EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta

de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500701-83.2016.4.05.8303

## **EMENTA**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO IDÊNTICO ANTERIOR Nº 0002413-07.2014.8.17.1340. TRAMITAÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO. MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR.**

## **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido de concessão do **benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros desde a DER (26/10/2012)**.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

A autarquia ré suscita a **ocorrência de litispendência**, em decorrência de processo anterior ajuizado na Comarca de São José do Egito em 16/12/2014, sob o número **0002413-07.2014.8.17.1340**, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

De fato, encontra-se pendente processo idêntico anteriormente ajuizado na Comarca de São José do Egito/PE, conforme se evidencia pela análise dos Anexos 35 a 44, **configurando a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 337, §1º do Código de Processo Civil**.

Sendo assim, é o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

**Recurso do INSS provido. Sentença reformada para reconhecer a ocorrência de litispendência e extinguir o processo sem apreciação do mérito. Ao Posto Prisma, para cancelamento do benefício implantado provisoriamente.**

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0501018-75.2016.4.05.8305 0501158-06.2016.4.05.8307 0501414-46.2016.4.05.8307 0502184-36.2016.4.05.8308 0502305-64.2016.4.05.8308

0502572-36.2016.4.05.8308 0502624-32.2016.4.05.8308 0502628-69.2016.4.05.8308 0502634-76.2016.4.05.8308 0502928-31.2016.4.05.8308  
0500287-67.2016.4.05.8309 0500345-70.2016.4.05.8309 0500880-96.2016.4.05.8309 0501027-25.2016.4.05.8309 0501031-62.2016.4.05.8309  
0501049-83.2016.4.05.8309 0501970-33.2016.4.05.8312

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

**“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”**

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.



Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0512553-50.2015.4.05.8300

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que  **julgou improcedente** pedido de concessão do benefício de  **auxílio-doença** .

Aduz a recorrente, em síntese, que houve equívoco na fixação da data de início da incapacidade em novembro de 2014, sendo a data correta 26/02/2015, quando o autor teria conseguido cumprir mais de 1/3 da carência do benefício, resgatando contribuições anteriores.

No caso em exame, a sentença negou o direito ao benefício por não ter verificado o preenchimento do requisito da carência. Isto porque a demandante havia cessado as suas contribuições em janeiro de 2008, apenas voltando a contribuir em setembro de 2014. Logo, houve perda da qualidade de segurada.

A contar da nova filiação, a demandante precisaria cumprir ao menos 1/3 da carência do benefício de auxílio-doença, que é de 12 meses (ou seja, quatro meses), para ver resgatadas as contribuições anteriores e assim atingir o cumprimento de 12 meses de carências.

A data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (anexo 30) foi novembro de 2014. Em referido mês, a autora havia contribuído por meses de 4 meses para o RGPS, em sua nova filiação, não tendo contribuído por tempo suficiente a resgatar as contribuições anteriores.

As alegações da parte autora de que fora outra a data de início da incapacidade carecem de prova, não tendo arguido a demandante nenhum argumento capaz de afastar a conclusão do laudo pericial.

Pelo exposto, entendo que deve ser mantida a sentença.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em

10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0507125-53.2016.4.05.8300

**EMENTA.** PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. **RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que **pronunciou a decadência do pedido de revisão da renda mensal inicial**

No que tange à decadência, esta Primeira Turma segue entendimento recente firmado pelo c. STJ, que assim dispõe:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de



0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308  
0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308  
0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309 0500392-44.2016.4.05.8309  
0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309  
0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309  
0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309 0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

## **EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º,*

*observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308  
0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309  
0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309  
0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309  
0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

**EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:



*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os

critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido. Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308 0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309 0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309 0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309 0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

**EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido. Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

### **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500178-68.2016.4.05.8304

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRODUÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NÃO ESSENCIAL. RENDA DA ESPOSA MAIOR QUE UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMROVIDO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos

à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva.

Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretenso beneficiário é preponderante em relação à atividade rurícola.

Na hipótese em apreço, consta ITR's (Anexo nº 2, p. 1-5); requerimentos de matrícula e prontuários, constando como profissão agricultor (Anexo nº 2, p. 7-11); inscrição no programa de Frentes Produtivas de Trabalho (pagamento referente ao período de 1994) (Anexo nº 2, p. 12); declaração e carteirinha de membro do sindicato rural de Salgueiro (Anexo nº 4, p.2-5).

Anteriormente, o autor ingressou com ação contra a autarquia ré, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na condição de segurado especial (nº 0500748-93.2012.4.05.8304T). Em sede recursal, o pedido restou julgado improcedente, pois, apesar do exercício de atividade agrícola, o valor percebido pela esposa do autor, advindo da aposentadoria, era maior que um salário mínimo. Dessa forma, conclui-se que o trabalho rural não era essencial ao sustento do grupo familiar (Anexo nº 14, p. 13-19).

Conforme bem pontuado na sentença, a atividade suspostamente exercida pelo autor na agricultura não era essencial ao sustento, sobretudo porque a esposa é aposentada pela Prefeitura Municipal de Salgueiro, além de ter o autor exercido atividades urbanas:

*“Na hipótese dos autos, o cerne da questão será trespassar a qualidade de segurada especial e o cumprimento do período de carência, haja vista que o requisito etário está preenchido, conforme documento de identidade juntado aos autos.*

*Administrativamente, o benefício foi indeferido em virtude do não cumprimento da carência.*

*Ora, não restou demonstrado que o demandante tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao*

*requerimento do benefício.*

*Verifico, ao compulsar os autos, que a esposa do autor é aposentada pela prefeitura de Salgueiro como agente de saúde, percebendo benefício superior ao salário mínimo. Ademais, na entrevista realizada nos autos do processo nº **0500748-93.2012.4.05.8304** (anexo 19), o autor afirmou que não trabalhava desde agosto de 2010, por motivo de saúde, bem como, que recebia ajuda financeira da esposa e dos filhos, os quais são professores municipais.*

*Desta forma, não ficou configurado o regime de economia familiar para a concessão do benefício pleiteado.*

*Nesses termos, não merece acolhimento o pleito autoral.”.*

### **Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500653-15.2016.4.05.8307

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao idoso**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Na sentença, o pedido autoral foi julgado improcedente, não havendo reconhecimento da miserabilidade da parte autora (Anexo nº 25). Em grau de recurso, foi julgado improvido pelos mesmos fundamentos da decisão do juízo *a quo* (Anexo nº 29). Houve



o pedido de uniformização, o qual foi inadmitido (Anexo nº 33). Foi interposto agravo, o qual foi dado provimento pela TNU para análise das condições sociais da parte autora (Anexo nº 42). Retornando à Turma de origem, o feito foi convertido em diligência, para que o juízo a quo procedesse para análise das condições socioeconômicas da parte autora (Anexo nº 46).

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "***a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei***".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." .

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, ficou comprovado que a recorrente possui mais de 65 anos de idade (Anexo nº 1, p. 3).**

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de*

*provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se encontra em situação de miserabilidade**, não sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

Segundo laudo social (Anexo nº 10), a recorrente afirmou que o a residência pertence a 10 herdeiros (irmãos), revestida com cômodos com piso de cimento, guarneçada por geladeira, fogão, TV, máquina de lavar, aparelho de som, e móveis antigos.

Percebe o valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), advindo do programa Bolsa Família. Contudo, tal valor não deve ser considerado para cômputo da renda familiar, segundo entendimento consagrado do STF.

Contudo, vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

Como bem disse o juízo de origem, "*as fotografias obtidas na oportunidade da perícia revelam uma residência confortável, contendo móveis e eletrodomésticos (televisão LCD, aparelho de som) - anexo nº 10 - que demonstram descaracterizada a situação de miserabilidade, não sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário*".

Verifica-se nas fotografias constantes do laudo social, inclusive, vários vasilhames de água mineral, o que denota a existência de um pequeno comércio informal no local, cuja renda não restou declarada, a retirar a verossimilhança das alegações iniciais.

**Portanto, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido Dr. Tarcísio Barros Borges, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. MISERABILIDADE VERIFICADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso do INSS contra **sentença de procedência** a pedido de concessão de Benefício Assistencial ao deficiente.

O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou maiores de 65 anos, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

São os requisitos para a concessão do benefício ao deficiente, pois: a) Deficiência; b) Miserabilidade.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao preenchimento do requisito incapacidade.

Segundo a perícia médica judicial, o recorrido é portadora de glaucoma no olho esquerdo (CID10 H40.9 e H54), causando incapacidade de forma temporária e parcial (Anexo nº 18; resposta aos quesitos 1, 3, 5 e 8, periciais).

O perito afirma que a incapacidade teve início há quatro anos (Anexo nº 18, resposta ao quesito 2), de modo a restar atendido o requisito relativo ao impedimento de longo prazo.

A incapacidade, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente.

Ou seja, segundo a TNU, o impedimento de longo prazo não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente, como na hipótese dos autos.

No caso concreto, a incapacidade parcial se convola em total, ao analisar a idade avançada do autor (64 anos), tendo em vista o domicílio rural e a condição de analfabeto, que dificultam sobremaneira sua inserção no mercado de trabalho, e a impossibilidade de exercer sua atividade habitual de agricultor.

Assim, tenho como atendido o primeiro requisito.

A respeito da miserabilidade, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o

julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para **firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade.** Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Segundo perícia social (Anexo nº 24), o recorrido reside em barraco de madeira (fornecido pelo INCRA), com piso de terra batida, guarneçada com DVD, aparelho de som, cadeiras e fogareiro de carvão.

Com efeito, a análise da perícia social permite a conclusão de que se trata de núcleo familiar miserável: analisando o laudo social, não há qualquer objeto incompatível que possa descaracterizar o estado de vulnerabilidade social. Pelo que se evidencia, o Recorrente não tem uma existência digna.

**Portanto, verificado o estado de vulnerabilidade social do recorrido, o mesmo faz jus ao recebimento do benefício.**

**Recurso do INSS improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

Honorários advocatícios em desfavor do INSS arbitrados em 10% do valor da condenação, obedecendo-se ao enunciado nº 111 da Súmula do STJ. Custas ex lege.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS** nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0501305-47.2016.4.05.8302

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da RMI da parte autora.

Insurge-se a parte autora contra a indicação de um salário-mínimo como salário de contribuição do período reconhecido de 6/01/2000 a 03/11/2004, reconhecido na justiça trabalhista, aduzindo ter feito prova dos efetivos salários de contribuição do período.

A demanda trata de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ver somados no período contributivo os salários de contribuição do vínculo de 6/01/2000 a 03/11/2004, o qual foi reconhecido como vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho após a concessão da aposentadoria.

O cerne da demanda cinge-se a saber se o autor fez prova dos salários-de-contribuição do período laborado, visto que para tanto foi intimado (anexo 21). Aduz que se desincumbiu do ônus de comprovar os salários de contribuição, trazendo aos autos: relação de salários de contribuição, guias da previdência social das contribuições recolhidas por meio da ação trabalhista, sentença da ação trabalhista, bem como acórdão.

Os documentos trazidos aos autos, não aparentam ter sido extraídos da ação trabalhista, uma vez que neles não consta numeração das páginas e carimbo da justiça trabalhista.

Na sentença e no acórdão não consta relação de salários de contribuição, não se prestando, portanto, para a prova de seus valores. Além disso, nota-se que a sentença trazida aos autos não está sequer assinada. A relação do anexo 25 parece ter sido produzida unilateralmente pelo empregador, sendo inidônea como meio de prova. Os valores das contribuições recolhidas não aparentam ter semelhança com os salários de contribuição listados, nem parecem ser oriundos da demanda.

Por todo o exposto, entendo que o autor de fato não fez prova cabal dos salários de contribuição recebidos, tendo sido acertada a sentença em considerar o valor de um salário mínimo.

Recurso improvido.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0500209-91.2016.4.05.8303

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA**

## **TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a



renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva.

Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretense beneficiário é preponderante em relação à atividade rurícola.

Na hipótese em apreço, consta declaração do SINDTR de Floresta – PE (Anexo nº 7); ficha sanitária propriedade rural (Anexo nº 8); contrato de comodato e certidão da Justiça Eleitoral, constando como ocupação agricultor (Anexo nº 9); certificado de cadastro de imóvel rural (Anexo nº 11).

Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. Conforme bem pontuado na sentença:

*“Contudo, a prova colhida em audiência não deixa dúvida da não inserção da parte autora na vida campesina pelo período de carência que requer a aposentadoria por idade. Ficando muito clara que apenas recentemente a autora passou a lidar com o labor rural, em períodos anteriores morava na cidade com seu falecido esposo, neste período a autora vendia bebidas, água, refrigerantes e picolés. Apenas após o falecimento do marido da autora, que ela passou a laborar no campo com auxílio do irmão, segundo declarações na entrevista rural presente no processo administrativo, este período foi após 2010.*

*Em depoimento a autora mostrou-se segura ao responder as perguntas acerca do trabalho rural, mas quando questionada sobre os períodos de 2002 a 2010 em que a mesma se encontrava na zona urbana exercendo atividade comerciária, esta claramente ficou insegura e procurou justificar que era apenas um trabalho esporádico, o que no entanto não convenceu este juízo.*

*Da mesma forma, não colaborou a pretensão autoral o depoimento da testemunha, a Sra. Margarida Gomes de Assis Menezes, informando que de sua residência até a da autora seria aproximadamente 3 km, não vendo a autora assim cotidianamente, ademais a testemunha alega que há 5 cinco anos não planta devido a escassez de chuvas na região, portanto sendo incontroverso se a autora de igual forma não plantou.*

*Por todo o exposto, este juízo não firmou convencimento acerca do labor rural durante o período necessário para o deferimento do benefício, bem como o conjunto probatório presente nos autos, se mostram frágeis. Desta feita, a parte não faz jus ao benefício pleiteado.”.*

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

**Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500580-43.2016.4.05.8307  
0500580-43.2016.4.05.8307

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que **julgou improcedente** pedido de concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito **incapacidade**, para a concessão do benefício de auxílio-doença.

**Conforme se verifica no anexo 20, a parte autora é portadora sequela de fratura de ossos faciais, CID 10 S02.**

**Atestou o perito de maneira inequívoca que inexistente incapacidade laborativa.**

Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser

suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308 0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309 0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309 0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309 0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

### **EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter

provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:  
I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);  
II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;  
III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº

168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido. Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

### **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0514167-90.2015.4.05.8300

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que **julgou improcedente** pedido de concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

Rejeita-se eventual preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não configura cerceamento de defesa a simples prejuízo à parte, com suas repercussões no âmbito do direito material e na decisão da lide. A parte autora não pode se limitar a alegação

genérica de prejuízo.

A Recorrente não aponta provas que pudessem ser produzidas em audiência, além das já acostadas aos autos, capazes de infirmar as conclusões da perícia judicial. Ademais, tratando-se de benefício por incapacidade, que depende das conclusões da perícia oficial para constatação da condição de saúde do demandante, a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora é insuficiente, por si só, para afastar as conclusões do laudo pericial.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito **incapacidade**, para a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme demonstra o Laudo Pericial elaborado pelo Perito designado pelo Juízo *a quo*, segundo se extrai da leitura de seu conteúdo, a Parte Autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício perseguido.

**Conforme se verifica no anexo 15, o autor é portador de síndrome do túnel do carpo, M 67.8.**

**Atestou o perito de maneira inequívoca, no quesito 07, que o autor pode exercer a atividade que habitualmente executa/executou.**

Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0501386-75.2016.4.05.8308

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DESEMPREGO. INDEFERIMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial de indenização por dano moral, em virtude da prática de ato ilícito consistente no indeferimento indevido de seguro desemprego.

Segundo alega o Recorrente, em apertada síntese, não haveria ato ilícito a ser reparado por indenização a título de danos morais.

Em linhas gerais, a base da responsabilidade civil encontra-se no descumprimento de um dever, que, sendo conscientemente violado, configura um ilícito, gerando a obrigação de reparar o dano causado à vítima.

Assim estabelece o art. 927 do Código Civil, ao dispor que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", situação também verificada "independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem" (parágrafo único).

Figuram como requisitos da responsabilidade civil a existência de uma ação (comissiva ou omissiva), representada por um ato ilícito, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos para a responsabilização da Recorrente, consoante bem ficou demonstrado na sentença vergastada: *"(...)verifico que um dos pedidos do autor está sanado, qual seja, a concessão do seguro-desemprego, tendo em vista que o benefício pleiteado foi concedido na seara administrativa (doc. 11)(...)Quanto à condenação por danos morais, entendo ser esta cabível. O autor foi privado de um direito que lhe é garantido constitucionalmente por erro da ré; isto é fato incontroverso. O atraso no recolhimento das prestações referentes ao FGTS, que, frise-se, foram recolhidas antes do requerimento do benefício, ou mesmo a falta de servidores para analisar eventual recurso, não é justificativa plausível para tão longa demora na concessão do benefício pleiteado(...)"*.



**Note-se, assim, que o autor sofreu evidente dano moral, decorrente do elevado constrangimento e aborrecimento de não ter recebido as quantias do seguro desemprego na época própria. De fato, trata-se de situação angustiante para quem ganha rendimentos de baixo valor, pois priva o desempregado de obter meios para a sobrevivência digna. Tal situação, utilizando-se das máximas da experiência, realmente acarreta preocupações e angústias diversas.**

Demais disso, o dano moral é uma ofensa aos direitos de personalidade do indivíduo, ou seja, àqueles direitos que a pessoa possui sobre si mesma, os quais são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Entretanto, o fato de não se atingir um bem jurídico avaliável economicamente não impossibilita a fixação de indenização para minimizar os danos causados, razão por que tal possibilidade, como acima mencionado, foi recepcionada pela Carta Magna.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, para que se configure a ocorrência dos danos morais e, conseqüentemente, se fixe uma indenização apta a atenuar seus efeitos, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo sofrido pela vítima, bastando que o fato caracterizado como danoso acarrete ao ser humano, como um todo, um sentimento de intranquilidade, angústia, indignação e constrangimento.

Preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, como visto, a manutenção da sentença é medida de rigor, já que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

**Recuso inominado improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503071-97.2014.4.05.8305 0503086-66.2014.4.05.8305 0502287-74.2015.4.05.8309 0508067-85.2016.4.05.8300 0500442-82.2016.4.05.8305  
0500687-93.2016.4.05.8305 0501148-65.2016.4.05.8305 0501183-25.2016.4.05.8305 0501186-77.2016.4.05.8305 0501189-32.2016.4.05.8305

0501211-90.2016.4.05.8305 0501221-37.2016.4.05.8305 0501222-22.2016.4.05.8305 0501232-66.2016.4.05.8305 0501368-63.2016.4.05.8305 0501371-18.2016.4.05.8305 0501372-03.2016.4.05.8305 0501391-09.2016.4.05.8305 0501417-98.2016.4.05.8307 0501446-51.2016.4.05.8307 0501459-50.2016.4.05.8307 0502705-78.2016.4.05.8308 0500176-83.2016.4.05.8309 0500797-80.2016.4.05.8309

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

**“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”**

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da

seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários

acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0502608-05.2016.4.05.8300

**EMENTA**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão do **benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez**.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade laborativa.

No caso dos autos, a perícia judicial afirma que a recorrente é portadora de artralgia (CID 10 M25.5). Tal patologia não causa incapacidade laborativa (Anexo nº 18, resposta aos quesitos 3 e 4).

Em esclarecimento, o perito afirma que segundo laudo médico, datado em 06/05/2014, é possível afirmar que na data do requerimento administrativo existia incapacidade laborativa (07/05/2014 – Anexo nº 4). Contudo, considerando a condição de segurada facultativa de baixa renda, bem como o fato de que tal segurado se dedica exclusivamente à atividade doméstica, encontrava-se capaz para tais atividades (Anexo nº 27).

**Portanto, não configurado o requisito incapacidade, a autora não faz jus ao**

### **auxílio por falta do requisito incapacidade.**

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503071-97.2014.4.05.8305 0503086-66.2014.4.05.8305 0502287-74.2015.4.05.8309 0508067-85.2016.4.05.8300 0500442-82.2016.4.05.8305 0500687-93.2016.4.05.8305 0501148-65.2016.4.05.8305 0501183-25.2016.4.05.8305 0501186-77.2016.4.05.8305 0501189-32.2016.4.05.8305 0501211-90.2016.4.05.8305 0501221-37.2016.4.05.8305 0501222-22.2016.4.05.8305 0501232-66.2016.4.05.8305 0501368-63.2016.4.05.8305 0501371-18.2016.4.05.8305 0501372-03.2016.4.05.8305 0501391-09.2016.4.05.8305 0501417-98.2016.4.05.8307 0501446-51.2016.4.05.8307 0501459-50.2016.4.05.8307 0502705-78.2016.4.05.8308 0500176-83.2016.4.05.8309 0500797-80.2016.4.05.8309

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-

se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº

168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta



de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

## **EMENTA**

### **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão do **benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez**.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade laborativa.

No caso dos autos, a perícia judicial afirma que o recorrente é portador de lombalgia (CID M54.5), hérnia umbilical sem obstrução ou gangrena (CID K42.9), alopecia a esclarecer (CID L65.9) e hipertensão arterial (CID I10) - Anexo nº 17, resposta aos quesitos 1 e 3. Todavia, a perícia concluiu que o autor não se encontra incapacitado para o labor.

**Portanto, o recorrente não faz jus ao auxílio por falta do requisito incapacidade.**

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503071-97.2014.4.05.8305 0503086-66.2014.4.05.8305 0502287-74.2015.4.05.8309 0508067-85.2016.4.05.8300 0500442-82.2016.4.05.8305 0500687-93.2016.4.05.8305 0501148-65.2016.4.05.8305 0501183-25.2016.4.05.8305 0501186-77.2016.4.05.8305 0501189-32.2016.4.05.8305 0501211-90.2016.4.05.8305 0501221-37.2016.4.05.8305 0501222-22.2016.4.05.8305 0501232-66.2016.4.05.8305 0501368-63.2016.4.05.8305 0501371-18.2016.4.05.8305 0501372-03.2016.4.05.8305 0501391-09.2016.4.05.8305 0501417-98.2016.4.05.8307 0501446-51.2016.4.05.8307 0501459-50.2016.4.05.8307 0502705-78.2016.4.05.8308 0500176-83.2016.4.05.8309 0500797-80.2016.4.05.8309

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR

passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados

em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em

10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0500533-57.2016.4.05.8311

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONTRÁRIO. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Cuida-se de ação especial cível movida em face da Previdência Social para obtenção de benefício assistencial. Sentença de improcedência do pedido contra a qual se insurge a parte autora.

O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

São os requisitos para a concessão do benefício, pois: a) Incapacidade total; b) Miserabilidade.

**No caso dos autos, não foi verificado o preenchimento do requisito incapacidade. Conforme se verifica no laudo pericial, anexo 15, a parte autora é acometida de fibrose cicatricial pós-injeção na região glútea esquerda. Referida enfermidade não lhe geram qualquer incapacidade laborativa.**

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) expert em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Tendo em vista que o benefício assistencial exige, para a sua concessão, a presença de incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, entendo que a autora não comprovou, nos autos, preencher o requisito exigido para a concessão do benefício.

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0519648-34.2015.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE VERIFICADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao idoso**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Na sentença, o pedido autoral foi julgado improcedente, não havendo reconhecimento da miserabilidade da parte autora (Anexo nº 25). Em grau de recurso, foi julgado

improvido pelos mesmos fundamentos da decisão do juízo a quo (Anexo nº 29). Houve o pedido de uniformização, o qual foi inadmitido (Anexo nº 33). Foi interposto agravo, o qual foi dado provimento pela TNU para análise das condições sociais da parte autora (Anexo nº 42). Retornando à Turma de origem, o feito foi convertido em diligência, para que o juízo a quo realizasse a análise das condições socioeconômicas da parte autora (Anexo nº 46).

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "**a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei**".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." .

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, ficou comprovado que o recorrido possui 83 anos de idade (RG - Anexo nº 3).**

A respeito da miserabilidade, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério*



*quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para **firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade.** Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Segundo perícia social (Anexos 23 e 24), o recorrido reside em casa própria, cômodos com piso de cimento, guarnecida por geladeira, fogão, TV, DVD, aparelho de som, micro-ondas, e móveis antigos. Não foi declarada renda.

Com efeito, a análise da perícia social permite a conclusão de que se trata de núcleo familiar miserável: analisando o laudo social, não há qualquer objeto incompatível que possa descaracterizar o estado de vulnerabilidade social. Pelo que se evidencia, o Recorrido não tem uma existência digna.

**Portanto, verificado o estado de vulnerabilidade social do recorrido, o mesmo faz jus ao recebimento do benefício.**

**Recurso do INSS improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

Honorários advocatícios em desfavor do INSS arbitrados em 10% do valor da condenação, obedecendo-se ao enunciado nº 111 da Súmula do STJ. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS** nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0501356-40.2016.4.05.8308

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. FALHA NO SERVIÇO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO FGTS. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral e material formulado na inicial.

Aduz a parte autora, em síntese, *“que os valores de sua conta vinculada do FGTS foram sacados por outra pessoa, ilicitamente, e que a ré não tomou nenhuma providência para apurar o ocorrido”*.

Em linhas gerais, a base da responsabilidade civil encontra-se no descumprimento de um dever, que, sendo conscientemente violado, configura um ilícito, gerando a obrigação de reparar o dano causado à vítima.

Assim estabelece o art. 927 do Código Civil, ao dispor que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", situação também verificada "independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem" (parágrafo único).

Figuram como requisitos da responsabilidade civil a existência de uma ação (comissiva ou omissiva), representada por um ato ilícito, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Entretanto, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a responsabilização da parte demandada, consoante bem ficou demonstrado na sentença vergastada: *“(...)A ré afirma que **os valores da conta vinculada do FGTS da autora não foram sacados**. Aduz que, na verdade, a autora nunca compareceu a qualquer agência com a documentação necessária para realizar o saque da importância. Por isso, junta extrato da conta vinculada da autora que mostra a devolução da quantia para a conta do FGTS, em 11/04/2016, por decurso de prazo (docs. 10/12)(...)Apesar de a autora alegar que tentou sacar o valor de seu FGTS, não corrobora tal afirmação(...)há prova de que os valores que, em tese, haviam sido sacados em outro Estado, foram devolvidos para a conta vinculada do FGTS da autora antes mesmo da citação da ré - devolução em 11/04/2016 e citação em 12/04/2016 -, em virtude de decurso de prazo (docs. 10/12)(...)”*

Como se vê, não há provas nos autos de que houve saque fraudulento na conta vinculada do FGTS da recorrente. Com efeito, a parte autora agiu de maneira negligente, tendo em vista que não compareceu à empresa recorrida a fim de sacar a

quantia que lhe era devida. Ademais, restou comprovado nos autos, que houve devolução dos valores atinentes ao FGTS da demandante, por decurso de prazo (anexos 10-12).

Não preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, como visto, a manutenção da sentença é medida de rigor, já que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500630-57.2016.4.05.8311

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONTRÁRIO. INCAPACIDADE PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ARTIGO 20 §2º DA LEI 8.742/93. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Cuida-se de ação especial cível movida em face da Previdência Social para obtenção de benefício assistencial. Sentença de improcedência do pedido contra a qual se insurge a parte autora.

O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

São os requisitos para a concessão do benefício, pois: a) Incapacidade total; b) Miserabilidade.

**No caso dos autos, não foi verificado o preenchimento do requisito**

incapacidade. Conforme se verifica no laudo pericial, anexo nº 24, a recorrente é acometida de neoplasia maligna da mama (CID C50.9). Referida enfermidade, no entanto, não lhe gera qualquer incapacidade laborativa no momento, a despeito de ter ensejado em períodos pretéritos de incapacidade, durante a convalescença depois das cirurgias realizadas.

Ainda que reconhecida a incapacidade pretérita, em relação aos períodos de 29/06/11 a 29/09/11 (90 dias após a primeira cirurgia) e de 13/05/13 a 13/08/13 (90 dias após a segunda cirurgia), o requerimento administrativo somente ocorreu em 23/07/2013, de modo a inviabilizar o indeferimento do benefício pelo não cumprimento do requisito relativo ao impedimento de longo prazo, previsto no artigo 20, §2º da Lei 8.742/93.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) expert em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

#### **Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

#### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0504056-13.2016.4.05.8300

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF5 E DO STJ. RECURSO INOMINADO**

## IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN à implantação e ao pagamento da gratificação por trabalhos com Raios X previstos no art. 1º, c, da Lei nº 1.234/50, c/c o cumulativamente com o adicional de irradiação ionizante, já percebido pelo autor, bem como a pagar as parcelas em atraso, respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes do ajuizamento desta ação (Súmula 85 do STJ).

Alega a CNEN a impossibilidade de acumulação da gratificação por trabalhos com Raios X com o adicional de irradiação ionizante, nos termos da Orientação Normativa SRH/MP nº 3, para dar cumprimento ao Acórdão nº 1.038/2008 - TCU - Plenário - TC 009.019/2007-0, publicado no Diário Oficial da União de 6 de junho do mesmo ano, o qual determinou que as concessões do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios X ou Substâncias Radioativas eram inacumuláveis, *in verbis*:

*“Art. 1º. O art. 3º da Orientação Normativa nº 4, de 13 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*” Art. 3º . O adicional de irradiação ionizante e a gratificação por Raios-X ou substâncias radioativas, são espécies de adicional de insalubridade, não podendo ser acumulado com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do que prevê o § 1 do art. 68 da Lei 8112/90”.*

Data vênia, trata-se de dois benefícios distintos, de naturezas jurídicas diferentes, o primeiro, gratificação por trabalhos com Raios X, é devido ao “servidor que **opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas** gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional”, enquanto os segundo, o adicional de irradiação ionizante, “devido aos servidores que **estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição às radiações ionizantes**”, e o “o adicional “será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial” (Decreto nº 877/1993).

Como bem destacou o recorrente, para a concessão da gratificação por trabalhos com Raios X se exige que o servidor opere direta, obrigatória e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido.

Diferentemente, para a concessão do adicional de irradiação ionizante é suficiente ao exercício de função em local de trabalho com risco potencial de exposição às radiações ionizantes.

Assim, repito, trata-se de dois benefícios distintos, de naturezas jurídicas diferentes, razão pela qual entendo que não existe óbice para a percepção acumulada de ambos.

A possibilidade de acumulação percepção acumulada da Gratificação de Raio X e o Adicional de Irradiação Ionizante, fulcrada na diferentes naturezas jurídicas, já foi inclusive reconhecida pela jurisprudência do Eg. TRF5, conforme destacou o MM. Juiz *a quo*, bem como pelo seguinte aresto do Eg. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO*

*RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.*

1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser **possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.**

3. Agravo regimental improvido.”(AgRg no REsp 1243072 / RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2011)

Sentença que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Recurso do CNEN improvido.

Condeno a recorrente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso do CNEN, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0513941-85.2015.4.05.8300

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora referentes aos critérios de promoção/progressão funcional, determinando unicamente que os efeitos financeiros de cada movimentação na carreira iniciem na própria data em que esta ocorrer, sem desconsideração de qualquer período trabalhado.

Insurge-se a União contra a sentença, aduzindo, em síntese, que a progressão funcional foi regulamentada através do Decreto nº 84.669/80, de 29/04/1980, não ferindo esta disposição legal.

O cerne da questão é saber se o Decreto n. 84.669/80 poderia ter fixado data de início dos efeitos financeiros das promoções e progressões diversa da data do efetivo implemento do lapso temporal de 12 meses, tendo em vista que o art. 19 do Decreto estipula que os efeitos financeiros da progressão funcional devem ocorrer em setembro e março.

Em caso semelhante, relativo à progressão funcional dos servidores do INSS, previsto pela Lei n. 10.855/2004, esta Turma vem entendendo que a interpretação dada ao referido decreto no que concerne ao começo da contagem dos interstícios, bem como do início dos efeitos financeiros das progressões e promoções, está em desconformidade com o regime de movimentação na carreira.

A interpretação mais adequada seria que, para fins de uniformidade, poderia a União organizar e publicar listas em determinados meses do ano, para fins de cadastro e reorganização da folha de pagamento, atos administrativos que seriam realizados de uma só vez em relação a todo o quadro de servidores, ao invés de ser realizado servidor por servidor, o que poderia comprometer a eficiência do serviço público, além de trazer risco de ocasionar prejuízo a ele em decorrência de possível erro administrativo.

Estaria incluído no âmbito de discricionariedade da União realizar a progressão/promoção individualmente ou nos moldes acima mencionados, porém, não poderia ele desconsiderar o período já trabalhado como compondo o interstício de doze meses.

Assim, conforme bem pontuado pela sentença, mesmo que o pagamento seja efetuado nos meses de julho e janeiro (art. 19, do Decreto 84.699/80), as diferenças retroativas à data em que implementado o direito devem ser pagas igualmente e devidamente corrigidas, sob pena de violação ao texto constitucional e à lei.

Em relação ao precedente do STJ, colacionado aos autos, observamos que este não se aplica ao caso sob exame, porque trata de carreira distinta.

Recurso inominado improvido.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da União, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

0500553-66.2016.4.05.8305

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e



averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva.

Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretenso beneficiário é preponderante em relação à atividade rurícola.

Na hipótese em apreço, consta como início de prova material: declaração e carteira de membro do sindicato rural de Quipapá – PE (Anexo nº 4, p. 1-3); requerimento de matrícula, referente ao ano de 2009 (Anexo nº 4, p. 5); e prontuário, médico, ambos constando o trabalho como agricultora (Anexo nº 5, p. 6).

Todavia, verifica-se que a prova material não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito.

Conforme bem pontuado na sentença:

*“Todavia, assim como ocorreu na entrevista para o recebimento do presente benefício e na entrevista realizada para o recebimento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu ex-marido (Processo nº 0500289-49.2016.4.05.8305, julgado improcedente em virtude da não comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus), a autora se mostrou insegura durante a audiência, não sabendo precisar como realiza seu próprio sustento, dado que a renda que auferir não seria suficiente para sobreviver. Da pouca produção que conseguiria mediante o plantio (afirmou tirar 02 sacas, sendo uma de feijão e uma de arroz por ano), boa parte era utilizada para consumo próprio.*

*Observou-se, por fim, a existência de dois contratos da Celpe em nome da requerente (Sítio Taboquinha, nº 7 e Sítio Taboquinha, nº 910), não sabendo a parte explicar as suas origens, limitando-se a afirmar que possuía apenas um imóvel, o qual não teria número.*

*Nessa senda, constata-se que a demandante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o pretenso exercício de atividade agrícola, que a conferisse a condição de segurada especial, através de prova documental e testemunhal.”*

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

## **Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501647-65.2015.4.05.8311

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRA SENTENÇA EXTINTIVA. PRECEDENTE DA TRU. COISA JULGADA. IMPEDIMENTO DE PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de decisão monocrática proferida pela TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, determinando a adequação do julgado ao entendimento firmado na TRU na apreciação dos autos do Processo n. 0503300-36.2014.4.05.8312, em 07/03/2016:

*“PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA TERMINATIVA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MITIGAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº. 1.259/2001. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.*

*Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência interposto de acórdão que não conheceu recurso de sentença, sob o fundamento de que é incabível em face de sentença terminativa.*

*A sentença extinguiu o processo sem resolução sob o reconhecimento de ocorrência de coisa julgada.*

*Entendo que o desiderato do art. 5º da Lei nº. 1.259/2001 ao limitar o cabimento exclusivo de recurso à hipótese de sentença definitiva foi o de evitar prolongamentos processuais incompatíveis com o rito especial que rege os juizados especiais*

*federais, tendo em conta que só desta adviria a ocorrência de coisa julgada a vedar o direito de reajuizamento da ação.*

*A prática forense, entretanto, colocou sob a apreciação do judiciário hipóteses em que sentenças extintivas impedem o reajuizamento da ação, tais como as que põem fim ao feito em face de coisa julgada, litispendência, perempção, legitimidade processual, competência, jurisdição, entre outras.*

*Em contra argumentação ao fato de a divergência versar sobre matéria processual, salienta-se que o impedimento de reapreciação do julgado mediante a interposição de recurso de sentença torna o julgado imutável e insuscetível de correção em segunda instância, violando, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição.*

*Por outro lado, a matéria tem repercussões diretas e insuperáveis sobre o direito substantivo das partes autoras, que restam sucumbentes e desprovidas de qualquer via processual adequada à apreciação de suas pretensões jurídicas, o que consistiria, em última análise, em negativa de prestação jurisdicional.*

*Pelo exposto, voto no sentido de admitir recurso de sentença terminativa nas hipóteses em que o direito material pretendido não possa vir a ser apreciado em outra ação.*

*Sendo assim, dou provimento ao agravo, para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à TR de origem, para o fim de apreciação do recurso de sentença.”*

A fim de adequar o julgado, passo a novo julgamento do recurso contra a sentença que reconheceu a coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Como se nota, o caso é idêntico ao precedente da TRU, devendo, portanto, o recurso inominado ser processado, posto que o direito material pretendido não pode ser apreciado em outra ação.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que extinguiu sem resolução de mérito a demanda, com fulcro na constatação da coisa julgada, em face do processo anteriormente ajuizado de nº 0503673-70.2014.4.05.8311 perante a 30ª Vara Federal.

Primeiramente, pugna o autor pela anulação da sentença, posto que proferida em desacordo com as regras da prevenção. Caso não anulada, aduz o autor que ajuizou o processo nº 0503673-70.2014.4.05.8311, 30ª vara federal, em que pretendia o reconhecimento de vínculos como de atividade especial, que foram negados em virtude de uso de EPI eficaz. Com a nova demanda, pretende o autor comprovar, através de nova prova, que não havia uso de EPI eficaz. Pretende a relativização da coisa julgada, tendo em vista a nova prova.

Prevenção é um critério de confirmação e manutenção da competência do juiz que conheceu a causa em primeiro lugar, perpetuando a sua jurisdição e excluindo possíveis competências concorrentes de outros juízos.

Por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão, pode ser

alegada a qualquer tempo.

Em relação ao pedido de nulidade da sentença, entendo que inexistente prevenção do juízo da 30ª Vara Federal. Isso porque, as regras de prevenção visam a regular o ajuizamento de demandas válidas. O ajuizamento de ação sobre a qual há coisa julgada possui um defeito que impede a sua propositura, inexistindo regras que disponham sobre a prevenção de ações em que há coisa julgada. Afasto a preliminar

Logo, passando ao mérito, o cerne da questão é saber se há trânsito em julgado entre a presente ação e o processo n. 0503673-70.2014.4.05.8311.

O que busca o demandante com a nova demanda é rediscutir a especialidade do período de **15/12/1988 a 05/03/1997, laborado para a CELPE, produzindo novas provas sobre a ausência de** uso de EPI eficaz.

Referido pedido não pode mais ser rediscutido em nova ação, tendo em vista que no acórdão contido no anexo 33 do Processo n. 0503673-70.2014.4.05.8311 foi afastado o reconhecimento do período como de atividade especial, por ser reconhecido o uso de EPI eficaz. Tal decisão transitou em julgado.

Assim, nenhum reparo merece a sentença que reconheceu a coisa julgada, posto que, verdadeira, há identidade de pedido, causa de pedir e partes, sendo insuperável o reconhecimento da coisa julgada. Tal instituto não pode ser relativizado no caso em epígrafe, tendo em vista a falta de amparo legal e flagrante ofensa à segurança jurídica.

Recurso do autor conhecido e improvido.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, adequar o julgado, conhecer do recurso e negar provimento ao recurso inominado, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0508299-97.2016.4.05.8300

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999.**

**AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

**“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”**

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

**“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:**

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da

Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices

inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0508095-53.2016.4.05.8300

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EC 20/98 E 41/2003. MAJORAÇÃO POSTERIOR DO TETO. PERCENTUAL MAIOR QUE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. DIFERENÇA DE 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004. APLICAÇÃO A TODAS AS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário decorrente de indigitada defasagem indevida em dois períodos diversos.

Inicialmente, não há que se falar em decadência. Com efeito, o pedido em exame nem versa sobre revisão de RMI, nem de indeferimento administrativo de benefício, não se aplicando ao caso o disposto no art. 103, *caput* da Lei 8.213/91 (LBPS). Daí porque apenas estão prescritas as parcelas anteriores a 05 anos do ajuizamento da ação.

A elevação do teto dos benefícios previdenciários em percentual acima do reajuste não autoriza a aplicação da diferença percentual, por ausência de previsão nas EC 20/98 e 41/2003, até porque tal reajuste deve seguir os indexadores definidos pela legislação ordinária, como pacificado na jurisprudência pátria.

Pois bem. Com a publicação da Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1.998, foi fixado um limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência, prevendo-se ainda que **sua atualização se daria pelos mesmos índices aplicados aos dos próprios benefícios** (art. 14). A partir de então, foram fixados e aplicados reajustes, tanto do teto, quanto dos benefícios, até que foi publicada a Emenda Constitucional 41, de 31 de dezembro de 2003, a qual, no seu art. 5º, fixou novo valor para o teto, dispondo, no mais, da mesma forma que já o fazia o art. 14 da antes mencionada EC 20. Para que não haja dúvidas, analise-se o teor do dispositivo:

*“O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, **atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social**”.*

Segundo alega a parte recorrente, o Poder Executivo promoveu, sem autorização legislativa, aumento acima do limite de cobertura previdenciária no que toca ao teto dos benefícios em 06/1999 e em 05/2004. Por isso, entende cabível a incorporação dos “aumentos reais” aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição, o que equivaleria a uma diferença de 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004.



Acontece, no entanto, que uma leitura atenta dos dispositivos esclarece que a previsão foi de atualização dos valores-teto com base no mesmo percentual dos reajustes dos benefícios e não o oposto. Ou seja, não se garantiu, de forma alguma, a correção dos benefícios com base nos mesmos índices aplicados à revisão do teto, tal como almejado. Como tem afirmado os juízes em atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco, a regra das Emendas existe como garantia para os segurados de que seus benefícios não serão diminuídos em razão do teto, mas não para garantir-lhe uma paridade com o valor máximo.

Além disso, a partir de 1991 a legislação infraconstitucional, em atenção a comando da Carta Magna, passou a fixar os indexadores a serem utilizados nos reajustes dos benefícios previdenciários, tais como o INPC e o IRSM, vindo depois a URV, IPC-r, IGP-DI e outros.

O fato é que não há qualquer previsão de equiparação ao percentual de majoração concedido ao teto, sem falar que a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a atualização se dará de acordo com o critério previsto na legislação infraconstitucional, ainda que seja mero ato normativo do Executivo, exatamente como vem ocorrendo, ante o teor da parte final do art. 201, § 2º, atual § 4º, da Carta Magna. A propósito, vejamos o pensamento do Egrégio STJ, aliás, citando precedente da nossa Suprema Corte, *verbis*:

“(…)

*5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

*(…)”. (in Resp 490746/RS, Sexta Turma, DJ 15/12/2003, pg. 418, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).*

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso inominado.

Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0506453-45.2016.4.05.8300 0501492-40.2016.4.05.8307 0502762-96.2016.4.05.8308 0502764-66.2016.4.05.8308

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos**

**dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que,

em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença**

**por seus próprios fundamentos.**

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0500235-68.2016.4.05.8310

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que  **julgou improcedente** pedido de concessão do benefício de  **auxílio-doença** .

Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito  **incapacidade** , para a concessão do benefício de auxílio-doença.

**Conforme se verifica no anexo 16, a parte autora é portadora de transtorno dissociativo misto [de conversão] e transtorno misto ansioso e depressivo.**

**Atestou o perito de maneira inequívoca que a referida enfermidade não o torna**

### **incapaz para atividades laborativas.**

Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Sem condenação em ônus sucumbenciais em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0508875-27.2015.4.05.8300

### **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao deficiente**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Na sentença, o pedido autoral foi julgado improcedente, não havendo reconhecimento da miserabilidade da parte autora (Anexo nº 25). Em grau de recurso, foi julgado improvido pelos mesmos fundamentos da decisão do juízo *a quo* (Anexo nº 29). Houve o pedido de uniformização, o qual foi inadmitido (Anexo nº 33). Foi interposto agravo, o qual foi dado provimento pela TNU para análise das condições sociais da parte

autora (Anexo nº 42). Retornando à Turma de origem, o feito foi convertido em diligência, para que o juízo a quo procedesse para análise das condições socioeconômicas da parte autora (Anexo nº 46).

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "***a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei***".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." .

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, ficou comprovado que a recorrente é portadora de artrite reumatóide, espondilite ancilosante e artrose coluna vertebral, causando incapacidade de forma parcial e definitiva (Anexo nº 20, resposta aos quesitos 3, 5 e 7).**

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de*

*provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

O grupo familiar é composto por 5 pessoas: a recorrente, seu companheiro e 3 filhos.

Segundo laudo social (Anexos 27 e 28), a recorrente reside em casa própria, com fachada, cômodos e banheiro revestidos por cerâmica, guarnecida por geladeira, fogão, TV, e móveis conservados.

A recorrente percebe o valor de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais), advindo do programa Bolsa Família. Contudo, tal valor não deve ser considerado para computo da renda familiar, segundo entendimento do STF retro mencionado.

O companheiro da mesma percebe um salário mínimo, desempenhando a função de porteiro noturno. Entretanto, segundo CNIS (Anexo nº 30), o vínculo empregatício apresenta vencimentos superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). No momento, encontra-se percebendo auxílio-doença no valor de R\$ 1.052,45 (mil cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) – Anexo nº 35. Assim, mesmo sendo um benefício previdenciário, o valor é maior que um salário mínimo, devendo ser considerado para cômputo da renda familiar.

Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade.



Assim, ainda que seja alegado que a renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

**Portanto, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0506021-26.2016.4.05.8300

## **EMENTA**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão do **benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez**.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade laborativa.

No caso dos autos, a perícia judicial afirma que a recorrente é portadora de aterosclerose coronariana (CID: I-20). No entanto, tal patologia não causa incapacidade laborativa (Anexo nº 23, resposta aos quesitos 3 e 4).

**Portanto, a autora não faz jus ao auxílio por falta do requisito incapacidade.**

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501310-76.2015.4.05.8311

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL E PESCADOR. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Em sentença anterior (Anexo nº 29), o pleito foi julgado improcedente, sob a fundamentação da existência de várias contradições nas provas constantes nos autos, trazidos pela parte autora, dispensando-se a realização de audiência.

Em grau de recurso, a Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença, determinando a realização de audiência de instrução (Anexo nº 32).

O juízo a quo realizou audiência de instrução, proferindo novo julgamento de improcedência do pedido autoral, pois não reconheceu a qualidade de segurado especial da parte autora.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, **arrendatário rural, pescador artesanal** e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova

material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva.

Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretense beneficiário é preponderante em relação à atividade rurícola.

Na hipótese em apreço, constam como prova material ficha cadastral em colônia de pescadores em Jaboatão – PE (Anexo nº 6); carteira de pescador profissional (Anexo nº 8); requerimento de matrícula, datado em 1984, constando como profissão agricultor (Anexo nº 18); declaração do sindicato rural de Pannels – PE (Anexo nº 19); e carteira de identidade de beneficiário como trabalhador rural (Anexo nº 23).

Todavia, verifica-se que a prova material não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito.

Conforme bem pontuado na sentença:

*“Como se vê, o autor não consegue desenvolver uma lógica que confirme retirar a sobrevivência da sua atividade pesqueira. Analisando seu depoimento, bem se vê que toda vez que é perguntado um período, afirma que não sabe, não declinando com desenvoltura sequer a idade que seus filhos tinham ao chegar de Pannels para cá. A incoerência de sua fala está até mesmo na forma como explica seu suposto ofício de pescador. A testemunha é extremamente clara indicando as circunstâncias em que se dá a viagem, narrando os momentos em que recebe pelo defeso, diferente do autor que sequer recebe qualquer benefício no defeso ou mesmo sabe declinar as peculiaridades de retirar a vida da pesca. Não é o fato de ir pescar esporadicamente eu faz de um homem pescador e o próprio autor revelou que pescava de forma esporádica. E tanto é verdade que não tirava o sustento da pesca quanto desde seu mal e da cirurgia, dos quais não requereu auxílio-doença, vive sem trabalhar numa nítida demonstração de que seu sustento não é dado por seu próprio trabalho. Note que nem mesmo a esposa do autor trabalha e isso só reforça essa compreensão de que são os filhos e o Bolsa Família que garantem a vida dessa família módica.*

*Note-se ainda que a atividade rural era exercida com a atividade urbana, pois o autor revelou fazer bicos na construção civil, os quais igualmente haveriam de ser contribuídos para fins de percepção de qualquer benefício. ”.*

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

### **Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0506453-45.2016.4.05.8300 0501492-40.2016.4.05.8307 0502762-96.2016.4.05.8308 0502764-66.2016.4.05.8308

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido

sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a

remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo

indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0506453-45.2016.4.05.8300 0501492-40.2016.4.05.8307 0502762-96.2016.4.05.8308 0502764-66.2016.4.05.8308

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-



se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº

168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta

de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0501639-87.2016.4.05.8300

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AO LOCAL DE TRABALHO. DISCRICÃO. SIGILO DA**

## **CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de condenação da ré à indenização por danos morais.

Insurge-se a parte autora contra a sentença, aduzindo que houve abuso de direito da CEF em encaminhar cobrança para seu endereço de trabalho.

Entendo, conforme a sentença, que não houve qualquer abuso de direito por parte da Caixa Econômica Federal em encaminhar aviso de atraso de pagamento de fatura de cartão de crédito para o endereço de trabalho da autora. Trata-se de simples exercício regular de um direito.

O abuso do direito ocorre quando há uso imoderado do direito subjetivo de modo a provocar dano a outrem, excedendo os limites impostos pela boa fé ou pelo fim social do mesmo direito.

Não é possível cogitar que o envio de uma simples correspondência possa causar dano. Mesmo porque, não consta no envelope de correspondência a informação de que se trata de cobrança de dívida em atraso. O que chega às mãos da autora é uma simples correspondência, dotada de sigilo constitucional.

Qualquer repercussão causada pelo fato apenas ocorreria a partir do momento em que a demandante revelasse o conteúdo da correspondência, não podendo a CEF ser responsabilizada pela devassa do sigilo de correspondência enviada de maneira discreta pro endereço de trabalho da demandante.

Assim, não houve qualquer imoderação no exercício do direito da CEF de realizar a cobrança.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0517551-61.2015.4.05.8300

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que  **julgou improcedente** pedido de concessão do benefício de  **auxílio-doença**.

Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

Rejeita-se eventual preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não configura cerceamento de defesa a simples prejuízo à parte, com suas repercussões no âmbito do direito material e na decisão da lide. A parte autora não pode se limitar a alegação genérica de prejuízo.

A Recorrente não aponta provas que pudessem ser produzidas em audiência, além das já acostadas aos autos, capazes de infirmar as conclusões da perícia judicial. Ademais, tratando-se de benefício por incapacidade, que depende das conclusões da perícia oficial para constatação da condição de saúde do demandante, a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora é insuficiente, por si só, para afastar as conclusões do laudo pericial.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito  **incapacidade**, para a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme demonstra o Laudo Pericial elaborado pelo Perito designado pelo Juízo *a quo*, segundo se extrai da leitura de seu conteúdo, a Parte Autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício perseguido.

Conforme se verifica no anexo 17, o autor é acometido de espondilite anquilosante; coxoartrose bilateral, mais evidente no quadril esquerdo; sacroileíte bilateral.

**Atestou o perito de maneira inequívoca, no quesito 02, que inexistente incapacidade para o trabalho habitual do autor, embora tenha havido necessidade de afastamento de junho a novembro de 2014.**

**Verifico que o autor recebeu auxílio-doença de 02/04/2014 a 14/11/2014, nada mais lhe sendo devido, portanto.**

Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial,

o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0518862-87.2015.4.05.8300

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE DE TETO (IRT). BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO À ÉPOCA DA CONCESSÃO. PERCENTUAL EXCEDENTE NÃO INCORPORADO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CÁLCULOS DA CONTADORIA. REVISÃO DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado na inicial.

Aduz o INSS, em síntese, que não é possível a revisão do benefício percebido pela parte autora em razão de sua DIB ser anterior a 05 de abril de 1991.

Inicialmente, não deve prosperar a preliminar de decadência sustentada pela demandada, pelos mesmos motivos já explicitados no ato monocrático recorrido:

*"(...)No que se refere à decadência do direito de revisão, lembro que tal instituto, no direito previdenciário, aplica-se quando se pretende revisar o ato de concessão do benefício, conforme previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Logo, tal instituto é inaplicável ao caso dos autos, pois não se trata de pedido de revisão do ato de concessão (ou da RMI – renda mensal inicial), mas sim de concessão de reajuste posterior, cujos efeitos (da não aplicação, pelo réu) estão se protraindo no tempo e se renovando mês a mês(...)"*.

No mérito, verifica-se que a principal pretensão da parte demandante reside em aplicar, ao benefício percebido pelo demandante, o percentual remanescente do índice de reajuste de teto (IRT) aplicado no primeiro reajuste após a concessão do benefício.

A discussão acerca do percentual conhecido como IRT – Índice de Reajuste do Teto não é nova.

Em 16 de abril de 1994, foi publicada a Lei n.º 8.870/94, que alterou alguns dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213/91 e estabeleceu, em seu artigo 26, a recomposição aos benefícios do seu real valor contributivo, através de aplicação, em abril de 1994, de percentual apurado em vista do salário-de-benefício ser superior ao teto, e ficou popularmente conhecido como “buraco verde”, assim expresso:

*“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”*

Estabeleceu ainda a Lei n.º 8.870/94, em seu parágrafo único do artigo 26, que, em abril de 1994, com a aplicação do percentual apurado, os proventos não poderiam ser superiores ao teto desta competência, que era de R\$ 582,86, pelos seguintes termos:

*“Art. 26. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.”*

Em síntese, o referido diploma legal determinou que, nos casos dos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e que tiveram salários-de-benefício acima do teto, fosse aplicado, em abril de 1994, percentual resultante da divisão entre o seu salário-de-benefício e o teto e que, da aplicação deste percentual, não poderia resultar provento superior ao teto de abril de 1994.

Já em 28 de maio de 1994, foi publicada a Lei n.º 8.880/94 (conversão da MP n.º 434/94), que dispunha sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituiu a Unidade Real de Valor (URV) e, em seu § 3º do Artigo 21, determinou a apuração do percentual a que se referira a Lei n.º 8.870/94 (Artigo 26), com alteração apenas nas datas de concessão dos benefícios (a partir de março de 1994) e na data de aplicação do percentual (juntamente com o primeiro reajustamento), senão vejamos:

*“§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do*

*benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”*

Portanto, a metodologia determinada pelas leis era no sentido de:

- a) quando o salário de benefício fosse superior ao teto, devia ser limitado a este;
- b) a diferença percentual entre o salário de benefício e o teto ( $\text{dif. Perc.} = \text{sb} / \text{teto}$ ) devia ser aplicado em abril de 1994 (benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993) ou juntamente ao primeiro reajuste (benefícios concedidos a partir de 01 de março de 1994);
- c) da aplicação deste percentual não poderia resultar provento superior ao teto.

Assim, em conseqüência, em algumas situações o percentual do IRT não era aplicado na sua íntegra, visto que, se assim o fosse, o valor do benefício ultrapassaria o limitador.

Note-se que a jurisprudência é assente quanto à possibilidade de aplicação do IRT – Índice de Reajuste do Teto no primeiro reajuste do benefício previdenciário, nos termos do art. 21, parágrafo 3º, da Lei n. 8.880/94.

Por outro lado, sabe-se que o limite dos benefícios que vigorava quando da entrada em vigor da EC nº. 20/98 era de R\$1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). E, da EC n. 41/2003 era de R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº. 20/98, relativos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº. 41/2003 (art. 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das Reformas da Previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

No entanto, deve-se entender que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. Afinal, nos casos em que o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda



mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação, e sempre apenas dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de aplicação dos novos tetos para os benefícios concedidos anteriormente às edições das EC's 20/98 e 41/03:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

*(STF, Tribunal Pleno, RE 564354/SE, Rel. Cármen Lúcia, j. 08/09/2010, DJ 14/02/2011, p. 487)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II – Agravo regimental improvido”.*

*(STF, 1ª Turma, RE 441201 AgR / SC, Rel. Ricardo Lewandowski, j. 22/02/2011, DJ 14/03/2011, p. 126)*

Registre-se, por oportuno, que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado em 10/2005 (Processo 2003.33.00.712505-9), considerou legítima a aplicação do teto, mas decidiu que a parcela do benefício que foi limitada na época da concessão deve ser recuperada nos reajustes posteriores do teto dos benefícios previdenciários, especialmente no primeiro reajuste após a concessão. E o teto foi reajustado em dezembro de 1998 (10,95% - aumento de 1.081,50 para 1.200,00 reais) e dezembro de 2003 (28,39% - aumento de 1.869,34 para 2.400,00 reais), em face das reformas constitucionais da Previdência aprovadas em dezembro de 1998 e 2003, respectivamente.

Repise-se, em conclusão: é possível a aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente às EC's 20/98 e 41/03, sempre que o valor do benefício do segurado tenha se limitado ao teto anterior e que o percentual do IRT não tenha ainda sido aplicado em sua integralidade no primeiro reajuste posterior à concessão.

Ademais, veja-se que não há qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à sua revisão de acordo com a majoração do teto previdenciário efetuada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, uma vez que a readequação está condicionada à demonstração de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes. Assim, inexistente fundamento para obstar a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", especialmente diante do estabelecido no artigo 144 da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, os cálculos da contadoria deste juízo indicam a existência de limitação do benefício ao teto então vigente, com percentual não incorporado ao benefício no primeiro reajuste subsequente, bem como de saldo em favor da parte demandante relativamente ao índice de reajustamento de teto, de modo que a revisão é devida.

Por fim, veja-se que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor do benefício deverá ser apurado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão original, com o acréscimo dos posteriores reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado, já observado o novo limite de teto.

Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS, majorado por Emenda Constitucional.

Destarte, verifica-se que a sentença analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

**Recurso Inominado improvido. Sentença mantida.**

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas *ex lege*.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado do INSS**, nos termos do

voto supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500153-40.2016.4.05.8309

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

**“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”**

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da

seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários

acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0503071-97.2014.4.05.8305 0503086-66.2014.4.05.8305 0502287-74.2015.4.05.8309 0508067-85.2016.4.05.8300 0500442-82.2016.4.05.8305 0500687-93.2016.4.05.8305 0501148-65.2016.4.05.8305 0501183-25.2016.4.05.8305 0501186-77.2016.4.05.8305 0501189-32.2016.4.05.8305 0501211-90.2016.4.05.8305 0501221-37.2016.4.05.8305 0501222-22.2016.4.05.8305 0501232-66.2016.4.05.8305 0501368-63.2016.4.05.8305 0501371-18.2016.4.05.8305 0501372-03.2016.4.05.8305 0501391-09.2016.4.05.8305 0501417-98.2016.4.05.8307 0501446-51.2016.4.05.8307 0501459-50.2016.4.05.8307 0502705-78.2016.4.05.8308 0500176-83.2016.4.05.8309 0500797-80.2016.4.05.8309

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de

juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5%

a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.



Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0502417-33.2016.4.05.8308 0502469-29.2016.4.05.8308 0502472-81.2016.4.05.8308 0502521-25.2016.4.05.8308 0502777-65.2016.4.05.8308  
0501357-22.2016.4.05.8309 0501358-07.2016.4.05.8309 0501368-51.2016.4.05.8309 0501901-98.2016.4.05.8312

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-

se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº

168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta

de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0503071-97.2014.4.05.8305 0503086-66.2014.4.05.8305 0502287-74.2015.4.05.8309 0508067-85.2016.4.05.8300 0500442-82.2016.4.05.8305 0500687-93.2016.4.05.8305 0501148-65.2016.4.05.8305 0501183-25.2016.4.05.8305 0501186-77.2016.4.05.8305 0501189-32.2016.4.05.8305 0501211-90.2016.4.05.8305 0501221-37.2016.4.05.8305 0501222-22.2016.4.05.8305 0501232-66.2016.4.05.8305 0501368-63.2016.4.05.8305 0501371-18.2016.4.05.8305 0501372-03.2016.4.05.8305 0501391-09.2016.4.05.8305 0501417-98.2016.4.05.8307 0501446-51.2016.4.05.8307 0501459-50.2016.4.05.8307 0502705-78.2016.4.05.8308 0500176-83.2016.4.05.8309 0500797-80.2016.4.05.8309

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

**“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º,**

observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo

suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0505828-11.2016.4.05.8300

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria de professora que é titular.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam a atividade de magistério.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o tema nos seguintes termos:

*“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”*

Nessa esteira, em casos como o presente, a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, parágrafo 8º, da Constituição da República, equipara-se à aposentadoria especial, não devendo sobre ela incidir a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício. Neste sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RMI. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO. PRECEDENTE DO STJ (RESP nº 1.163.028-RS, em16/8/13).** 1. A apelante pleiteia a revisão da RMI de sua aposentadoria, em face do INSS ter aplicado o fator previdenciário no cálculo de salário de sua aposentadoria, na condição de professora. 2. No caso, não deve incidir a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora, posto que a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de



*magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, parágrafo 8º, da Constituição da República, equipara-se à aposentadoria especial. 3. Apelação provida.” (AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).*

Nesta mesma direção, a Quinta Turma do STJ, em julgado datado de 15/10/2014, manifestou-se também pela não incidência do fator previdenciário:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1251165 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0095303-2, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/10/2014).

Destarte, afigura-se devida a revisão da RMI da parte autora, com a exclusão do fator previdenciário, bem assim o pagamento do passivo correspondente, respeitada a prescrição quinquenal.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Condenação do INSS ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, respeitado o teor da Súmula 111 do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**  
Juiz Federal Relator  
1ª Turma Recursal

0500301-60.2016.4.05.8306

## **EMENTA**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que “*aposentadoria por invalidez, uma*

*vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.*

A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade laborativa.

No caso dos autos, segundo a perícia o recorrente é portador de seqüela de traumatismo crânio encefálico (CID10: T90 e H 54.6). Tal seqüela não lhe gera incapacidade laborativa, apenas diminuição da acuidade visual do olho direito (Anexo nº 22, Exame físico; resposta aos quesitos 2 e 5).

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) expert em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Portanto, não preenchendo o requisito incapacidade, não faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pretendido.

Sentença mantida. Recurso improvido.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500664-47.2016.4.05.8306

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que **julgou improcedente** pedido de concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela

qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

Rejeita-se eventual preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não configura cerceamento de defesa a simples prejuízo à parte, com suas repercussões no âmbito do direito material e na decisão da lide. A parte autora não pode se limitar a alegação genérica de prejuízo.

A Recorrente não aponta provas que pudessem ser produzidas em audiência, além das já acostadas aos autos, capazes de infirmar as conclusões da perícia judicial. Ademais, tratando-se de benefício por incapacidade, que depende das conclusões da perícia oficial para constatação da condição de saúde do demandante, a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora é insuficiente, por si só, para afastar as conclusões do laudo pericial.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito **incapacidade**, para a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme demonstra o Laudo Pericial elaborado pelo Perito designado pelo Juízo *a quo*, segundo se extrai da leitura de seu conteúdo, a Parte Autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício perseguido.

**Conforme se verifica no anexo 16, o autor é portador de Acidente vascular cerebral (I64), não especificado como hemorrágico ou isquêmico; Hemiplegia flácida (G81.0); e outras síndromes vasculares cerebrais em doenças cerebrovasculares (G46.8). Atestou o perito de maneira inequívoca que as doenças não provocam incapacidade.**

Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0505818-64.2016.4.05.8300

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria de professora que é titular.

Primeiramente, por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ. Contudo, a menção deste entendimento em nada altera o resultado do julgamento, uma vez que nenhuma parcela dos atrasados foi alcançada pela referida prescrição.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam a atividade de magistério.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o tema nos seguintes termos:

*“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”*

Nessa esteira, em casos como o presente, a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, parágrafo 8º, da Constituição da República, equipara-se à aposentadoria especial, não devendo sobre ela incidir a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício. Neste sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RMI. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO. PRECEDENTE DO STJ (RESP nº 1.163.028-RS, em16/8/13). 1. A apelante pleiteia a revisão da RMI de sua**

*aposentadoria, em face do INSS ter aplicado o fator previdenciário no cálculo de salário de sua aposentadoria, na condição de professora. 2. No caso, não deve incidir a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora, posto que a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, parágrafo 8º, da Constituição da República, equipara-se à aposentadoria especial. 3. Apelação provida.”(AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).*

Nesta mesma direção, a Quinta Turma do STJ, em julgado datado de 15/10/2014, manifestou-se também pela não incidência do fator previdenciário:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1251165 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0095303-2, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/10/2014).

Destarte, afigura-se devida a revisão da RMI da parte autora, com a exclusão do fator previdenciário, bem assim o pagamento do passivo correspondente, respeitada a prescrição quinquenal.

Prejudicado o recurso quanto aos juros e correção monetária, posto que já reconhecido pela sentença, a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Recurso inominado improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Condenação do INSS ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, respeitado o teor da Súmula 111 do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**  
Juiz Federal Relator  
1ª Turma Recursal

0502897-29.2016.4.05.8302

## **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS E**

## **CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora.

A autarquia ré impugna o reconhecimento da qualidade de segurado do *de cujus* e os critérios de correção do passivo fixados pelo juízo de origem.

A pensão por morte não exige para sua concessão o cumprimento do período de carência, todavia se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito para que os dependentes façam jus ao benefício em comento.

O óbito do instituidor se deu em **01/07/2009** (Anexo nº 11).

No caso dos autos, o *de cujus* recebia um benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade à época do óbito (Anexo nº 31 - CNIS), não podendo, em princípio, sua dependente fazer jus a uma prestação da Previdência Social, face ao seu caráter assistencial.

Contudo, há de se analisar se o falecido, à época, preenchia todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, como segurado especial (trabalhador rural), configurando a qualidade de segurado especial.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106 da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril de 1991. Entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

No caso dos autos, consta como prova material: extrato de CNIS constando que o *de cujus* é segurado especial (Anexo nº 4); certificado de cadastro de imóvel rural; ficha de controle de pagamento da contribuição sindical relativo ao sindicato rural de Gravatá - PE (Anexo nº 5).

Segundo CNIS (Anexo nº 31), o *de cujus* recebeu auxílio-doença, no período de 08/01/1992 a 30/09/1992, na qualidade de segurado especial.

Com todo o conjunto probatório, pode-se chegar à conclusão de que a qualidade de segurado especial do falecido restou configurado. Assim, teria direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, ao invés da renda mensal vitalícia concedida pelo INSS em 1994, podendo ser concedido a pensão por morte à recorrida, na condição de dependente.

Corroborando com tal entendimento, a conclusão do juízo *a quo*:

*“A parte autora apresentou em audiência o extrato do sistema INFBEN no qual consta a concessão de renda mensal vitalícia por incapacidade ao falecido. A DIB do benefício é 12/04/1994 e a DCB 01/07/2009 (óbito). Tal documento declara que o*

*ramo da atividade era rural e que a forma de filiação era a de segurado especial. Também consta o endereço na zona rural do município.*

*O extrato do sistema CNIS também qualifica o falecido como segurado especial no período de 02/09/2003 a 01/07/2009.*

*Conclui-se, portanto, não haver controvérsia no âmbito do INSS sobre a qualidade de segurado especial do falecido.*

***Considerando que o requisito da incapacidade para a concessão da renda mensal vitalícia era semelhante ao da aposentadoria por invalidez, tem-se que o falecido preenchia todos os requisitos para o deferimento da prestação previdenciária.***

*Dessa forma, o INSS errou ao não conceder, em vida, benefício mais vantajoso ao falecido. Tal erro, entretanto, não pode prejudicar o direito da autora.”.*

**Assim, comprovada a qualidade de segurado especial do falecido, a recorrente faz jus ao recebimento do benefício pretendido.**

**Quanto à correção do passivo devido, conforme precedentes desta Turma Recursal, deve ser aplicada a Lei 11.960/09.**

**Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença modificada apenas quanto aos critérios de atualização do passivo, para determinar a aplicação da Lei 11.960/09.**

Sem condenação em ônus sucumbenciais.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao Recurso do INSS, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500520-58.2016.4.05.8311

### **EMENTA**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. DII FIXADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE POSTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou

procedente o pedido do autor, condenando a autarquia a conceder-lhe aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, o pedido da parte ré, acerca do recebimento do recurso interposto, no seu duplo efeito, concedendo-se o efeito suspensivo em função do caráter da irreversibilidade e do perigo de dano aos cofres públicos no caso do cumprimento imediato da sentença de mérito, não merece prosperar, tendo em vista que somente em casos excepcionais pode ser conferido efeito suspensivo ao recurso, o que se mostra realmente mais consentâneo com a celeridade indispensável ao rito das ações que tramitam no Juizado Especial (art. 43 da lei 9099/95). A regra é, pois, que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, sendo excepcional o recebimento também no efeito suspensivo. Este entendimento busca de forma mais célere a realização do direito material violado de caráter alimentar, resistido ou insatisfeito pela Administração e restabelecido pelo Poder Judiciário.

Vale salientar, que o intuito do legislador foi evidente. Ele somente quis permitir a concessão de efeito suspensivo em casos excepcionais e extremos, em situações que evidentemente não se enquadram as obrigações de fazer concedidas por sentença contrária ao ente público. Ora, trata-se de caso de sentença judicial, em cognição exauriente, a qual efetivamente deve prevalecer, pelo menos quanto ao pagamento das parcelas vincendas, até que haja outra decisão judicial contrária, agora do 2º grau de jurisdição, também em cognição exauriente. Tal intenção legislativa, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, com aplicação dos efeitos das decisões o quanto antes, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumaríssimo para os Juizados, ciente o constituinte de que o custo social da suspensão dos efeitos de uma sentença judicial, aliado à demora na solução do recurso, implicaria muito mais prejuízo que eventual equívoco da mesma sentença.

No mérito, o artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *"aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"*.

A controvérsia restringe-se à data de fixação da DII pelo perito judicial.

No que pertine à incapacidade, a perícia informa que a recorrida é portadora de leucemia mieloide crônica (CID C92.1) e osteoporose com fratura patológica (CID M80). Tais patologias a incapacitam de forma total e permanente (Anexo 20, resposta aos quesitos 09, 13, 18 e conclusão).

A qualidade de segurada restou preenchida na data de início da incapacidade (30/05/2014), tendo em vista que a parte autora comprovou o recolhimento de contribuições individuais de 01/05/2009 a 31/12/2009 e de **01/01/2014 a 31/12/2014 (CNIS – anexo 18)**.

Em relação à data de início de sua incapacidade, não merece reforma a sentença ora vergastada, visto que utilizou o perito de vários elementos para chegar a sua conclusão, tais como: história da doença, exames complementares, exame físico.



Ademais, é necessário destacar que o início da doença nem sempre coincide com a data de início da incapacidade, pois a doença pode vir a incapacitar a parte em momento posterior à sua manifestação. Cabe destacar que, no início do laudo, o perito descreve de forma minuciosa os laudos médicos apresentados pelo autor, o que demonstra embasamento fático ao fixar o início da incapacidade.

Com efeito, observo que não há motivos para rebater o laudo médico oficial, tendo em vista este ter sido bem confeccionado e fundamentado. Ademais, o *expert* em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide, como bem demonstrado pelo juízo de origem: “(...)quando há divergência entre o laudo do perito do juízo e o parecer do assistente técnico, devem prevalecer as conclusões do primeiro, por ser ele terceiro imparcial e eqüidistante dos interesses das partes(...)”

Desse modo, deve prevalecer a DII fixada pela perícia judicial, de modo a afastar a preexistência da enfermidade em relação ao reingresso do autor Recorrido ao RGPS.

Sentença que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

**Recurso improvido. Sentença mantida.**

Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111-STJ. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0518977-11.2015.4.05.8300

**PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NO ÓBITO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO IDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. AMPARO**

## **LEGAL. INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de pensão por morte.

A sentença negou o direito ao benefício de pensão por morte, em virtude da perda da qualidade de segurado no óbito e ausência de comprovação da implementação dos requisitos para aposentadoria por idade, posto que o *de cujus* morreu aos 59 anos.

Em suas razões recursais a recorrente aduz que o falecido verteu mais de 20 anos de contribuição para o RGPS, apenas não tendo implementado o requisito da idade para aposentadoria, na data do óbito. Tantos anos de contribuição não poderiam ser desconsiderados.

No caso dos autos, o último vínculo do demandante findou em janeiro de 2007. O óbito ocorreu em dezembro de 2011. Ainda que o falecido fizesse jus a todas as prorrogações da qualidade de segurado previstas em lei, o interregno entre o fim das contribuições e o óbito é bem superior a 36 meses. Assim, a perda da qualidade de segurado é indubitável.

Primeiramente, destaco que a perda da qualidade de segurado ao tempo do óbito não pode ser impeditivo para a concessão de pensão por morte quando o demandante já cumpria, antes do óbito, com todos os requisitos necessários para o recebimento de qualquer aposentadoria. Destaque-se: todos os requisitos; e, não, alguns requisitos.

Conforme admitido pelo recorrente, o autor não implementou o requisito da idade, a fim de que pudesse ter cumprido, antes do óbito, todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade. Nem havia implementado os requisitos para qualquer outra aposentadoria. Neste caso, a perda da qualidade de segurado antes do óbito torna-se relevante.

A flexibilização pretendida pelo demandante, não encontra qualquer amparo legal, não merecendo acolhimento.

Recurso improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500629-72.2016.4.05.8311

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÕES DA CTPS POR DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO QUE CORROBORA O VÍNCULO LABORAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS: a) proceder, em favor da autora, à averbação do período compreendido entre 2/5/2007 à 30/12/2007; e b) expedir certidão de tempo de contribuição que descreva, inclusive, tal interregno.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento do período de 02/05/2007 e 30/12/2007, por ter sido reconhecido por sentença trabalhista sem a participação do INSS.

Nota-se que o reconhecimento do período acima pela sentença não se deu exclusivamente em virtude de sentença homologatória trabalhista.

Com base em orientação da TNU, afigura-se possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim reconhecimento de tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

Com efeito, a sentença proferida na Justiça do Trabalho há de ser considerada para fins reconhecimento do período laborado pelo *de cujus*,

Essa Turma já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

A TNU também tem o mesmo entendimento do STJ, qual seja, de que a sentença homologatória trabalhista constitui mero início de prova material, que deve vir corroborada por outros documentos/testemunhas.

Nesse sentido foi o procedimento adotado pelo magistrado de primeiro grau. Designou audiência, colheu prova oral e, ainda, analisou, farta documentação probatória, convencendo-se do vínculo de emprego e oportunizando ao INSS o

contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, o recurso do INSS, num certo sentido, não parece se relacionar com a demanda, posto que sua única argumentação contra a sentença é que ela não pode se basear em sentença trabalhista para reconhecer o vínculo. A sentença atacada, conforme pensa o INSS, não foi fundamentada na sentença trabalhista, tendo estar servido apenas de início de prova material.

### **Recurso do INSS improvido.**

Condeneo o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

### **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra.

### **Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0517160-09.2015.4.05.8300

### **EMENTA**

### **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao deficiente**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de audiência de instrução e julgamento. A declaração de nulidade de um ato processual pressupõe a demonstração, de forma objetiva, do efetivo prejuízo à parte, com suas repercussões no âmbito do direito material e na decisão da lide. A parte recorrente não pode se limitar a uma alegação genérica de prejuízo, associada à violação do princípio do contraditório e ao cerceamento de defesa, se desprovida de qualquer notícia de matéria inovadora ou daquela que seria, de fato, objeto de sua consignação acerca do laudo pericial. Não se declara nulidade, sem que a parte demonstre o prejuízo sofrido.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê ***"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la***

**provida por sua família, conforme dispuser a lei**".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a incapacidade laborativa, tendo o indeferimento do requerimento administrativo se baseado na ausência do requisito relativo à renda familiar (Anexo 15).**

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório

*apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada." (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

**No caso em tela**, observo que no Mandado de Verificação (Anexo 25) foi informado que a parte autora reside com o pai, a mãe e 02 (duas) irmãs. Na mesma diligência, restou constatado que o pai do autor encontra-se empregado no supermercado D'lar com uma renda demonstrada no setembro de 2015 no valor de R\$ 1.430,17, bem como informações e fotografias que demonstram a conservação da residência e a quantidade e qualidade dos móveis que guarnecem a casa (ex: TV de tela plana ; geladeira; fogão com 06 bocas; **1 aparelho de som, 1 notebook**, etc...).

Destarte, analisando as condições de moradia da recorrente, além de todo o conjunto probatório constante dos autos, vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, não fazendo jus ao recebimento do benefício pretendido.

É de bom alvitre sobrelevar, que o objetivo do constituinte ao prever o benefício de prestação continuada foi atender aos miseráveis, parcela da população situada abaixo da linha da pobreza, e que não pode ter seu sustento garantido por seu trabalho, ou por ajuda da família.

Com efeito, é preciso ponderar que o benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em **estado de penúria**, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

**Portanto, o recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

Sentença que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

**Recurso improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502186-46.2015.4.05.8306

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LAUDO SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO NÃO DEVE SER COMPUTADO NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso do INSS** contra sentença que  **julgou procedente** pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Insurge-se a Autarquia Recorrente contra a r. sentença de procedência, alegando que a parte autora não preenche os requisitos de miserabilidade exigidos pela legislação.

O pedido da parte ré, acerca do recebimento do recurso interposto, no seu duplo efeito, concedendo-se o efeito suspensivo em função do caráter da irreversibilidade e do perigo de dano aos cofres públicos no caso do cumprimento imediato da sentença de mérito, não merece prosperar, tendo em vista que Somente em casos excepcionais pode ser conferido efeito suspensivo ao recurso, o que se mostra realmente mais consentâneo com a celeridade indispensável ao rito das ações que tramitam no Juizado Especial (art. 43 da lei 9099/95). A regra é, pois, que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, sendo excepcional o recebimento também no efeito suspensivo. Este entendimento busca de forma mais célere a realização do direito material violado de caráter alimentar, resistido ou insatisfeito pela Administração e restabelecido pelo Poder Judiciário.

Vale salientar, que o intuito do legislador foi evidente. Ele somente quis permitir a concessão de efeito suspensivo em casos excepcionais e extremos, em situações

que evidentemente não se enquadram as obrigações de fazer concedidas por sentença contrária ao ente público. Ora, trata-se de caso de sentença judicial, em cognição exauriente, a qual efetivamente deve prevalecer, pelo menos quanto ao pagamento das parcelas vincendas, até que haja outra decisão judicial contrária, agora do 2º grau de jurisdição, também em cognição exauriente. Tal intenção legislativa, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, com aplicação dos efeitos das decisões o quanto antes, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumaríssimo para os Juizados, ciente o constituinte de que o custo social da suspensão dos efeitos de uma sentença judicial, aliado à demora na solução do recurso, implicaria muito mais prejuízo que eventual equívoco da mesma sentença.

No mérito, o art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê *"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"*.

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que *"O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família"* (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam a deficiência, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra, de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família (miserabilidade).

O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual *"se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"*.

Nesse diapasão, oportuno salientar que, não obstante caiba ao legislador ordinário definir os critérios para constatação da miserabilidade, a teor do art. 203, inciso V, da CF/88, e, bem assim, o da incapacidade, deve-se ter em mente que o parâmetro legal apenas estabelece um critério objetivo para sua aferição, mas que não pode ser tido como único, sendo possível, portanto, a concessão do benefício quando o caso concreto demonstre a satisfação dos pressupostos pelo requerente.

Tal proceder, é oportuno relevar, escora-se no cediço princípio de que o juiz, ao julgar, não fica adstrito a padrões objetivos, podendo valorar as asserções e os documentos colhidos nos autos com bases nos elementos que entender plausíveis e de acordo com o seu livre convencimento, haja vista o permissivo legal constante do art. 131, do Código de Ritos Adjetivos pátrio. Cabe ao julgador, no caso concreto, conjugando o parâmetro objetivo fornecido pela Lei 8.742/93 e dando a tal norma interpretação sistemática em conjunto com a legislação posterior, apreciar se os elementos probatórios colacionados são aptos a caracterizar o estado de penúria autorizador da concessão do benefício assistencial.

**No caso em tela**, a incapacidade restou constatada, resumindo-se a lide no questionamento do segundo requisito, ou seja, o da miserabilidade.



Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), **a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa.** 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

O STF, por sua vez, recentemente declarou a inconstitucionalidade do critério legal de 1/4 do salário mínimo para aferição da miserabilidade do núcleo familiar, entendendo-o defasado (RE 567.985 e RE 580.963). Atualmente, o certo é que o limite de 1/4 positivado não poderá ser adotado de forma isolada, podendo a hipossuficiência do grupo ser comprovada por quaisquer outros meios, ainda que ultrapassado o referido patamar.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que a mesma **se** encontra em situação de miserabilidade, sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

**In casu**, o grupo familiar é composto por 7 pessoas: a recorrida, seus genitores e mais quatro irmãos, dentre os quais 02 (dois) recebem renda advinda de benefício assistencial com valor de 01 (um) salário mínimo, a qual não deve ser computada para cálculo da renda *per capita* familiar, tendo em vista o posicionamento do STF que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), por entender que não apenas os valores recebidos por idoso integrante ao grupo familiar a título de LOAS, mas a qualquer título (pensão, aposentadoria rural etc), desde que no valor mínimo, não devem ser levados em consideração no cálculo da renda familiar per capita. A extensão é devida ao razoável entendimento de que a aposentadoria, ou qualquer outro benefício previdenciário, de apenas um salário mínimo, também estaria contemplada pela regra insculpida no art. 34 da Lei nº 10.741/03, com o fim precípua de assegurar ao idoso a percepção deste valor para si. Essa interpretação ganha amplitude quando se tem em mente o fim perseguido pela inovação legislativa em comento, qual seja, a proteção do ancião.

**Pelo exposto, a renda auferida pelos irmãos da parte autora, no valor mínimo, deve ser excluída para fins de fixação da renda familiar per capita, como bem determinou o juízo monocrático.**

Cumprido ressaltar ainda que, a despeito de a Lei 8.742/93 estabelecer um parâmetro objetivo para fins de aferição da presença ou ausência de miserabilidade, a jurisprudência dominante vem afastando a aplicação irrestrita desse requisito, analisando outras circunstâncias sociais que eventualmente indiquem, no caso concreto, se o beneficiário **possui ou não** condições de prover o seu sustento.

A propósito, ao analisar o laudo social (anexo 20), verifica-se que o Autor reside em imóvel simples, corroborando a condição de miserabilidade perseguida pelo legislador na legislação em comento. Ademais, segundo constatação da residência da autora e fotografias apresentadas, não há qualquer elemento, objeto ou patrimônio incompatível, que pudesse descaracterizar o estado de vulnerabilidade social reconhecido pelo juízo.

Desse modo, não assiste razão ao INSS sobre o não preenchimento do requisito relativo à miserabilidade.

**Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.**

Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111- STJ. Sem custas.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Relator José Baptista de Almeida Filho Neto, **negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501417-22.2016.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS X CNIS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE FRAUDE.**

## RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte da parte autora.

Insurge-se o INSS contra a sentença, aduzindo: a) que a sentença reconheceu vínculos que não constam no CNIS; b) não é possível reconhecer qualquer vínculo da CTPS contido no anexo 11, tendo em vista que o preenchimento da data de emissão da carteira está encoberto; c) a data de emissão da CTPS contida no anexo 13 também está ilegível, devendo ser desconsiderados os vínculos; d) há outros vínculos que têm data de início anterior ao início da empresa.

O CNIS é um banco de dados do governo federal, que reúne informações dos trabalhadores brasileiros, como recolhimentos à Previdência Social, cujos dados são recebidos de diversas fontes. De acordo com o Decreto nº 6.722/2008, os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

Não obstante, a ausência ou divergência de informações lançadas neste banco de dados da Previdência Social, por si só, não desnatura a relação empregatícia anotada na CTPS do Autor, que goza de presunção *iuris tantum* (Enunciado nº 12/TST e Súmula nº 225/STF) de veracidade. No caso dos autos, não tendo o INSS apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações contidas na CTPS do Autor, suas anotações constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.

A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 75, "in verbis": "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*"

Em relação à CTPS do anexo 11, número 86984 e Série 171, verificou-se na análise dos documentos depositados que a CTPS foi emitida na década de 60, não sendo possível precisar o ano. Além disso, o primeiro vínculo que consta na CTPS seria com a F Conte, iniciado em 06 de setembro de 1966.

Tendo em vista que é possível verificar que a CTPS foi emitida na década de 60, entendo que há indício de que sua emissão foi anterior ao primeiro vínculo. Além disso, não existe qualquer indício de fraude na anotação do vínculo com a F Contes, constando carimbo e assinatura da empresa. O vínculo posterior, com a Microlite, da mesma forma, possui carimbo e assinatura, não havendo qualquer indício de fraude. Todos esses vínculos sem qualquer indício de fraude levam a crer na anterioridade da emissão da carteira de trabalho.

Em relação à CTPS contida no anexo 13, CTPS com número 86495 e série 512, em análise do documento depositado pelo autor, verifica-se que possui data de emissão relativamente ilegível, sendo possível constatar que foi emitida em junho de 76, não sendo possível precisar a data exata de junho.

Há apenas um vínculo anterior à esta data emissão, que é com a Siderúrgica Açonorte. Entretanto, nota-se nas observações que esse vínculo foi anotado através

das fichas de funcionários e, inclusive, consta na CTPS com número 86984 e Série 171, sendo posterior à data de emissão desta última. Ou seja, a anotação na CTPS do anexo 13 ocorreu por mera cautela, posto que a anotação já constava na CTPS do anexo 11. Seu vínculo com a Açonorte também foi comprovado por meio dos extratos de FGTS constantes no anexo 34.

Em relação à divergência entre a data de início da atividade empresarial e a data de início do vínculo, entendo que a divergência não afasta a presunção de que goza a CTPS. Isto porque é bastante comum, na atividade empresarial, que as empresas apenas venham regularizar seus cadastros após o início de sua atividade. A situação das sociedades de fato é tão comum que, inclusive, sua responsabilidade é regulada pelo Código Civil, artigo 986 e ss.

Sendo assim, não merece provimento o recurso do INSS.

Recurso inominado improvido.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

Restituam-se ao autor os documentos depositados nesta Secretaria, conforme certidão ID 38.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso do INSS, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0501058-36.2016.4.05.8312

### **EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR PARA CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO VALORES RECOLHIDOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Busca a parte Recorrente a renúncia ao atual benefício de aposentadoria recebido e posterior concessão de benefício mais benéfico, através do cômputo do tempo de

serviço laborado posteriormente ao primeiro benefício, com DIB desde o preenchimento dos requisitos legais para o novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Na atual legislação previdenciária e na Constituição inexistente dispositivo autorizando ou impedindo a desconstituição do ato concessivo.

A aposentadoria é um direito patrimonial disponível do trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes, portanto, não se pode compelir o segurado a continuar aposentado, pois tem direito de buscar melhores condições econômicas e sociais. Desse modo, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não vislumbro qualquer impedimento legal à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com o objetivo de obter nova aposentadoria, contando-se o tempo anterior, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e em respeito aos direitos e garantias individuais do cidadão (liberdade, igualdade).

No particular, tenho como perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse, notadamente quando a renúncia tem por objetivo a obtenção futura do benefício mais vantajoso, como no caso dos autos.

Nesta questão, portanto, prevalece o entendimento de que a aposentadoria é renunciável quando beneficiar o titular do direito, possibilitando uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois o beneficiário não abre mão do tempo de contribuição (ou serviço) averbado.

Dessa forma, havendo a renúncia à aposentadoria, deve ser admitida a contagem do tempo de serviço já averbado para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, pois a renúncia ao benefício original não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço. Com efeito, o tempo de serviço laborado pelo segurado e computado pelo INSS consiste em direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, subsistindo à renúncia do benefício.

Tal conclusão em nada atinge o ato jurídico perfeito ou direito adquirido, pois tais garantias individuais foram consagradas na Constituição em benefício do cidadão e não do Estado.

Não há falar, no caso em espécie, em decadência do direito de rever o ato de concessão de aposentadoria, vez que o pedido refere-se à renúncia de tal benefício e em nada questiona o ato administrativo de concessão.

O único ponto controvertido em relação à desaposentação diz respeito ao dever do segurado de devolver os valores recebidos durante o período de inatividade.

Comungo do entendimento de ser necessária a restituição dos proventos recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Não há dúvida que a desaposentação visa atender ao preceito constitucional da proteção ao trabalhador, esculpido dentre os direitos sociais. Contudo, na busca desse direito, não há que passar despercebida as demais regras que norteiam a Previdência Social.

Assim, extinguindo o vínculo de aposentado, retirando inclusive o tempo utilizado para a concessão desse benefício, o pagamento dessas verbas torna-se um

pagamento indevido, sem motivação, implicando enriquecimento sem causa do segurado. Isso porque, o pagamento se deu com base na situação jurídica em que ele se encontrava, qual seja de aposentado e, uma vez desaposentado, o tempo de serviço é como se o segurado jamais tivesse reunido condições para se aposentar por lhe faltar requisito essencial: o tempo de serviço/contribuição.

Surge assim, para o segurado, a obrigação de devolver as quantias percebidas a título de aposentadoria, por operar a desaposentação efeito *ex tunc*. Entender de forma diversa, além de admitir o enriquecimento sem causa do servidor, desprezaria o **equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário**.

Dessa forma, para haver a contagem do tempo já utilizado, deve, obrigatoriamente, haver a devolução dos valores pagos pelo regime de origem a título de aposentadoria, sob pena do enriquecimento sem causa do particular em detrimento ao erário.

Não se nega, contudo, que o STJ, por sua primeira Seção, nos autos do Recurso Repetitivo nº 1.334.488/SC, já se pronunciou sobre a matéria nos sentido de que: "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (RESP 1.334.488/SC).

Cabe destacar-se, no entanto, a existência de precedentes que rejeitam tal pretensão, pois vinculam o direito de desaposentação à devolução dos valores pagos a título de aposentadoria. Nesse sentido, por todos, invoco julgado da TNU, nos seguintes termos:

*Processo PEDILEF 50402134320124047000*

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL*

*Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO*

*Sigla do órgão TNU Fonte DOU 22/03/2013 Decisão Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

*Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)." 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis*

*tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 7. Pedido de uniformização não conhecido. Data da Decisão 08/03/2013 Data da Publicação: 22/03/2013.*

Desse modo, entendo que o pedido da parte autora de renúncia à aposentação, com aproveitamento do tempo de contribuição, sem a conseqüente devolução dos valores recebidos, não há de ser provido.

Nego provimento ao recurso. Custas ex-lege.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos etc.

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso do particular, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500331-16.2016.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAPACIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA. ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade urbana.

Insurge-se a recorrente contra a sentença, aduzindo preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não lhe foi oportunizada produção de prova oral, requerendo a anulação da mesma, com vistas à produção de prova oral: depoimento do autor e oitiva de testemunhas, evitando o cerceamento de defesa. Além disso, aduz que completou o período de carência, não tendo a sentença computado os períodos de estágio.

Quanto à preliminar de nulidade, a recorrente não aponta provas que pudessem ser produzidas em audiência, além das já acostadas aos autos, capazes de infirmar as conclusões a que chegou o magistrado na sentença.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas inúteis. Além disso, o art. 443, II do Código de Processo permite que o juiz indefira a inquirição de testemunha sobre fatos que só por documento podem ser provados. O reconhecimento de tempo de serviço é inadmissível mediante prova exclusivamente testemunhal.

A simples alegação de prejuízo genérico, com suas repercussões no âmbito do direito material e na decisão da lide não fundamentam suficientemente a alegação de cerceamento de defesa.

Quanto ao cômputo do período de estágio, observo que, nos termos da Lei n. 11.788/08, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Nos termos do art. 3º da mesma lei, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, não podendo ser computado como tempo de contribuição. Se, em virtude de irregularidades no contrato de estágio, a parte autora pretende o reconhecimento do vínculo de emprego, deve primeiramente acionar a justiça do trabalho, a fim de obter o reconhecimento do vínculo.

Há de se salientar, por oportuno, que a inicial não requer a contagem de tempo em que o Recorrente desempenhou a atividade de estagiário, de modo que o recurso traz inovação da questão fática, sem qualquer motivo ensejador (art. 1.014, CPC).

Pelo exposto, não deve ser dado provimento ao recurso da parte autora.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

.



0503096-98.2014.4.05.8309 0503130-73.2014.4.05.8309 0502064-24.2015.4.05.8309 0506116-56.2016.4.05.8300 0502626-02.2016.4.05.8308  
0502631-24.2016.4.05.8308 0502632-09.2016.4.05.8308 0502842-60.2016.4.05.8308 0500117-95.2016.4.05.8309 0500340-48.2016.4.05.8309  
0500392-44.2016.4.05.8309 0500440-03.2016.4.05.8309 0500451-32.2016.4.05.8309 0500533-63.2016.4.05.8309 0500578-67.2016.4.05.8309  
0500666-08.2016.4.05.8309 0500787-36.2016.4.05.8309 0500788-21.2016.4.05.8309 0500791-73.2016.4.05.8309 0500809-94.2016.4.05.8309  
0500814-19.2016.4.05.8309 0501028-10.2016.4.05.8309

## **EMENTA**

**CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

*“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:*

*I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”*

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo

suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0516216-07.2015.4.05.8300

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E DEFINITIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao deficiente**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "***a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei***".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "*aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas*". Já o § 10 dispõe: "*Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*" .

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos**, ficou comprovado que a recorrente é portadora de espondiloartrose (CID10 M47.9), lombalgia (CID10 M54.5) e insuficiência venosa periférica (CID10 I83.7), causando incapacidade de forma parcial e definitiva (Laudo pericial, anexo 18, resposta aos quesitos 3, 5 e 11).

A respeito da miserabilidade, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da

norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para **firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade**. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.” (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

**No caso em tela**, observo que no Mandado de Verificação (Anexo 28) foi informado que a parte autora reside sozinha em casa de herdeiros com piso de cerâmica. Na mesma diligência, há informações e fotografias que demonstram a conservação da residência e a quantidade e qualidade dos móveis que guarnecem a casa (ex: TV;

geladeira; fogão com 04 bocas; **sofá com 05 lugares**, etc...).

Destarte, analisando as condições de moradia da recorrente, além de todo o conjunto probatório constante dos autos, vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, não fazendo jus ao recebimento do benefício pretendido.

É de bom alvitre sobrelevar, que o objetivo do constituinte ao prever o benefício de prestação continuada foi atender aos miseráveis, parcela da população situada abaixo da linha da pobreza, e que não pode ter seu sustento garantido por seu trabalho, ou por ajuda da família.

Com efeito, é preciso ponderar que o benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em **estado de penúria**, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

**Portanto, o recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

Sentença que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Recurso improvido. Sentença mantida.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502839-30.2015.4.05.8312

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que  **julgou improcedente**  pedido de concessão do benefício de  **auxílio-doença** .

Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

Rejeita-se eventual preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não configura cerceamento de defesa a simples prejuízo à parte, com suas repercussões no âmbito do direito material e na decisão da lide. A parte autora não pode se limitar a alegação genérica de prejuízo.

A Recorrente não aponta provas que pudessem ser produzidas em audiência, além das já acostadas aos autos, capazes de infirmar as conclusões da perícia judicial. Ademais, tratando-se de benefício por incapacidade, que depende das conclusões da perícia oficial para constatação da condição de saúde do demandante, a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora é insuficiente, por si só, para afastar as conclusões do laudo pericial.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito  **incapacidade** , para a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme demonstra o Laudo Pericial elaborado pelo Perito designado pelo Juízo *a quo*, segundo se extrai da leitura de seu conteúdo, a Parte Autora  não está incapacitada para o seu trabalho habitual , não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício perseguido.

**Conforme se verifica no anexo 17, o autor é portador sequela de fratura em polegar esquerdo (CID T92.2). Atestou o perito, de maneira inequívoca, que a referida sequela não gera qualquer incapacidade laborativa.**

Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a)  *expert*  em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0503406-57.2016.4.05.8302

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL FRÁGIL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.



Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva.

Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretense beneficiário é preponderante em relação à atividade rurícola.

Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. Conforme bem pontuado na sentença:

*“Mora na zona urbana de Agrestina/PE, distante do alegado local de trabalho (mais de quarenta minutos de caminhada). Declara pequena produção rural. Mora de aluguel, cujo valor mensal é de R\$ 200,00, pagos pelo irmão, segundo declara.*

*Demonstrou insegurança e esquecimento ao falar das propriedades por onde passa pra chegar ao trabalho, mesmo declarando que trabalha no local há mais de 15 anos. Dos vizinhos de roça, declara o nome de Roberto, Claudinho, Rosendo e Pedro.*

*Não possui características físicas de segurado especial. Possui a pele muito branca, sem qualquer queimadura de sol e a pele das mãos lisa, como se nunca tivesse exercido trabalho braçal.*

*Possui grande desconhecimento sobre a suposta atividade agrária, não sabendo dizer, por exemplo, quando vai colher as culturas que possui plantadas em seu terreno.”*

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o

período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Sem condenação em honorários, visto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0502749-37.2015.4.05.8307

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. ANOTAÇÃO NA OBSERVAÇÃO DA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Insurge-se o INSS contra a sentença, aduzindo que não pode ser reconhecido o vínculo com Engenho Alto, iniciado em 01/03/1970, uma vez que a CTPS mais antiga do autor foi expedida em 1982 e por inexistir qualquer documento contemporâneo à época que corrobore a existência do referido vínculo laboral.

O início do vínculo do demandante em 01/03/1970, de fato, nas anotações contratuais da CTPS do autor. Entretanto há anotação nas observações da CTPS.

A CTPS do Autor goza de presunção *iuris tantum* (Enunciado nº 12/TST e Súmula nº 225/STF) de veracidade. No caso dos autos, não tendo o INSS apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações contidas na CTPS do Autor, suas anotações constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.

O simples fato de o vínculo ter se iniciado antes da data de emissão da CTPS não é suficiente para afastar a presunção de que goza o documento. Isto porque é muito comum, principalmente na área rural, que o trabalho comece a ser prestado muitos anos antes de sua regularização. A própria formalização do vínculo, na área, rural, em verdade, principalmente à época do início do vínculo, década de 70, era situação bastante rara.

A observação está assinada e carimbada pela empresa, inexistindo indício de

irregularidade, portanto.

A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 75, “in verbis”: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Sendo assim, não merece provimento o recurso do INSS.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

0504354-40.2014.4.05.8311

### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONTRA SENTENÇA EXTINTIVA. PRECEDENTE DA TRU. COISA JULGADA. IMPEDIMENTO DE PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA. CONHECIMENTO DO RECURSO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO EM RAZÃO DE COISA JULGADA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO AGRAVAMENTO DO QUADRO E AUSÊNCIA DE MUDANÇA NA DII. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de decisão monocrática proferida pela TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, determinando a adequação do julgado ao entendimento firmado na TRU na apreciação dos autos do Processo n. 0503300-36.2014.4.05.8312, em 07/03/2016:

*“PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. SENTENÇA TERMINATIVA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MITIGAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº. 1.259/2001. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.*

*Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência interposto de acórdão que não conheceu recurso de sentença, sob o fundamento de que é incabível em face de sentença terminativa.*

*A sentença extinguiu o processo sem resolução sob o reconhecimento de ocorrência de coisa julgada.*

*Entendo que o desiderato do art. 5º da Lei nº. 1.259/2001 ao limitar o cabimento exclusivo de recurso à hipótese de sentença definitiva foi o de evitar prolongamentos processuais incompatíveis com o rito especial que rege os julgados especiais federais, tendo em conta que só desta adviria a ocorrência de coisa julgada a vedar o direito de reajuízamento da ação.*

*A prática forense, entretanto, colocou sob a apreciação do judiciário hipóteses em que sentenças extintivas impedem o reajuízamento da ação, tais como as que põem fim ao feito em face de coisa julgada, litispendência, perempção, legitimidade processual, competência, jurisdição, entre outras.*

*Em contra argumentação ao fato de a divergência versar sobre matéria processual, salienta-se que o impedimento de reapreciação do julgado mediante a interposição de recurso de sentença torna o julgado imutável e insuscetível de correção em segunda instância, violando, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição.*

*Por outro lado, a matéria tem repercussões diretas e insuperáveis sobre o direito substantivo das partes autoras, que restam sucumbentes e desprovidas de qualquer via processual adequada à apreciação de suas pretensões jurídicas, o que consistiria, em última análise, em negativa de prestação jurisdicional.*

*Pelo exposto, voto no sentido de admitir recurso de sentença terminativa nas hipóteses em que o direito material pretendido não possa vir a ser apreciado em outra ação.*

*Sendo assim, dou provimento ao agravo, para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à TR de origem, para o fim de apreciação do recurso de sentença.”*

A fim de adequar o julgado, passo a conhecer do recurso contra a sentença que reconheceu a coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o pleito formulado nos presentes autos foi julgado improcedente nos autos do processo nº 0503235-49.2011.4.05.8311.

**Na hipótese**, é de bom alvitre sobrelevar que o simples fato de existir outro requerimento não é suficiente para excluir a coisa julgada, entender de forma contrária é possibilitar que a pessoa que teve o benefício rejeitado judicialmente, fique eternamente realizando novos requerimentos administrativos e, após o indeferimento, ajuíze novamente a ação judicial.

Nessa esteira, o que faz a ação ser *rebus sic stantibus* não é o novo requerimento administrativo, mas sim a mudança fática da parte autor, ou seja, a piora da doença do segurado. Desta forma, sobrevindo mudança nas condições fáticas, com piora no quadro clínico, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, pedir novamente a concessão do benefício em questão, não se podendo alegar a existência de coisa julgada material, nos termos do art. 505, I, do NCpc.

**No caso dos autos, percebe-se que o autor, de fato, postula um benefício já**

**objeto de outro processo e decorrente das mesmas patologias (Hipertensão Arterial Sistêmica, Miocardiopatia Dilatada e Acidente Vascular Cerebral, com a mesma Data de início da incapacidade (DII) em 08/2011, consoante perícias médicas do Processo em tela (Perícia médica - anexo 19) e do Processo anterior nº 0503235-49.2011.4.05.8311 (Perícia médica - anexo 24). Embora o ajuizamento da presente ação tenha ocorrido em face do indeferimento de novo requerimento administrativo, formulado pelo autor em 02/08/2012, verifico a existência de coisa julgada. O juízo *a quo* posicionou-se corretamente ao identificar a mesma causa de pedir, sem vislumbrar, portanto, elementos que demonstrassem uma piora no quadro ou mudança da DII. Ademais, mencionou o MM Juiz, na sentença vergastada:**

“(…)Sem muito esforço, percebe-se que a demanda está fadada ao insucesso, na medida em que vai de encontro à autoridade da coisa julgada material (art. 467 do CPC)(…)É que, **levando em consideração da data de início da incapacidade informada pelo perito (agosto/2011 – cf. doc. 19), a mesma noticiada no contexto do Processo 0503235-49.2011.4.05.8311, a pretensão esbarra na falta de carência**, de conformidade com aquilo que foi decidido no bojo daqueles autos(…)” grifou-se

Com efeito, verifica-se que o demandante não possuía a carência necessária, porquanto reingressou no RGPS em 04/07/2011 e o início da sua incapacidade foi em 03/08/2011, menos de um mês após o reingresso.

Destarte, é evidente que o instituto da coisa julgada deve incidir no caso em comento.

Verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

### **Recurso improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

### **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, em sede de adequação, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

0503496-72.2015.4.05.8311

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM APOSENTADORIA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União a “se abster de realizar, nos proventos da autora, eventuais descontos noticiados por meio da Carta 418/DIGAD/NEMS/PE (vide o doc. 02), bem como a restituir o quanto eventualmente descontado a esse título”.

Sustenta a União, em síntese, que *“a ação promovida pela União está correta, tendo havido apenas sanado um erro material, havendo em alguns casos lançamentos errôneos no SIAPE na rubrica 39 e rubrica 41 – vantagem e anuênio dos servidores aposentados da Unidade Pagadora de Pernambuco”*.

No tocante à devolução dos valores percebidos pela parte autora, não merecem prosperar as alegações da recorrente em razão do entendimento jurisprudencial segundo o qual, por tratar-se de verba de natureza alimentar, os valores recebidos a título de pensão por morte, não são passíveis de restituição uma vez constatada a boa-fé da beneficiária, sobretudo quando o pagamento indevido ocorreu por erro da própria autarquia previdenciária.

Acerca do tema, existe entendimento uniforme do Tribunal de Contas da União (TCU), esposado na Súmula nº. 106: *“Súmula 106/TCU: O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente”*.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, também restaram afastados descontos em benefícios previdenciários, em razão da percepção indevida de valores. *Exempli gratia: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp. 627808/RS. STJ. 5ª Turma. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca. DJ: 14/11/05, pág. 114). Nesse mesmo sentido: AGRG REsp 673752; AGRG REsp 724263; AGRG REsp 719661.*

Ademais, não há que se invocar precedente recente do STJ, uma vez que o julgamento do RESP 201300320893 por aquela corte considerou devido o ressarcimento dos valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, em face da natureza precária da decisão antecipatória, não sendo este o caso dos autos, uma vez que o benefício foi concedido pela própria Administração.

Ainda, a própria AGU possui uma súmula, a 71, publicada em setembro deste ano, que autoriza os advogados públicos a deixar de recorrer em ações que buscam restituição de valores de caráter alimentar concedidos por interpretação errônea, má

aplicação da lei ou erro da Administração Pública, sendo esta última a hipótese dos autos.

Assim, razão assiste ao órgão julgador monocrático, não merecendo prosperar os argumentos da autarquia recorrente.

Prejudicado o recurso quanto aos juros e correção monetária, posto que já determinado pela r. sentença a aplicação da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.

Sentença que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Recurso do INSS improvido.

Condeno a recorrente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502285-97.2016.4.05.8300

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que **julgou improcedente** pedido de concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá

direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito **incapacidade**, para a concessão do benefício de auxílio-doença.

**Conforme se verifica no anexo 09, a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, associado a transtorno de personalidade histriônica. Referida enfermidade não lhe gera incapacidade laborativa.**

Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Sem condenação em ônus sucumbenciais em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0502410-59.2016.4.05.8302

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. PAGAMENTO DOS ABONOS SALARIAIS DE 2012 e 2013. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela União, desafiado contra a sentença que julgou procedente o pleito da parte autora, que objetivou o recebimento do abono salarial do PIS, referente aos anos-base 2012 e 2013.

Alega a União, em síntese, que “o trabalhador que não efetuar a retirada do abono



salarial, dentro do prazo, perde o benefício referente a este exercício”.

Inicialmente, não deve prosperar as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam sustentadas pela demandada, pelos mesmos motivos já explicitados no ato monocrático recorrido: “(...)Requer a parte autora, exclusivamente, reconhecimento do direito à percepção, bem como sucessivo pagamento, do abono salarial do PIS, não se atendo seu pedido a aspectos relacionados à natureza jurídica tributária daquela contribuição(...)”.

Quanto ao mérito, nos termos do artigo 9º da Lei 7.998/90, faz jus ao pagamento do valor correspondente ao PIS/PASEP, os trabalhadores que preencherem as seguintes as condições, in verbis:

*“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador § 1o No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais”.*

Entendo que a questão foi dirimida no bojo da sentença (anexo 10), na qual o juízo de origem agiu com acerto ao reconhecer a procedência do pedido, sob os seguintes fundamentos, ora ratificados como razões de decidir por este Colegiado:

*“(...)Resume-se a lide ao exame sobre a existência do direito da parte autora à percepção dos abonos salariais do PIS dos anos de 2012 e 2013, não sacados durante os períodos de sua disponibilização, e posteriormente estornados pela demandada(...)Da análise dos dispositivos legais apresentados, não se observa a existência de quaisquer restrições à percepção do abono salarial do PIS no que relaciona ao período em que devem ser sacados(...)Ao contrário, depreende-se da leitura do caput do art. 4º da Lei 26/1975, bem como de seus parágrafos, que o legislador atribuiu proteção especial aos valores depositados sob aquela rubrica, ante a sua natureza de benefício emergencial e garantístico da dignidade da pessoa humana. Previu ainda o legislador a faculdade do beneficiário na escolha quanto ao momento do saque do abono, o qual pode se dar ao final de cada exercício financeiro(...)Além de não haver previsão legal restritiva de tal direito, não se coadunaria com a finalidade daquele instituto, nem com os dispositivos legais citados, medida que obstasse a percepção do benefício, circunstância que atentaria contra seu próprio escopo, que é amparar trabalhadores que se encontram em estado de vulnerabilidade econômica e social(...)”*

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do TRF da 5ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DOS VALORES DE ABONO SALARIAL DO PIS. PERDA DO PRAZO PARA SAQUE. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. MUDANÇA DO ENDEREÇO NO RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. I - É a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao saque do abono salarial proveniente do PIS. II - Restando incontroverso que o autor/apelado fazia jus aos*

**valores do abono salarial relativo ao ano-base de 2002 e, ainda, inexistindo norma legal prevendo a perda do direito ao recebimento do referido benefício no caso de não ser retirado na época oportuna, devem ser liberados os valores creditados em nome do autor a esse título. III - Apelação improvida.** (TRF5 / AC 200481000103940 / Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho / DJ - Data::18/08/2008 - Página::997 - Nº::158 / 18/08/2008)

Observo, portanto, que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso interposto pela União.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, como de lei.

## **ACORDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado da União, nos termos do voto supra.

## **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0520052-85.2015.4.05.8300

## **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALIMENTANDOS NÃO DECLARADOS COMO DEPENDENTES PELA AUTORA. ERRO DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela União, desafiado contra a sentença que julgou procedente o pleito da parte autora, que objetivou a suspensão/cancelamento das inscrições na dívida ativa nºs 70.1.12.040979-01 e 70.1.14.018214-75, como também a retirada de qualquer protesto ou negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a União – FAZENDA NACIONAL, em síntese, que “por se tratarem de débitos constituídos por declaração da contribuinte, não há que se falar em qualquer irregularidade praticada pelo Fisco no procedimento de lançamento”.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora tem direito ao cancelamento das inscrições na dívida ativa.

Entendo que a questão foi dirimida no bojo da sentença (anexo 18), na qual o juízo de origem agiu com acerto ao reconhecer a procedência do pedido, sob os seguintes fundamentos, ora ratificados como razões de decidir por este Colegiado:

*"(...)A parte autora alega que, após o seu divórcio, restou determinado judicialmente (proc. 63838-2/07 - 6ª Vara de Família da Capital) o pagamento de pensão alimentícia para seus filhos (Rafael, Bárbara e Larissa Ferreira), no percentual de 10% para cada (v. anexo 04). Alegou ainda que nunca percebeu pensão alimentícia em seu nome. Contudo, as declarações enviadas nos exercícios 2010/2011, anos-base 2009/2010 consignaram o recebimento de "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas" declarado pela própria autora (v. anexo 10)(...)O Código Tributário Nacional trata da matéria da seguinte forma: "Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."(...)Não obstante o lançamento efetuado, as restrições temporais oponíveis à retificação da declaração de rendimentos na via administrativa não interferem no direito do contribuinte em recorrer ao Poder Judiciário para discutir o direito que entende possuir.(...)O artigo 4º, § 2º do Decreto nº 3.000/99, prevê: "Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º). § 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II). § 2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes."(...)Considerando que, à época da definição judicial da prestação dos alimentos (junho/2007 - v anexo 04), apenas a filha Larissa Ferreira era menor, caberia à parte autora ter declarado, eis que detentora de sua guarda, a menor como sua dependente. Após a maioridade, o filho deve passar a ser declarado apenas como alimentando, como seria a hipótese dos outros dois filhos já maiores (Rafael e Bárbara Ferreira)(...)A própria Receita Federal do Brasil constatou que os rendimentos declarados pela parte autora foram originados de recebimento de pensão alimentícia de titularidade dos filhos, os quais estavam sob sua guarda (v. anexo 09 - página 02)(...)" grifou-se.*

Uma vez configurado o equívoco da autora no preenchimento da declaração do imposto de renda, ao incluir os rendimentos recebidos pelos filhos a título de alimentos, abre-se a opção de o contribuinte retificar a declaração por meio de uma declaração retificadora, no próprio âmbito administrativo, ou por meio de ação judicial, sobretudo depois de já realizada a inscrição do débito em dívida ativa, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do TRF da 5ª Região:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO-DECLARADA NA FORMA EM CONJUNTO. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. CARÁTER NÃO-CONFISCATÓRIO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE REGIONAL.*

*1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal.*

*2. A contagem do prazo prescricional no direito tributário inicia-se com a constituição do crédito tributário. Os recursos administrativos, no entanto, constituem causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, I, do CTN). Interposto recurso administrativo, o prazo prescricional fica obstado, só passando a fluir após o julgamento.*

*3. In casu, a constituição do crédito, mediante auto de infração, deu-se em 10/2004, com a notificação da autora. O oferecimento de impugnação pela autora obstou a fluência do prazo prescricional, o qual apenas teve início com a sua intimação da decisão final, em 05/2013. Como a prescrição não corre durante o processo administrativo, afastada está a prescrição intercorrente.*

***4. A declaração do IR, quanto à pensão alimentícia, regula-se pelo Decreto 3.000/99, que dispõe no art. 4º sobre a declaração de rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e incapazes.***

***5. No caso do recebimento de pensão alimentícia destinada aos filhos menores duas opções se abrem ao contribuinte, responsável pela guarda: (1) a declaração em conjunto como dependente, caso em que os valores devem ser oferecidos à tributação, ou (2) a declaração em separado.***

*6. Na hipótese dos autos, embora a autora tenha optado por apresentar declaração conjunta, não submeteu o valor recebido a título de pensão alimentícia à tributação (sequer informou o recebimento dos valores).*

*7. Inquestionável a omissão de receita, já que estaria ela obrigada a informar a origem dos valores, ainda que estes não ultrapassem o limite de isenção. Constatada a omissão de rendimentos, legítima a autuação realizada pelo Fisco.*

*8. Ainda que se admita que a pensão alimentícia não é rendimento tributável, forçoso reconhecer a sonegação, pois a autora optou pela modalidade de declaração conjunta, o que evidencia, ao menos, a necessidade de informar a entrada, origem e finalidade dos valores.*

*9. A imposição de multa fixada em lei ordinária, com o fito de punir o contribuinte que não recolheu aos cofres públicos o tributo devido, ou recolheu em atraso, é legítima, sem que haja violação ao princípio do não-confisco.*

*10. O Pleno desta Corte considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não-confisco (Incidente de Inconstitucionalidade na AC 303007/RN). Na ocasião, rejeitou-se a arguição de constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.*

*11. Precedentes jurisprudenciais.*

*12. Apelação não-provida." (TRF 5ª REGIÃO/ AC 08019102820134058300 / Des. federal Marcelo Navarro / 03/07/2014) - grifou-se.*

Observo, portanto, que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do

recurso excepcional cabível (RE).

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso interposto pela União.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, como de lei.

## **ACORDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido Dr. José Baptista de Almeida Filho Neto, negar provimento ao recurso inominado da União, nos termos do voto supra.

## **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502230-96.2014.4.05.8307

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. CONSÓRCIO CELEBRADO APÓS À EDIÇÃO DA LEI 11.795/08. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Consórcios S.A, desafiado contra a sentença que julgou procedente o pleito da parte autora, que objetivou a restituição das parcelas pagas a título de consórcio imobiliário.

Alega a Caixa Consórcios S.A, em síntese, que *“não negou a devolução das parcelas, uma vez que conforme previsão contratual e legal a devolução das parcelas só poderá acontecer após o término do grupo de consórcio”*.

Inicialmente, o pedido da parte ré, acerca do recebimento do recurso interposto, no seu duplo efeito, concedendo-se o efeito suspensivo em função do caráter da irreversibilidade e do perigo de dano aos cofres públicos no caso do cumprimento imediato da sentença de mérito, não merece prosperar, tendo em vista que somente em casos excepcionais pode ser conferido efeito suspensivo ao recurso, o que se mostra realmente mais consentâneo com a celeridade indispensável ao rito das ações que tramitam no Juizado Especial (art. 43 da lei 9099/95). A regra é, pois, que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, sendo excepcional o recebimento também no efeito suspensivo. Este entendimento busca de forma mais célere a realização do direito material violado de caráter alimentar, resistido ou insatisfeito pela Administração e restabelecido pelo Poder Judiciário.

Vale salientar, que o intuito do legislador foi evidente. Ele somente quis permitir a concessão de efeito suspensivo em casos excepcionais e extremos, em situações que evidentemente não se enquadram as obrigações de fazer concedidas por sentença contrária ao ente público. Ora, trata-se de caso de sentença judicial, em cognição exauriente, a qual efetivamente deve prevalecer, pelo menos quanto ao pagamento das parcelas vincendas, até que haja outra decisão judicial contrária, agora do 2º grau de jurisdição, também em cognição exauriente. Tal intenção legislativa, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só

com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, com aplicação dos efeitos das decisões o quanto antes, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumaríssimo para os Juizados, ciente o constituinte de que o custo social da suspensão dos efeitos de uma sentença judicial, aliado à demora na solução do recurso, implicaria muito mais prejuízo que eventual equívoco da mesma sentença.

**No mérito**, tenho que não assiste razão à recorrente. É que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à devolução imediata das parcelas pagas pelo consorciado aos contratos celebrados após a edição da lei 11.795/08, in verbis:

*“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E ORIENTAÇÃO FIXADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS.** 1.-A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.119.300/RS, prolatado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assinalou que a restituição das parcelas pagas pelo participante desistente deve ocorrer em até 30 dias após o término do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. 2.-Essa orientação, contudo, como bem destacado na própria certidão de julgamento do recurso em referência, diz respeito apenas aos contratos anteriores à edição da Lei nº 11.795/08. 3.-A própria Segunda Seção já ressaltou, no julgamento da Rcl 3.752/GO, a necessidade de se interpretar restritivamente a tese enunciada de forma genérica no julgamento do REsp 1.119.300/RS: “Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão”. 4.-No caso dos autos, **o consorciado aderiu ao plano após a edição da Lei 11.795/08, razão pela qual a determinação de devolução imediata dos valores pagos, constante do acórdão reclamado, não representa afronta direta ao que decidido no julgamento do REsp 1.119.300/RS.5.-Reclamação indeferida e liminar cancelada”** (STJ, 2ª Seção, Rcl 16.112/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 08/04/14).*

Nesse diapasão, constatado que o contrato foi celebrado no ano de 2013 (anexo 15), entendo que a questão foi dirimida no bojo da sentença (anexo 32), na qual o juízo de origem agiu com acerto ao reconhecer a procedência do pedido, sob os seguintes fundamentos, ora ratificados como razões de decidir por este Colegiado:

“(…)Ademais, tendo em vista tratar-se de contrato de longa duração ( 05 anos), entendo que é abusiva a cláusula que prevê a devolução das parcelas pagas somente após o encerramento do grupo. Neste sentido, transcrevo o **enunciado 109, aprovado no Fórum Nacional de Juizados Especiais: Enunciado 109 - É abusiva a cláusula que prevê a devolução das parcelas pagas à administradora de consórcio somente após o encerramento do grupo. A devolução deve ser imediata, os valores atualizados desde os respectivos desembolsos e os juros de mora computados desde a citação.**Sendo assim, o autor faz jus à restituição imediata dos valores já pagos, ressaltando, entretanto, que a saída antecipada do consorciado o sujeita a multas e encargos específicos, contratualmente previstos, que revertem para o fundo comum, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 11.795/08 (...)” grifou-se

Observo, portanto, que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº

9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso interposto pela Caixa Consórcios S.A.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, como de lei.

## **ACORDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto supra.

## **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503500-09.2015.4.05.8312

## **EMENTA**

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ATRASO NO ADITAMENTO DO CONTRATO. MATRÍCULA INDEVIDAMENTE POSTERGADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela FNDE, contra sentença que julgou procedente o pedido autoral de danos morais, em razão de atraso no aditamento de contrato de financiamento estudantil (FIES).

Segundo alega o Recorrente, em apertada síntese, não haveria ato ilícito a ser reparado por indenização a título de danos morais.

O pedido da parte ré, acerca do recebimento do recurso interposto, no seu duplo efeito, concedendo-se o efeito suspensivo em função do caráter da irreversibilidade e do perigo de dano aos cofres públicos no caso do cumprimento imediato da sentença de mérito, não merece prosperar, tendo em vista que Somente em casos excepcionais pode ser conferido efeito suspensivo ao recurso, o que se mostra realmente mais consentâneo com a celeridade indispensável ao rito das ações que tramitam no Juizado Especial (art. 43 da lei 9099/95). A regra é, pois, que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, sendo excepcional o recebimento também no efeito suspensivo. Este entendimento busca de forma mais célere a realização do direito material violado de caráter alimentar, resistido ou insatisfeito pela Administração e restabelecido pelo Poder Judiciário.

Vale salientar, que o intuito do legislador foi evidente. Ele somente quis permitir a concessão de efeito suspensivo em casos excepcionais e extremos, em situações que evidentemente não se enquadram as obrigações de fazer concedidas por

sentença contrária ao ente público. Ora, trata-se de caso de sentença judicial, em cognição exauriente, a qual efetivamente deve prevalecer, pelo menos quanto ao pagamento das parcelas vincendas, até que haja outra decisão judicial contrária, agora do 2º grau de jurisdição, também em cognição exauriente. Tal intenção legislativa, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, com aplicação dos efeitos das decisões o quanto antes, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumaríssimo para os Juizados, ciente o constituinte de que o custo social da suspensão dos efeitos de uma sentença judicial, aliado à demora na solução do recurso, implicaria muito mais prejuízo que eventual equívoco da mesma sentença.

Em linhas gerais, a base da responsabilidade civil encontra-se no descumprimento de um dever, que, sendo conscientemente violado, configura um ilícito, gerando a obrigação de reparar o dano causado à vítima.

Assim estabelece o art. 927 do Código Civil, ao dispor que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", situação também verificada "independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem" (parágrafo único).

Figuram como requisitos da responsabilidade civil a existência de uma ação (comissiva ou omissiva), representada por um ato ilícito, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

No caso sub judice, estão presentes todos os requisitos para a responsabilização do FNDE-Recorrente-Réu. O juízo de origem agiu com acerto ao reconhecer a procedência dos pedidos, sob os seguintes fundamentos, ora ratificados como razões de decidir por este Colegiado:

"(...)É que, no tocante à obrigação de fazer para realização do aditamento do contrato no segundo semestre de 2015, **há nos autos certidão dando conta da situação de regularidade do aditamento do contrato de financiamento estudantil, segundo informação prestada pela própria demandante** (anexo 24)(...)há nos autos prova robusta a comprovar que a demandante é beneficiária do FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – programa esse destinado à concessão de financiamento a estudantes que cursem o nível superior de educação, conforme se depreende dos documentos de itens 8 e 9(...)Inicialmente, observo que o suporte probatório anexado à exordial se apresenta como indício de que há regularidade contratual e financeira hábil a autorizar os aditamentos que se fizerem necessários, tanto é isso é verdade que **houve a concretização do aditamento ao contrato de financiamento estudantil, embora em momento bem posterior ao início das aulas do segundo semestre de 2015**(...)constata-se que a **inércia da CEF e do FNDE em adotar as providências administrativas necessárias para solução do óbice alegado impediu a matrícula, no tempo correto, da demandante no segundo semestre do ano de 2015 de seu curso de Direito**(...)entendo que a demora na resolução administrativa de pendência hábil a impedir a realização da matrícula e consequente continuidade do curso, por si só, tem o condão de provocar desconforto psicológico considerável no estudante que se depara com **o risco iminente de perder aulas, atividades, provas e até mesmo, de atrasar o curso por um semestre**(...)"

**Como se vê, o autor sofreu evidente dano moral, decorrente do elevado constrangimento e aborrecimento de não ter realizado o aditamento de seu**



**contrato do FIES na época própria, por conduta omissiva dos réus. De fato, trata-se de situação angustiante para o estudante que depende do financiamento pela União, ver-se impossibilitado de realizar sua matrícula e, por conseguinte, ser privado de dar continuidade regular no seu curso superior. Tal situação, utilizando-se das máximas da experiência, realmente acarreta preocupações e angústias diversas.**

**Vale salientar que a CEF reconheceu o erro havido em relação à não prorrogação do contrato, tanto que não recorreu da sentença de procedência e, inclusive, já depositou sua parcela da condenação(Guia de Depósito Judicial - anexo 32), tendo também já regularizado o contrato de financiamento estudantil como acima já delineado.**

Demais disso, o dano moral é uma ofensa aos direitos de personalidade do indivíduo, ou seja, àqueles direitos que a pessoa possui sobre si mesma, os quais são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Entretanto, o fato de não se atingir um bem jurídico avaliável economicamente não impossibilita a fixação de indenização para minimizar os danos causados, razão por que tal possibilidade, como acima mencionado, foi recepcionada pela Carta Magna.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, para que se configure a ocorrência dos danos morais e, conseqüentemente, se fixe uma indenização apta a atenuar seus efeitos, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo sofrido pela vítima, bastando que o fato caracterizado como danoso acarrete ao ser humano, como um todo, um sentimento de intranquilidade, angústia, indignação e constrangimento.

Preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, como visto, a manutenção da sentença é medida de rigor, já que analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

**Recuso inominado improvido. Sentença mantida.**

Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

Rejeita-se eventual preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não configura cerceamento de defesa a simples prejuízo à parte, com suas repercussões no âmbito do direito material e na decisão da lide. A parte autora não pode se limitar a alegação genérica de prejuízo.

A Recorrente não aponta provas que pudessem ser produzidas em audiência, além das já acostadas aos autos, capazes de infirmar as conclusões da perícia judicial. Ademais, tratando-se de benefício por incapacidade, que depende das conclusões da perícia oficial para constatação da condição de saúde do demandante, a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora é insuficiente, por si só, para afastar as conclusões do laudo pericial.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito **incapacidade**, para a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme demonstra o Laudo Pericial elaborado pelo Perito designado pelo Juízo *a quo*, segundo se extrai da leitura de seu conteúdo, a Parte Autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício perseguido.

Conforme se verifica no **laudo médico pericial (anexo 20) e no laudo psiquiátrico (anexo 27)**, o autor é portador de **epilepsia (CID10 G40) e de transtorno de adaptação (CID10 F43.2), respectivamente**. Atestaram os peritos de maneira inequívoca que inexistiu incapacidade laborativa em ambos os laudos.

Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

**Recurso improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código

de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500920-08.2016.4.05.8300

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E DEFINITIVA. ANÁLISE DE CONDIÇÕES PESSOAIS. REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO INOMINADO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

No caso dos autos, a perícia informa que o recorrente é portador de cardiomiopatia não especificada (CID10 I42.9). Tal patologia o incapacita de forma parcial e definitiva (Anexo 22; resposta aos quesitos 3, 4 e 7).

Em caso de incapacidade definitiva e parcial, há de se perquirir sobre suas condições pessoais.

In casu, a análise das suas condições pessoais, conforme entendimento da TNU para a hipótese de incapacidade parcial, permite inferir que o Recorrente, poderá ser reinserido no mercado de trabalho, já que possui 42 anos, 2º grau completo, e o prognóstico para a reinserção no mercado de trabalho é favorável, em atividades que não exijam esforço demasiado: *“O periciando apresenta incapacidade parcial para a atividade laborativa. Poderia trabalhar como ascensorista, telefonista, caixa de supermercado”* (Lauda pericial, anexo 22, resposta ao quesito 14).

Demais disso, ficou comprovado nos autos que o demandante foi reabilitado para a

função de eletricitista, para a qual está capacitado (Anexo 12), uma vez que é compatível com suas limitações.

Dessarte, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, conforme bem decidiu o juízo singular.

Também não faz jus ao o benefício aposentadoria por invalidez, tendo em vista que sua incapacidade é parcial.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

### **Recurso improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502703-35.2016.4.05.8300

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DO ADICIONAL MILITAR E DO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO, EM PARTE, PROVIDO.**

Recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, pensionista de ex-militar, consubstanciado na revisão dos percentuais do “adicional militar” de 8% para 19% e do “adicional de habilitação” de 12% para 20%, bem como a pagar as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, atualizadas pelos índices oficiais e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nas suas razões recursais, a União, preliminarmente, defende a incompetência do jef para anular ato administrativo. No mérito, em apertada síntese, defende a tese de inexistência do direito vindicado, em razão da ausência de provas. Aduz, ainda, que a pretensão autoral reverter-se-ia em grave violação ao princípio da legalidade, pelo qual se pauta a Administração.

Quanto à preliminar da União, inexistente a incompetência apontada, uma vez que não busca o autor a anulação de ato administrativo, mas a revisão de adicional militar.

Rejeito. Quanto ao mérito, a douta sentença não merece sofrer qualquer glosa ou censura. O caso é de simples solução.

O demandante é anistiado político, suboficial da Aeronáutica e auferia proventos de Segundo Tenente (conforme contestação). Percebe o “adicional militar” bem como o “adicional de habilitação” em percentuais inferiores aos previstos nas tabelas anexas à Medida Provisória nº 2.215-10/2001. No posto de “Segundo Tenente”, o autor se enquadra no círculo de “Oficiais Subalternos”, nos termos do anexo LXXXVII da Lei 11.784/2008, com redação dada pela Lei nº 12.778/2012

Assim, verifica-se que o autor, de fato, percebe “adicional militar” no percentual de 8% e “adicional de habilitação” no percentual de 12% (anexo 03), mesmo após a edição Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que elevou os percentuais, respectivamente, para 19% e 20%.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Custas, como de lei.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da União**, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO  
Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0502105-81.2016.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL FRÁGIL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Primeiramente, determino a exclusão da certidão de trânsito em julgado do presente processo, uma vez que há recurso inominado tempestivo pendente de julgamento, não tendo ocorrido o trânsito.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser

desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva.

Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretenso beneficiário é preponderante em relação à atividade rurícola.

Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. Conforme bem pontuado na sentença:

*“Além disso, o autor, em seu depoimento pessoal, não apresentou segurança e convicção acerca de sua rotina na roça, não sabendo informar o nome do Sítio em que coloca seu roçado e tampouco a espécie do milho que planta. Explicou, ainda, que a família tinha mais de 10 hectares de terras, onde criava até 50 cabeças de gado, sendo que pouco antes da mãe falecer ela loteou e vendeu parte da área. Por fim, a prova testemunhal apresentou algumas inconsistências, divergindo das informações prestadas pela parte demandante.*

*Assim, não obstante a parte requerente tenha atendido o pressuposto etário, não faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural postulada, visto que não implementada a carência necessária (180 contribuições). Desse modo, não há ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a aposentadoria por idade no caso.”*

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Sem condenação em honorários, visto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do autor, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0505217-58.2016.4.05.8300

**MENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que  **julgou improcedente** pedido de concessão do benefício de  **auxílio-doença**.

Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela

qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

Rejeita-se eventual preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não configura cerceamento de defesa a simples prejuízo à parte, com suas repercussões no âmbito do direito material e na decisão da lide. A parte autora não pode se limitar a alegação genérica de prejuízo.

A Recorrente não aponta provas que pudessem ser produzidas em audiência, além das já acostadas aos autos, capazes de infirmar as conclusões da perícia judicial. Ademais, tratando-se de benefício por incapacidade, que depende das conclusões da perícia oficial para constatação da condição de saúde do demandante, a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora é insuficiente, por si só, para afastar as conclusões do laudo pericial.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito **incapacidade**, para a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme demonstra o Laudo Pericial elaborado pelo Perito designado pelo Juízo *a quo*, segundo se extrai da leitura de seu conteúdo, a Parte Autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício perseguido.

**Conforme se verifica no anexo 24, o autor é portador transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2 da CID 10). Atestou o perito, de maneira inequívoca, que a referida seque não gera qualquer incapacidade laborativa.**

Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.



PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0500244-48.2016.4.05.8304

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

Rejeita-se eventual preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não configura cerceamento de defesa a simples prejuízo à parte, com suas repercussões no âmbito do direito material e na decisão da lide. A parte autora não pode se limitar a alegação genérica de prejuízo.

A Recorrente não aponta provas que pudessem ser produzidas em audiência, além das já acostadas aos autos, capazes de infirmar as conclusões da perícia judicial. Ademais, tratando-se de benefício por incapacidade, que depende das conclusões da perícia oficial para constatação da condição de saúde do demandante, a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora é insuficiente, por si só, para afastar as conclusões do laudo pericial.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito **incapacidade**, para a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme demonstra o Laudo Pericial elaborado pelo Perito designado pelo Juízo *a quo*, segundo se extrai da leitura de seu conteúdo, a Parte Autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício perseguido.

Conforme se verifica no anexo 13, o autor é portador de transtorno de ansiedade (CID F41.1). Atestou o perito de maneira inequívoca que inexistente incapacidade laborativa (Laudo pericial, anexo 13, resposta ao quesito 02 e conclusão).

Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

**Recurso improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

### **Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502417-33.2016.4.05.8308 0502469-29.2016.4.05.8308 0502472-81.2016.4.05.8308 0502521-25.2016.4.05.8308 0502777-65.2016.4.05.8308  
0501357-22.2016.4.05.8309 0501358-07.2016.4.05.8309 0501368-51.2016.4.05.8309 0501901-98.2016.4.05.8312

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR

passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados

em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em

10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

## **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0502417-33.2016.4.05.8308 0502469-29.2016.4.05.8308 0502472-81.2016.4.05.8308 0502521-25.2016.4.05.8308 0502777-65.2016.4.05.8308  
0501357-22.2016.4.05.8309 0501358-07.2016.4.05.8309 0501368-51.2016.4.05.8309 0501901-98.2016.4.05.8312

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de

titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº

567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos

saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0502417-33.2016.4.05.8308 0502469-29.2016.4.05.8308 0502472-81.2016.4.05.8308 0502521-25.2016.4.05.8308 0502777-65.2016.4.05.8308  
0501357-22.2016.4.05.8309 0501358-07.2016.4.05.8309 0501368-51.2016.4.05.8309 0501901-98.2016.4.05.8312

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES.**



## RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

**“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”**

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

**“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:**

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por

cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

0507176-64.2016.4.05.8300

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR PARA CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO VALORES RECOLHIDOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

Busca a parte Autora a renúncia ao atual benefício de aposentadoria recebido e posterior concessão de benefício mais benéfico, através do cômputo do tempo de serviço laborado posteriormente ao primeiro benefício, com DIB desde o preenchimento dos requisitos legais para o novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Na atual legislação previdenciária e na Constituição inexistente dispositivo autorizando ou impedindo a desconstituição do ato concessivo.

A aposentadoria é um direito patrimonial disponível do trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes, portanto, não se pode compelir o segurado a continuar aposentado, pois tem direito de buscar melhores condições econômicas e sociais. Desse modo, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não vislumbro qualquer impedimento legal à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com o objetivo de obter nova aposentadoria, contando-se o tempo anterior, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e em respeito aos direitos e garantias individuais do cidadão (liberdade, igualdade).

No particular, tenho como perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse, notadamente quando a renúncia tem por objetivo a obtenção futura do benefício mais vantajoso, como no caso dos autos.

Nesta questão, portanto, prevalece o entendimento de que a aposentadoria é renunciável quando beneficiar o titular do direito, possibilitando uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois o beneficiário não abre mão do tempo de contribuição (ou serviço) averbado.

Dessa forma, havendo a renúncia à aposentadoria, deve ser admitida a contagem do tempo de serviço já averbado para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, pois a renúncia ao benefício original não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço. Com efeito, o tempo de serviço laborado pelo segurado e computado pelo INSS consiste em direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, subsistindo à renúncia do benefício.

Tal conclusão em nada atinge o ato jurídico perfeito ou direito adquirido, pois tais garantias individuais foram consagradas na Constituição em benefício do cidadão e não do Estado.

Não há falar, no caso em espécie, em decadência do direito de rever o ato de

concessão de aposentadoria, vez que o pedido refere-se à renúncia de tal benefício e em nada questiona o ato administrativo de concessão.

O único ponto controvertido em relação à desaposentação diz respeito ao dever do segurado de devolver os valores recebidos durante o período de inatividade.

Comungo do entendimento de ser necessária a restituição dos proventos recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Não há dúvida que a desaposentação visa atender ao preceito constitucional da proteção ao trabalhador, esculpido dentre os direitos sociais. Contudo, na busca desse direito, não há que passar despercebida as demais regras que norteiam a Previdência Social.

Assim, extinguindo o vínculo de aposentado, retirando inclusive o tempo utilizado para a concessão desse benefício, o pagamento dessas verbas torna-se um pagamento indevido, sem motivação, implicando enriquecimento sem causa do segurado. Isso porque, o pagamento se deu com base na situação jurídica em que ele se encontrava, qual seja de aposentado e, uma vez desaposentado, o tempo de serviço é como se o segurado jamais tivesse reunido condições para se aposentar por lhe faltar requisito essencial: o tempo de serviço/contribuição.

Surge assim, para o segurado, a obrigação de devolver as quantias percebidas a título de aposentadoria, por operar a desaposentação efeito *ex tunc*. Entender de forma diversa, além de admitir o enriquecimento sem causa do servidor, desprezaria o **equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário**.

Dessa forma, para haver a contagem do tempo já utilizado, deve, obrigatoriamente, haver a devolução dos valores pagos pelo regime de origem a título de aposentadoria, sob pena do enriquecimento sem causa do particular em detrimento ao erário.

Não se nega, contudo, que o STJ, por sua primeira Seção, nos autos do Recurso Repetitivo nº 1.334.488/SC, já se pronunciou sobre a matéria nos sentido de que: "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (RESP 1.334.488/SC).

Cabe destacar-se, no entanto, a existência de precedentes que rejeitam tal pretensão, pois vinculam o direito de desaposentação à devolução dos valores pagos a título de aposentadoria. Nesse sentido, por todos, invoco julgado da TNU, nos seguintes termos:

*“Processo PEDILEF 50402134320124047000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO - Sigla do órgão TNU Fonte DOU 22/03/2013 Decisão Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE**

COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)." 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 7. Pedido de uniformização não conhecido. Data da Decisão 08/03/2013 Data da Publicação: 22/03/2013."

Desse modo, entendo que o pedido da parte autora de renúncia à aposentação, com aproveitamento do tempo de contribuição, mas sem a conseqüente devolução dos valores recebidos, não há de ser provido.

Nego provimento ao recurso do autor.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex-lege.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **negar provimento ao recurso do autor**, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0503071-97.2014.4.05.8305 0503086-66.2014.4.05.8305 0502287-74.2015.4.05.8309 0508067-85.2016.4.05.8300 0500442-82.2016.4.05.8305  
0500687-93.2016.4.05.8305 0501148-65.2016.4.05.8305 0501183-25.2016.4.05.8305 0501186-77.2016.4.05.8305 0501189-32.2016.4.05.8305

0501211-90.2016.4.05.8305 0501221-37.2016.4.05.8305 0501222-22.2016.4.05.8305 0501232-66.2016.4.05.8305 0501368-63.2016.4.05.8305 0501371-18.2016.4.05.8305 0501372-03.2016.4.05.8305 0501391-09.2016.4.05.8305 0501417-98.2016.4.05.8307 0501446-51.2016.4.05.8307 0501459-50.2016.4.05.8307 0502705-78.2016.4.05.8308 0500176-83.2016.4.05.8309 0500797-80.2016.4.05.8309

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

**“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”**

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da

seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários



acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0501443-81.2016.4.05.8312

**EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUBMISSÃO A AGENTES NOCIVOS. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor, condenando o INSS a averbar determinados períodos como de natureza especial.

Insurge-se a parte autora contra a sentença, pretendendo ver reconhecidos os períodos de entre 29/04/1995 a 18/03/1996 e 16/04/1996 a 14/01/1997, como de natureza especial.

A sentença negou o reconhecimento como especial dos períodos posteriores a 28/04/1995, em virtude da parte autora não ter apresentado qualquer documento comprobatório da submissão a agentes nocivos.

O único documento referente ao período é o PPP contido no anexo 12, o qual não possui indicação de qualquer agente nocivo

Sobre o fundamento da sentença o recorrente não lança qualquer contra-argumento, apenas se limitando a afirmar que poderia comprovar a especialidade do período por qualquer documento. Entretanto, o fato é que não houve apresentação de nenhum documento comprobatório de submissão a agentes nocivos.

Assim não é possível dar provimento ao recurso do autor.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0500061-80.2016.4.05.8303

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ABANDONO DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. LIGAÇÃO TELEFÔNICA POR PARTE DO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. PREVISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Insurge-se a parte autora contra a sentença aduzindo que a decisão do magistrado de primeiro grau foi injusta, uma vez que a ausência do demandante ao programa de reabilitação se deu em virtude de ligação telefônica por parte do INSS.

No caso, o autor vinha recebendo auxílio-doença desde 2011, que fora cessado em 2014 por não comparecimento ao programa de reabilitação.

Entretanto, alega o autor que era freqüentador assíduo do programa, apenas tendo faltado por ter recebido uma ligação do INSS informando que o programa havia sido suspenso e que em breve receberia uma ligação do reinício do programa.

Nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, que regula o tema, o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado.

Isto porque não cabe à Previdência Social a manutenção *ad eternum* do pagamento de benefício para aqueles que não fazem jus ao recebimento. Por essa razão, verificada a existência de capacidade laborativa residual, o segurado é encaminhado à reabilitação profissional.

No caso dos autos, é certo que o ônus da prova da ligação recebida cabe ao autor, posto que a alegação é levantada por este. Não é possível a inversão do ônus probatório, pela carga dinâmica da prova, uma vez que esta técnica tem como

objetivo atribuir o ônus da prova à parte que mais teria condições de produzir a prova. No caso, conforme bem explanado pela sentença, seria impossível ao INSS produzir prova de que não realizou a ligação.

Há se se salientar ter sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, que não se mostrou verossímil, pois o autor se limitou a afirmar que a referida ligação do INSS teria sido atendida pela sua genitora, sem tecer maiores detalhes sobre o seu conteúdo.

Ademais, ainda que o autor tenha de fato recebido uma ligação, deveria ter se precavido de melhor maneira sobre a verdadeira autoria da ligação, uma vez que sempre há possibilidade de trote. Bem sabe o segurado as repercussões sobre seu benefício que teria a ausência ao programa. Assim, ideal seria se o autor tivesse ido à agência do INSS e buscado documento formal afirmando sobre a suspensão do programa, precavendo-se.

Admitir a alegação aventada pelo autor seria abrir perigoso precedente, posto que, a partir de então, todos aqueles que faltassem, por qualquer motivo, ao programa de reabilitação, poderiam aduzir que o fizeram por terem recebido ligação da autarquia. Não é razoável.

Observo que há previsão no art. 62 da Lei 8.213/91 e art. 77 do Decreto n. 3.048/99 de que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. Trata-se, portanto, de obrigação legal.

Assim, a prova dos autos é de que não foi arbitrária a cessação do benefício previdenciário da parte autora, mas em virtude de abandono do programa de reabilitação, não merecendo qualquer reparo a sentença.

Recurso inominado improvido.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

0515532-82.2015.4.05.8300

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE ATÉ 1995. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. LAUDO ASSINADO POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO. PPP BASEADO EM LAUDO INSERVÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo-lhe a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Insurge-se a parte autora contra o não reconhecimento do período laborado entre **29/04/95 a 31/03/2010**, na função de motorista de ônibus.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

Cediço, que até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

No que pertine ao período de **29/04/95 a 31/03/2010**, laborado na Cia. De Transporte Urbano do Recife – CTTU, na função de motorista de ônibus, não assiste razão ao recorrente. É que com relação à atividade de motorista de transporte coletivo, de acordo com o anexo ao Decreto nº53.831/64, item 2.4.4, só é presumidamente insalubre se exercida em período anterior a 29/04/1995. Após essa data, se faz necessária prova da exposição do autor a agentes nocivos à saúde.

No que diz respeito à exposição de trabalhadores a agentes nocivos, as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, conforme decisão abaixo:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA*

*ROSA)Recurso do INSS improvido.”*

Nessa esteira, no que se refere ao período de **29/04/95 a 31/03/2010**, não merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que o Laudo técnico apresentado (anexos 12, pg. 03), embora ateste exposição ao gente nocivo ruído na intensidade de 92 dB(A), não foi assinado por profissional habilitado como preconiza a lei nº. 8.213/91, art. 58, § 1º, in verbis:

*"A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho **expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho** nos termos da legislação trabalhista".* grifou-se

Com efeito, o referido Laudo pericial foi assinado pela Chefe de divisão Recursos Humanos da empresa, o que o torna inservível como meio de prova.

Outrossim, o PPP colacionado aos autos (anexo 11, pgs. 1-2) também mostra-se inidôneo para comprovação das condições em que a parte autora exercia seu labor, haja vista que foi elaborado com base nas informações do supramencionado LTCAT.

Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

Recurso improvido. Sentença mantida.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501920-50.2015.4.05.8309

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. FRAGILIDADE DA PROVA ORAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, por entender que a Requerente não possui qualidade de segurada especial.

Sustenta o Recorrente que o conjunto probatório colacionado aos autos comprova a condição de segurado especial do Autor.

O segurado especial, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Sendo assim, é necessária a comprovação de tempo de atividade rural, vedada, no entanto, a prova unicamente testemunhal, sendo necessário o início de prova material, conforme se infere do texto do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do c. STJ.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No caso em apreço, a prova oral produzida em juízo mostrou-se frágil, não conseguindo demonstrar a alegada atividade rural. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da sentença:

*“(...)A parte autora disse que trabalha nas terras de Dedé de Jorge há 30 anos, plantando mandioca e feijão, em 02 tarefas de terras. A autora mora em Serra Branca, Ipubi. O marido trabalha na Indústria de Gesso há 30 anos, recebendo um salário mínimo. Disse que, antes do atual proprietário, a propriedade pertenceria a José de Aristeu. Disse que plantaria em um local distante de 8 a 9 quilômetros da residência. Aduziu que se deslocaria “pegando carona”, bem com que trabalharia com o filho(...) Em depoimento, a autora respondeu corretamente sobre o labor rural, mas sem a espontaneidade de quem, de fato, se dedica a tal atividade. **Demonstrando desconhecimento acerca do labor rural, disse desconhecer o tipo de mandioca que planta(...)No mais, em inspeção judicial apresentou mãos desprovidas de calos e pele preservada do sol - ausente o perfil campesino (...)**”.*

**Assim, é evidente a falta de um conjunto probatório harmônico, não havendo demonstração contundente da condição de rurícola indispensável à subsistência do núcleo familiar, durante o período de carência.**

Notadamente, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juízo monocrático, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados



especiais.

Verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE).

### **Recurso improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

### **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

### **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500466-89.2016.4.05.8312

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REQUISITO NÃO CONFIGURADO. PRESTÍGIO DA PROVA ORAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

No caso dos autos, a perícia informa que a recorrente é portadora de seqüela de lesão traumática em articulação coxo-femural direita (CID M16.5). Tal patologia causa incapacidade de forma parcial e definitiva (Anexo 15, resposta aos quesitos 04 e 06).

Contudo, não restou comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Desse modo, os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Segundo o Enunciado 34 da TNU, para "fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", vedada a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). Outrossim, há de se destacar que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Enunciado 14 da TNU).

In casu, realizada audiência pelo juízo a quo, não foi verificada a inserção do recorrente no meio rural, conforme trecho da sentença:

*"(...) O autor afirma que não trabalha há aproximadamente um ano, que trabalha em 1 hectare, que as terras foram cedidas pelo proprietário, que vai para o sítio de carona ou no carro escolar; não soube dizer o nome dos motoristas escolares, afirmou que muda muito ("sabe como é prefeitura né?"). Disse que não tem condição de ir a pé para o terreno, pois são aproximadamente 9km(...) A testemunha afirmou que o autor vai no ônibus escolar ou a pé, que são uns 8km de distância e que o autor vai devagarinho. Afirmou que ele ainda está trabalhando no roçado, com menor frequência, mas está ainda trabalhando. A testemunha divergiu do depoimento do autor(...)"*

Concernente ao conjunto probatório é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Destarte, constato que a parte recorrente não demonstrou a existência dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício ora pleiteado.

### **Recurso improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da

gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

### **PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0504958-63.2016.4.05.8300

### **EMENTA**

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria de professora que é titular.

Primeiramente, por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85-STJ. Contudo, a menção deste entendimento em nada altera o resultado do julgamento, uma vez que nenhuma parcela dos atrasados foi alcançada pela referida prescrição.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam a atividade de magistério.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o tema nos seguintes termos:

“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”

Nessa esteira, em casos como o presente, a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, parágrafo 8º, da Constituição da República, equipara-se à aposentadoria especial, não devendo sobre ela incidir a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício. Neste sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RMI. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO. PRECEDENTE DO STJ (RESP nº 1.163.028-RS, em 16/8/13). 1. A apelante pleiteia a revisão da RMI de sua aposentadoria, em face do INSS ter aplicado o fator previdenciário no cálculo de salário de sua aposentadoria, na condição de professora. 2. No caso, não deve incidir a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora, posto que a aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, parágrafo 8º, da Constituição da República, equipara-se à aposentadoria*

*especial. 3. Apelação provida.” (AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).*

Nesta mesma direção, a Quinta Turma do STJ, em julgado datado de 15/10/2014, manifestou-se também pela não incidência do fator previdenciário:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1251165 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0095303-2, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/10/2014).*

Destarte, afigura-se devida a revisão da RMI da parte autora, com a exclusão do fator previdenciário, bem assim o pagamento do passivo correspondente, respeitada a prescrição quinquenal.

Prejudicado o recurso quanto aos juros e correção monetária, posto que já reconhecido pela sentença, a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Recurso inominado improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Condenação do INSS ao pagamento de honorários no import de 10% sobre o valor da condenação, respeitado o teor da Súmula 111 do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos da ementa supra.

Paulo Roberto Parca de Pinho  
Juiz Federal Relator  
1ª Turma Recursal

0502610-85.2015.4.05.8307

## **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROINDÚSTRIA. PRESUNÇÃO ATÉ A LEI N. 9.032/95. POEIRA MINERAL. AGENTE NÃO CONSIDERADO NOCIVO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS. HERBICIDAS, INSETICIDAS, FUNGICIDAS E CUPINICIDAS. LTCAT. AVALIAÇÃO QUALITATIVA ATÉ 04/03/1997. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento como especial dos interstícios no período de 06/01/1976 a 28/04/1995, em que o demandante laborou como trabalhador rural em empresa agroindustrial.

O pedido da parte ré, acerca do recebimento do recurso interposto, no seu duplo efeito, concedendo-se o efeito suspensivo em função do caráter da irreversibilidade e do perigo de dano aos cofres públicos no caso do cumprimento imediato da sentença de mérito, não merece prosperar, tendo em vista que somente em casos excepcionais pode ser conferido efeito suspensivo ao recurso, o que se mostra realmente mais consentâneo com a celeridade indispensável ao rito das ações que tramitam no Juizado Especial (art. 43 da lei 9099/95). A regra é, pois, que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, sendo excepcional o recebimento também no efeito suspensivo. Este entendimento busca de forma mais célere a realização do direito material violado de caráter alimentar, resistido ou insatisfeito pela Administração e restabelecido pelo Poder Judiciário.

Vale salientar, que o intuito do legislador foi evidente. Ele somente quis permitir a concessão de efeito suspensivo em casos excepcionais e extremos, em situações que evidentemente não se enquadram as obrigações de fazer concedidas por sentença contrária ao ente público. Ora, trata-se de caso de sentença judicial, em cognição exauriente, a qual efetivamente deve prevalecer, pelo menos quanto ao pagamento das parcelas vincendas, até que haja outra decisão judicial contrária, agora do 2º grau de jurisdição, também em cognição exauriente. Tal intenção legislativa, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, com aplicação dos efeitos das decisões o quanto antes, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumaríssimo para os Juizados, ciente o constituinte de que o custo social da suspensão dos efeitos de uma sentença judicial, aliado à demora na solução do recurso, implicaria muito mais prejuízo que eventual equívoco da mesma sentença.

No mérito, a Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ

firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.*

*- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (“Agricultura - Trabalhadores na agropecuária”), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.*

*- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.*

*- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)”*

Nessa esteira, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Desta feita, cabível, na hipótese, o reconhecimento da natureza especial do período de trabalho, nos interstícios compreendidos no período de 06/01/1976 a 28/04/1995, exercido pelo demandante na Usina Catende, na qualidade de rurícola.

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, deve haver comprovação acerca da exposição a agente nocivos.

Em relação à poeira mineral, vamos observar com atenção o que diz os decretos:

*a) Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.10) : “POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco.”*

*b) Decreto nº 3.048/99 (item 1.0.18) – Sílica livre.*

Observa-se que os decretos especificam as substâncias químicas a que deve se submeter o segurado para poder ser enquadrado o tempo como especial. A par disso, pela descrição das atividades no LTCAT respectivo (anexo 14), não há qualquer justificativa para a indicação de sujeição ao agente nocivo químico sílica. Com efeito, o segurado não desenvolveu qualquer das atividades previstas no item 1.0.18 do Anexo IV, Decreto 3.048/99:

*SÍLICA LIVRE*

*a) extração de minérios a céu aberto;*

*b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo*

*sílica livre cristalizada;*

*c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;*

*d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;*

*e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;*

*f) fabricação de vidros e cerâmicas;*

*g) construção de túneis;*

*h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.*

No que pertine à exposição do recorrido aos demais agentes químicos, é de bom alvitre sobrelevar que, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a avaliação será sempre "qualitativa", com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de então, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser "quantitativa", fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho).

Nesse diapasão, quanto aos períodos compreendidos no interstício de 29/04/1995 a 04/03/1997, não merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que em relação aos agrotóxicos (herbicidas, inseticidas e fungicidas), observo que, tanto o código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, assim como os códigos 1.01, 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, todos do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, incluem a fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador.

Prejudicado o recurso do INSS quanto aos juros e correção monetária, posto que já determinado pela r. sentença a aplicação da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.

### **Recurso do INSS improvido.**

Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o passivo devido, observado o teor da Súmula 111-STJ. Custas, como de lei.

### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502297-14.2016.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. SUBMISSÃO A ELETRICIDADE. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria

especial, com DIB na data da DER.

Insurge-se o INSS contra a sentença, pretendendo o afastamento do reconhecimento como atividade especial do período laborado pelo autor, sob o agente nocivo eletricidade, após 1997.

O INSS alega que, com a edição do Decreto 2.172/97, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente nocivo eletricidade, pois não estava mais previsto no rol de atividades especiais desta norma regulamentadora.

Ponto bastante importante acerca dos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física constantes nos regulamentos da Previdência Social é que possuem natureza exemplificativa, e não taxativa.

A propósito, vale lembrar a Súmula n. 198, de 20.11.1985, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”*.

Apesar do preâmbulo do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 dispor que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas são exemplificativas, não é esse o posicionamento majoritário da jurisprudência, que considera não ser possível essa relação ser exaustiva, mas sim, exemplificativa. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo.*

2. *Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe 7/5/12)*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO.**

1. *Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em face da ausência do agente nocivo eletricidade no rol previsto nos decretos regulamentadores, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessas listas.*

2. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2012).*

Acerca da possibilidade de reconhecimento da natureza especial de período posterior a 05.03.1997 para agente nocivo eletricidade, desde que devidamente comprovada a efetiva exposição, a sentença recorrida se encontra em perfeita consonância com a mais recente jurisprudência do STJ, bem como da TNU:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS.**



CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – DECRETO 2.172/97 – PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE – EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v – CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL – INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200872570037997, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012.).

Oportuno se faz transcrever trecho do voto-vista do Min. Arnaldo Esteves Lima, no REsp 1.306.113/SC:

“(…) observo que, ao contrário da argumentação do INSS no sentido de ser incabível a aplicação analógica da legislação trabalhista, o próprio Decreto 2.172/97, em seu art. 66, § 1º, estabelecia que as dúvidas quanto ao enquadramento dos agentes nocivos seriam resolvidas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Revogado esse Decreto pelo de nº 3.048, em 6/5/99, tal determinação foi mantida, como se vê em seu art. 68 e parágrafos, bem como na própria Lei de Benefícios, em seu art. 58, § 1º.

Cumpre, ademais, fazer breve adendo, a demonstrar o espírito que norteou o Decreto 7.602/11, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, a cargo dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, por meio do qual a Presidenta da República especifica estratégias, dentre outras, no sentido de “articular as ações governamentais de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador”, a saber:

3.1.2: *Formulação e proposição de diretrizes e normas que articulem as ações de fiscalização e de reconhecimento dos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;*

3.1.3: *Realização de estudos para a revisão periódica da listagem de doenças relacionadas ao trabalho e para a adequação dos limites para agentes ambientais nos locais de trabalho.*

*Em pesquisa feita na internet, depreende-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social e as Juntas de Recursos já vêm seguindo essa linha de orientação. Exemplificativamente tem-se o Enunciado nº 32 do CRPS: "A atividade especial efetivamente desempenhada pelo(a) segurado(a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade". Na mesma linha, o Enunciado nº 21, segundo o qual; "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".*

*Releva notar que, no tocante à **energia elétrica**, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6/8/10, no art. 236, I, da Subseção V, que trata da aposentadoria especial, assim **define nocividade**: "situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador".*

*Verifica-se, ademais, que o Decreto 3.048/99 – o qual, repito, revogou o Decreto 2.172/97 –, em seu art. 64, §§ 1º e 2º, previu a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física:*

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/03);*

*§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.*

*§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/02)*

**Face o entendimento prevalecente, acertada a sentença que reconheceu a atividade posterior a 1997 como de natureza especial, uma vez que o autor**

**logrou comprovar, através do LTCAT constante no anexo 08 e PPP constante no anexo 06 que houve submissão a eletricidade em intensidade superior a 250 volts.**

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal

0504323-82.2016.4.05.8300

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR PARA CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO VALORES RECOLHIDOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PROVIDO.**

Busca a parte Autora a renúncia ao atual benefício de aposentadoria recebido e posterior concessão de benefício mais benéfico, através do cômputo do tempo de serviço laborado posteriormente ao primeiro benefício, com DIB desde o preenchimento dos requisitos legais para o novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Na atual legislação previdenciária e na Constituição inexistente dispositivo autorizando ou impedindo a desconstituição do ato concessivo.

A aposentadoria é um direito patrimonial disponível do trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes, portanto, não se pode compelir o segurado a continuar aposentado, pois tem direito de buscar melhores condições econômicas e sociais. Desse modo, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não vislumbro qualquer impedimento legal à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com o objetivo de obter nova aposentadoria, contando-se o tempo anterior, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e em respeito aos direitos e garantias individuais do cidadão (liberdade, igualdade).

No particular, tenho como perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse, notadamente quando a renúncia tem por objetivo a obtenção futura do benefício mais vantajoso, como no caso dos autos.

Nesta questão, portanto, prevalece o entendimento de que a aposentadoria é renunciável quando beneficiar o titular do direito, possibilitando uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois o beneficiário não abre mão do tempo de contribuição (ou serviço) averbado.

Dessa forma, havendo a renúncia à aposentadoria, deve ser admitida a contagem do tempo de serviço já averbado para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, pois a renúncia ao benefício original não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço. Com efeito, o tempo de serviço laborado pelo segurado e computado pelo INSS consiste em direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, subsistindo à renúncia do benefício.

Tal conclusão em nada atinge o ato jurídico perfeito ou direito adquirido, pois tais garantias individuais foram consagradas na Constituição em benefício do cidadão e não do Estado.

Não há falar, no caso em espécie, em decadência do direito de rever o ato de concessão de aposentadoria, vez que o pedido refere-se à renúncia de tal benefício e em nada questiona o ato administrativo de concessão.

O único ponto controvertido em relação à desaposentação diz respeito ao dever do segurado de devolver os valores recebidos durante o período de inatividade.

Comungo do entendimento de ser necessária a restituição dos proventos recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Não há dúvida que a desaposentação visa atender ao preceito constitucional da proteção ao trabalhador, esculpido dentre os direitos sociais. Contudo, na busca desse direito, não há que passar despercebida as demais regras que norteiam a Previdência Social.

Assim, extinguindo o vínculo de aposentado, retirando inclusive o tempo utilizado para a concessão desse benefício, o pagamento dessas verbas torna-se um pagamento indevido, sem motivação, implicando enriquecimento sem causa do segurado. Isso porque, o pagamento se deu com base na situação jurídica em que ele se encontrava, qual seja de aposentado e, uma vez desaposentado, o tempo de serviço é como se o segurado jamais tivesse reunido condições para se aposentar por lhe faltar requisito essencial: o tempo de serviço/contribuição.

Surge assim, para o segurado, a obrigação de devolver as quantias percebidas a título de aposentadoria, por operar a desaposentação efeito *ex tunc*. Entender de forma diversa, além de admitir o enriquecimento sem causa do servidor, desprezaria o **equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário**.

Dessa forma, para haver a contagem do tempo já utilizado, deve, obrigatoriamente, haver a devolução dos valores pagos pelo regime de origem a título de aposentadoria, sob pena do enriquecimento sem causa do particular em detrimento ao erário.

Não se nega, contudo, que o STJ, por sua primeira Seção, nos autos do Recurso Repetitivo nº 1.334.488/SC, já se pronunciou sobre a matéria nos sentido de que: "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (RESP 1.334.488/SC).

Cabe destacar-se, no entanto, a existência de precedentes que rejeitam tal pretensão, pois vinculam o direito de desaposentação à devolução dos valores pagos a título de aposentadoria. Nesse sentido, por todos, invoco julgado da TNU, nos seguintes termos:

*"Processo PEDILEF 50402134320124047000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO - Sigla do órgão TNU Fonte DOU 22/03/2013 Decisão Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

*Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)." 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 7. Pedido de uniformização não conhecido. Data da Decisão 08/03/2013 Data da Publicação: 22/03/2013."*

Desse modo, entendo que o pedido da parte autora de renúncia à aposentação, com aproveitamento do tempo de contribuição sem a conseqüente devolução dos valores recebidos, não há de ser provido.

Recurso provido para **julgar improcedente a pretensão de renúncia à aposentadoria**, com dispensa de devolução dos valores percebidos.

Sem condenação do INSS em honorários por ter sido vencedor.

Custas ex-lege.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

0501018-75.2016.4.05.8305 0501158-06.2016.4.05.8307 0501414-46.2016.4.05.8307 0502184-36.2016.4.05.8308 0502305-64.2016.4.05.8308 0502572-36.2016.4.05.8308 0502624-32.2016.4.05.8308 0502628-69.2016.4.05.8308 0502634-76.2016.4.05.8308 0502928-31.2016.4.05.8308 0500287-67.2016.4.05.8309 0500345-70.2016.4.05.8309 0500880-96.2016.4.05.8309 0501027-25.2016.4.05.8309 0501031-62.2016.4.05.8309 0501049-83.2016.4.05.8309 0501970-33.2016.4.05.8312

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente



não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0504114-16.2016.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA MATERIAL FRÁGIL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRESTÍGIO AO JUÍZO QUE CONHECEU DIRETAMENTE DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de salário-maternidade.

O salário-maternidade é devido à segurada especial, durante o período de 120 dias, que comprove o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mediante a apresentação de documentos contemporâneos ao evento.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. Conforme bem pontuado na sentença:

*“O depoimento pessoal da autora mostrou-se inconsistente em vários pontos acerca de sua rotina no campo, tendo esta respondido equivocadamente ou não sabido responder a perguntas básicas sobre a agricultura.*

*Durante a audiência, outrossim, constatou-se que, durante a gravidez, seu esposo e pai da criança exercia atividades de natureza urbana como motorista, não havendo, assim, como se reconhecer o exercício de labor rural em regime de subsistência, no qual o trabalho dos membros é indispensável para os membros do grupo familiar.*

*Demais disso, a postulante afirmou que somente trabalhou no campo até o 3º mês da gestação, dedicando-se, no restante do período, apenas aos afazeres domésticos, passando a família a viver apenas com a renda de seu companheiro.*

*Por fim, foram verificadas contradições nos depoimentos tomados, o que fragiliza ainda mais o acervo probatório.*

*Dessa forma, outra solução não me parece mais razoável, senão a de indeferir o pedido, ante a insuficiência das provas coligidas aos autos, cuja produção incumbia à parte requerente. ”*

Os arts. 130 e 131 do CPC aludem respectivamente, ao poder instrutório do juiz sentenciante, avaliando a necessidade da prova dentro do conjunto probatório existente, bem assim à análise das provas constantes nos autos, dispondo acerca do livre convencimento motivado.

Notadamente, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juízo monocrático, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados

especiais.

Assim, é evidente a falta de um conjunto probatório harmônico, não havendo demonstração contundente da condição de rurícola indispensável à subsistência do núcleo familiar, durante o período de carência.

Portanto, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Sem condenação em honorários em face do benefício da justiça gratuita. (Lei nº 1.060/50). Custas *ex lege*.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

**JUIZ FEDERAL RELATOR**

0504945-64.2016.4.05.8300

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR PARA CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO VALORES RECOLHIDOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. **RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Busca a parte Recorrente a renúncia ao atual benefício de aposentadoria recebido e posterior concessão de benefício mais benéfico, através do cômputo do tempo de serviço laborado posteriormente ao primeiro benefício, com DIB desde o preenchimento dos requisitos legais para o novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Na atual legislação previdenciária e na Constituição inexistente dispositivo autorizando ou impedindo a desconstituição do ato concessivo.

A aposentadoria é um direito patrimonial disponível do trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes, portanto, não se pode

compelir o segurado a continuar aposentado, pois tem direito de buscar melhores condições econômicas e sociais. Desse modo, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não vislumbro qualquer impedimento legal à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com o objetivo de obter nova aposentadoria, contando-se o tempo anterior, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e em respeito aos direitos e garantias individuais do cidadão (liberdade, igualdade).

No particular, tenho como perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse, notadamente quando a renúncia tem por objetivo a obtenção futura do benefício mais vantajoso, como no caso dos autos.

Nesta questão, portanto, prevalece o entendimento de que a aposentadoria é renunciável quando beneficiar o titular do direito, possibilitando uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois o beneficiário não abre mão do tempo de contribuição (ou serviço) averbado.

Dessa forma, havendo a renúncia à aposentadoria, deve ser admitida a contagem do tempo de serviço já averbado para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, pois a renúncia ao benefício original não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço. Com efeito, o tempo de serviço laborado pelo segurado e computado pelo INSS consiste em direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, subsistindo à renúncia do benefício.

Tal conclusão em nada atinge o ato jurídico perfeito ou direito adquirido, pois tais garantias individuais foram consagradas na Constituição em benefício do cidadão e não do Estado.

Não há falar, no caso em espécie, em decadência do direito de rever o ato de concessão de aposentadoria, vez que o pedido refere-se à renúncia de tal benefício e em nada questiona o ato administrativo de concessão.

O único ponto controvertido em relação à desaposentação diz respeito ao dever do segurado de devolver os valores recebidos durante o período de inatividade.

Comungo do entendimento de ser necessária a restituição dos proventos recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Não há dúvida que a desaposentação visa atender ao preceito constitucional da proteção ao trabalhador, esculpido dentre os direitos sociais. Contudo, na busca desse direito, não há que passar despercebida as demais regras que norteiam a Previdência Social.

Assim, extinguindo o vínculo de aposentado, retirando inclusive o tempo utilizado para a concessão desse benefício, o pagamento dessas verbas torna-se um pagamento indevido, sem motivação, implicando enriquecimento sem causa do segurado. Isso porque, o pagamento se deu com base na situação jurídica em que ele se encontrava, qual seja de aposentado e, uma vez desaposentado, o tempo de serviço é como se o segurado jamais tivesse reunido condições para se aposentar por lhe faltar requisito essencial: o tempo de serviço/contribuição.

Surge assim, para o segurado, a obrigação de devolver as quantias percebidas a título de aposentadoria, por operar a desaposentação efeito *ex tunc*. Entender de

forma diversa, além de admitir o enriquecimento sem causa do servidor, desprezaria o **equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário**.

Dessa forma, para haver a contagem do tempo já utilizado, deve, obrigatoriamente, haver a devolução dos valores pagos pelo regime de origem a título de aposentadoria, sob pena do enriquecimento sem causa do particular em detrimento ao erário.

Não se nega, contudo, que o STJ, por sua primeira Seção, nos autos do Recurso Repetitivo nº 1.334.488/SC, já se pronunciou sobre a matéria nos sentido de que: "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento" (RESP 1.334.488/SC).

Cabe destacar-se, no entanto, a existência de precedentes que rejeitam tal pretensão, pois vinculam o direito de desaposestação à devolução dos valores pagos a título de aposentadoria. Nesse sentido, por todos, invoco julgado da TNU, nos seguintes termos:

*“Processo PEDILEF 50402134320124047000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL*

*Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Sigla do órgão TNU Fonte DOU 22/03/2013 Decisão Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

*Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSESTÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposestação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposestação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional*

*de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)." 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 7. Pedido de uniformização não conhecido. Data da Decisão 08/03/2013 Data da Publicação: 22/03/2013.*

Desse modo, entendo que o pedido da parte autora de renúncia à aposentação com aproveitamento do tempo de contribuição sem a conseqüente devolução dos valores recebidos não há de ser provido.

Nego provimento ao recurso. Custas ex-lege. Deixo de condenar o Autor em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

## **A C Ó R D Ã O**

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso do particular, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal - 3ª Relatoria

0503071-97.2014.4.05.8305 0503086-66.2014.4.05.8305 0502287-74.2015.4.05.8309 0508067-85.2016.4.05.8300 0500442-82.2016.4.05.8305 0500687-93.2016.4.05.8305 0501148-65.2016.4.05.8305 0501183-25.2016.4.05.8305 0501186-77.2016.4.05.8305 0501189-32.2016.4.05.8305 0501211-90.2016.4.05.8305 0501221-37.2016.4.05.8305 0501222-22.2016.4.05.8305 0501232-66.2016.4.05.8305 0501368-63.2016.4.05.8305 0501371-18.2016.4.05.8305 0501372-03.2016.4.05.8305 0501391-09.2016.4.05.8305 0501417-98.2016.4.05.8307 0501446-51.2016.4.05.8307 0501459-50.2016.4.05.8307 0502705-78.2016.4.05.8308 0500176-83.2016.4.05.8309 0500797-80.2016.4.05.8309

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999,

sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.



Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0518867-12.2015.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONTRÁRIO. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Cuida-se de ação especial cível movida em face da Previdência Social para obtenção de benefício assistencial. Sentença de improcedência do pedido contra a qual se insurge a parte autora.

O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

São os requisitos para a concessão do benefício, pois: a) Incapacidade total; b) Miserabilidade.

No caso dos autos, não foi verificado o preenchimento do requisito incapacidade. Conforme podemos verificar no laudo contido no anexo 18, a parte autora é “portadora de lombalgia (CID 10 M54.5).

Referida enfermidade, conforme atestado pelo perito, apenas lhe gera incapacidade parcial, apenas para atividades de alta demanda física. Além disso, a incapacidade é temporária, havendo prognóstico favorável de melhora em 6 meses de tratamento, além de a doença apenas ter se iniciado há quatro meses.

Em casos extraordinários, a despeito da incapacidade parcial mencionada no laudo, as circunstâncias pessoais do postulante, como por exemplo, idade, família, despesas médicas, necessidade de cuidados especiais, escolaridade, local de residência podem autorizar a concessão do benefício.

No caso em apreço, essa excepcionalidade não foi verificada. Conforme bem apontado pela sentença: *“ora, considerando que a parte autora possui prognóstico favorável, com tratamento estimado em 6 (seis) meses (quesito 12 do laudo pericial), consegue ter uma vida independente, vale dizer, sem contar com a ajuda de terceiros para realizar as atividades normais da vida diária (quesito 17) e que, por fim, as enfermidades podem ser controladas por medicamentos fornecidos pelo SUS (quesito 16), entendo que não é caso de impedimento de longo prazo, não havendo prejuízo total e duradouro (por pelo menos dois anos) da capacidade laborativa da demandante.”*

**A autora consa com 51 anos, possui 1º grau incompleto e é moradora de zona urbana, sendo plenamente possível sua inserção no mercado de trabalho em atividade compatível com sua limitação.**

Assim, em que pese a incapacidade parcial, esta não se trata de incapacidade de longo prazo, não atendendo ao requisito legais.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) expert em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão

de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Sentença mantida. Recurso improvido.

Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0516081-92.2015.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PERÍCIA SOCIAL. MISERABILIDADE CONFIGURADA. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. CUMPRIMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O recurso do INSS se insurge contra o requisito da miserabilidade, alegando que a parte tem renda superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê *“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”*.

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que *“O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem detê-la provida por sua família”*. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em

tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade) e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra, de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família (miserabilidade).

O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual “se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Necessário frisar que, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), **a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa.** 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)*

***In casu*, incontroversa a satisfação do requisito da incapacidade, nos termos do laudo pericial (anexo 29 e 30). O núcleo familiar é composto pela parte autora e sua mãe e além disso moram com a família a avó. O fato de a mãe do autor ganhar pouco mais de um salário mínimo, R\$968,00 não é suficiente para afastar a miserabilidade, uma vez que, conforme decidido de pelo STF, o requisito da renda inferior a um quarto do salário mínimo tornou-se inconstitucional, devendo a miserabilidade ser analisada pelo conjunto probatório dos autos.**

**Esse conjunto probatório aponta no sentido de que a miserabilidade restou comprovada, através da perícia social: a casa é pobre, com conservação precária, móveis velhos, chão sem piso. O banheiro está com o revestimento se deteriorando. Em que pese haver um ou outro eletrodoméstico em estado novo, tais itens não são suficientes para afastar a conclusão pela miserabilidade.**

**Há de se ressaltar também o fato de o núcleo familiar possuir despesas extraordinárias com alimentação e medicamentos (de uso contínuo), em razão de o autor possuir paralisia cerebral, que o incapacita de exercer as atividades habituais. Tais valores devem ser deduzidos do cálculo da renda per capita familiar, inclusive.**

Assim, não merece prosperar as alegações da ré quanto à ausência de miserabilidade.

#### **Recurso do INSS improvido.**

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas *ex lege*.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

0502417-33.2016.4.05.8308 0502469-29.2016.4.05.8308 0502472-81.2016.4.05.8308 0502521-25.2016.4.05.8308 0502777-65.2016.4.05.8308  
0501357-22.2016.4.05.8309 0501358-07.2016.4.05.8309 0501368-51.2016.4.05.8309 0501901-98.2016.4.05.8312

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever

qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma



0500213-25.2016.4.05.8305

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão de **auxílio doença**, pois não restou comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

**No caso em apreço, não é possível a concessão do benefício em comento, pois, não foi comprovada a qualidade de segurado especial do autor.**

**Como bem fora observado pelo douto magistrado:**

*“Em audiência de instrução, o autor declarou que trabalha há mais de 20 anos na terra de Valdemir Porfírio da Silva e que há cerca de 4 anos está doente e impossibilitado de trabalhar.*

*Foram verificadas inúmeras inconsistências e contradições no depoimento do autor:*

*O demandante não conseguiu explicar o motivo de ter vertido 1 ano de contribuições ao INSS, apesar de afirmar que nunca trabalhou em outra atividade diferente da agricultura de subsistência.*

*A despeito de afirmar que não se encontra em condições de laborar na agricultura desde o ano de 2013, o autor, disse que plantou no ano passado, chegando a colher*

10 sacos de feijão.

*A declaração de que não deixou de trabalhar também vai de encontro aos diversos requerimentos de benefício assistencial à pessoa com deficiência, apresentados pelo autor junto ao INSS. Como se sabe, tal benefício é devido a pessoas que apresentam deficiência incapacitante por prazo superior a dois anos.*

*A testemunha Josefa Moraes Teixeira apenas ratificou as declarações do autor.*

*Diante de tantas contradições observadas nos depoimentos prestados em audiência, entendo que não ficou comprovada a qualidade de segurado especial do demandante. Consequentemente, não deve prosperar sua pretensão.”*

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

Ante o exposto, revela-se descabida a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido pela parte autora.

**Recurso improvido. Sentença mantida.**

Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0502076-47.2015.4.05.8306

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. AGENDAMENTO. COMPARECIMENTO AO INSS. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DE REQUERER A PENSÃO POR MORTE. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder pensão por morte, com DIB na DER.

Insurge-se o INSS unicamente contra a data da DIB, aduzindo que não houve

requerimento administrativo, apenas agendamento, não devendo as parcelas em atraso retroagir ao requerimento administrativo.

Em que pese a ausência de requerimento administrativo, o magistrado de primeiro grau deferiu os retroativos desde a data do agendamento, sob os seguintes fundamentos: *“Com relação ao pagamento dos atrasados, a pensão por morte será devida desde o falecimento, uma vez que pleiteou administrativamente em 05/10/2015, tendo o INSS agendado o atendimento presencial para dia 07/10/2015 (Anexo 1), portanto sequer havia transcorrido 30 dias do óbito do instituidor (12/09/2015). Em razão de não possuir os documentos originais do falecido, o autor não conseguiu formalizar o requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, não podendo, portanto, ser prejudicado em seu direito por tal negativa.”*

A sentença se confirma pelos seus próprios fundamentos. Isto porque o autor não se quedou inerte, tendo procurado a autarquia em menos de 30 dias do óbito. A formalização de seu requerimento deveria acontecer independente da apresentação de seus documentos, não podendo ser prejudicado pela burocracia. A ausência de data de requerimento administrativo se deve a circunstâncias alheias à vontade da parte autora e não em virtude de sua inércia, não sendo justo que deixe de obter os atrasados desde o óbito.

Recurso inominado improvido.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

Custas, como de lei.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0503918-40.2016.4.05.8302

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que **julgou improcedente** pedido de concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela

qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

Rejeita-se eventual preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não configura cerceamento de defesa a simples prejuízo à parte, com suas repercussões no âmbito do direito material e na decisão da lide. A parte autora não pode se limitar a alegação genérica de prejuízo.

A Recorrente não aponta provas que pudessem ser produzidas em audiência, além das já acostadas aos autos, capazes de infirmar as conclusões da perícia judicial. Ademais, tratando-se de benefício por incapacidade, que depende das conclusões da perícia oficial para constatação da condição de saúde do demandante, a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora é insuficiente, por si só, para afastar as conclusões do laudo pericial.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito **incapacidade**, para a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme demonstra o Laudo Pericial elaborado pelo Perito designado pelo Juízo *a quo*, segundo se extrai da leitura de seu conteúdo, a Parte Autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício perseguido.

Conforme se verifica no anexo 19, a autora é portadora de espondiloartrose (CID – M47.9) , bursite de ombro direito (M75.7) e lesão de manguito rotador ( M75.1).

**Atestou o perito de maneira inequívoca, que inexistente incapacidade laborativa.**

**Em que pese a autora defender, em seu recurso, que o laudo é insuficiente, considero que o fato de não ter sido diagnosticada doença alegada pela parte autora não é indicativo de qualquer irregularidade. O perito judicial realizou exame clínico na pericianda, analisou exames médicos e concluiu pelo diagnóstico firmado. Inexistente qualquer indício de vício no laudo.**

Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500935-65.2016.4.05.8303

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESTÍGIO AO JUÍZO QUE CONHECEU DIRETAMENTE DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de salário-maternidade.

O salário-maternidade é devido à segurada especial, durante o período de 120 dias, que comprove o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mediante a apresentação de documentos contemporâneos ao evento.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No caso dos autos, é inconteste o início razoável de prova material, lembrando oportunamente que essa prova documental não precisa referir-se a todo período de

carência. O início de prova material é representado pela declaração de sindicato rural, informando atividade a partir de quando alcançou 16 anos.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. Conforme bem pontuado na sentença:

*“Em instrução, o depoimento judicial demonstrou o conhecimento sobre a atividade rural, com respostas seguras e corretas, inclusive quanto à atividade rural ao tempo da gravidez. Soube informar sobre a madeira utilizada na cerca e no cabo da enxada, o preço da enxada no mercado e a plantação da melancia. Ademais, apresenta clara aparência de rurícola, com pele castigada pelo sol (apesar da pouca idade) e mãos calosas.*

*Deveras, presentes a qualidade de segurado especial, a carência e a comprovação do menor, há de ser acolhido o pedido.”*

Os arts. 130 e 131 do CPC aludem respectivamente, ao poder instrutório do juiz sentenciante, avaliando a necessidade da prova dentro do conjunto probatório existente, bem assim à análise das provas constantes nos autos, dispondo acerca do livre convencimento motivado.

Notadamente, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juízo monocrático, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

Assim, é evidente a presença de um conjunto probatório harmônico, havendo demonstração contundente da condição de rurícola indispensável à subsistência do núcleo familiar, durante o período de carência.

Portanto, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

#### **Recurso improvido. Sentença mantida.**

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas *ex lege*.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0505166-47.2016.4.05.8300

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que  **julgou improcedente** pedido de concessão do benefício de  **auxílio-doença** .

Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

Rejeita-se eventual preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não configura cerceamento de defesa a simples prejuízo à parte, com suas repercussões no âmbito do direito material e na decisão da lide. A parte autora não pode se limitar a alegação genérica de prejuízo.

A Recorrente não aponta provas que pudessem ser produzidas em audiência, além das já acostadas aos autos, capazes de infirmar as conclusões da perícia judicial. Ademais, tratando-se de benefício por incapacidade, que depende das conclusões da perícia oficial para constatação da condição de saúde do demandante, a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora é insuficiente, por si só, para afastar as conclusões do laudo pericial.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito  **incapacidade** , para a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme demonstra o Laudo Pericial elaborado pelo Perito designado pelo Juízo *a quo*, segundo se extrai da leitura de seu conteúdo, a Parte Autora  não está incapacitada para o seu trabalho habitual , não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício perseguido.

**Conforme se verifica no anexo 15, a autora foi portadora de mama supranumerária axilar direita, tendo se submetido a tratamento cirúrgico como retirada total da mesma em outubro de 2015. De acordo com o perito, inexistente incapacidade laborativa no momento. Não restou fixado no laudo incapacidade laborativa anterior, não tendo a demandante comprovado fazer jus ao**

## **pagamento de auxílio-doença relativo ao mês de outubro de 2015.**

Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0500488-77.2016.4.05.8303

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que **julgou improcedente** pedido de concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

Rejeita-se eventual preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não configura cerceamento de defesa a simples prejuízo à parte, com suas repercussões no âmbito do direito material e na decisão da lide. A parte autora não pode se limitar a alegação genérica de prejuízo.



A Recorrente não aponta provas que pudessem ser produzidas em audiência, além das já acostadas aos autos, capazes de infirmar as conclusões da perícia judicial. Ademais, tratando-se de benefício por incapacidade, que depende das conclusões da perícia oficial para constatação da condição de saúde do demandante, a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora é insuficiente, por si só, para afastar as conclusões do laudo pericial.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito **incapacidade**, para a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme demonstra o Laudo Pericial elaborado pelo Perito designado pelo Juízo *a quo*, segundo se extrai da leitura de seu conteúdo, a Parte Autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício perseguido.

**Conforme se verifica no anexo 21, a autora possui visão subnormal, membrana clítica 360; íris bombeé (seclusão pupilar) no direito e o CID é H54.5. De acordo com o perito, apenas existe incapacidade para atividades que exijam visão binocular. Sendo a profissão da demandante agricultora, inexistente incapacidade para sua atividade habitual, sobretudo porque exerce a atividade em regime de economia familiar, onde é comum a divisão de tarefas de acordo com a aptidão e limitação de cada um dos seus membros.**

Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500523-37.2016.4.05.8303

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora em face de sentença que **julgou improcedente** pedido de concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Aduziu a Recorrente, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, razão pela qual postulou a reforma da sentença de improcedência.

Rejeita-se eventual preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não configura cerceamento de defesa a simples prejuízo à parte, com suas repercussões no âmbito do direito material e na decisão da lide. A parte autora não pode se limitar a alegação genérica de prejuízo.

A Recorrente não aponta provas que pudessem ser produzidas em audiência, além das já acostadas aos autos, capazes de infirmar as conclusões da perícia judicial. Ademais, tratando-se de benefício por incapacidade, que depende das conclusões da perícia oficial para constatação da condição de saúde do demandante, a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora é insuficiente, por si só, para afastar as conclusões do laudo pericial.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

No caso em exame, não foi verificado o preenchimento do requisito **incapacidade**, para a concessão do benefício de auxílio-doença. Conforme demonstra o Laudo Pericial elaborado pelo Perito designado pelo Juízo *a quo*, segundo se extrai da leitura de seu conteúdo, a Parte Autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício perseguido.

**Conforme se verifica no anexo 13, a parte autora é portadora de transtornos dos discos intervertebrais M51.8 desde 2012; referida enfermidade, não gera incapacidade laborativa.**

Desta forma, ausente a incapacidade exigida para a concessão do benefício, a análise das condições pessoais da Recorrente torna-se irrelevante, posto não ser suficiente, por si só, para garantir o direito ao benefício.

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501571-53.2015.4.05.8307

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRECEDENTE DA TNU. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DER. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS ADMINISTRATIVAMENTE. DIB NA CITAÇÃO. POEIRA MINERAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA. CALOR. MERA INTEMPÉRIES. RECURSO INOMINADO DO AUTOR IMPROVIDO.**

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

**Insurge-se o INSS exclusivamente contra o reconhecimento da atividade de trabalhador rural por enquadramento, aduzindo que a atividade não é prevista em lei como insalubre.**

**Insurge-se a parte autora contra a ausência de reconhecimento como especial do período posterior a 05/03/1997, alegando que esteve exposto a poeira**

**mineral e calor, fazendo jus ao reconhecimento do período como especial. Ainda, pretende a reforma da sentença para ver a DIB fixada na DER.**

Em relação ao recurso do INSS, observo que, sobre o reconhecimento de tempo especial para trabalhador rural com atividade exclusivamente na agricultura, a TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, fixou o entendimento:

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, onvertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional “trabalhadores em agropecuária”. Da sentença importa destacar os seguintes trechos “Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural.” 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente “realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária”. . Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4.Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), **esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão “trabalhadores em agropecuária” para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: “Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.”** 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização.7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a*

25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995.”

**Assim, deve ser mantido o reconhecimento do período em que houve enquadramento da atividade de trabalhador rural.**

**Assim, não merece provimento o recurso do INSS.**

**Recurso do INSS improvido.**

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

Em relação ao recurso do autor, observo, em relação à poeira mineral, observo que o Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, especifica as substâncias consideradas nocivas, vejamos: “*POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco.*” Observa-se que o Decreto traz uma especificação das poeiras minerais consideradas nocivas, indicando: sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, ou seja, é preciso uma indicação qualitativa das poeiras, primeiramente.

No caso, inexistindo qualquer indicação quantitativa, nem qualitativa – especificando o tipo de poeira mineral - da exposição a uma substância química nociva, não é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição genérica a “poeiras minerais”.

Também não é possível o reconhecimento do período como especial em razão do calor, pois a descrição das atividades do demandante levam a crer que o calor a que estava submetido era relacionado a mera intempéries climáticas, inidôneo a gerar reconhecimento de tempo especial

Quanto à data da DIB, verifico que o PPP contido no anexo 07 foi confeccionado após o requerimento administrativo, não podendo o INSS ser condenado a pagar os atrasados desde a DER, uma vez que, sem o documento, não havia como a autarquia reconhecer o direito ao benefício. Assim, correta a sentença que fixou na citação a data da DIB.

**Recurso do autor improvido.**

Sem condenação do autor em honorários, face à justiça gratuita.

Custas ex lege.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS e da parte autora**, nos termos da ementa *supra*.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0500274-68.2016.4.05.8309

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

**ACÓRDÃO**



Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0501018-75.2016.4.05.8305 0501158-06.2016.4.05.8307 0501414-46.2016.4.05.8307 0502184-36.2016.4.05.8308 0502305-64.2016.4.05.8308 0502572-36.2016.4.05.8308 0502624-32.2016.4.05.8308 0502628-69.2016.4.05.8308 0502634-76.2016.4.05.8308 0502928-31.2016.4.05.8308 0500287-67.2016.4.05.8309 0500345-70.2016.4.05.8309 0500880-96.2016.4.05.8309 0501027-25.2016.4.05.8309 0501031-62.2016.4.05.8309 0501049-83.2016.4.05.8309 0501970-33.2016.4.05.8312

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos**

**monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado

para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0501018-75.2016.4.05.8305 0501158-06.2016.4.05.8307 0501414-46.2016.4.05.8307 0502184-36.2016.4.05.8308 0502305-64.2016.4.05.8308 0502572-36.2016.4.05.8308 0502624-32.2016.4.05.8308 0502628-69.2016.4.05.8308 0502634-76.2016.4.05.8308 0502928-31.2016.4.05.8308 0500287-67.2016.4.05.8309 0500345-70.2016.4.05.8309 0500880-96.2016.4.05.8309 0501027-25.2016.4.05.8309 0501031-62.2016.4.05.8309 0501049-83.2016.4.05.8309 0501970-33.2016.4.05.8312

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como

índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da

Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0500898-14.2016.4.05.8311

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. SUBMISSÃO A ELETRICIDADE. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.

Insurge-se o INSS contra a sentença, pretendendo o afastamento do reconhecimento como atividade especial do período laborado pelo autor, sob o agente nocivo

eletricidade, após 1997.

O INSS alega que, com a edição do Decreto 2.172/97, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente nocivo eletricidade, pois não estava mais previsto no rol de atividades especiais desta norma regulamentadora.

Ponto bastante importante acerca dos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física constantes nos regulamentos da Previdência Social é que possuem natureza exemplificativa, e não taxativa.

A propósito, vale lembrar a Súmula n. 198, de 20.11.1985, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”*.

Apesar do preâmbulo do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 dispor que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas são exemplificativas, não é esse o posicionamento majoritário da jurisprudência, que considera não ser possível essa relação ser exaustiva, mas sim, exemplificativa. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe 7/5/12)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO.*

*1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em face da ausência do agente nocivo eletricidade no rol previsto nos decretos regulamentadores, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessas listas.*

*2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2012).*

Acerca da possibilidade de reconhecimento da natureza especial de período posterior a 05.03.1997 para agente nocivo eletricidade, desde que devidamente comprovada a efetiva exposição, a sentença recorrida se encontra em perfeita consonância com a mais recente jurisprudência do STJ, bem como da TNU:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE.*



*SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

*2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

*4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – DECRETO 2.172/97 – PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE – EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v – CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL – INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200872570037997, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012.).*

Oportuno se faz transcrever trecho do voto-vista do Min. Arnaldo Esteves Lima, no REsp 1.306.113/SC:

*“(…) observo que, ao contrário da argumentação do INSS no sentido de ser incabível a aplicação analógica da legislação trabalhista, o próprio Decreto 2.172/97, em seu art. 66, § 1º, estabelecia que as dúvidas quanto ao enquadramento dos agentes nocivos seriam resolvidas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Revogado esse Decreto pelo de nº 3.048, em 6/5/99, tal determinação foi mantida, como se vê em seu art. 68 e parágrafos, bem como na própria Lei de Benefícios, em seu art. 58, § 1º.*

*Cumpre, ademais, fazer breve adendo, a demonstrar o espírito que norteou o Decreto 7.602/11, que dispõe sobre a Política Nacional de*

*Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, a cargo dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, por meio do qual a Presidenta da República especifica estratégias, dentre outras, no sentido de "articular as ações governamentais de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador", a saber:*

*3.1.2: Formulação e proposição de diretrizes e normas que articulem as ações de fiscalização e de reconhecimento dos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;*

*3.1.3: Realização de estudos para a revisão periódica da listagem de doenças relacionadas ao trabalho e para a adequação dos limites para agentes ambientais nos locais de trabalho.*

*Em pesquisa feita na internet, depreende-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social e as Juntas de Recursos já vêm seguindo essa linha de orientação. Exemplificativamente tem-se o Enunciado nº 32 do CRPS: "A atividade especial efetivamente desempenhada pelo(a) segurado(a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade". Na mesma linha, o Enunciado nº 21, segundo o qual; "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".*

*Releva notar que, no tocante à **energia elétrica**, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6/8/10, no art. 236, I, da Subseção V, que trata da aposentadoria especial, assim **define nocividade**: "situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador".*

*Verifica-se, ademais, que o Decreto 3.048/99 – o qual, repito, revogou o Decreto 2.172/97 –, em seu art. 64, §§ 1º e 2º, previu a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física:*

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/03);*

*§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que*

*prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.*

*§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/02)*

**Face o entendimento prevalecente, acertada a sentença que reconheceu a atividade posterior a 1997 como de natureza especial, uma vez que o autor logrou comprovar, através do PPP constante no anexo 09, que esteve submetida a eletricidade em intensidades bastante superiores a 250 volts (chegando a 500.000 volts).**

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

0505503-36.2016.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL CARACTERIZADA. PRESENÇA DE TRAÇOS TÍPICOS DE RURÍCOLA. PRESTÍGIO AO JUÍZO QUE CONHECEU DIRETAMENTE DA PROVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega o INSS a ausência de início razoável de prova material.

É garantido o direito à aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com 60 anos, se homem, e 55, se mulher, que comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de modo descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Observa-se que é vedada, para a comprovação de tempo de serviço, a prova unicamente testemunhal, sendo necessário o início de prova material conforme se infere do texto do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula nº 149 do c. STJ.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser

desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência atenua o rigorismo da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da dificuldade em reunir a documentação comprobatória.

Ademais, nos termos de recente Súmula 577 do STJ: “*É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.*”

Na hipótese dos autos, o início de prova material foi corroborado pela prova oral, visto que, como bem destacou o juízo a quo: “[...] *Malgrado seja, os presentes autos foram instruídos com documentos que sugerem início de prova material válida a corroborar os depoimentos tomados em Juízo, tais como: comprovante de recebimento de benefícios previdenciários de auxílio-doença, com DIB em 2002 e 2006; comprovante de filiação a sindicato de trabalhadores rurais desde 02/12/2002, além de termo de homologação emitido pelo INSS, o qual reconheceu o exercício de atividade rural entre 02/12/2002 e 27/07/2010.*

*Durante a audiência, pude constatar que a autora tem vasto conhecimento da lida no campo, demonstrando experiência acerca dos afazeres campestinos.*

*Inspeção judicial, outrossim, constatei que o postulante possui mãos calejadas, característica condizente com o exercício da atividade rural.*

*Ademais, a testemunha confirmou o depoimento da parte autora, no sentido de que esta sempre trabalhou na agricultura para sua subsistência, o que demonstra a satisfação das exigências legais necessárias à implementação do benefício, é dizer, a qualidade de segurado especial, a idade e a carência (conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91).*

*De se ressaltar, outrossim, que o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurada especial da postulante no ano de 2010, tendo sido o benefício indeferido tão-somente em decorrência do não cumprimento da carência.*

*Entendo, todavia, que, já àquela época, fazia jus a postulante ao benefício pleiteado, haja vista exercer, por muitos anos a agricultura, conforme comprovado pelas provas produzidas em juízo.*

*Estou, pois, plenamente convencida de que se trata a requerente de trabalhadora rural.”.*

Assim, é certo que houve início de prova material, sendo infundadas as alegações do INSS.

Ressalvadas as situações circunstanciais, há de se prestigiar o magistrado que conheceu diretamente da prova, principalmente seu contato com as partes, em audiência, ao lado do cotejo com a prova documental.

### **Recurso improvido. Sentença mantida.**

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0503234-24.2016.4.05.8300

**EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que pronunciou a decadência **do direito de revisão** da renda mensal inicial.

No que tange à decadência, esta Primeira Turma segue entendimento recente firmado pelo c. STJ, que assim dispõe:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RE 1.303.988/PE – Rel. Min. Teori Albino

Diga-se, ainda, que houve redução do prazo decadencial de 10 (dez) para 05 (cinco) anos no período compreendido entre 1998 e 2003. Contudo, a Lei nº 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão.

No caso dos autos, a concessão do benefício **ocorreu após a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997**, não havendo dúvidas, portanto, acerca da aplicabilidade do prazo decadencial decenal.

Assim, considerando que a parte autora apenas ajuizou a presente demanda após o decurso de 10 (dez) anos do ato de concessão, é evidente a existência de decadência.

Destaque-se que, apesar de a parte autora aduzir que o requerimento de revisão administrativa interromperia o prazo decadencial, é certo que o prazo de decadência não se suspende ou interrompe, conforme art. 207 do Código Civil. Ademais, ainda que contado o prazo decadencial a partir da revisão, teria decorrido o prazo de mais de dez anos até o ajuizamento da presente demanda (vide anexo 7).

Recurso improvido.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, face os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

0501052-29.2016.4.05.8312

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRECEDENTE DA TNU. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a averbar os períodos anteriores a 29/04/1995 como de atividade especial.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento do período anterior a 29/04/1995 como de atividade especial, aduzindo que o trabalho exclusivo na agricultura não

caracteriza tempo especial, sendo necessário comprovar labora na agropecuária.

Sobre o reconhecimento de tempo especial para trabalhador rural com atividade exclusivamente na agricultura, a TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, fixou o entendimento:

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, onvertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional “trabalhadores em agropecuária”. Da sentença importa destacar os seguintes trechos “Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural.” 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente “realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária”. . Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4.Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), **esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão “trabalhadores em agropecuária” para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: “Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização.7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995.”***

Assim, o argumento do INSS não pode prosperar, não merecendo retoques a sentença.

Recurso inominado improvido.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

Custas, como de lei.

### **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO  
Juiz Federal Relator  
1ª Turma Recursal

0502912-77.2016.4.05.8308

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos**



**dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que,

em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença**

**por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0506085-36.2016.4.05.8300

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA EM PAULISTA. CONTRATO DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA QUE NÃO INDICA MUNICÍPIO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial.

Insurge-se a parte autora contra a sentença, aduzindo que anexou comprovante de residência de familiar, em virtude de não chegar correspondência em sua residência. Anexa o contrato de aluguel.

Verifico que o contrato de aluguel anexado pela parte autora não consta o Município do imóvel locado, apenas nome de rua e número. Assim, a parte não logrou comprovar a residência no Município de Paulista, conforme pretendido.

Assim, inexistente razão para reforma da sentença, posto que não comprovada residência em Município da jurisdição da subseção de Recife.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em

10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º e art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0502108-43.2015.4.05.8309

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL FRÁGIL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva.

Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, conseqüentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretenso beneficiário é preponderante em relação à atividade rural.

Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. Conforme bem pontuado na sentença:

*“(...) 4. Em depoimento, a autora respondeu corretamente sobre o labor rural, mas sem a espontaneidade de quem, de fato, se dedica a tal atividade.*

*5. No INSS, o marido da autora disse que trabalharia no Sítio Gadelha, juntamente com a família. Na declaração prestada, o proprietário do Sítio Gadelha sustentou que a autora nunca lá teria trabalhado. O proprietário do Sítio Paulo (Francisco Antônio) respondeu que a autora somente teria trabalhado de 2008 a 2014, com bastante*

*insegurança, conforme registrado na esfera administrativa. Esse fato, por si só, contradiz o depoimento pessoal, eis que a autora dissera que trabalharia nas terras há 18 anos.*

*6. No mais, em inspeção judicial apresentou mãos desprovidas de calos e pele preservada do sol - ausente o perfil campesino.*

*7. A testemunha, por sua vez, embora tenha sustentado que a autora seria agricultura, soube dizer que haveria várias outras pessoas trabalhando na propriedade. Soube dizer, por exemplo, que o proprietário trabalharia com os filhos, e não os netos, como sustentara a autora.*

*8. É preciso reconhecer que a autora juntou um bom início de prova material. Acostou, por exemplo, comprovantes de recebimento de garantia-safra (Anexo 08), dentre outros. Contudo, o início de prova material, tomado isoladamente, não determina a formação do convencimento do magistrado. No caso em tela, a inspeção desfavorável, o completo desconhecimento acerca de dados elementares da propriedade em que supostamente trabalharia e a insegurança no depoimento prevaleceram na formação do convencimento em desfavor da pretensão autoral.(...)”*

Nesse sentir, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Sem condenação em honorários, visto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao Recurso do autor, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0512669-56.2015.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. CONFIGURADA A AJUDA PERMANENTE DE UM DOS PAIS. NECESSÁRIA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso da parte autora contra **sentença de improcedência** a pedido de concessão de Benefício Assistencial ao deficiente.

O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou maiores de 65 anos, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

São os requisitos para a concessão do benefício ao deficiente, pois: a) Deficiência; b) Miserabilidade.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao preenchimento do requisito incapacidade.

Segundo a perícia médica judicial, o recorrido é portador de distrofia muscular progressiva (Duchenne) - CID 10: G 71.0. Tal patologia causa incapacidade para sua vida independente, necessitando de dedicação exclusiva de sua genitora (Anexo nº 18).

A incapacidade, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente.

Ou seja, segundo a TNU, o impedimento de longo prazo não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente, como na hipótese dos autos.

A respeito da miserabilidade, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter*

*tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para **firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade**. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

O grupo familiar é composto por 2 pessoas: o recorrente e sua genitora.

Segundo perícia social (Anexos 22 e 23), o núcleo familiar reside em casa emprestada pela tia do autor, revestida com piso de cimento, guarnecida por geladeira, fogão, 2 TV's, DVD, e móveis conservados.

O grupo familiar percebe R\$ 112,00 (cento e doze reais), advindo do Programa Bolsa Família. Contudo, não deve ser considerado para cômputo da renda familiar, segundo entendimento do STF retro mencionado. Segundo informado ao perito, a família sobrevive com ajuda da avó e da tia do recorrente.

Todavia, segundo formulário constante no processo administrativo (Anexo nº 28), o genitor do recorrente também integra o grupo familiar e apresenta renda mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Segundo CNIS (Anexo nº 26), o genitor do recorrente manteve vínculos empregatícios nos períodos: 01/11/2013 – 09/06/2014 e 02/01/2015, com última remuneração em 03/2016. Consta também o recebimento das parcelas do seguro desemprego (27/08/2014; 26/09/2014; 27/10/2014 e 25/11/2014).

Vale salientar que o endereço constante no CNIS do genitor na parte autora



corresponde ao do recorrente no mandado de verificação.

Assim, nota-se que ao tempo do requerimento administrativo, em julho de 2013, o núcleo familiar dispunha de recursos suficientes para obter o sustento, de modo a tornar legítimo o indeferimento àquela época, sem prejuízo da renovação do pedido em razão de suposta alteração do estado de fato.

Apesar de afirmar a Recorrente que o genitor não reside com o grupo familiar em questão, analisando as condições de moradia da recorrente, e do conjunto probatório constante nos autos, vê-se que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

**Portanto, seja por um fundamento ou outro, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0500760-53.2016.4.05.8309

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A OUTROS TIPOS DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO DA PARTE DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de majoração da aposentadoria por idade, com adicional de 25%, em virtude de necessidade de ajuda permanente de terceiros, por parte do

segurado.

Insurge-se o INSS, aduzindo, em síntese, que não há amparo legal para o deferimento do acréscimo, posto que a Lei n. 8.213/91 apenas prevê o pagamento do adicional para aposentadoria por invalidez.

A sentença atacada está de acordo com o seguinte entendimento da TNU:

*“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que contraria o entendimento da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região. **A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a outros benefícios senão aqueles expressamente mencionados no dispositivo legal.** A recorrente, beneficiária de aposentadoria por idade, defende a aplicação do referido adicional às outras espécies de aposentadorias (idade e tempo de contribuição), entendendo não ser viável sua restrição à aposentadoria por invalidez. Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0501066-93.2014.4.05.8502, relator Juiz Federal SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgamento em 11/03/2015, **ocasião em que este firmou entendimento de que o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa.** Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. “O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma”, defendeu, concluindo “ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência”. No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que “(...) preenchidos os requisitos ‘invalidez’ e ‘necessidade de assistência permanente de outra pessoa’, ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendo ser devido o acréscimo”. Entretanto, considerando que a situação fática da requerente (incapacidade e necessidade de auxílio permanente de outra pessoa) não foi enfrentada pela Turma de origem e que o provimento do incidente implicaria na necessidade rever a matéria de fato, entendo que deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a*

sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal, vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.”(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem **para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora**, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros. (TNU - PEDILEF: 50033920720124047205, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: 29/10/2015)

**Assim, com a devida vênia, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que há precedente no sentido de que o adicional é extensível a outras aposentadorias.**

**A perícia judicial realizada concluiu que há necessidade de auxílio permanente de terceiros ao segurado (anexo 14), uma vez que ele não se locomove, nem toma banho sem auxílio de terceiros.**

**Recurso inominado improvido.**

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 10% do valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com observância dos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

0500605-44.2016.4.05.8311

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. MISERABILIDADE VERIFICADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu **benefício assistencial (LOAS) ao idoso**,

conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "***a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei***".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, a parte autora comprovou possuir mais de 65 anos de idade (RG – Anexo nº 3).**

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário*

*nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **se** encontra em situação de miserabilidade, sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

Segundo laudo social (Anexo nº 29), a recorrida reside sozinha, em casa alugada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), revestida com piso de cerâmica, guarnecida por TV, 2 geladeiras (sendo uma da proprietária da casa) e móveis conservados.

A filha informou que a residência da autora foi vendida para custear o tratamento médico no Rio de Janeiro, pois teve câncer de garganta.

Alega que recebe pensão do seu ex-marido, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), além da ajuda de seu filho Williams, com alimentos, e de Fernando, que doa R\$ 50,00.

Segundo o juízo de origem, "*o laudo de avaliação social corroborou a argumentação da demandante de que esta dispõe de precárias condições materiais, pois vive sozinha, em modesta residência de bairro popular, ao passo que a sua renda equivale a R\$220,00 (duzentos e vinte reais), decorrente da pensão alimentícia incidente sobre a aposentadoria do seu ex-esposo (certidão de divórcio – anexo 14), bem como da ajuda eventual de parentes que não convivem sob o mesmo teto. Convém destacar que a despesa da demandante, de acordo com os informes constantes do laudo social, equivale ao montante de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) (Anexos 29 e 34)".*

Com efeito, a análise da perícia social permite a conclusão de que se trata de núcleo familiar miserável: analisando o laudo social, não há qualquer outro objeto incompatível que possa descaracterizar o estado de vulnerabilidade social. Pelo que

se evidencia, a recorrida não tem uma existência digna, fazendo jus ao benefício concedido pelo juízo a quo.

**Recurso do INSS improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

Honorários advocatícios em desfavor do INSS arbitrados em 10% do valor da condenação, obedecendo-se ao enunciado nº 111 da Súmula do STJ. Custas ex lege.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS** nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

0519336-58.2015.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao deficiente**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "***a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei***".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "*aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas*". Já o § 10 dispõe: "*Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*"

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria

em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso em análise**, restou comprovado que a recorrente é portadora de transtorno depressivo recorrente (F33 da CID10), causando incapacidade de forma total e permanente (Anexo nº 23).

Resta analisar a alegada miserabilidade.

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para **firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade**. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo

deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial as declarações e avaliação realizada pela autarquia ré, constantes no processo administrativo, o indeferimento do benefício feito pela recorrida se deu de forma legítima.

Segundo perícia social (Anexos 31 e 32), a recorrente reside sozinha, em casa própria, revestida com piso de cimento, guarnecida com geladeira, fogão, TV, DVD, e móveis conservados. As informações foram dadas pela filha da recorrente, pois a autora estava no CAPS.

A parte autora percebe o valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), advindos do programa Bolsa Família. Contudo, não deve ser considerado para cômputo da renda familiar, segundo entendimento do STF.

*Como bem pontuou o juízo de origem, "as informações e fotografias constantes do mandado comprovam que a requerente não se encontra em situação de vulnerabilidade econômica. Observo, que a casa, mesmo humilde, presta-se a função de prover um mínimo de conforto, inclusive está guarnecida de vários moveis (fogão com seis bocas, televisão, sofás, geladeira; entre outros), ou seja, diferindo da realidade dos grupos familiares miseráveis".*

Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

Portanto, não restando configurado o requisito miserabilidade, não faz jus à concessão do benefício previdenciário.

### **Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.



Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1º Turma

0501025-58.2016.4.05.8308

## **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA PELA PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REQUISITO CONFIGURADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou **procedente** pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

Frisante é, também, do exposto não se extrair que a parte autora estaria liberada de comprovar o exercício de labor rural em período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício pretendido; nem, tampouco, que o órgão julgador estaria obrigado a estender a eficácia probante, dos documentos juntados aos autos, a todo lapso temporal anterior ao requerimento do benefício, necessário para o cumprimento de tal exigência legal, se a parte autora não teve sucesso em comprová-lo.

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no

período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas.

No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.

Vale repisar, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143, da Lei 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal estenda sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Precedentes do STJ.

Na hipótese em apreço, a recorrida juntou requerimento de matrícula escolar, constando como profissão da recorrida a agricultura, assim como carteira de membro do sindicato rural do sub-médio do São Francisco, contrato de comodato e certidão da Justiça Eleitoral (Anexo nº 4). **Tais documentos devem ser considerados como início de prova material.**

O requerimento administrativo foi indeferido em 08/06//2015 (DER), sob o argumento de falta do cumprimento do período de carência (Anexo nº 12).

A prova oral corroborou o início de prova material acerca do vínculo da autora com a agricultura de subsistência (Anexos nº 15 e 18), contando com a ajuda de dois filhos, já que é separada do marido (que exercia atividade urbana e hoje está aposentado).

Conforme bem pontuado na sentença:

*“13. Em inspeção judicial constatei que a parte autora **apresenta** as características físicas típicas de um rurícola (art. 35 da Lei n.º 9.099/1995), como se vê das fotografias adunadas: sua pele apresenta traços de exposição ao sol; suas mãos são muito grossas e apresentam calos expressivos.*

**16. A testemunha abonou a tese autoral.**

*17. A análise conjugada destes elementos (inspeção judicial, início de prova material e prova oral favorável) me convence da procedência do pedido.”*

Apesar de constarem vínculos empregatícios no CNIS (Anexo nº 12), os mesmo ocorreram em curto espaço de tempo, de três a quatro meses, salvo um vínculo mais longo de um ano e três meses, na área agropecuária (AGROPECUÁRIA LABRUNIER LTDA – 13/07/2005 a 30/12/2006), em que a Recorrida exerceu a atividade como trabalhadora rural, segundo anotação na CTPS (Anexo nº 2). Assim, não há descaracterização da qualidade de segurada especial da recorrida.

**Portanto, com tudo o que foi exposto, pode-se concluir que a qualidade de**

**segurada especial da recorrida ficou comprovada, fazendo jus ao recebimento do benefício concedido pelo juízo a quo.**

Sobre a questão atinente aos juros e correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº. 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento da ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nestes termos, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

**Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada apenas para determinar a aplicação de juros e correção monetária conforme fundamentação supra.**

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0501479-78.2015.4.05.8306

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao deficiente**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Na sentença, o pedido autoral foi julgado improcedente, não havendo reconhecimento da miserabilidade da parte autora (Anexo nº 25). Em grau de recurso, foi julgado improvido pelos mesmos fundamentos da decisão do juízo *a quo* (Anexo nº 29). Houve o pedido de uniformização, o qual foi inadmitido (Anexo nº 33). Foi interposto agravo, o qual foi dado provimento pela TNU para análise das condições sociais da parte autora (Anexo nº 42). Retornando à Turma de origem, o feito foi convertido em diligência, para que o juízo *a quo* procedesse para análise das condições socioeconômicas da parte autora (Anexo nº 46).

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "***a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei***".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "*aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas*". Já o § 10 dispõe: "*Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*".

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, ficou comprovado que a recorrente é portadora de insuficiência cardíaca (CID I50), sequela em membro inferior direito (CID Y88), hipertensão arterial (CID I10) e diabetes mellitus não insulino dependente sem complicações (CID E11.9), causando incapacidade de forma total e permanente (Anexo nº 29, resposta aos quesitos 2, 4 e 6).**

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.*

*PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

O grupo familiar é composto por duas pessoas: a recorrente, sua filha e dois netos.

Segundo laudo social (Anexo nº 31), a recorrente reside em casa própria, cômodos revestidos com piso de cerâmica, guarnecida por TV, microcomputador, geladeira, fogão, e móveis conservados.

Percebe o valor de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais), advindo do programa

Bolsa Família, além de R\$80,00 (oitenta reais) da pensão paga pelo ex-marido, que é caseiro de um sítio próximo onde a autora reside.

Alem disso, a filha trabalha em uma ótica e recebe renda de 1 salário mínimo, além de R\$300,00 (trezentos reais) recebidos à título de pensão alimentícia.

Segundo a perícia social, a autora tem suas necessidades básicas atendidas com a renda percebida pela filha.

Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda *per capita* seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

**Portanto, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500828-12.2016.4.05.8306

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao deficiente**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "**a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei**".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." .

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, ficou comprovado que a recorrente é portadora de microcefalia (Q02), causando incapacidade (Anexo nº 13).**

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de*

*provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

O grupo familiar é composto por 4 pessoas: a recorrente, os genitores e um irmão.

Segundo laudo social (Anexos 17 a 19), a recorrente reside em casa alugada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com cômodos revestidos por cerâmica, guarnecida por TV, aparelho de som, geladeira, fogão, e móveis conservados. Não foi declarada qualquer renda familiar.

No entanto, conforme consulta realizada pelo juízo de origem (Anexo 20), "verifica-se que o pai da autora possui vínculo como empregado no Município de Condado, o que indica a falsidade das informações apresentadas à assistente social. Ainda, há comprovação de recolhimento de contribuições pela mãe da autora após o recebimento do benefício de auxílio-maternidade, no período de 01.05.2015 a 31.03.2016, o que indica que continuou exercendo atividades profissionais mesmo após o nascimento da filha".

Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.



**Portanto, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501340-74.2016.4.05.8312

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao idoso**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "***a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei***".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

*comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." .*

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, ficou comprovado que a recorrente possui mais de 65 anos de idade (RG - Anexo nº 2).**

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da*

*miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

O grupo familiar é composto por quatro pessoas: a recorrente, seu esposo e suas duas filhas.

Segundo laudo social (Anexo nº 11), a recorrente reside em casa própria, guarnecida por TV, DVD, máquina de lavar roupa, geladeira (duplex), telefone fixo e celular.

O esposo da recorrente percebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oito reais) - Anexo nº 10. Contudo, tal valor não é considerado para cômputo da renda familiar, segundo entendimento do STF.

Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

**Portanto, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa

supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501018-75.2016.4.05.8305 0501158-06.2016.4.05.8307 0501414-46.2016.4.05.8307 0502184-36.2016.4.05.8308 0502305-64.2016.4.05.8308 0502572-36.2016.4.05.8308 0502624-32.2016.4.05.8308 0502628-69.2016.4.05.8308 0502634-76.2016.4.05.8308 0502928-31.2016.4.05.8308 0500287-67.2016.4.05.8309 0500345-70.2016.4.05.8309 0500880-96.2016.4.05.8309 0501027-25.2016.4.05.8309 0501031-62.2016.4.05.8309 0501049-83.2016.4.05.8309 0501970-33.2016.4.05.8312

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita

mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que

lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça

Gratuita. Sem custas.

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0500652-36.2016.4.05.8305

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de

maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os



novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao

Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0501018-75.2016.4.05.8305 0501158-06.2016.4.05.8307 0501414-46.2016.4.05.8307 0502184-36.2016.4.05.8308 0502305-64.2016.4.05.8308 0502572-36.2016.4.05.8308 0502624-32.2016.4.05.8308 0502628-69.2016.4.05.8308 0502634-76.2016.4.05.8308 0502928-31.2016.4.05.8308 0500287-67.2016.4.05.8309 0500345-70.2016.4.05.8309 0500880-96.2016.4.05.8309 0501027-25.2016.4.05.8309 0501031-62.2016.4.05.8309 0501049-83.2016.4.05.8309 0501970-33.2016.4.05.8312

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices

oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a

partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção

monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal

3ª Relatoria da 1ª Turma

0500928-61.2016.4.05.8307

**EMENTA:ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 10.855/2004 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.501/2007 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA A REGULAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTO ATÉ A PRESENTE DATA. INCIDÊNCIA DE REGRA PRETÉRIA CONFORME A PRÓPRIA LEI PRECEITUA. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou a demanda procedente, a fim de que determine ao réu o reenquadramento da parte autora em classe e padrão dispostos na sentença, além de afastar a incidência do interstício de 18 meses para que haja progressão na carreira.

Em seu recurso, o INSS defende que o interstício seja de 18 meses, bem como insurge-se contra a sistemática de cálculos aplicada na sentença.

A Lei nº 10.855/2004, que até então regulava a carreira dos servidores do INSS, dispôs no que concerne à progressão e promoção da carreira:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.***

*§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o **interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior**”.*

Esta norma não precisava ser regulamentada, pois era objetiva ao estabelecer os requisitos de subida na carreira.

Sobreveio nova regulamentação a partir da Lei nº 11.501/2007, que alterou o art. 7º da Lei nº a Lei nº 10.855/2004. Com a modificação, várias foram as alterações observadas para fins de progressão e promoção do servidor em sua carreira. Veja-se a redação:

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) **habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;** (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

**II - para fins de promoção:** (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)  
a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;** (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) **habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;** e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) **participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.** (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

**§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:** (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - **computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;** (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

**Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

**Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

**Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

**Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

**Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

**Parágrafo único.** Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória

nº 479, de 2009)

*Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)*

Percebe-se que a Lei nº 11.501/2007 criou mais requisitos, além de exigir um espaço de tempo maior para que o servidor progrida na carreira. Mas tem uma diferença. Essa norma tem eficácia limitada, ou seja, necessita de regulamentação do Poder Executivo para que produza seus efeitos. No que respeita precisamente ao interstício de 18 meses, a própria lei condicionou a incidência da nova normatividade apenas quando editado o regulamento (§ 2º do art. 7º).

Para que os servidores não ficassem reféns de um regulamento que demorasse muito a ser editado, o art. 9º determinou que devam ser aplicadas as regras da Lei nº 5.645/1970. Essa Lei, mais precisamente seu art. 6º (*A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.*), foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980. No que diz respeito aos requisitos de progressão funcional, vide o que dispôs a norma regulamentar:

*Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.*

*Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*

*Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.*

Em seu recurso, o INSS defende que, mesmo com a dependência de ato-infralegal, o regulamento ficaria vinculado ao que determina a Lei, o que é evidente. Alega que com certeza, o regulamento confirmará o interstício de 18 meses dispostos em Lei, o que também é evidente. Contudo, a própria Lei, em seu art. 7º, § 2º dispõe expressamente que o interstício de 18 meses só vigorará quando da edição do Regulamento. Diante da clareza da literalidade legal, cai por terra qualquer argumento do INSS de que os 18 meses tem aplicação imediata, principalmente pelo fato de que esse Regulamento nunca existiu. A própria Lei faz a ressalva.

É certo que a regulamentação de progressão e promoção do servidor em vigor exige que se faça avaliação de desempenho de servidor para que o interstício de 12 meses seja aplicado. Contudo, o (a) requerente não pode ser prejudicado pela falta de oferecimento dessa avaliação por pura inércia da Administração. Ademais, o INSS não trouxe a tona o argumento de que o autor teve um conceito 2 em sua avaliação, caso ela tenha existido (o que não está provado nos autos), o que ensejaria a



incidência do interstício de 18 meses.

Não houve impugnação específica sobre a forma com que o Magistrado sentenciante reenquadrou o autor, de modo que não vislumbro a necessidade de tecer considerações a este respeito.

Recurso inominado improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso do INSS, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0504590-54.2016.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÕES DA CTPS POR DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO QUE CORROBORA O VÍNCULO LABORAL. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria do autor.

Insurge-se o INSS contra a sentença, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo de revisão. No mérito, aduz que a sentença trabalhista em que se baseou a sentença não pode servir de fundamento para a decisão.

Quanto à preliminar, observo que em caso de pedido de revisão de benefício previdenciário, inexistente obrigação de pedido administrativo, porque o próprio ato de concessão já representa a ilegalidade, segundo a inicial. Ademais, houve resistência à pretensão em juízo, caracterizando o interesse de agir. Rejeito.

Quanto ao mérito, nota-se que o reconhecimento do período acima pela sentença não

se deu exclusivamente em virtude de sentença homologatória trabalhista.

Com base em orientação da TNU, afigura-se possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim reconhecimento de tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

Com efeito, a sentença proferida na Justiça do Trabalho há de ser considerada para fins reconhecimento do período laborado pelo *de cujus*,

Essa Turma já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

A TNU também tem o mesmo entendimento do STJ, qual seja, de que a sentença homologatória trabalhista constitui mero início de prova material, que deve vir corroborada por outros documentos/testemunhas.

Nesse sentido foi o procedimento adotado pelo magistrado de primeiro grau. Designou audiência, colheu prova oral e, ainda, analisou, farta documentação probatória, convencendo-se do vínculo de emprego e oportunizando ao INSS o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, o recurso do INSS, num certo sentido, não parece se relacionar com a demanda, posto que sua única argumentação contra a sentença é que ela não pode se basear em sentença trabalhista para reconhecer o vínculo. A sentença atacada, conforme pensa o INSS, não foi fundamentada na sentença trabalhista, tendo estar servido apenas de início de prova material.

#### **Recurso do INSS improvido.**

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

#### **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra.

**Paulo Roberto Parca de Pinho**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500452-44.2016.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL, TEMPORÁRIA E INTERMITENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MISERABILIDADE AFASTADA.**

## RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao deficiente**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "**a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei**".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." .

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos**, segundo laudo pericial, a recorrente é portadora de espondilose e gonartrose bilateral leve/moderada (CID 10 M47 e M17), que causa incapacidade **parcial, temporária e intermitente, tendo como prazo de tratamento de 15 a 45 dias (Anexo nº 18)**.

**Desse modo, a parte autora não apresenta o impedimento de longo prazo, necessário para a concessão do benefício assistencial.**

**No entanto, diante do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o impedimento de longo prazo deve ser valorado com a análise dos aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais, passo à análise do laudo social apresentado ao juízo de origem.**

Segundo o laudo social (Anexos 24 e 25), a recorrente reside sozinha, em casa própria (alega que ainda está pagando), com cômodos revestidos com piso de cerâmica, guarnecida por geladeira, fogão, TV, pequeno aparelho de som, e móveis conservados.

A recorrente afirmou não possuir renda. Os seus filhos pagam a parcela do pagamento da casa, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), faltando ainda 23

parcelas para quitar o imóvel. Também possui irmãs que lhe ajudam na subsistência.

Portanto, vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

**Portanto, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial, por não atender os requisitos relativos à deficiência e miserabilidade.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0517478-89.2015.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao deficiente**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "**a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei**".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." .

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, segundo laudo pericial, a recorrente é portadora de osteoartrite de coluna lombar e hérnia de disco, causando incapacidade de forma definitiva e parcial (Anexo nº 14, resposta aos quesitos 2, 5 e 8).**

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em*

*repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

O grupo familiar é composto por 3 pessoas: a recorrente, seu esposo e um filho solteiro.

Segundo laudo social (Anexos 23 a 25), a recorrente vive em casa própria, com alguns cômodos revestidos com piso de cerâmica, guarnecida por geladeira, fogão, TV, DVD, máquina de lavar roupas, e móveis conservados.

O marido da recorrente realiza trabalhos informais, auferindo R\$ 100,00 (cem reais) por mês.

Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade.

Assim, ainda que seja alegado que a renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

**Portanto, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

## **Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500982-12.2016.4.05.8312

## **EMENTA**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL. RECORRENTE DESEMPREGADA. CAPAZ PARA ATIVIDADE LABORATIVA EXERCIDA NO PASSADO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão do **benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez**.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-*

*á paga enquanto permanecer nesta condição”.*

A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade laborativa.

No caso dos autos, a perícia judicial afirma que a recorrente é portadora de anisometropia e ambliopia no olho direito, causando incapacidade laborativa de forma definitiva e parcial (Anexo nº 11, resposta aos quesitos I. 6, I.7 e I.13).

O perito judicial afirma que a mesma pode desempenhar atividades que executava (Anexo nº 11, resposta ao quesito I.14).

Embora a recorrente esteja desempregada, encontra-se capaz para executar atividades do passado (secretária). Dessa forma, não preenche o requisito de incapacidade.

**Portanto, sendo imprescindível a incapacidade para a atividade laborativa, a recorrente não faz jus ao auxílio por falta do requisito incapacidade.**

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Ademais, não se deve cogitar de nulidade quando a prova técnica mostra-se, *in casu*, suficiente para o julgamento do feito, dispensando o julgador a produção de outras provas consoante à valoração racional e objetiva da prova, indicando as razões de formação de seu convencimento na decisão, ao teor do art. 371 do Novo Código de Processo Civil.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal



**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DA DOENÇA. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face da ausência de incapacidade verificada no laudo pericial.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a “aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

No caso dos autos, o perito afirma que o recorrente é portador de síndrome de imunodeficiência adquirida pelo vírus HIV. Tal patologia não o incapacita para o exercício de atividade laborativa (Anexo nº 10, resposta aos quesitos 1 e 2 periciais).

A TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV, por si só, não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

Assim, passo a análise das condições pessoais do autor.

Conforme se verifica do relato pericial, apesar de ser portador de AIDS, atualmente está sob controle clínico sem apresentar sequela, doença ou infecção oportunista (Anexo nº 10, conclusão; resposta ao quesito 1, periciais). Além disso, verifica-se que o autor conta atualmente com 49 anos; solteiro; com seis anos de escolaridade formal; domicílio na região metropolitana de Recife (Paulita/PE) e já exerceu a atividade de auxiliar de serviços gerais (conta com experiência profissional), o que viabiliza a sua inserção no mercado de trabalho.

Assim, analisando as condições pessoais e sociais favoráveis no caso concreto, não reputo vencido o requisito da incapacidade, não merecendo prosperar os argumentos do recorrente.

**Recurso improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou

de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

0501167-86.2016.4.05.8300

## **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DA DOENÇA. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face da ausência de incapacidade verificada no laudo pericial.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a “aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

No caso dos autos, o perito afirma que o recorrente é portador de HIV B24. Tal patologia não o incapacita para o exercício de atividade laborativa. Acrescenta que não possui sintomas ou alterações laboratoriais que indiquem imunossupressão, e seus marcadores laboratoriais são satisfatórios, indicando compensação da doença (Anexo nº 19, discussão e conclusão; resposta aos quesitos 5 e 8 periciais).

A TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da

doença relacionada ao vírus HIV, por si só, não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

Assim, passo a análise das condições pessoais do autor.

Conforme se verifica do relato pericial, apesar de ser portador de AIDS, não possui sintomas ou alterações laboratoriais que indiquem imunossupressão (Anexo nº 19, discussão e conclusão). Além disso, verifica-se que o autor conta atualmente com 44 anos, ensino médio completo, com experiência profissional na atividade de balconista. Inclusive, depois do diagnóstico o autor Recorrente ainda continuou laborando por quase uma década, o que demonstra inexistir barreiras no meio social em que vive.

Assim, analisando as condições pessoais e sociais favoráveis no caso concreto, não reputo vencido o requisito da incapacidade, não merecendo prosperar os argumentos do recorrente.

#### **Recurso improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

#### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

0503087-95.2016.4.05.8300

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou **improcedente** o pedido de **concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez**.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade laborativa para a atividade habitual.

No caso dos autos, a perícia informa que o recorrente possui pseudoartrose do fêmur direito e amputação da falange distal do 3º quirodáctilo direito (M96.0 e S68.1), causando incapacidade de forma parcial e definitiva (Anexo nº 9, resposta aos quesitos 2, 5, 7, 8 e 12).

Segundo o perito, o Recorrente pode exercer atividade como: auxiliar administrativo, auxiliar de almoxarife, vigia, porteiro, operador de caixa, cobrador de ônibus, informática, dentre outras (Anexo nº 9, resposta ao quesito 12).

Ocorre que ficou comprovado nos autos que o demandante foi reabilitado, do período de 24/03/2011 a 16/10/2014, realizando curso de almoxarifado e de operador de computador através do PRONATEC (Anexo nº 9, história clínica e considerações), atividades compatíveis com suas limitações.

Desse modo, por ter sido reabilitado para uma função compatível com suas limitações, não faz jus ao benefício previdenciário.

**Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

0515665-27.2015.4.05.8300

## EMENTA

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL. RECORRENTE DESEMPREGADA. CAPAZ PARA ATIVIDADES LABORATIVAS EXERCIDAS NO PASSADO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão do **benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez**.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade laborativa.

No caso dos autos, a perícia judicial afirma que a recorrente é portadora de erisipela bolhosa tratada, linfedema em membro inferior esquerdo, hipertensão arterial sistêmica (HAS) e obesidade grau III (CID 10 A46, I89.0, I10, E66.9). Tais patologias causam incapacidade laborativa de forma definitiva e parcial (Anexo nº 19, resposta aos quesitos 3, 5, 6 e 7).

O perito judicial afirma que a mesma pode desempenhar atividades como: auxiliar administrativo, recepcionista, atendente, secretária, operadora de caixa, entre outras (Anexo nº 19, resposta ao quesito 6).

Embora a recorrente esteja desempregada, encontra-se capaz para executar atividades já exercidas no passado (operadora de caixa/balconista – Anexo nº 2). Dessa forma, não preenche o requisito de incapacidade.

**Portanto, sendo imprescindível a incapacidade para a atividade laborativa, a recorrente não faz jus ao auxílio por falta do requisito incapacidade.**

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial,

o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Ademais, não se deve cogitar de nulidade quando a prova técnica mostra-se, *in casu*, suficiente para o julgamento do feito, dispensando o julgador a produção de outras provas consoante à valoração racional e objetiva da prova, indicando as razões de formação de seu convencimento na decisão, ao teor do art. 371 do Novo Código de Processo Civil.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500806-82.2015.4.05.8307

## **EMENTA**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou **procedente** o pedido de restabelecimento do **benefício de auxílio doença**.

Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *"aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"*.

A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade laborativa de forma permanente e total.

No caso dos autos, segundo laudo pericial, o recorrente é "portador de seqüela de doença cérebro vascular" (CID: G - 46.8), causando incapacidade de forma definitiva e parcial, para atividades que exijam habilidades ou uso de força no membro superior esquerdo (Anexo nº 37, resposta aos quesitos 1, 5 e 8, periciais).

A data de início de sua incapacidade é fixada em 12/2012 (Anexo nº 37, resposta aos quesitos 2 e 4).

A análise das suas condições pessoais permite inferir que a Recorrente poderá ser reinserida no mercado de trabalho em caso de tratamento médico adequado ou até mesmo através de processo de reabilitação profissional. Levando em consideração a idade (atualmente, 47 anos), condições sócioeconômicas, experiência profissional (servente e gari) e quadro clínico atual (prognóstico favorável), o mesmo pode ser reinserido no mercado de trabalho.

**Portanto, o segurado não faz jus à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.**

**Recurso improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0519523-66.2015.4.05.8300

## EMENTA

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). PREEXISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO INGRESSO AO RGPS. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de concessão do **benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez**.

O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

No caso dos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido autoral sob o argumento de que o recorrente não teria cumprido o período de carência exigido em lei (Anexo nº 20). Em suas razões recursais, o autor alegou que a alienação mental dispensaria a carência para a percepção do benefício pretendido. O feito foi convertido em diligência para que o perito esclarecesse em virtude de qual patologia a incapacidade teria se iniciado em agosto de 2015 (Anexo nº 27).

A perícia informa que o recorrente é portador de sequela de tumor cerebral e epilepsia (CID 10 G40.C71), causando incapacidade de forma total e definitiva. A data de início de sua incapacidade é fixada em **08/2015 (DII)**, segundo data da ressonância (Anexo nº 12, resposta aos quesitos 1 e 2 periciais).

Contudo, em esclarecimento (Anexo nº 30), o perito afirmou que a alienação mental encontrada é decorrente de sequela de tumor cerebral operado em 2004. Em resposta ao pedido de esclarecimentos, o perito afirma que a incapacidade laborativa pode ter surgido antes de 2015 (Anexo nº 34).

Segundo CNIS (Anexo nº 7), consta um vínculo empregatício com data de início em 27/01/2015 e com última remuneração em 06/2015, na empresa Cidade Alta



Transportes e Turismo LTDA.

**Dessa forma, pode-se afirmar que as patologias incapacitantes que acometem o recorrente são preexistentes ao ingresso ao RGPS, não fazendo jus ao recebimento do benefício pretendido.**

**Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0519291-54.2015.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao deficiente**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "***a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei***".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida

*por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." .*

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos, o perito judicial afirma que a recorrente é portadora de câncer de mama, causando incapacidade de forma definitiva e parcial (Anexo nº 17, resposta aos quesitos 1, 3, 5 e 8).**

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da*

*miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

O núcleo familiar é composto por 3 pessoas: a recorrente e seus dois filhos solteiros.

Segundo laudo social (Anexos 22 e 23), a recorrente reside em casa própria, com alguns cômodos revestidos com piso com cerâmica, guarnecida por geladeira, fogão, 2 TV's, DVD, máquina de lavar, micro-ondas, bebedouro, além de outros móveis conservados.

O filho da recorrente percebe um salário mínimo proveniente do benefício assistencial (Anexo nº 10). Contudo, tal renda não deve ser considerada para cômputo da renda familiar, segundo entendimento do STF retro mencionado. A filha da parte autora possui vínculo empregatício, com data de início em 01/12/2014 e com última remuneração em 10/2015. Os valores das remunerações são superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) - Anexo nº 11.

Analisando as condições de moradia da recorrente, além de todo o conjunto probatório constante dos autos, vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável.

**Portanto, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à

unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0516797-22.2015.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALTERAÇÃO DA DIB. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou **procedente** em parte seu pedido e concedeu benefício assistencial ao deficiente, desde a data da perícia médica judicial (**20/11/2015**).

Nas suas razões de recorrer o demandante, pugna, tão somente, para que a Data de Início do Benefício – DIB – seja fixada na data do requerimento administrativo, em 2012.

**No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 16), a perícia médica judicial concluiu ser a autora acometida de cegueira no olho direito, com visão subnormal no olho esquerdo, que a incapacita total e definitiva para o exercício de atividade laboral.**

Observo que não há motivos para rebater o laudo médico, tendo em vista este ter sido bem confeccionado e fundamentado. Ademais, o **expert** em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Portanto, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

**Verifica-se, ainda, que o perito determinou o início da incapacidade no dia 10/2015 (Anexo nº 16, resposta ao quesito 4), e o requerimento administrativo se deu em 22/10/2012 (DER – Anexo nº 4). O ajuizamento da ação se deu em 16/10/2015. Assim, a DIB correta será a data da perícia médica judicial, como bem entendeu o órgão julgador monocrático, uma vez que não houve comprovação de que o demandante estava incapaz na data do requerimento administrativo.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

**Em razão do caráter alimentar do benefício, determino o cumprimento da**

**obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais).**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0501893-36.2016.4.05.8308

## **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a **concessão de benefício assistencial (LOAS) ao idoso**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "***a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei***".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida

*por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." .*

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

**No caso dos autos**, restou comprovado que o recorrente possui mais de 65 anos, segundo documento constante dos autos (**Anexo nº 2**).

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário*

*mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo **não se** encontra em situação de miserabilidade, **não** sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário.

O grupo familiar é composto por 5 pessoas: o recorrente, sua esposa e 4 netos da mesma.

Segundo laudo social (Anexo nº 19), o recorrente reside em casa própria, com cômodos revestidos com piso de cimento, banheiro de cerâmica, guarnecida por TV, 2 TV's, geladeira, fogão, e com outros móveis conservados.

A esposa do recorrente percebe aposentadoria por idade – rural e pensão por morte, ambos no valor de um salário mínimo (Anexo nº 21, p. 4 e 20). Contudo, tais valores não são considerados para cômputo da renda familiar, segundo entendimento do STF retro mencionado.

Segundo a conclusão do laudo social, o autor Recorrente não se encontra em situação de vulnerabilidade social, posto que os seus familiares podem prover o seu sustento.

Vê-se que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

**Portanto, a recorrente não faz jus ao benefício assistencial.**

**Recurso da parte improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500537-21.2016.4.05.8303

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELA *DE CUJUS* NÃO COMPROVADA. **RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou **improcedente** o benefício de pensão por morte.

O juízo a quo não reconheceu a qualidade de segurado do *de cujus*, na data do óbito.

A pensão por morte não exige para sua concessão o cumprimento do período de carência, todavia se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito para que os dependentes façam jus ao benefício em comento. No caso do rurícola, necessária a comprovação de que este exercia atividade rural ao tempo do óbito como segurado especial, nos moldes delineados pela Lei n.º 8.213/91.

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

**A controvérsia restringe-se à existência ou não a qualidade e segurada especial do de cujus. Contudo, tal condição não restou configurada.**



O pretense instituidor, Juberlito Sales do Nascimento, faleceu em 10/02/2015 (Anexo nº 4).

O requerimento administrativo (Anexo nº 7), em 25/01/2016, foi indeferido, pois não foi comprovada qualidade de segurado do instituidor.

Quanto à comprovação de exercício de atividade rural, nos autos do processo consta como início de prova material: fichas de atendimento em unidades de saúde, constando como profissão agricultor (Anexos 5 e 6); declaração do sindicato rural de Tuparetama (Anexo nº 8).

Em CNIS (Anexo nº 22), consta vínculo empregatício do de cujus, com data de início em 01/06/2013 e data da última remuneração em 03/2016, junto ao Município de Tuparetama. Esteve em benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 11/12/2014 a 11/02/2015, mas na condição de comerciário.

O juízo a quo determinou a realização de perícia social, cujo laudo reconheceu a inserção do falecido no meio rural (Anexo nº 15).

A prova oral colhida em audiência, no entanto, não fora favorável ao pleito autoral (Anexos 27 e 28), conforme registrado pelo juízo de origem, sobretudo porque o extinto exerceu a atividade urbana na Prefeitura antes do óbito, assim como a própria autoral, o que põe em xeque a essencialidade da atividade campesina supostamente exercida:

*“Entendo, porém, que tal situação não restou demonstrada, pelos seguintes motivos: a) não há início de prova material no sentido do retorno à agricultura, pois o único documento apresentado – a declaração sindical – é autodeclaratório; b) a própria autora informou ter iniciado trabalho urbano, como gari, a partir de 2013, o que garantia alguma renda mensal para a família; c) a autora afirmou que o trabalho rural, após 2012, era esporádico, intercalando o autor períodos de ida à zona rural com épocas de afastamento.*

*Assim, tenho que o demandante não voltou a atuar como segurado especial, com efetiva e constante dedicação à agricultura, sem prejuízo de eventualmente trabalhar, como diarista (afirmação da testemunha) no local.”.*

Notadamente, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juízo monocrático, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

### **Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0500996-73.2014.4.05.8309 0501256-53.2014.4.05.8309 0509928-09.2016.4.05.8300 0502552-45.2016.4.05.8308 0502575-88.2016.4.05.8308

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro

para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas

provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva,

podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0500996-73.2014.4.05.8309 0501256-53.2014.4.05.8309 0509928-09.2016.4.05.8300 0502552-45.2016.4.05.8308 0502575-88.2016.4.05.8308

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente

não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0509253-46.2016.4.05.8300

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EC 20/98 E 41/2003. MAJORAÇÃO POSTERIOR DO TETO. PERCENTUAL MAIOR QUE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. DIFERENÇA DE 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004. APLICAÇÃO A TODAS AS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário decorrente de indigitada defasagem indevida em dois períodos diversos.

Inicialmente, não há que se falar em decadência. Com efeito, o pedido em exame nem versa sobre revisão de RMI, nem de indeferimento administrativo de benefício, não se aplicando ao caso o disposto no art. 103, *caput* da Lei 8.213/91 (LBPS). Daí porque apenas estão prescritas as parcelas anteriores a 05 anos do ajuizamento da



ação.

A elevação do teto dos benefícios previdenciários em percentual acima do reajuste não autoriza a aplicação da diferença percentual, por ausência de previsão nas EC 20/98 e 41/2003, até porque tal reajuste deve seguir os indexadores definidos pela legislação ordinária, como pacificado na jurisprudência pátria.

Pois bem. Com a publicação da Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1.998, foi fixado um limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência, prevendo-se ainda que **sua atualização se daria pelos mesmos índices aplicados aos dos próprios benefícios** (art. 14). A partir de então, foram fixados e aplicados reajustes, tanto do teto, quanto dos benefícios, até que foi publicada a Emenda Constitucional 41, de 31 de dezembro de 2003, a qual, no seu art. 5º, fixou novo valor para o teto, dispondo, no mais, da mesma forma que já o fazia o art. 14 da antes mencionada EC 20. Para que não haja dúvidas, analise-se o teor do dispositivo:

*“O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, **atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social**”.*

Segundo alega a parte recorrente, o Poder Executivo promoveu, sem autorização legislativa, aumento acima do limite de cobertura previdenciária no que toca ao teto dos benefícios em 06/1999 e em 05/2004. Por isso, entende cabível a incorporação dos “aumentos reais” aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição, o que equivaleria a uma diferença de 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004.

Acontece, no entanto, que uma leitura atenta dos dispositivos esclarece que a previsão foi de atualização dos valores-teto com base no mesmo percentual dos reajustes dos benefícios e não o oposto. Ou seja, não se garantiu, de forma alguma, a correção dos benefícios com base nos mesmos índices aplicados à revisão do teto, tal como almejado. Como tem afirmado os juízes em atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco, a regra das Emendas existe como garantia para os segurados de que seus benefícios não serão diminuídos em razão do teto, mas não para garantir-lhe uma paridade com o valor máximo.

Além disso, a partir de 1991 a legislação infraconstitucional, em atenção a comando da Carta Magna, passou a fixar os indexadores a serem utilizados nos reajustes dos benefícios previdenciários, tais como o INPC e o IRSM, vindo depois a URV, IPC-r, IGP-DI e outros.

O fato é que não há qualquer previsão de equiparação ao percentual de majoração concedido ao teto, sem falar que a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a atualização se dará de acordo com o critério previsto na legislação infraconstitucional, ainda que seja mero ato normativo do Executivo, exatamente como vem ocorrendo, ante o teor da parte final do art. 201, § 2º, atual § 4º, da Carta Magna. A propósito, vejamos o pensamento do Egrégio STJ, aliás, citando precedente da nossa Suprema Corte, *verbis*:

“(…)

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

(...)" (in Resp 490746/RS, Sexta Turma, DJ 15/12/2003, pg. 418, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso inominado.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0500915-56.2016.4.05.8309

## EMENTA

### **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ACRÉSCIMO DE 25%. PRECEDENTE DA TNU. RESSALVADO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou **procedente** o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por idade, com **acréscimo de 25% no benefício já implantado**.

Segundo o art. 45 da LBPS estabelece que "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da **assistência permanente** de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

No caso dos autos, a perícia judicial afirma que a recorrida é portadora de mal de Alzheimer (G30) acometimento moderado, causando incapacidade de forma total e permanente (Anexo nº 11, resposta aos quesitos II.2, IV.1 e IV.3).

A perícia afirma que o autor não consegue ter uma vida independente e que necessita de auxílio de terceiros para realizar atividades da vida cotidiana (Anexo nº 11, resposta ao quesito IV.11).

Quanto à alegação de que o adicional de 25% é apenas devido no benefício de aposentadoria por invalidez, a autarquia não merece razão, tendo em vista o entendimento da TNU.

A despeito do entendimento deste relator em sentido contrário (considerando a inexistência de previsão legal expressa e fonte de custeio), segundo precedente da TNU, tal adicional não se limita à aposentadoria por invalidez, podendo ser aplicada de forma extensiva a outras espécies de benefícios:

*"PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N.º 8.213/91 PARA OUTRAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal – PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 a aposentadoria por idade fruída pela parte autora. 2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu esta TNU nos PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205 e n.º 05010669320144058502 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). 3. Confirmam-se os excertos da ementa do PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. (...). "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendo ser devido o acréscimo". (...). Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do*

adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder à reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros”. (PEDILEF n.º 50033920720124047205, Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 29/10/2015, pp. 223/230, sem grifos no original) 4. No caso concreto, não houve instrução suficiente do processo na instância de origem, razão pela qual deve-se aplicar a Questão de Ordem nº 20 desta TNU. 5. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, **reafirmar a tese de que a concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível a outras aposentadorias além daquela por invalidez, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91**, reformar a decisão recorrida, determinar a devolução do processo à Turma Recursal de origem, para que ele retorne ao juízo monocrático a haja a produção de todas as provas indispensáveis à solução do caso, inclusive pericial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Portanto, a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por idade, por ausência de previsão legal.”.

Portanto, configurada a incapacidade de forma total e permanente e, ainda, a dependência de terceiros de forma permanente para o exercício das atividades da vida diária, faz jus a autora Recorrida ao acréscimo de 25% à sua aposentadoria por idade.

**Recurso do INSS improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

Honorários advocatícios em desfavor do INSS arbitrados em 10% do valor da condenação, obedecendo-se ao enunciado nº 111 da Súmula do STJ. Custas ex lege.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS** nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0500996-73.2014.4.05.8309 0501256-53.2014.4.05.8309 0509928-09.2016.4.05.8300 0502552-45.2016.4.05.8308 0502575-88.2016.4.05.8308

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever

qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

## **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ESTADO DE PERNAMBUCO. DER/PE. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR OMISSÃO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. EXISTÊNCIA DE FATOS CONFIGURADORES DO DANO MATERIAL E MORAL. REQUISITOS ATENDIDOS. QUANTUM DO DANO MORAL. MODIFICADO. RECURSO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo DNIT em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a pagar indenização por dano material e moral em razão de acidente de trânsito ocasionado por conduta omissiva, no desempenho de suas funções de zelar e fiscalizar as rodovias federais.

É cediço que, nos exatos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**O DNIT alega afastamento da responsabilidade e da ausência do nexo causal. Já a parte autora requer a majoração do quantum do dano moral.**

Em casos de acidentes em estrada de rodagem decorrentes de conduta omissiva quanto ao dever de cuidar e fiscalizar as rodovias, entendo plenamente configurada a culpa lato sensu da Administração. Com efeito, o órgão que figura como réu na presente demanda tem o dever de promover a fiscalização necessária para garantir a segurança nas rodovias federais, de maneira que a presença de animais, obstáculos e materiais que podem causar perda do controle do veículo nas estradas caracteriza a sua incúria em atender com eficiência ao seu dever funcional tanto de fiscalização, como também de preservação. Assim, se esta omissão causa dano a terceiros, há obrigação legal de indenizar.

Apesar de haver convênio entre o DNIT e o Estado de Pernambuco, figurada através da DER/PE, não elide a responsabilidade solidária advinda de tal convênio, estando responsabilizados por danos causados por falta de fiscalização e conservação das rodovias.

Dessa forma, afasto a alegada ilegitimidade passiva do DNIT. Seguindo o mesmo entendimento, já se pronunciou o e. TRF 5º:

*"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. BURACO NA RODOVIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADOÇÃO*



DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença (fl. 364/378) que acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial, condenando o DNIT ao pagamento de danos materiais, lucros cessantes, dano moral e estético ao autor em razão de acidente sofrido na BR 232, cuja causa determinante teria sido a falta de manutenção da rodovia. 2. Argumenta a autarquia federal que em razão da existência do Convênio 076/2002, celebrado pela UNIÃO com o Governo do Estado de Pernambuco, a responsabilidade pela administração e conservação do trecho da BR 232 no qual ocorreu o sinistro seria do DER/PE. Ocorre que, conforme assinalou o magistrado "a quo", **a existência do Convênio não retira do DNIT a responsabilidade pelo trecho cuja administração foi delegada. Conforme o disposto pela Lei 10.233/01 a autarquia possui o dever de fiscalizar e acompanhar o cumprimento do Convênio. Destarte, a existência deste implica na responsabilidade solidária dos conveniados, o que aufere legitimidade passiva à apelante para figurar na presente lide. (...)**" (APELREEX 00019890520114058302/APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28868/15/01/2015).

No caso dos autos, restou comprovado que a falha na prestação do serviço público foi a causa do acidente ocorrido em rodovia federal. Segundo informado no boletim de ocorrência (Anexo nº 3), o recorrido foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/07/2015, por volta das 19:00h. Segundo narrativa em boletim de acidente, o veículo "entrou em um buraco grande localizado no meio do retorno sentido Prazeres e Ponte dos Carvalhos".

O juízo a quo ainda realizou audiência, ocasião em que confirmou a ocorrência do acidente devido ao buraco na pista, pela oitiva da autora e de uma testemunha, conforme trecho abaixo:

*"Cumpru destacar que ficou demonstrada a ocorrência do acidente em rodovia federal, tendo em vista o teor do Boletim de Ocorrência (anexo 3), confeccionada pelo demandante perante a Polícia Civil, as fotos do veículo e peças soltas na pista de rolamento, são elementos suficientes para comprovar o fato e o nexo de causalidade.*

*Além disso, foi realizada audiência onde foi ouvida a autora e uma testemunha, sendo que esta ultima encontrava-se no carro no momento do incidente e confirmou o buraco na via causador do dano ao veículo da autora."*

Sobre o valor da indenização em razão dos danos materiais comprovados, precisa a conclusão da sentença no ponto, ao afirmar a necessidade de reparação de acordo com o orçamento menor, dentre os três apresentados. Não há controvérsia sobre as avarias, porque atestadas também em Boletim de Acidente de Trânsito lavrado por agente da Policial Rodoviária, cujo ato goza de presunção de veracidade. As avarias constantes do orçamento apresentado em juízo são compatíveis com o acidente ocorrido, conforme comparação realizada com o respectivo boletim de ocorrência. Ainda, não há dúvida sobre a propriedade do veículo, porque constante também no mencionado boletim de ocorrência. Por fim, o prévio pagamento do serviço de conserto do carro pelo autor não é essencial para o ressarcimento pelo Estado, uma vez comprovadas as avarias em valor correspondente apurado em juízo, de forma a justificar a reparação pelo dano.

Quanto ao dano moral, em especial, é consequência de um ultraje que vulnera a intimidade, vida privada, honra ou imagem do ofendido, em razão de conduta

antijurídica.

Mero aborrecimento não é suficiente para sua caracterização.

Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada.

No caso em apreço, mesmo não havendo vítimas fatais, há de se considerar a exposição da vítima ao perigo, causando sensação de temor à vida. Portanto, ficou configurado o dano moral sofrido pela parte autora.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, também objeto do recurso, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade.

Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que a imposição de uma indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e/ou a humilhação decorrentes do ato lesivo.

Assim sendo, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, reputa-se atender aos ditames acima referidos o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais sofridos pela parte autora-recorrente.

Quanto à correção do passivo devido, deve ser assegurada a aplicação integral do artigo 5<sup>a</sup> da Lei 11.960/2009, consoante entendimento consolidado nesta Turma Recursal.

**Recurso do DNIT improvido. Recurso do autor parcialmente provido.**

Sentença modificada apenas para elevar o quantum indenizatório para R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, mantida em seus demais termos.

Condene o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso do DNIT e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0502839-32.2016.4.05.8300

## **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RODOVIA FEDERAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE TRECHO EM OBRAS. BURACO NA PISTA. EXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO PARA O ESTREITAMENTO DA PISTA. FALTA DE ATENÇÃO DO CONDUTOR. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente os pedidos autorais.

É cediço que, nos exatos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Segundo informado no boletim de acidente de trânsito - BAT (Anexo nº 22), o recorrente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/01/2013, por volta das 20:50h, mediante colisão com objeto fixo.

No caso dos autos, no entanto, não restou comprovado que a suposta falha na prestação do serviço público (ausência de fiscalização) foi a causa do acidente ocorrido em rodovia federal.

Segundo descrição da rodovia em BAT, consta que o estreitamento provisório da pista se encontrava sinalizado, apenas ausente a sinalização e proteção específica

para o obstáculo da obra (buraco na pista). Conforme narrativa da ocorrência, depois de averiguado o local do acidente e informações colhidas, consta que contribuíram para o acidente a falta de atenção do condutor já que havia sinalização do estreitamento do trecho de obras, apesar de não haver proteção específica para o buraco na pista.

Desse modo, ao final da instrução não restou comprovado que o acidente ocorrido no km 112,5 da BR 101 se deu pela ausência de proteção específica para o buraco na pista, já que houve falta de atenção do recorrente à sinalização para o estreitamento, de forma a inexistir prova de nexo causal entre a conduta omissiva do DNIT e o acidente sofrido.

Em casos tais, não há como estabelecer a responsabilidade do DNIT.

### **Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0503440-32.2016.4.05.8302

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso da parte autora contra **sentença de improcedência** a pedido de concessão de Benefício Assistencial ao deficiente.

O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou maiores de 65 anos, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-

la provida por sua família.

São os requisitos para a concessão do benefício ao deficiente, pois: a) Deficiência; b) Miserabilidade.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao preenchimento do requisito incapacidade.

Segundo a perícia médica judicial, o recorrido é portadora de espondiloartrose (CID – M47.9), que não lhe causa incapacidade laborativa (Anexo nº 18; conclusão; resposta ao quesito 8).

Embora o julgador não esteja obrigado a acolher as conclusões do laudo pericial, o(a) *expert* em questão é profissional competente e imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Assim, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Portanto, não preenchido o requisito incapacidade, não faz jus ao recebimento do benefício pretendido.

#### **Recurso inominado da parte autora improvido. Sentença mantida.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

#### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500465-19.2016.4.05.8308

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE UM DOS GENITORES. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. MISERABILIDADE VERIFICADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

Cuida-se de recurso do INSS contra **sentença de procedência** em relação a pedido

de concessão de Benefício Assistencial ao deficiente.

O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou maiores de 65 anos, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

São os requisitos para a concessão do benefício ao deficiente, pois: a) Deficiência; b) Miserabilidade.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao preenchimento do requisito incapacidade.

Segundo a perícia médica judicial, o recorrido é portador de enema opaco: importante dilatação da ampola retal com falha de enchimento da parede, causando incapacidade temporária e total (Anexo nº 22, resposta aos quesitos 3, 12 e 14, periciais). Segundo a perícia, a doença acomete a criança desde os primeiros dias de vida e a recuperação é prevista para 12 meses depois da realização da perícia.

Acrescenta que o recorrente apresenta incapacidade para suas atividades cotidianas, necessitando de ajuda permanente de terceiros (Anexo nº 22, resposta ao quesito).

A incapacidade, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente.

Ou seja, segundo a TNU, o impedimento de longo prazo não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente, como na hipótese dos autos.

Considerando que a autora sequer concluiu o tratamento médico, bem assim que a incapacidade restou diagnosticada em março de 2015, quando a menor foi submetida a procedimento cirúrgico, resta atendido o requisito relativo ao impedimento de longo prazo.

A respeito da miserabilidade, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar*

*Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para **firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade**. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).*

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

O grupo familiar é composto por 6 pessoas: o recorrido, seus genitores e três irmãos.

Segundo perícia social (Anexo nº 32), o recorrido reside em casa cedida pelo avó, com alguns cômodos revestidos com piso de cerâmica, guarneceida com TV, aparelho de som, fogão, e móveis conservados.

A renda do grupo familiar é composta pelo valor recebido pelo genitor, qual seja R\$600,00 (seiscentos reais). O grupo familiar também é participante do Programa Bolsa família, recebendo o valor de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais). Contudo não é considerado para cômputo da renda familiar, segundo entendimento do STF retro mencionado.

Vale salientar que foi afirmado no laudo social que a genitora do recorrido deixou de trabalhar na agricultura por causa da necessidade de cuidados permanentes requeridos pelo autor, decorrente de sua incapacidade. Além disso, o autor apresenta gastos extraordinários com alimentação e tratamento, em razão da patologia que o acomete.

Com efeito, segundo o conjunto probatório, pode-se afirmar que o núcleo familiar

apresenta situação de vulnerabilidade financeira, a depender do auxílio do Estado.

Sobre a questão atinente aos juros e correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na Reclamação nº 16.745, determinou a aplicação da sistemática anterior prevista pela Lei nº 11.960/2009, até ulterior deliberação do STF acerca os efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da ADI 4.357.

Vale salientar que o STF, mesmo depois da conclusão do julgamento da ADIs 4.357 e 4425, reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário de n.º 870947, relativo à incidência de juros e correção monetária em relação às regras a serem observadas em data anterior à expedição do precatório, dando margem à novas discussões sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Nestes termos, diante da presunção de constitucionalidade da lei, deve ser observada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, já que o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou até então sobre o índice de correção aplicável à fase de atualização dos precatórios.

**Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença modificada apenas quanto à fixação dos juros e correção monetária, conforme ementa supra.**

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0500347-49.2016.4.05.8306

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. ÔNIBUS OU CARRETEIRO. PPP. INDICAÇÃO DE CBO (CÓDIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES) n.º 9-85.60. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a averbar determinados períodos como especiais.

Insurge-se a parte autora contra a ausência de reconhecimento dos seguintes períodos: 04/11/1987 a 10/02/1989; 06/11/1991 a 13/12/1996, aduzindo que,



diferentemente do argüido na sentença, apenas o PPP é suficiente para a comprovação do tempo especial.

Na verdade, a sentença não deixou de reconhecer o vínculo como de atividade especial porque o PPP está desacompanhado de LTCAT, mas por causa das próprias informações constantes no PPP.

Entretanto, em que pese a descrição das atividades, observo que o PPP contido no anexo 12 possui indicação de CBO Nº 9-85.60, que diz respeito à atividade de motorista de caminhão, sendo esta informação prova suficiente para o reconhecimento dos períodos acima como de atividade especial, por presunção de atividade nociva.

Comprovando o período de atividade especial acima, o tempo de contribuição do autor resta conforme a tabela em anexo.

Contando 36(trinta e seis) anos, 01(um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, o autor logrou comprovar que fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

**Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tempo de contribuição da tabela acima, com data do início do benefício em 16/03/2015 e DIP no trânsito em julgado, bem como a pagar o passivo entre a DIB e a DIB, respeitando a prescrição quinquenal.**

As parcelas em atraso devem ser calculadas com aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, mantidos seus demais termos

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001 e, bem assim, diante da verossimilhança das alegações da parte requerente, conforme esclarecido nesta ementa de julgado, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, somente para determinar ao **INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (obrigação de fazer) da parte autora.**

Fixa-se, desde já, multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 519 c/c art. 536, §1º e art. 537 todos do Novo Código de Processo Civil). Destarte, intime-se o INSS para cumprimento da presente obrigação de fazer no prazo de 15(quinze) dias a contar da sua intimação, sob pena de incidência das astreintes fixadas.

Sem condenação do autor em honorários por ter sido vencedor.

Custas ex-lege.

## **A C Ó R D Ã O**

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da ementa

supra.

Recife, data do julgamento.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0500996-73.2014.4.05.8309 0501256-53.2014.4.05.8309 0509928-09.2016.4.05.8300 0502552-45.2016.4.05.8308 0502575-88.2016.4.05.8308

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em

obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e

adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0500996-73.2014.4.05.8309 0501256-53.2014.4.05.8309 0509928-09.2016.4.05.8300 0502552-45.2016.4.05.8308 0502575-88.2016.4.05.8308

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº 567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a.; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios

previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença**

**por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microsistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0502583-65.2016.4.05.8308

**EMENTA: CIVIL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO TR POR OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDAS INFLACIONÁRIAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO PODERES. RECURSO DO PARTICULAR IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso movido pelo particular, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA, ou qualquer outro índice que reponha perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a partir de janeiro/1999, sustentando, em síntese, que aquele índice se distanciou sensivelmente dos índices oficiais de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias.

A pretensão foi refutada pela CEF em suas razões de defesa.

A pretensão recursal tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, substituindo aquele como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS de



titularidade da parte autora, com a consequente aplicação do novo índice escolhido sobre os depósitos ali constantes.

A Lei nº 8.036/1990, ao dispor sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, determina a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de maneira diversa da pretendida pela parte autora, estabelecendo a utilização do mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, verbis:

**“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”**

De outro giro, a partir da edição da Medida Provisória nº 294 de 31/1/1991, a TR passou a ser utilizada como indexador das contas do FGTS e a ser feita mensalmente, por força do disposto no seu art. 5º, que determinou como parâmetro para correção das contas vinculadas ao FGTS o mesmo índice atualizado para os saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.738/1989, art. 6º, I).

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.177/1991, que dispõe em seu artigo 5º, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”

A correção da poupança, por seu turno, consoante prevista na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

“Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT-verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio/1989, persistiu até março/90, ocasião em que foi editada a MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio/90, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/90, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho a janeiro/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR, mantida desde que fixada na MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 12.703/2012 – objeto de conversão da Medida Provisória nº

567, alterando o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 –, trouxe novas regras para a remuneração da poupança a partir de 04/05/2012, estabelecendo que (i) para depósitos efetuados até 03/05/2012, a remuneração continuou sendo a Taxa Referencial (TR) + 0,5% a.m., bem como para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, quando a Taxa Selic for superior a 8,5% a.a; e (ii) para os novos depósitos ou contas abertas a partir de 04/05/2012, a remuneração da poupança será 70% da Selic + TR, quando a Taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% a.a.

Como se percebe, por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR, merecendo lembrança que, em virtude da natureza institucional do Fundo, é inafastável a aplicação dos critérios previstos na legislação de regência da matéria, sendo defesa a substituição dos índices oficiais instituídos em lei para a correção monetária dos valores depositados em favor dos trabalhadores, para que seja adotada qualquer outra sistemática que lhes aparente mais vantajosa, preterindo-se a legislação a pretexto de sanar perdas provocadas pelos critérios de atualização nela fixados, não havendo razão, portanto, para a adoção do INPC, IPCA ou outro índice, que jamais foram mencionados na legislação para fins de remuneração do FGTS, o qual não pode ser equiparado às aplicações financeiras, nem sequer ostenta natureza contratual, como a poupança, implicando, exatamente, a sua natureza estatutária, a necessidade de ser gerido em obediência irrestrita à lei.

Nessa linha, resta evidente que não há margem para discussões sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo suscitada pela parte demandante, a qual só demonstra o seu inconformismo com os critérios determinados na legislação de regência para recomposição dos depósitos do FGTS, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos depósitos fundiários acarretada pela inflação.

Enfim, o índice devido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, assim como a periodicidade de seu creditamento, dada a natureza institucional do Fundo, são previstos em lei específica, não podendo ser preteridos os critérios da lei, sendo descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS, embora os índices normatizados não venham a ser iguais ou maiores aos índices inflacionários divulgados no país para determinado período.

Deve ser ressaltado que as Leis nº 7.839/1989 e 8.036/1990, ao vincularem a correção das contas de FGTS às cadernetas de poupança, nunca chegaram a prever qualquer obrigação de se respeitar a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal. Não há, também, qualquer dispositivo constitucional nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a legislação do FGTS adotou como índice de correção monetária aquele utilizado para a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, ou seja, o índice oficial adotado foi a Taxa Referencial.

Por outro lado, a decisão do STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF não implicam na inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas como índice de correção para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Destarte, o argumento da parte autora de que a utilização da TR para a correção dos

saldos vinculados à conta do FGTS é inconstitucional não merece prosperar, sendo indevida a substituição da Taxa Referencial pelo INPC ou por qualquer outro índice remuneratório, diverso do legalmente previsto.

Ademais, a substituição almejada pela parte Recorrente implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que não cabe ao Poder Judiciário legislar.

Dessa forma, por falta de amparo legal ou constitucional, a pretensão do Recorrente não merece prosperar.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

Diante do quanto decidido no Resp 1381683, Ministro Relator Benedito Gonçalves, e adotando-se a sistemática prevista no microssistema dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, artigo 14, §5º, §6º), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

### **11. Sentença Anulada**

0505339-71.2016.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. AFASTAMENTO DA COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que reconheceu a coisa julgada e condenou a parte autora à multa por litigância de má fé.

Pretende a recorrente a anulação da sentença ou a reforma, para ver afastada a multa por litigância de má fé.

No tocante à aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do NCPC, inciso V e VI, considera-se litigante de má fé aquele que procede de modo temerário e provoca incidente manifestamente infundado.

Observo que a parte autora ajuizou a ação n. 0514725-62.2015.4.05.8300, extinta por reconhecimento da coisa julgada, em que sofreu advertência de que a repetição de ação idêntica implicaria em reconhecimento da litigância de má fé.

Entretanto, observo que o demandante busca a concessão de auxílio-doença e que anexou, nos autos da presente ação, atestado médico diverso do apresentado na ação n. 0514725-62.2015.4.05.8300, o qual, inclusive, fala na evolução da doença, além de novo requerimento administrativo. Ou seja, o fundamento da nova ação é o **agravamento** da moléstia suportada, por meio de novos documentos médicos. Destarte, possível a propositura de nova ação buscando o(s) benefício(s) pleiteado(s), pois a **coisa julgada** em casos da espécie se opera *secundum eventus litis*, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. Mudando-se essas circunstâncias, afasta-se a coisa julgada.

Nesse caso, deve a sentença ser anulada e promovida a instrução da demanda, realizando-se a perícia médica judicial. Nota-se que última perícia judicial realizada no autor data de setembro de 2013, realizada nos autos do Processo nº **0516674-92.2013.4.05.8300**. É perfeitamente possível o agravamento da doença daquela data para hoje, sendo necessário investigar essa possibilidade.

Recurso provido. Sentença anulada para que seja processada ação.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **anular a sentença**, nos termos da ementa *supra*.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal da 1ª Turma Recursal

0501588-80.2015.4.05.8310

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DEVER DO ESTADO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES OU A PRINCÍPIOS**

**CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. MEDICAMENTO EFICAZ PARA TRATAMENTO DO LÚPUS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que proceda ao fornecimento à parte autora da medicação belimamube.

Pleiteia a União, em síntese, “o provimento deste recurso, julgando-se os pedidos iniciais totalmente improcedentes”.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos /tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

*"Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais".* Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. De outra face, o Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico daquele que busca o provimento jurisdicional.

Ao SUS, que se compõe de órgãos das três esferas da federação, incumbe fornecer assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica - inteligência dos art. 4º c/c art. 6º, I, “d” da Lei nº 8.080/90. Necessária, portanto, a presença dos diferentes entes da federação porque todos componentes do SUS.

A discricionariedade dos dirigentes públicos para estatuir diretrizes políticas encontra limite no princípio da universalidade, erigido pela Constituição como vetor das políticas de saúde e reiterado na própria legislação de regência do SUS (art. 194, I, da CF/88 e art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90).

No que pertine às insurgências do réu, não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário no âmbito de competência do Executivo e do Legislativo na regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde de relevância pública, aplicando de maneira direta e imediata o preceito que positiva o direito à saúde.

Ora, não se pode perder de vista que, no atual regime constitucional, sempre que a Constituição define um direito fundamental ele se torna exigível, inclusive mediante ação judicial.

Portanto, estando positivada a regra consagradora da aplicabilidade imediata das normas que definem os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF), cabe

ao Poder Judiciário defender a efetividade desses direitos, autorizando tal Poder a assegurar, no caso concreto, o seu efetivo gozo, com base no art. 5º, inc. XXXV, da CF (inafastabilidade do controle judiciário), ainda que isso implique em alocação de recursos públicos. Neste sentido, colaciono a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado — e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico —, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado." (ADPF 45, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/05/04 - grifei).*

**In casu, foram acostados diversos documentos que atestam a necessidade de a parte autora fazer uso do medicamento belimamube (anexos 09 - 12).**

**Todavia, diante do contexto apresentado, entendo imperiosa a realização de perícia médica, para avaliar se o SUS já não dispõe de medicamento eficaz para tratamento do lúpus, em lugar do medicamento pleiteado pelo autor.**

**Desse modo, faz-se necessária a anulação da sentença, a fim de que seja realizada perícia médica, com o intento de se verificar se o SUS já não dispõe de medicamento eficaz para tratamento do lúpus, em lugar do medicamento pleiteado pelo autor.**

**Sentença anulada.** Recurso da União prejudicado.

Sem custas ou honorários advocatícios.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto supra.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500256-56.2016.4.05.8306

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL, AUDIÊNCIA DE**

**INSTRUÇÃO OU DILIGÊNCIA. NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.**

Cuida-se de recurso da parte autora contra **sentença de improcedência** a pedido de concessão de Benefício Assistencial ao deficiente.

O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou maiores de 65 anos, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

São os requisitos para a concessão do benefício ao deficiente, pois: a) Deficiência; b) Miserabilidade.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao preenchimento do requisito incapacidade.

Segundo a perícia médica judicial, o recorrido é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1) e dor lombar baixa (M54.5), que causa incapacidade total e temporária (Anexo nº 29; resposta aos quesitos 2, 4 e 6, periciais).

O perito fixa a data de início da incapacidade em 16/10/2015, segundo atestado médico, e estima o prazo de recuperação em 180 dias, contados a partir da data da perícia (Anexo nº 29, resposta aos quesitos 5 e 7), de modo a restar atendido o requisito relativo ao impedimento de longo prazo.

Ademais, a incapacidade, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, segundo a TNU, o impedimento de longo prazo não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente, como na hipótese dos autos.

Assim, para a análise do atendimento do requisito relativo ao impedimento de longo prazo, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas, profissionais e culturais do Recorrente.

**No caso dos autos, os elementos constantes nos autos são insuficientes à análise acerca das condições pessoais e sociais do demandante, uma vez que não houve realização da perícia social, audiência ou qualquer outra providência por meio da qual seja possível a análise das referidas circunstâncias.**

Assim, necessária a anulação da sentença, visto que proferida com *error in procedendo*, uma vez que não foi oportunizada a produção de provas suficientes no sentido de se verificar a incapacidade do autor.

Anulada a sentença, determino a devolução dos autos ao juízo de origem, **para a realização de audiência, perícia social ou outra providência** que o juízo de

primeiro grau entender cabível ao esclarecimento acerca das condições  **pessoais e sociais do autor**.

Ao final, deve o magistrado proferir novo julgamento, substituindo o anterior.

**Sentença anulada. Recurso prejudicado.**

Sem custas ou honorários.

## **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500655-82.2016.4.05.8307

## **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E DEFINITIVA. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. NECESSÁRIA REABERTURA DE INSTRUÇÃO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou **improcedente** o pedido de **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**.

O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a *“aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”*.

O segurado facultativo de baixa renda deve preencher os requisitos dispostos no



artigo 21, parágrafo 2º, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, que dispõe: “*b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda*”.

O parágrafo 3º ainda esclarece o que caracteriza a família de baixa renda: § 4º *Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*”.

A controvérsia restringe-se à existência ou não da qualidade de segurada como contribuinte facultativo de baixa renda ao tempo da incapacidade.

No caso dos autos, a perícia informa que recorrente é portadora de dores crônicas em punho direito (M25.5), causando incapacidade de forma temporária e parcial (Anexo nº 17, resposta aos quesitos 1, 7 e 8).

A data de início de sua incapacidade é fixada em **03/02/2016 (DII)**, segundo data do único atestado que constatou o quadro (Anexo nº 17, resposta ao quesito 2).

O requerimento administrativo se deu em **08/10/2015 (DER)**, o qual foi indeferido por não ter sido constatada qualidade de segurado (Anexo nº 7).

Segundo CNIS (Anexo nº 16), a recorrente esteve como contribuinte facultativo, de baixa renda, no período de 01/11/2011 a 31/03/2016.

Nos autos, não consta comprovante de inscrição no CadÚnico. Segundo CNIS (Anexo nº 16), não consta vínculo empregatício, apenas contribuições individuais. Consta no laudo pericial declaração de que não trabalha há um ano (Anexo nº 17, resposta ao quesito 2, quesitos do INSS).

Contudo, tais documentos apresentados, por si só, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado de baixa renda. **Desse modo, faz-se necessária a anulação da sentença, a fim de que seja realizada audiência de instrução, para que seja averiguada se a parte autora possui qualidade de segurada facultativa de baixa renda.**

Recurso parcialmente provido para anular sentença e determinar a reabertura da instrução, após a qual deverá ser proferida nova sentença.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §2º c/c art. 98, §2º do Novo Código de Processo Civil). Referida obrigação, entretanto, fica sob condição suspensiva, podendo ser cobrada se, dentro de 05(cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, §3º do NCPC).

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco,

vencido Dr. José Baptista de Almeida Filho Neto, **dar parcial provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Paulo Roberto Parca de Pinho

Juiz Federal Relator

1ª Turma

0505450-55.2016.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. NECESSÁRIA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NECESSÁRIA REABERTURA DE INSTRUÇÃO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

Cuida-se de recurso do INSS contra **sentença de procedência** a pedido de concessão de Benefício Assistencial ao deficiente.

O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou maiores de 65 anos, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

São os requisitos para a concessão do benefício ao deficiente, pois: a) Deficiência; b) Miserabilidade.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao preenchimento do requisito incapacidade.

Segundo a perícia médica judicial, o recorrido é portador do **vírus HIV**, não identificando incapacidade laborativa (Anexo nº 11; resposta aos quesitos 3 e 5).

O perito fixa a data de início da incapacidade em 16/10/2015, segundo atestado médico, e estima o prazo de recuperação em 180 dias, contados a partir da data da perícia (Anexo nº 29, resposta aos quesitos 5 e 7), de modo a restar atendido o requisito relativo ao impedimento de longo prazo.

A TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV, por si só, não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

**No caso dos autos, os elementos constantes nos autos são insuficientes à análise acerca das condições pessoais e sociais do demandante, portador de HIV, uma vez que não houve realização da perícia social, audiência ou qualquer outra providência por meio da qual seja possível a análise das referidas**

### **circunstâncias.**

Assim, necessária a anulação da sentença, visto que proferida com *error in procedendo*, uma vez que não foi oportunizada a produção de provas suficientes no sentido de se verificar as condições pessoais do recorrente.

Anulada a sentença, determino a devolução dos autos ao juízo de origem, **para a realização de audiência, perícia social ou outra providência** que o juízo de primeiro grau entender cabível ao esclarecimento acerca das condições **pessoais e sociais do autor**.

Ao final, deve o magistrado proferir novo julgamento, substituindo o anterior.

### **Recurso inominado provido. Sentença anulada.**

Sem custas ou honorários.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido Dr. José Baptista de Almeida Filho Neto, **negar provimento ao recurso da parte autora** nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

0500455-96.2016.4.05.8300

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual indeferiu a concessão de benefício assistencial (LOAS) ao deficiente, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Chamo o feito à ordem para observar ausência de intimação do Ministério Público Federal, em que pese a atuação de incapaz nos autos.

Nas causas em que há interesse de incapazes (art. 178, II, do NCPC ), padece de nulidade o processo, cujo julgamento não é precedido da indispensável intervenção do Ministério Público, que atua no feito como fiscal da lei.

Portanto, padece de nulidade a sentença proferida, ante a ausência de intimação

indispensável.

Sentença anulada. Recurso prejudicado.

Sem custas ou honorários advocatícios.

## **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

## **2ª TURMA**

**1 - PROCESSO 0501505-60.2016.4.05.8300**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR ANISTIADO. AERONÁUTICA. REVISÃO PROVENTOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADICIONAL MILITAR E ADICIONAL DE HABILITAÇÃO NOS PERCENTUAIS DE 19% E 20%, RESPECTIVAMENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. REVISÃO. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

-Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: “**Julgo procedentes os pedidos** (art. 269, inc. I, do CPC), de modo que **condeno** a demandada a revisar o Título de Proventos na Inatividade (TPI) do autor, para alterar os percentuais do “**adicional militar**” de **oito por cento (8%)** para **dezenove por cento (19%)** e do “**adicional de habilitação**” de **doze por cento (12%)** para **vinte por cento (20%)**, bem como pagar-lhe as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora e a correção monetária observarão o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.960/09.”

-Argumenta a União, em síntese, que a) o Juizado Especial Federal é incompetente para apreciar e julgar este feito em razão da pretensão ter como objetivo anular ato administrativo (o artigo 3º, §1º, III da Lei n.º

10.259/01); b) o cálculo do valor dos proventos tem sido feito corretamente pela Administração Militar, uma vez que a composição das rubricas foi feita de acordo com a legislação aplicável à espécie, que baseou a Portaria Ministerial que concedeu a anistia ao recorrido.

-Inicialmente, ressalto que o Juizado Especial Federal é competente para apreciar a causa. Isso porque se trata de lide de natureza previdenciária. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Ação em que os autores se insurgem contra atos administrativos que redundaram na redução dos valores das pensões por morte por eles recebidas junto à UFCE. 2. Os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar, conciliar e julgar causas de até sessenta salários mínimos que tenham por objeto a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária e fiscal (Inteligência do art. 3º, Parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01). 3. Hipótese em que, diante da natureza eminentemente previdenciária do ato administrativo que se objetiva anular e do fato de que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, resta evidente a competência do JEF para dirimir a controvérsia. 4. Apelação desprovida." (AC 08001673520124058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.)".

-Passo à análise do mérito.

-O art. 8º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei nº. 10.559/2002, dispensou tratamento especial às vítimas de atos do Governo de notória e exclusiva motivação política, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição.

- Como o recorrente foi afastado do serviço ativo, em decorrência da perseguição política de que foi vítima, a administração pública, acertadamente, presumiu a conclusão do referido curso de aperfeiçoamento e o promoveu à graduação de suboficial, tendo em vista a norma insculpida no artigo 6º. da Lei nº 10.559/2002, *verbis*:

"Art. 6 - O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...)

§ 2º - Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão

considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º - As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.”

- Veja-se, pois, que a intenção da norma é garantir ao anistiado político uma espécie de retorno ao *status quo ante*, como se ele nunca tivesse sido perseguido politicamente. Dessa forma, são devidas todas as verbas remuneratórias deferidas aos militares da ativa. Nesse sentido, leia-se o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. REINTEGRAÇÃO AO QUADRO DE MILITARES INATIVOS DA AERONÁUTICA. REVISÃO DO TÍTULO DE PROVENTOS DA INATIVIDADE. REPERCUSSÃO NOS ÍNDICES PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS AO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR E ADICIONAL MILITAR. CABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que, ao conceder a antecipação de tutela, julgou a presente lide procedente para reconhecer o direito do autor ao aumento dos percentuais dos adicionais de habilitação militar e habitacional, nos moldes requeridos na inicial, pelo que condenou a UNIÃO à alteração do Título de Proventos de Inatividade, a fim de adequá-lo aos novos padrões, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, após o trânsito em julgado da presente decisão. 2. Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais<sup>1</sup>, adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever: 3. "Objetiva o autor obter provimento judicial que reconheça a necessidade de revisão do seu Título de Proventos na Inatividade (TPI), assim como o direito ao pagamento das diferenças decorrentes dos índices percentuais atribuídos ao "Adicional de Habilitação Militar" e ao "Adicional Militar", acrescidos de juros e correção monetária". 4. "A regulação da matéria objeto da lide é regida pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias". 5. "Conforme expressa disposição legal, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas (artigo 6º)". 6. "O autor teve deferido o seu benefício nos exatos padrões narrados na legislação, conforme comprovam os documentos de folhas 149 a 165 dos autos. Consta-se que consta da reparação econômica atribuída ao autor as vantagens do adicional militar (no percentual de 8%) e adicional de habilitação (no percentual de 12%)". 7. "Já o reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos moldes do previsto no artigo 8º, da aludida lei." 8. "Este é o cerne da demanda. O autor afirma que ocorreu alteração nos percentuais dos adicionais militares por meio da Medida Provisória 2.215, de 31 de agosto de 2001, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterando as Leis 3.765, de 04 de maio de 1960, e 6.880, de 09 de dezembro de 1980, sem que tal alteração tenha se efetivo em seu benefício". 9. "Razão assiste ao autor. A aludida Medida Provisória, já em vigor quando o mesmo foi anistiado, estipulava percentuais para os aludidos adicionais, tendo-os fixado nos percentuais de 8% e 12%, a partir de janeiro de 2001, e indicando que a partir de janeiro de 2003 os percentuais deveriam ser, respectivamente, de 19% e 20% para o adicional militar e de habilitação. A não obediência aos novos padrões configura infração a direito do autor". 10. "Assim, impõe-se o julgamento pelo provimento da presente ação". 11. No tocante aos honorários advocatícios, objeto do recurso interposto, tal verba deverá importar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art.20, parágrafo 4º, CPC e consoante inúmeros precedentes deste TRF. Apelação da UNIÃO parcialmente provida, tão somente com relação aos honorários advocatícios. (AC 00021409220114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::162.)".

-Quanto às afirmações de que o reconhecimento da condição de anistiado

político e a fixação do valor da reparação econômica são da competência do Ministro de Estado da Justiça, entendendo que não são pertinentes.

-O artigo 10 da Lei n. 10.559/2002 determinou que, em face do caráter eminentemente político do ato, cabe ao Ministro de Estado da Justiça a decisão acerca de qualquer pedido fundado nela, *verbis*: “Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.”

-No entanto, tal dispositivo não retira da apreciação do Poder Judiciário os pedidos de revisão dos títulos remuneratórios constantes do ato concessivo da anistia. Ao Ministro de Estado da Justiça compete a concessão da anistia, em si.

**-Assim, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos. Faz jus o autor ao adicional militar no percentual de dezenove por cento (19%) e ao adicional de habilitação no percentual de vinte por cento (20%), pois tais índices são aplicáveis a todos os suboficiais da ativa.**

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Recurso improvido.

- Cumpridos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a imediata revisão dos adicionais discutidos. A parte ré terá o prazo de 30 dias para comprovar o cumprimento da obrigação aqui determinada, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

- Condenação da União em honorários advocatícios, fixados à razão de 10% (dez por cento) **sobre o valor da condenação**, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01.



**Relator:** FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra.

**2 - PROCESSO 0507990-13.2015.4.05.8300**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. ART. 4º DA LEI 9.020/95. CESSÃO DE SERVIDORES. BENEFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE TEMPORÁRIA. QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL. EXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DA CESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

### VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido improcedente.

Os fatos foram bem narrados pelo recorrente:

***O autor, ora recorrente, é servidor público da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, matrícula SIAPE 0120509, desde 08/11/2983.***

***Em 19/02/2014, a Defensoria Pública da União, por meio do Defensor Público Geral Federal, através do ofício nº 98-DPU/GABDPGF (anexo 5), requisitou a cessão do recorrente, com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.020/95, para compor o quadro da instituição.***

***Em despacho proferido no âmbito do Processo Administrativo nº 03000.000622/2014-30, a administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em atendimento a parecer da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, indeferiu o pedido, informando a impossibilidade de cessão do servidor.***

O indeferimento da cessão do servidor teria ofendido o art. 4º da Lei nº 9.020/1995.

Alega que a sentença partiu da equivocada premissa que a DPU tem quadro próprio de servidores, quando na verdade não tem. Os servidores da DPU são todos cedidos. Alega que, mesmo se os servidores que da DPU sejam de concurso público próprio, isso não impede a incidência do referido dispositivo,

tendo em vista que o quadro seria manifestamente insuficiente.

Em suas contrarrazões, a União alega que o JEF é incompetente para processar e julgar a causa, considerando que a pretensão é para anular ato administrativo federal. No mérito, a União sustenta que o art. 4º da Lei nº 9.020/1995 não retira o juízo de conveniência e oportunidade do órgão cedente. Além do mais, aduz que 500 servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE foram redistribuídos para a DPU.

Pois bem. A parte autora não visa no presente caso a anulação ou cancelamento de determinado ato administrativo federal, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O ato administrativo que não pode ser revisto nos JEFs é apenas aquele que altera o ***status quo ante***, não o que o mantém, como no presente caso. Com efeito, na situação em exame a DPU expediu ofício solicitando a cessão do autor (anexo 5), a qual foi indeferida (anexo 3). O que se pretende é apenas a condenação da parte demandada em efetuar em obrigação de fazer, qual seja, autorizar a cessão, o que não se confunde, pois, com anulação de ato administrativo. **Rejeito, pois, a preliminar.**

**No mérito**, não há dúvida que o art. 4º da Lei nº 9.020/1995 possui aplicação ao caso. Segundo o seu ***caput*** o DPU pode requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados aos requisitados todos os direitos e vantagens do órgão de origem. Pela primeira parte do parágrafo único do mesmo dispositivo, a requisição é irrecusável, razão pela qual, ao contrário do que defende a demandada, não se pode falar em juízo de conveniência e oportunidade do cedente. Todavia, o problema é a questão temporal, porque tal obrigação de ceder não é eterna, mas deixará de existir no prazo de 90 dias após ***a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União***, na forma da parte final do mesmo parágrafo único. Isso, aliás, tinha uma boa razão de ser: era necessário dar estrutura à DPU, ainda que em prejuízo de outros órgãos públicos, o que, porém, não deveria ser para sempre.

De forma simplificada, o direito pleiteado pelo autor vai depender de ser constatada ou não a existência de quadro permanente de pessoal de apoio da DPU. Se esse quadro existir, a sentença deverá ser mantida. Caso contrário, deverá ser reformada.

No caso, foi amplamente divulgado, havendo tal informação nos autos, que os 311 servidores nomeados do PGPE foram redistribuídos à DPU. A Lei nº 8.112/1991 conceitua redistribuição como ***o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder***. Embora a regra seja de discutível constitucionalidade, em outras palavras permite que o servidor perca o vínculo com o órgão cedente e passe a ser vinculado ao órgão cessionário.

De outro lado, trato de transcrever um elucidador artigo a respeito do tema, disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,limites-a-requisicao-de-servidores-pela-defensoria-publica-da-uniao,44240.html>, com o qual concordo:

***Desde a edição da Lei nº 9.020/1995 a Defensoria Pública da União vem requisitando servidores para realizar a sua estruturação emergencial. Certamente, decorridos mais de vinte anos desde a criação desse***

**eminente órgão, e passados cerca de dezoito anos de sua estruturação, restou descaracterizado o caráter emergencial mencionado na legislação. No entanto, como a lei não trouxe um prazo certo para a chamada estruturação, as requisições continuam ocorrendo até os dias atuais.**

**Sobre a estruturação da carreira em referência, cumpre enfatizar que por meio do Edital nº 1 – DPU, de 29 de março de 2010[1], com base na autorização concedida pelo Ministério do Planejamento, por meio da Portaria nº 467, de 16 de dezembro de 2009, foi realizado concurso público para provimento naquele órgão de vagas em cargo de nível superior e de nível médio do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.**

**Segundo informações extraídas da Nota Técnica nº 66/2011[2] da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do Ministério do Planejamento, atual Secretaria de Gestão Pública – SEGEP, os candidatos selecionados no referido concurso foram nomeados e estão em exercício nas respectivas unidades da Defensoria Pública Geral da União. Além disso, na referida manifestação, evidenciou-se que, em pesquisa realizada no SIAPE, verificou-se que a Defensoria Pública Geral da União possui código próprio no sistema sob o nº 37000, com um total de 403 cargos vagos e 777 cargos ocupados.**

**A questão do Quadro de Apoio da Defensoria Pública da União foi também objeto de análise na Nota Técnica nº 623/2010/SEGES/MP, de 06 de setembro de 2010, cuja conclusão, por sua importância, merece destaque:**

**(...)18. Assim, ainda que incipiente, podemos admitir que “Quadro Permanente de Apoio”, entendido como conjunto de cargos que integram, de forma definitiva a DPU, com atribuições associadas às atividades de cunho administrativo, de gestão de recursos humanos, de recursos logísticos, patrimoniais, documentais, de compras, contratos e licitações e de atendimento não especializado ao público já está em formação. Em breve, como se disse, será ampliado em função do ingresso dos concursados.**

**19. É mister ressaltar que não há determinação legal de que o “Quadro permanente de Apoio” seja regulado em diploma específico de Plano de Cargos e Salários para o órgão em comento, tanto é que tramita neste Ministério solicitação recente da DPU, mediante processo 03100.001132/2010-07, de redistribuição imediata de 500(quinhetos) cargos do PGPE para provimento, em caráter adicional do concurso vigente, bem como pedido de autorização para nomeação de candidatos aprovados em até 50% a mais do que o estabelecido no Edital nº 01, de 30 de março de 2010, com base no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 2009.**

**20. Diante do exposto, entende-se que a realização do concurso público para os 311 (trezentos e onze) cargos do PGPE, previstos no Edital nº 01,**

**de 30 de março de 2010; a solicitação de redistribuição de 500 (quinhentos) cargos do PGPE para DPU e, o pedido de nomeação dos candidatos aprovados e não convocados em até 50% do quantitativo original de vagas do concurso vigente iniciam a constituição do Quadro Permanente de Apoio, previsto no art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995, uma vez que com essas medidas assegura-se a integração dos servidores admitidos e em vias de admissão ao Quadro de Pessoal da DPU. Os novos concursados passam a integrar, assim, a área administrativa do órgão. [Destacou-se]**

**Evidencia-se, assim, que já possui a Defensoria Pública da União quadro estruturado para atender às suas necessidades, inexistindo, neste momento, supedâneo jurídico a assegurar o direito à requisição de servidores de outros órgãos.**

**Cumpra ressaltar que quadro insuficiente não significa quadro inexistente. Da mesma forma da DPU, diversos órgãos e entidades públicas contam hoje com quadro de servidores que não atende de forma suficiente sua demanda e, muito menos, a perspectiva de cobertura projetada para os anos seguintes.**

**Não bastasse isso, alguns órgãos públicos que tem sido “alvo” de requisições da DPU, como por exemplo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contraditoriamente tem sido demandado pela própria DPU, em diversas Ações Civis Públicas<sup>[3]</sup>, cobrando agilidade e melhoria do atendimento prestado.**

**Verifica-se, portanto, que eventuais dificuldades da DPU quanto ao número às vezes ínfimo de servidores em determinadas localidades podem muito bem ser compartilhadas com diversos órgãos e entidades da Administração Federal, que ainda possuem estrutura muito aquém às suas necessidades, deixando, em muitos momentos, de realizar à contento seus fins institucionais em razão de exígua estrutura de pessoal.**

**De outra banda, sob a luz do princípio constitucional da obrigatoriedade de provimento de cargos por concurso público, não mais se mostra compatível com o sistema constitucional vigente a solicitação NOMINAL de servidor para exercício em atividade estranha a de seu concurso. É justamente neste sentido que vem sendo feitas as críticas do Supremo Tribunal Federal - STF, o qual, em sua composição plenária, ao apreciar a questão das requisições da Justiça Eleitoral, alertou para a evidente inconstitucionalidade da continuidade da prática deste tipo de requisições. Verifique-se in verbis o teor do Acórdão plenário do Pretório Excelso acerca da questão ora aventada:**

**É sabença que, durante um longo período, a Justiça Eleitoral valeu-se de mão-de-obra emprestada. A situação sempre se mostrou excepcional. Já agora, tem-se que, mediante lei, foram criados cargos nos diversos tribunais eleitorais e o que se nota é a resistência no preenchimento respectivo, deixando-se mesmo, em postura nada harmônica com os**

***princípios constitucionais, de convocar os aprovados, projetando-se, com isso, as requisições. [...]***

***Na Justiça Eleitoral, é hora de se preencher os cargos criados por lei, convocando-se candidatos aprovados em concurso público e, com isso, observando-se o fundamento da República, concernentes à dignidade do homem. Cumpre abandonar a velha prática das requisições, no que viabilizam, até mesmo, procedimentos contrários aos parâmetros que devem reinar no serviço público.***

***(STF, Plenário, MS 25.198, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 26.08.2005)***[\[4\]](#)

Ora, já realizado concurso, e estando os selecionados em exercício, além da mencionada redistribuição de servidores e de possuir a DPU código próprio no sistema, com razoável número de cargos ocupados e vagos, realmente não se pode dizer que não possui quadro permanente de pessoal (v. anexos 7 e 8).

Pode-se concluir, assim, que a eficácia do art. 4º da Lei nº 9.020/1995 já se exauriu, pois hodiernamente pode-se falar que a DPU conta com quadro permanente de servidores.

É verdade que uma pesquisa em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta> demonstra que há três precedentes de Turmas do TRF5 favoráveis à parte autora, não tendo encontrado decisões contrárias de outros TRFs, tampouco da TRU, TNU, STJ ou STF. Considerando não serem vinculantes, no passado costumava estudá-los apenas no intuito de melhor entender as questões jurídicas trazidas a exame, mas sem segui-los em caso de discordância. A eficácia horizontal de uma verdadeira doutrina de precedentes, porém, bem como a sua própria filosofia de proteger a segurança jurídica e a isonomia, tem trazido novas reflexões a respeito da possibilidade futura de uma nova solução da minha parte. De qualquer forma, a hipótese em exame parece-me diferente dos julgamentos realizados pelo TRF da 5ª Região. É que o último deles data de abril de 2012 (APELREEX 200981000157258), há mais de 4 anos, evidenciando que o fato que lhe deu subsídio já é de certa forma antigo, sendo o tempo aqui fator preponderante. Ainda que não tenha feito tal distinção temporal, tenho que o tempo aqui é realmente elemento essencial de análise, considerando que o caráter obrigatório da cessão existia no passado, justamente para permitir uma melhor organização da DPU, o que não mais se justifica.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na

forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso**.

Honorários a cargo da parte autora à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

É como voto.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

**3 - PROCESSO 0518073-25.2014.4.05.8300**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. MENORIDADE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INVALIDEZ POSTERIOR, MAS ANTERIOR AOS 21 ANOS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERMANÊNCIA AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO.**

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou o pedido improcedente, deixando de conceder à autora o benefício de pensão por morte.

Uma leitura da petição inicial demonstra que a causa de pedir girou em torno de ser a parte autora inválida na época do óbito do seu genitor, razão pela qual faria jus ao benefício, que foi pago apenas a sua mãe até o dia em que ela também morreu, em 2014.

Ocorre, porém, que após a instrução, o juízo monocrático bem constatou que: a) o instituidor da pensão (genitor da autora) faleceu em 20/03/1996; b) Apenas em 1998, portanto após o falecimento do instituidor, a autora passou a ser incapacitada total e definitivamente para qualquer trabalho em razão de um acidente ocorrido em 1997.

Diante disso, julgou-se o pedido improcedente, aplicando-se o entendimento do STJ sobre a matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À*

*FILHA MAIOR E*

*INVÁLIDA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão, à luz das provas dos autos, concluiu que a autora, filha maior do de cujus, não faz jus à pensão por morte, pois inexistente prova de que a invalidez da requerente era anterior ao óbito do instituidor da pensão. II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, "a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte" (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013). III. A análise da preexistência, ou não, da invalidez, à época do óbito, implica no necessário reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (Processo: AGARESP 20140179974 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 55195. Relator(a): ASSULETE MAGALHÃES. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:24/04/2015)*

Após a sentença, porém, a parte autora modificou a narração dos fatos, o que fez ao opor embargos de declaração. A partir daquela peça, passou a dizer que realmente a parte autora não era incapaz ao tempo do óbito do seu genitor, dizendo, porém, que ela era dependente, porque menor, tornando-se inválida logo depois, quando ainda menor de 21 anos, o que lhe garantiria a continuidade da condição de dependente.

Uma interpretação literal do CPC demonstra que a alteração da causa de pedir na fase recursal não seria possível, o que se vê em uma análise *contrario sensu* do seu art. 329, II. Na verdade, cremos que deveria ser assim mesmo. Todavia, o mesmo CPC, no seu art. 6º, adotou o controverso princípio da cooperação, sendo interpretado por parte da doutrina de forma ampliativa, com várias vertentes, dentre as quais a de se dever evitar despedício da atividade processual, além de o juiz dever auxiliar as partes a superarem dificuldades que impeçam o exercício de seus direitos, este último conhecido como dever de auxílio. Por isso, e considerando que desde dezembro de 2015 o INSS teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão, quando foi intimado para contrarrazões, entendo atendida a exigência do contraditório.

A grande questão, então, é saber se uma dependente na data do óbito do instituidor, em função da menoridade, continua na condição de dependente por ter posteriormente se tornado inválida, fato ocorrido

quando ainda tinha menos de 21 anos.

Embora seja possível que exista, não encontrei precedente **específico** sobre o tema, talvez até pela dificuldade de um critério de pesquisa. Todavia, partindo do entendimento de que os requisitos para a concessão da pensão devem estar presentes na data do óbito, entendo que tal exigência se dá de forma independente, em relação a cada um dos critérios que permitam o preenchimento respectivo. Assim, se no óbito a parte autora era apenas menor, mas não inválida, não se deve considerar apenas sua dependência sob o aspecto geral, mas sim a condição de dependente como oriunda da menoridade. Por isso, terminada ela aos 21 anos, no caso previdenciário, o fato de estar inválida nesta data, mas com invalidez iniciada após o falecimento do instituidor, não gera o direito ao benefício.

Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.**

A sucumbência restringe-se a honorários, que arbitro em 10 por cento sobre o valor da causa (art. 55, *caput* da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, ressalvada a possibilidade de aquisição de condição financeira no prazo de 5 anos.

É como voto.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

**4 - PROCESSO 0506243-91.2016.4.05.8300**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONTINUIDADE POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. STJ E TNU. POSIÇÃO FAVORÁVEL. APLICAÇÃO. ECONOMIA PROCESSUAL. PENDÊNCIA DO TEMA NO STF. RE PELO INSS. NECESSIDADE DE FUTURA INTERPOSIÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

#### **VOTO:**



Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que não reconheceu direito do autor à desaposentação, mediante renúncia ao benefício proporcional recebido para a concessão de um novo benefício majorado com o acréscimo de período de contribuição laborado.

Inicialmente, não há que se falar em decadência haja vista que o autor não contesta a RMI em si, mas pede a concessão da aposentadoria desde o implemento de novas condições, para receber proventos maiores do que os recebidos quando da aposentação inicial. O fato que gerou o pedido de desaposentação é posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, o que gera o afastamento da decadência.

Pois bem. Dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91:

***“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”***  
(grifei).

A parte autora pretende o que vem sendo chamado de desaposentação, para fins de nova aposentadoria com valor maior ao original. Tenho que o aposentado que se mantém filiado ao regime geral de previdência somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, não podendo se utilizar das respectivas contribuições para converter sua original aposentadoria proporcional em integral, a teor da expressa disposição legal. E pior ainda, sem a devolução de todos os valores recebidos a título da prestação proporcional, como aqui acontece.

Ora, a anterior previsão da aposentadoria proporcional obviamente rechaçava a sua conversão em integral pela continuidade no pagamento das contribuições. Não fosse assim, a lei não forneceria uma opção aos segurados, mas simplesmente diria que eles, antes do tempo necessário para aposentadoria, e após alcançado um certo percentual das contribuições, já poderiam começar a receber o benefício de forma parcial, a fim de que ele fosse se integralizando com o passar do tempo. Aliás, a proporcionalidade da aposentadoria iria se ampliando a cada período de continuidade no trabalho, mesmo antes de completar o tempo necessário para a integralidade, o que, ***data maxima venia***, é um verdadeiro equívoco.

Tentando seguir uma filosofia própria de um sistema de precedentes, sabe-se que o STJ decidiu em sentido favorável aos segurados, de forma contrária ao nosso entendimento, dizendo ser cabível a desaposentação até mesmo sem a devolução dos valores recebido pelo benefício proporcional (Processo: REsp 1334488 / SC. RECURSO ESPECIAL: 2012/0146387-1. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 08/05/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2013). De outro lado, porém, a questão já estava

e continua pendente de apreciação pelo STF, em regime de repercussão geral, em julgamento já iniciado, contendo 3 votos, o primeiro dando parcial provimento ao recurso do INSS, os outros dois dando provimento total . Destarte, não se faria possível adequar nossa posição ao STJ, devendo-se aguardar o pronunciamento final do STF.

Todavia, uma questão prática termina levando a outra conclusão. Seguir o STJ parece (apenas parece) a melhor solução para o momento. Ela decorre, é preciso deixar claro, do fato de os segurados muitas vezes interporem, sabidamente e legitimamente, apenas Pedido de Uniformização contra nossos acórdãos, o que já geraria a determinação de sua adequação à atual posição da TNU , no PEDILEF 201451510028788, senão pela Presidência da Turma, por meio daquele colegiado superior. Na verdade, temos uma clara superfetação de instâncias superiores no Brasil, havendo três, na prática, igualmente competentes sobre vários temas, dentre eles a desaposentação (TNU, STJ e STF). Destarte, por medida de economia processual, melhor logo julgar o pedido procedente, de acordo com o entendimento da TNU, **a fim de que o INSS interponha RE** para que o processo fique sobrestado aguardando o pronunciamento do STF. Mesmo ciente de que as outras duas TRs de PE decidem de forma diferente, o que vai causar uma confusão não apenas na cabeça do jurisdicionado, mas também dos advogados e dos próprios juízos monocráticos, sendo bastante difícil saber qual precedente devemos seguir no Brasil.

Por fim, é importante repetir que discordamos da conclusão que estamos tomando, mas que o fazemos apenas para acompanhar a TNU e STJ. Por isso, **são insuficientes quaisquer outras argumentações** das partes envolvidas, especialmente do INSS, que deverá fazê-las nas instâncias superiores. Consideramos de logo **prequestionadas** todas as alegações de ofensas a normas constitucionais, mas simplesmente não podemos aceitá-las, ainda que concordemos, pelos motivos já mencionados. Para modificação do resultado, neste grau de jurisdição, só caberia demonstrar que o precedente que estamos seguindo não é aplicável, seja porque superado, seja porque não se aplica à situação fática em exame, o que não é o caso. Assim, não há que se falar em omissão deste julgado que viesse ensejar a oposição de embargos de declaração.

Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para **dar-lhe provimento** a fim de julgar o pedido procedente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

É como voto.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

EMENTA

CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DEMORA EXCESSIVA. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. RESSALVA DA POSIÇÃO DESTA TURMA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial de indenização por dano moral. A ação foi proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF em vista de suposto dano moral sofrido pela parte autora decorrente de demora excessiva no atendimento em agência da Ré.

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). De se ressaltar que se trata de hipótese de **responsabilidade civil extracontratual em que a parte ré responde de forma objetiva**, haja vista que se cuida de relação de consumo, aplicando-se, pois, os ditames do CDC.

De fato, consoante o teor da Súmula nº 297, do c. STJ, “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 3º, §2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de “serviço”, donde se infere que a instituição bancária, fornecedora, possui, nos termos do art. 14, do Diploma Consumerista, responsabilidade objetiva, respondendo, assim, independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, salvo na ocorrência de uma das cláusulas excludentes de responsabilidade do prestador de serviço, quais sejam, as previstas no § 3.º, incisos I e II, do mesmo artigo.

A demora excessiva no atendimento às filas das instituições bancárias **deveria gerar o dever indenizatório**. Ora, se é fato que não se pode exigir um pronto atendimento na prestação dos serviços bancários, é igualmente correto que deveria se garantir um prazo razoável, a fim de que os clientes não percam horas nas filas de bancos. A ninguém pode ser exigido ter de viver em sociedade com o absoluto descaso com que as instituições financeiras, fornecedoras de serviço, muito bem remuneradas, tratam seus consumidores, muitos deles idosos, que perdem por vezes horas, manhãs e/ou tardes para proceder a operações bancárias simples. Mesmo com a automação, o problema não se resolveu, mormente para os não-clientes obrigados a se servirem de instituições diversas, nem por isso abstraídos da qualidade de consumidores a que alude a Lei nº 8.078/90. É por isso que há desgaste, constrangimento e vergonha (e não mero “dissabor” ou “aborrecimento”) no haver o consumidor de se submeter a prazo irrazoável para ser atendido. A necessidade de contratação de mais mão de obra para resolver esse problema, que já vem de anos, senão décadas, infelizmente, vem sendo postergada injustificadamente pelos bancos. Se o Judiciário não agir, o consumidor realmente ficará desprotegido. Por isso, ao menos nos últimos anos a 2ª TRPE vinha julgando procedentes tais pedidos, inclusive com respado da TRU da 5ª Região..

Nada obstante, tanto o STJ quanto a TNU fixaram entendimento no sentido de que a excessiva espera em fila de banco não configura, por si só, o dano à esfera moral, devendo ser perquirido se ela foi acompanhada de outros fatos que, somados, ultrapassaram o mero aborrecimento das atividades cotidianas. Veja-se, nesse sentido, o voto condutor do REsp 1.218.497 – MT:

*“Mas, o direito à indenização por dano moral, como ofensa a direito de personalidade em casos como o presente pode decorrer de situações fáticas em que se evidencie que o mau atendimento do banco criou sofrimento moral ao consumidor usuário dos serviços bancários.*

**A só espera por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal ou estadual como, no caso, Lei Municipal 4069/01, Decreto-lei 4334/06 e Lei Estadual 7872/2002, não dá direito a acionar em Juízo para a obtenção de indenização por dano moral, porque essa espécie de legislação, conquanto declarada constitucional (STJ-RESP 598.183, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, unânime, 8.11.2006, com remessa a vários precedentes, tanto do STJ como do STF), é de natureza administrativa, isto é, dirige-se à responsabilidade do estabelecimento bancário perante a Administração Pública, que, diante da reclamação do usuário dos serviços ou ex-officio, deve aplicar-lhe as sanções administrativas pertinentes – não surgindo, do só fato da normação dessa ordem, direito do usuário à indenização.**

**O direito à indenização por dano moral origina-se de situações fáticas em que realmente haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos serviços bancários, circunstância que é apurável faticamente, à luz das alegações do autor e da contrariedade oferecida pelo acionado.**

**Nesse contexto, é possível afirmar, com segurança, que a espera por atendimento durante tempo desarrazoado constitui um dos elementos a serem considerados para aferição do constrangimento moral, mas não o único.** Não será o mero desrespeito ao prazo objetivamente estabelecido pela norma municipal que autorizará uma conclusão afirmativa a respeito da existência de dano moral indenizável. Também há de se levar em conta outros elementos fáticos”.

(STJ, Terceira Turma, REsp 1218497 / MT, Rel. Sidnei Beneti, j. 11/09/2012, DJE 17/09/2012)

Do mesmo modo, a tese firmada pela E. TNU no processo 2013.50.53.001088-6 : ***"a só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização por dano moral"***.

No caso concreto, a leitura do recurso inominado bem demonstra que não foram sequer alegados outros fatos que ensejassem a responsabilização da instituição financeira. Por via de consequência, e na linha da jurisprudência supra, não restou caracterizado o dano moral a ensejar a responsabilidade civil, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida de rigor.

Por fim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 80 e segs. do CPC.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Oficie-se, porém, ao órgão fiscalizador local, com cópia ao MPF, informando o descumprimento da lei pela Caixa no presente caso.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que

arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 98 do CPC, ressalvado o disposto no respectivo §3º.

**É como voto.**

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

**6 - PROCESSO 0502546-81.2015.4.05.83.05**

### EMENTA

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE INFERIOR A 2 ANOS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TNU. REQUISITO LEGAL SATISFEITO. MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

### VOTO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a **concessão de benefício assistencial a deficiente (LOAS)**, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Aduz o recorrente, em síntese, que deve a sentença do juízo *a quo* ser reformada, eis que constam nos autos as mais claras provas de sua incapacidade. Contesta o laudo pericial, que terminou por concluir pelo tempo da incapacidade menor que o prazo mínimo legal exigido. Requer a concessão do benefício com DIB fixada na DER.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê “**a garantia de um**

***salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.***

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, *caput*, que “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. Já o § 10 dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo **prazo mínimo de 2 (dois) anos.**”

Da análise das normas acima transcritas, ressaltou-se a imprescindibilidade de se **satisfazer a dois requisitos** para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeçam o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

No caso em tela, o perito judicial (anexo 29) atestou ser a parte autora portadora de “CID10 Lúpus eritematoso sistêmico m32.1”, patologia que acarreta incapacidade total e temporária na mesma. Entretanto, o *expert* afirmou que a incapacidade é passível de tratamento, sendo o prazo ideal para o mesmo o tempo de 10 (dez) meses.

É verdade que o INSS sempre pretendeu negar os benefícios para aqueles que possuíam incapacidade temporária, com prazo inferior a 2 anos para recuperação. E o intuito da autarquia tinha fundamento no art. 21, *caput* da Lei 8.742/93 (LOAS). A TNU, no entanto, a meu ver de forma acertada, possuía firme entendimento no sentido de que o prazo de 02 anos era apenas para que o INSS chamasse o segurado para nova avaliação. Mas que sua previsão não impedia a concessão do benefício caso constatada uma incapacidade por período inferior.

Todavia, a Lei 12.435/2011 e logo depois a Lei 12.470/2011 alteraram a redação original da LOAS e estabeleceram novo requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Desde 2011 a norma passou a exigir também a presença de impedimento de longo prazo, assim entendido como aquele que produza efeito pelo prazo mínimo de 2 anos. E a nova legislação manteve a redação original do art. 21, que já tratava de outro prazo de 2 anos, este sim para reavaliação administrativa da incapacidade.

Em outras palavras, é clara a intenção do legislador em modificar a situação antes vigente. A nova redação da LOAS, além de mudar a anterior previsão legal, teve o nítido intuito de alterar o tratamento que a matéria vinha recebendo da jurisprudência. Para tanto, criou a expressão "impedimento de longo prazo", estabelecendo categoricamente que a incapacidade ensejadora do benefício seria aquela de no mínimo 2 anos, não alcançada no presente caso.

Mesmo no sistema norte-americano, de onde parece quereremos importar cada vez mais a prevalência dos precedentes, tais precedentes são alterados quando a legislação que os embasou é modificada pelo Poder Legislativo. Não foi essa, contudo, na situação jurídica em exame, a visão da TNU. Ela continua afastar o prazo de 2 anos como critério absoluto, anulando acórdãos para que sejam analisadas as condições pessoais da parte autora. E, para fundamentar sua decisão, utilizou-se do seguinte argumento:

"Ao analisar o mérito da questão, o juiz federal Wilson José Witzel, relator do processo na TNU, deu razão ao autor. Ele afirmou que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais do indivíduo para a concessão de benefício assistencial. 'Apesar de não ser uma incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal, ainda mais quando a situação econômica do requerente não permite custear tratamento especializado', assegurou o magistrado". (Disponível em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2015/marco/tnu-afirma-que-incapacidade-temporaria-da-direito-a-loas>)

Até entenderia possível que o novo requisito estabelecido legalmente fosse flexibilizado, mesmo sendo contrário à interpretação gramatical, teleológica e histórica, com base na super atual interpretação "sociológica", que já vem sendo frequentemente realizada como um novo método. Todavia, uma exigência temporal poderia ser flexibilizada com base no tempo. Digamos, por exemplo, que uma pessoa pretenda o benefício, contando com 60 anos e estando incapacitada para o seu labor habitual pelos próximos 22 ou 23 meses, sendo



analfabeta e residindo em lugar com pequena gama de empregos. Até aí tudo bem. Mas flexibiliza-lo **com base em dificuldade financeira**, ou **em condição de saúde adversa**, além de confundi-lo com a simples existência de incapacidade e/ou miserabilidade, termina por deixá-lo na prática inexistente, ainda que não dizendo isso expressamente, aplicando o mesmo entendimento anterior à modificação legislativa, como se ela não existisse e sem que a nova norma seja declarada inconstitucional. Data venia, é um exercício muito mais de filosofia do que de dogmática.

De toda forma, considerando a posição consolidada na TNU, só me resta aplica-la. Assim, e considerando a saúde adversa, apesar de inferior ao mínimo legal, só me resta entender presente o primeiro requisito, devendo a sentença ser anulada para que seja viabilizada produção de prova sobre o requisito da miserabilidade.

Por este entender, **voto pelo conhecimento dar-lhe parcial provimento, anulando a sentença recorrida, a fim de que seja viabilizada a produção de prova sobre a miserabilidade.**

Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

**7 - PROCESSO 0508612-58.2016.4.05.8300**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONTINUIDADE POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. STJ E TNU. POSIÇÃO FAVORÁVEL. APLICAÇÃO. ECONOMIA PROCESSUAL. PENDÊNCIA DO TEMA**

**NO STF. RE PELO INSS. NECESSIDADE DE FUTURA INTERPOSIÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

**VOTO:**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que não reconheceu direito do autor a desaposentação, mediante renúncia ao benefício proporcional recebido para a concessão de um novo benefício majorado com o acréscimo de período de contribuição laborado.

Inicialmente, não há que se falar em decadência haja vista que o autor não contesta a RMI em si, mas pede a concessão da aposentadoria desde o implemento de novas condições, para receber proventos maiores do que os recebidos quando da aposentação inicial. O fato que gerou o pedido de desaposentação é posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, o que gera o afastamento da decadência.

Pois bem. Dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91:

***“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”***  
(grifei).

A parte autora pretende o que vem sendo chamado de desaposentação, para fins de nova aposentadoria com valor maior ao original. Tenho que o aposentado que se mantém filiado ao regime geral de previdência somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, não podendo se utilizar das respectivas contribuições para converter sua original aposentadoria proporcional em integral, a teor da expressa disposição legal. E pior ainda, sem a devolução de todos os valores recebidos a título da prestação proporcional, como aqui acontece.

Ora, a anterior previsão da aposentadoria proporcional obviamente rechaçava a sua conversão em integral pela continuidade no pagamento das contribuições. Não fosse assim, a lei não forneceria uma opção aos segurados, mas simplesmente diria que eles, antes do tempo necessário para aposentadoria, e após alcançado um certo percentual das contribuições, já poderiam começar a receber o benefício de forma parcial, a fim de que ele fosse se integralizando com o passar do tempo. Aliás, a proporcionalidade da aposentadoria iria se ampliando a cada período de continuidade no trabalho, mesmo antes de completar o tempo necessário para a integralidade, o que, ***data maxima venia***, é um verdadeiro equívoco.

Tentando seguir uma filosofia própria de um sistema de precedentes, sabe-se que o STJ decidiu em sentido favorável aos segurados, de forma contrária ao nosso entendimento, dizendo ser cabível a desaposentação até mesmo sem a devolução dos valores recebido pelo benefício proporcional (Processo: REsp 1334488 / SC. RECURSO ESPECIAL: 2012/0146387-1. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 08/05/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2013). De outro lado, porém, a questão já estava e continua pendente de apreciação pelo STF, em regime de repercussão geral, em julgamento já iniciado, contendo 3 votos, o primeiro dando parcial provimento ao recurso do INSS, os outros dois dando provimento total. Destarte, não se faria possível adequar nossa posição ao STJ, devendo-se aguardar o pronunciamento final do STF.

Todavia, uma questão prática termina levando a outra conclusão. Seguir o STJ parece (apenas parece) a melhor solução para o momento. Ela decorre, é preciso deixar claro, do fato de os segurados muitas vezes interporem, sabidamente e legitimamente, apenas Pedido de Uniformização contra nossos acórdãos, o que já geraria a determinação de sua adequação à atual posição da TNU, no PEDILEF 201451510028788, senão pela Presidência da Turma, por meio daquele colegiado superior. Na verdade, temos uma clara superfetação de instâncias superiores no Brasil, havendo três, na prática, igualmente competentes sobre vários temas, dentre eles a desaposentação (TNU, STJ e STF). Destarte, por medida de economia processual, melhor logo julgar o pedido procedente, de acordo com o entendimento da TNU, **a fim de que o INSS interponha RE** para que o processo fique sobrestado aguardando o pronunciamento do STF. Mesmo ciente de que as outras duas TRs de PE decidem de forma diferente, o que vai causar uma confusão não apenas na cabeça do jurisdicionado, mas também dos advogados e dos próprios juízos monocráticos, sendo bastante difícil saber qual precedente devemos seguir no Brasil.

Por fim, é importante repetir que discordamos da conclusão que estamos tomando, mas que o fazemos apenas para acompanhar a TNU e STJ. Por isso, **são insuficientes quaisquer outras argumentações** das partes envolvidas, especialmente do INSS, que deverá fazê-las nas instâncias superiores. Consideramos de logo **prequestionadas** todas as alegações de ofensas a normas constitucionais, mas simplesmente não podemos aceitá-las, ainda que concordemos, pelos motivos já mencionados. Para modificação do resultado, neste grau de jurisdição, só caberia demonstrar que o precedente que estamos seguindo não é aplicável, seja porque superado, seja porque não se aplica à situação fática em exame, o que não é o caso. Assim, não há que se falar em omissão deste julgado que viesse ensejar a oposição de embargos de declaração.

Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para **dar-lhe provimento** a fim de julgar o pedido procedente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

É como voto.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

**8 - PROCESSO 0518251-37.2015.4.05.8300**

## **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE À FILIAÇÃO NO RGPS. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.**

## **VOTO**

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de AD/AI, sob o fundamento de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao RGPS.

Aduz a parte autora que não há elementos nos autos aptos a afastar a conclusão do perito, que fixou a incapacidade em momento posterior à filiação do autor ao RGPS, de modo que se faz necessária a reforma da sentença, a fim de conceder-lhe o benefício pretendido.

Pois bem.

Uma análise dos autos demonstra que a sentença julgou improcedentes os pedidos por entender que o demandante não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade, porque, segundo ela, “Não obstante o perito tenha fixado a DII na DER, a situação fática evidencia, considerando a natureza progressiva da doença, que o autor, já com idade avançada e sem nunca ter contribuído ao sistema, ingressou no RGPS com o objetivo de assegurar o recebimento futuro de benefício por incapacidade, considerando que já era portador de moléstia incapacitante há 10 anos (anexo

3, p. 1). O seu escasso histórico contributivo, o longo período em que permaneceu sem nenhuma vinculação à Previdência, bem como a época do surgimento dos sintomas incapacitantes da doença, permitem concluir que a incapacidade é preexistente à nova filiação”.

Entretanto, *data venia*, assiste razão ao recorrente quando defende que as conclusões do perito relativas à data de início da incapacidade não foram suficientemente infirmadas pelos elementos de prova constantes dos autos.

De um lado, deve-se ter presente que o início da doença não se confunde com início da incapacidade, sendo que o próprio perito afirmou, no quesito 10 do INSS, que a doença que acomete o autor é de evolução lenta e progressiva. É dizer, a existência da patologia não necessariamente implica a presença de impedimento ao desenvolvimento de atividades laborativas, devendo haver a constatação efetiva de que o autor está incapacitado para se determinar a DII.

De outro giro, não há qualquer documento que especifique a existência da incapacidade em momento anterior àquele fixado pelo perito (setembro/2015 – quesito 4 do juízo), a exemplo de atestados médicos unilaterais. Aliás, não era de se esperar que eles fossem exibidos pela parte, que, como é óbvio, escolhe apresentar tanto nos autos quanto ao *expert*, por ocasião da perícia, apenas aquilo que vá lhe favorecer. Assim, mesmo que existam provas de que a incapacidade já estava presente quando do ingresso do demandante no RGPS, elas não constam do conjunto probatório, sendo impossível a este juízo decidir em sentido diverso do laudo pericial com base em suas íntimas convicções.

Frise-se, em complemento, que as informações prestadas pelo tio do autor na via administrativa não têm o condão de afastar as afirmações do especialista do juízo, visto que esta Turma Recursal já firmou o entendimento de que declarações unilaterais da parte não se prestam a determinar a existência ou não de incapacidade. Nesta linha, se a parte não pode se beneficiar das suas declarações, tampouco pode ser prejudicada por elas, sob pena de quebra da imparcialidade do julgador.

Nesse toar, se o perito judicial concluiu que o transtorno psiquiátrico passou a incapacitar o demandante apenas em setembro/2015, após ele adquirir, portanto, a condição de segurado, a incapacidade não pode ser considerada preexistente.

No que tange ao cumprimento dos demais requisitos, vê-se que eles se encontram devidamente preenchidos, notadamente quando se observa que o demandante recolheu na condição de contribuinte individual até 31/10/2015 (anexo 14).

Sendo assim, é de rigor a modificação da sentença.

Segundo concluiu o laudo pericial (anexo 10), o autor é portador de patologia que impede definitivamente o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas de modo que se evidencia o atendimento do requisito incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez.

É devido, ainda, o acréscimo de 25%, uma vez que, de acordo com o perito, é incapaz para as suas atividades da vida diária, com a necessidade de acompanhamento constante por terceiros (quesito 9 do juízo).

O benefício é devido desde a DIB, tendo em conta que, àquela época, o demandante já se encontrava incapacitado.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, a composição atual desta 2ª Turma Recursal vinha decidindo, no seu início, em janeiro de 2013, pela sua aplicação na forma da Lei 11.960/2009, não reconhecendo na norma nenhuma inconstitucionalidade. Ainda no curso daquele ano, porém, visando adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Para minha surpresa, foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu

nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014).

Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, mais uma vez modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando que, quanto à atualização das parcelas atrasadas da condenação, independentemente do período a que se refiram, e quanto à atualização de precatório/RPV referente a exercícios financeiros anteriores a 2014 (a partir de 01/01/2014, aplica-se o art. 27 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013), continua sendo aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, **até que seja julgado o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em que será discutido o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Tema 810-STF).**

Por fim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 80 e segs. do CPC.

Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO**, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com acréscimo de 25% e início na DIB, e ao pagamento de atrasados, corrigidos na forma exposta na fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Verifica-se que deve ser concedida a medida de urgência no que toca à obrigação de fazer, considerando presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano de difícil reparação que ocorrerá com a espera de toda a tramitação recursal. Isso sem falar no costumeiro e notório abuso do direito de defesa, com manifesto propósito protelatório do réu, que não raramente apresenta recurso apenas com o objetivo de ganhar tempo. Aliás, nem haveria necessidade de analisar esses requisitos, eis que o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável a todo o microsistema dos juizados, dispõe que o recurso será recebido apenas no

efeito devolutivo. Assim, concedo efeito suspensivo apenas quanto à eventual obrigação de pagar atrasados, uma vez que somente tal pagamento é que pode implicar em dano irreparável para a parte demandada.

Destarte, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao INSS-Réu que implemente o benefício previdenciário requerido nos autos e deferido neste voto (obrigação de fazer), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC). Fixo a DIP na data do presente julgamento.

É como voto.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

**9 - PROCESSO 0501353-12.2016.4.05.8300**

#### **EMENTA**

**APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÕES UNILATERAIS, OU EM NOME DE TERCEIROS NÃO PARENTES. ACEITAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. POSIÇÃO DA TNU. RESSALVA DO RELATOR. RECURSO IMPROVIDO.**

#### **VOTO**

Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora, devidamente qualificada nos autos, objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural, com conseqüente pagamento das parcelas atrasadas.

Analisado a questão, verifica-se que a parte autora não faria jus ao benefício. É que não há nenhuma menção ao caráter contributivo da atividade, o que lhe retira o direito ao benefício, considerando o implemento das condições após 2006. Essa é a determinação dos arts. 195, § 8º e 201, caput da CF, que exige contribuição. É também a interpretação sistemática dos arts. 39, I, 48, § 2º e 143 da LBPS c/c o art. 25, § 1º da LCPS, conforme deixamos claro em



[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Jorge\\_Mendonca.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Jorge_Mendonca.html).

Apesar disso, esta Turma Recursal, na Sessão de 15/01/2013, baseada na jurisprudência pátria, firmou o entendimento de ser cabível a concessão do benefício postulado, razão pela qual, ressalvada a minha opinião contrária, por medida de economia processual passo a adotar a orientação, adentrando no exame das peculiaridades do caso:

Quanto ao tema do início de prova material, objeto da controvérsia recursal, a jurisprudência, por via transversa, também vem praticamente anulando, para tal categoria, o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91.

Segundo a regra legal, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Ninguém duvida que o Brasil adotou o sistema do livre convencimento motivado. Mas essa conclusão decorre de uma interpretação sistemática da nossa legislação, não de uma norma constitucional que vede outro. Por isso, também é muito comum verificarmos resquícios legais de outros sistemas, como o julgamento sigiloso feito pelos jurados (íntima convicção), ou a prova de um óbito, feita apenas por meio da respectiva certidão (sistema de provas legais).

Foi exatamente a mesma opção legislativa tomada pelo art. 55, § 3º da LBPS, antes citado, a qual não apresenta nenhuma inconstitucionalidade. Já passou o momento de acabarmos com interpretações *contra-legem*, ainda que indiretamente. Mesmo nos EUA, país de *common law*, a lei deve prevalecer, havendo inclusive possibilidade de uma inovação legislativa afastar a aplicação de precedente em sentido contrário, salvo se contrária à constituição. No Brasil, país do *civil law*, não queremos mais cumprir a lei por questões de ideologias contrárias, o que gera uma incrível instabilidade do sistema jurídico.

O depoimento de uma testemunha não passa de uma declaração, a qual, porém, além de tomada na presença do juiz, está submetida ao crivo do contraditório, o que lhe confere um maior respaldo de veracidade. Mas se a lei não a aceita sozinha, exigindo algum documento que lhe ratifique, esse documento poderia ser uma mera declaração prestada sem a presença do juiz e sem contradição da parte contrária? É claro que não. Por isso, não deveria

servir como início de prova documental nenhuma documentação baseada em simples declaração unilateral, seja ela do próprio “segurado” ou de terceiros. Nesta linha de raciocínio, não serviriam declarações de sindicato, de vizinhos (mesmo com reconhecimento de firma em cartório), certidões da justiça eleitoral, porque baseadas nas meras declarações do eleitor, nem outros documentos similares.

De outro lado, é claro que tal documento deveria apresentar uma data contemporânea ao período objeto de prova, ainda que não precisasse se estender por todo ele. Se o documento é relativo a um período irrelevante para a concessão do benefício, obviamente não deveria ser aceito como início de prova material, por ser igualmente irrelevante.

Esta, porém, não é a posição da jurisprudência pátria, que possui orientação muito mais “maleável”, como se pode ver, exemplificativamente, nos seguintes precedentes da TNU:

“(…)

Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses de idoneidade como início de prova material de atividade rural os seguintes documentos: **certidão da Justiça Eleitoral**, carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, **documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar** se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra, **ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde** do Município de residência da autora, nele constando a qualificação de agricultor e recibos de pagamentos realizados a Sindicato, dentro do período de carência, e **ficha de inscrição em sindicato ruralista** com data anterior ao requerimento do benefício, decretar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado, como remessa dos autos ao Juízo a quo, para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito (TNU – Questões de Ordem n.º 6 e 20).

(Processo PEDIDO 05020964920074058102. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA Fonte: DOU 13/07/2012)

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA CARACTERIZAR ATIVIDADE DE AGRICULTOR. CERTIDÃO DE ÓBITO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

(...)

Precedente da TNU pertinente à possibilidade de configurar início de prova material com a certidão de óbito reveladora de atividade agrícola:

(...)

1. Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, **independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar**. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890). Inteligência da Súmula nº 6 em conjugação com a Súmula nº 34 da TNU.

(...)

(Processo: PEDIDO 200783045012289. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Fonte: DOU 19/12/2011).”

Aplicando a mesma *ratio decidendi* dos precedentes transcritos, verifica-se facilmente que devem servir como início de prova material qualquer declaração unilateral, feita em qualquer lugar, como também qualquer documento que não seja contemporâneo ao período objeto de prova, a despeito da Súmula 34 da TNU, que não é seguida nem por ela própria.

Por força dos precedentes, aliás, não adianta o INSS alegar a ofensa a diversos atos normativos, porque, ainda que concordemos, devemos seguir a TNU, órgão superior de uniformização nacional. Assim, as únicas defesas

viáveis seriam relativas à superação dos precedentes citados ou de uma distinção para o caso, o que não aconteceu.

Portanto, adotando este entendimento, com as ressalvas do relator, no caso dos autos verifica-se que foram anexados documentos que devem ser considerados início de prova material: **declaração de exercício de atividade rural do Sindicato de Trabalhadores Rurais (anexo 5) e Carteira do Sindicato com contribuições a partir de 2014 (anexo 6)**

Assim sendo, no mérito, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, que deve ser mantido pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para **negar-lhe provimento**.

Honorários a cargo do INSS à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, observados os termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

É como voto.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, ressalvada a posição contrária do Relator, nos termos expostos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, de acordo com o voto supra.

**10 - PROCESSO 0500347-37.2016.4.05.8310**

#### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. PSS SOBRE GACEN. ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA LEGAL. PRECEDENTE DA TNU. SUPERAÇÃO DE ANTIGO PRECEDENTE DA PRÓPRIA TURMA E DA TRU/5ª REGIÃO. RECURSO PROVIDO.**

#### **VOTO**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou o pedido improcedente, deixando isentá-lo (a) de recolher a contribuição previdenciária sobre a GACEN.

No PEDILEF 0505582-65.2014.4.05.8500 (com publicação no DOU de junho/2016), a TNU reafirmou a tese consolidada no PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000:

*Não incide a contribuição para o plano de seguridade social do servidor público federal (pss) sobre a totalidade das importâncias pagas a título de gratificação de atividade de combate e controle de endemias (gacem), instituída pela medida provisória nº 431/2008, convertida na lei nº 11.784/2008, em razão da isenção tributária que se reconhece com fundamento no art. 4º, §1º, vii, da lei nº 10.887/04, que exclui da base da contribuição "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho".*

Em outras palavras, a TNU considerou que, apesar de, em tese, ser possível a tributação, por expressa norma legal, não havia a hipótese de incidência. Há uma verdadeira renúncia fiscal fixada em lei. Neste sentido, vide a transcrição de trecho do PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000, mencionado no PEDILEF 0505582-65.2014.4.05.8500:

*O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.*

Discutiu-se ainda *obiter tantum* que há incorporação parcial da GACEN à inatividade e que referida gratificação ostenta natureza remuneratória.

É bem verdade que no PEDILEF 0511930-45.2013.4.05.8400, a TNU se posicionou no sentido de que, diante da natureza remuneratória da verba, deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a GACEN. Todavia, tal julgado não adentrou na questão do 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, e sua natureza isentiva. Baseou-se apenas no caráter remuneratório da verba (que por sinal, também foi reconhecido nos PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 e 0505582-65.2014.4.05.8500). A meu ver, tais julgados denotam uma superação do entendimento fixado no PEDILEF 0511930-45.2013.4.05.8400 (*overruling*), especialmente por analisarem não só a natureza remuneratória da verba, como também dispositivos não apreciados neste PEDILEF. Além disso, na colusão de mais de uma decisão de um mesmo órgão, deve prevalecer a última por ser mais recente.

Por outro lado, a TRU desta 5ª Região fixou a tese segundo a qual sendo o caso de servidor com direito à paridade, a contribuição do PSS deve incidir sobre a parcela da GACEN incorporável aos proventos de aposentadoria e

pensão nos termos do § 3.º, art. 55, incl I, da Lei 11.784/2008 (processo 0503700-62.2014.4.05.8502, julgada na 15ª sessão).

Contudo, tal posição também se encontra superada pelo PEDILEF 0505582-65.2014.4.05.8500 da TNU, porque na parte não incorporada à aposentadoria o servidor faz jus a isenção legal.

É bem verdade que a TRU aventou a inconstitucionalidade da isenção (equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício, e pelo equilíbrio atuarial do sistema, tais quais estabelecidos nos arts. 40, caput, §§ 3º e 17; 195, § 5.º da Constituição da República). Entretanto, embora a inconstitucionalidade não tenha sido apreciada pela TNU, o fato é que a Turma Nacional determinou a aplicação da lei, razão pela qual não há espaço para *distinguishing*, pois se trata de um mesmo caso.

Em resumo, independentemente do direito à paridade ou se a verba se incorpora ou não futuramente aos proventos, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a GACEN.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**, declarando a não-incidência da contribuição previdenciária sobre a GACEN. Sobre os atrasados, deve incidir a taxa SELIC (parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995), respeitada a prescrição quinquenal.

Não havendo recorrente vencido, não há condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, VII e 81 do NCPC.

É como voto.

**Relator:** JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

**Resultado:** Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

### 3ª TURMA

#### 1. PROCESSO Nº 0502355-30.2015.4.05.8307

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de procedência do pedido, que o condenou a revisar a RMI de aposentadoria, bem como a pagar-lhe os atrasados nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria do JEF.

- A preliminar de coisa julgada aventada pelo INSS não merece guarida. Isso porque a discussão no presente feito reside na forma de cálculo do benefício judicialmente concedido ao autor por meio do processo nº. 0502473-45.2011.4.05.8307, de modo que não há que se falar em identidade de objeto e, portanto, de ações.

- Instada a se pronunciar, a Contadoria Judicial, por meio das informações e dos cálculos exibidos nos anexos 54/55, apurou o valor da RMI devida ao autor.

- Assim, considerando que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, e, à falta de qualquer elemento de prova em sentido contrário, **merece ser mantida a majoração da RMI do benefício previdenciário percebido pelo autor reconhecida na sentença.**

- A inconstitucionalidade do art. 5º. da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº. 11.960/2009.

- **Recurso do INSS parcialmente provido apenas para determinar, quanto à correção das parcelas em atraso, a aplicação do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.**

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, a revisão confirmada neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº. 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

- **Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, arbitrados à razão de dez por cento sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ,**

considerando ainda que o recorrente teve acolhida somente parcela mínima de sua pretensão recursal.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

## **2. PROCESSO Nº 0500856-59.2016.4.05.8312**

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. MENOR. INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 198 DO CÓDIGO CIVIL. DIB NA DATA DO NASCIMENTO, QUE FOI POSTERIOR AO ENCARCERAMENTO DO SEGURADO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

### **VOTO**

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

- Alega que o último salário-de-contribuição do recluso é superior ao valor fixado pelo Ministério da Previdência Social para enquadramento na categoria de segurado de baixa renda. Pede que a DIB seja fixada na data da sentença. Insurge-se também contra os critérios de atualização monetária

- O auxílio-reclusão é benefício assemelhado à pensão por morte, porém, no primeiro, o segurado está impossibilitado de exercer atividade remunerada por estar recluso ou detido.

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) comprovação de dependente previdenciário; e c) o não recebimento de nenhuma remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário.

- A emenda constitucional 20, de 1998, alterou o art. 201 da Constituição Federal de 1988, de modo a restringir as hipóteses de enquadramento do auxílio-reclusão ao segurados de baixa renda.

- O art. 13 da referida emenda definiu como segurado de baixa renda aqueles que percebam até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) como renda bruta mensal. Este valor é atualizado constantemente por meio de portarias do Ministério da previdência. A Portaria Interministerial nº 407/2011, que vigia à época do recolhimento do referido segurado, atualizou o mencionado valor para R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).



- Entretanto, conforme se verifica de seu CNIS (anexo 25), o valor do último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 2.883,67 em dezembro de 2011.

- O Superior Tribunal de Justiça entende que, se, no mês do recolhimento ao estabelecimento prisional, o segurado estava desempregado, configura-se o requisito de baixa renda, necessário à concessão do benefício. Senão, vejamos.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). **7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum.** Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. **1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício.** (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100171801, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:.)

- Conforme a CTPS (anexo 9), o autor encontrava-se desempregado no mês do seu recolhimento à prisão (28/07/2012).

- O termo inicial do auxílio-reclusão leva em consideração a data do encarceramento e a data do requerimento, sendo a data do efetivo recolhimento à prisão, quando requerido até 30 dias depois desta, e a data do requerimento, se requerido depois de 30 dias da prisão. Todavia, o termo inicial do benefício pleiteado, quando requerido por dependente absolutamente incapaz, será a data do recolhimento à prisão, ainda que requerido depois de 30 dias, porque contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (art. 198, I, do Código Civil). Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BAIXA RENDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria o Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.- Comprovada a qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão, a dependência econômica da parte autora, bem como que o segurado recluso não auferia renda superior ao limite legal.- Termo inicial fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, pois, sendo os autores menores impúberes à época do encarceramento, incide o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (...)- Apelação da parte autora provida (TRF da 3ª Região, AC 200803990051740, AC - Apelação Cível - 1275674, Desembargadora Federal Diva Malerbi, Décima Turma, Data da decisão: 14/04/2009, DJF3 CJ1, DATA: 22/04/2009 PÁGINA: 603).

- Assim, considerando que o autor é incapaz, andou bem a sentença ao fixar a DIB na data do nascimento do autor (10/09/2013), que foi posterior ao recolhimento do segurado ao estabelecimento prisional (28/07/2012), embora a DER tenha ocorrido em 08/11/2013.

- Em relação aos critérios de atualização monetária, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso parcialmente provido apenas para determinar a aplicação do art. 1º.-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.**

- Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, eis que acolhida parcela ínfima da pretensão recursal (art. 21, parágrafo único, do CPC).

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

### **3. PROCESSO Nº 0518497-33.2015.4.05.8300**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. LAUDO E/OU PPP. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### **VOTO**

- Recurso inominado interposto pelo autor em face de sentença de parcial procedência do pedido, que determinou a averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais nos períodos de 19/10/1977 a 16/02/1978, 11/04/1979 a 01/08/1979, 20/09/1979 a 30/01/1980, 11/02/1980 a 26/01/1981, 21/09/1981 a 03/04/1982, 21/07/1982 a 23/09/1982, 01/09/1987 a 03/03/1988, 02/06/1988 a 16/06/1988, 23/03/1989 a 02/09/1989, 01/07/1990 a 11/07/1990. Postula o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborais de 22/02/1974 a 12/07/1974, 19/01/1976 a 01/09/1977, 15/03/1978 a 30/11/1978, 12/05/1981 a 28/06/1981, 30/08/1985 a 25/06/1986, 30/06/1986 a 16/03/1987, 19/03/1987 a 16/06/1987, 20/06/1988 a 19/01/1989, 24/08/1992 a 23/10/1995, de 01/04/1998 a 01/06/2004 e de 07/01/2008 a 10/12/2013, e, por conseguinte, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico é exigido para comprovação das condições especiais, em qualquer período. Na falta deste, o PPP pode ser admitido, caso devidamente preenchido e assinado por representante legal da empresa.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Tratando-se de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de

1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Quanto à exposição do trabalhador a agentes químicos, cumpre sublinhar que, até a edição do Decreto 3.265 de 29/11/1999, a avaliação será sempre “qualitativa”, com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de então, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser “quantitativa”, salvo no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-1510), fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho).

- De pronto, anoto que as atividades de montador e mecânico não se presumem insalubres, eis que não elencadas no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto nº 83.080/79. Assim, os interregnos laborais compreendidos entre **22/02/1974 e 12/07/1974, de 19/01/1976 a 01/09/1977, 15/03/1978 a 30/11/1978, 12/05/1981 a 28/06/1981, 30/08/1985 a 25/06/1986, 30/06/1986 a 16/03/1987, 19/03/1987 a 16/06/1987, 20/06/1988 a 19/01/1989 e de 24/08/1992 a 23/10/1995** devem ser computados como tempo de serviço comum, tal como decidido pelo juízo singular, à míngua de comprovação do exercício de labor sob condições especiais.

- Dito isso, passemos à análise dos períodos **de 01/04/1998 a 01/06/2004 e de 07/01/2008 a 10/12/2013**, à vista dos LTCATs e PPPs apresentados (anexos 10/13)

- **Período de 01/04/1998 a 01/06/2004:** aqui, faz jus o autor tão somente ao reconhecimento do interregno de **18/11/2003 a 01/06/2004** como atividade especial, em decorrência da exposição a ruído de 87,2 decibéis, conforme PPP apresentado (anexo 10), cabendo salientar que os demais agentes nocivos, quais sejam, *radiação ultravioleta, radiação infravermelha e fumos metálicos*, genericamente apontados como fatores de risco, não ensejam o reconhecimento de atividade especial.

- **Período de 07/01/2008 a 10/12/2013:** o período em discussão deve ser contabilizado como atividade comum. Isso porque o PPP e LTACT apresentados (anexos 12/13) atestam que o recorrente laborava com exposição a ruído de 98 decibéis, mas apenas durante 30 minutos ao dia. Os demais fatores de risco listados, a saber, radiações não ionizantes (raios uv) e o agente químico cádmio (avaliação qualitativa), não desafiam o diagnóstico de labor exercido sob condições especiais.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor parcialmente provido** apenas para determinar que o período compreendido entre **18/11/2003 a 01/06/2004** seja averbado como tempo de serviço especial.

- Sem condenação em honorários advocatícios, eis que ausente a figura do recorrente vencido.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

#### **4. PROCESSO Nº 0518781-41.2015.4.05.8300**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE RMI. ART. 29, II, LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

### **VOTO**

- Caso em que se pretende a retificação do ato de concessão de benefício previdenciário para que, no recálculo da RMI, seja utilizada a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo).

- Esta Turma Recursal, com base no entendimento até então mantido pela TNU, assim vinha se posicionando: "*No que toca à prescrição, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que declarou o direito.*

*No julgamento em questão (processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da juíza federal Kyu Soon Lee), restou decidido que: a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, é o marco inicial da prescrição do direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade; b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide." (processo n.º 0500905-64.2015.4.05.8303).*

- No entanto, como a revisão já foi determinada pelo referido memorando-circular, a discussão remanescente diz respeito apenas às prestações vencidas. Nesse ponto, tenho que o prazo prescricional da cobrança do montante pendente de pagamento não teve seu curso retomado. É que, conforme o art. 4º., do Decreto n.º 20.910/32,

enquanto pendente de pagamento do *quantum* devido na esfera administrativa, não corre prescrição. Portanto, tem-se que o direito em si à revisão é incontroverso, eis que não houve impugnação específica do INSS relativamente a este ponto.

- Ademais, há interesse de agir da parte autora, pois a demora da administração em pagar o que deve, configura a pretensão resistida, ainda que tenha acordo na ação civil pública.

- A existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos pólos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria. Além disso, o demandante não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração. Em casos semelhantes, já julgou o TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COBRANÇA, EM AÇÃO PRÓPRIA, DE PARCELAS VENCIDAS DESDE A DER. PROCEDÊNCIA. 1. Não tem a Ação Civil Pública o condão de obstar o ajuizamento de ações individuais. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública, na qual o INSS foi validamente citado. (APELREEX 200672090009262, APELREEX. Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: D.E. 06/05/2010).

- Quanto ao critério utilizado na atualização do quantum devido, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

**- Recurso nominado do INSS provido em parte apenas para determinar a aplicação do art. 1º.-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.**

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, eis que acolhida apenas parcela mínima da pretensão recursal.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

**5. PROCESSO Nº 0516867-39.2015.4.05.8300**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 37 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.**

## VOTO

- Trata-se de ação especial cível proposta contra o INSS, objetivando a revisão da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença vergastada acolheu o pedido da demandante, determinando a revisão do benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento desta ação. Almeja a recorrente o pagamento das prestações vencidas desde a data de concessão do benefício.

- Com efeito, entendo que deve haver a retroação dos efeitos financeiros da revisão à data de início do benefício (DIB). Tal retroação deve ocorrer mesmo quando não for apresentada a documentação completa na via administrativa. Isso porque "o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição". Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu benefício, computando, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/10/2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201402739198, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão a ser revisitada em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401690791, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Esta Corte assentou compreensão de que o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.



3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201001924636, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011 LEXSTJ VOL.:00261 PG:00179)

EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS – SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE FIXAM DA DATA DA CITAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE RETROAGE À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora aduzindo que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de renda mensal inicial decorrente da alteração dos salários de contribuição fruto de sentença em reclamação trabalhista devem ser a data da concessão do benefício. Colaciona jurisprudência da TR do Rio Grande do Sul, devidamente autenticada, e acórdãos desta TNU. 2. A sentença e o acórdão fixaram como termo inicial dos efeitos financeiros a data da citação tendo em vista que não houve requerimento administrativo de revisão, bem como a alteração dos salários de contribuição foi posterior a data da concessão do benefício. Todavia, esta TNU já pacificou o entendimento no IUJEF 2007.71.95.021879-0, Rel. p/ Acórdão Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício. 3. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício, e no caso concreto reformando em parte o acórdão para fixar a data do requerimento administrativo 29/07/1997 como termo inicial de pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal dos valores devidos antes dos cinco anos do ajuizamento da presente ação. (PEDILEF 00248861420044036302, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012.)

- Ocorre que o entendimento que vem prevalecendo nesta Turma Recursal, vencido este relator, é o de que os efeitos financeiros devem retroagir à data do requerimento administrativo, a teor do art. 37 da Lei n 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência do prévio requerimento administrativo, é a citação o marco do termo inicial da revisão do benefício, embora, no caso concreto, tenha como parâmetro a decisão proferida pela Justiça do Trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201400667754, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2014)

- Assim, ressalvado o meu entendimento, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data do requerimento administrativo do anexo 5.

**- Recurso inominado do autor provido em parte para fixar a data do requerimento administrativo (anexo 5) como termo inicial da revisão do benefício.**

- Sem condenação em honorários advocatícios.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso interposto pelo autor**, nos termos da ementa supra.

**6. PROCESSO Nº 0501557-69.2015.4.05.8307**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PRECEDENTE DA TNU. AGROTÓXICOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

**VOTO**

- Partes autora e ré recorrem de sentença de parcial procedência do pedido, que condenou o INSS a averbar os períodos **de 25/05/1976 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997** como especiais e, conseqüentemente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 13/09/2014 (DER) e DIP em 01/05/2016.

**RI AUTOR:** Pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos laborais posteriores a **06/03/1997**, em virtude da exposição a agrotóxicos, e, por conseguinte, pela obtenção de aposentadoria especial.

**RI INSS:** Refuta o enquadramento da atividade de trabalhador rural como tempo de serviço especial.

- A TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, de 04/06/2014, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agropecuário, conforme trecho a seguir reproduzido:

*“(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”*

- Desta feita, curvando-me ao posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do precedente acima, reconheço a natureza especial do período de trabalho exercido pelo demandante, na qualidade de trabalhador rural de estabelecimento agroindustrial, compreendido entre **25/05/1976 a 28/04/1995** (CTPS - anexo 10/13).

- Quanto à exposição do trabalhador a agentes químicos, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o que determina o direito ao benefício é a presença do agente nocivo no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, sendo certo

que as atividades relacionadas nas quais pode haver a exposição são exemplificativas.

- Cumpre sublinhar que, até a edição do Decreto 3.265 de 29/11/1999, a avaliação será sempre “qualitativa”, com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de então, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser “quantitativa”, salvo no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-1510), fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho).

- Pois bem, dito isso, passemos à análise dos períodos laborais posteriores a **05/03/1997**, postulados pelo demandante como atividade especial, à vista dos PPPs exibidos no anexo 14, os quais se apresentam aptos à comprovação de labor sob condições especiais.

- O primeiro documento dá conta de que o demandante, nos períodos situados entre **06/05/1997 e 12/04/2007**, laborava com exposição à poeira mineral (sílica) (avaliação qualitativa) na safra, e à herbicida, na entressafra. O segundo PPP atesta de que o postulante laborou com exposição à poeira mineral (sílica) (avaliação qualitativa) nos períodos de safra, durante os interregnos compreendidos entre **24/09/2007 e 25/06/2013**.

- De fato, a exposição do segurado à poeira mineral (sílica), substância que, em associação com a atividade exercida “a céu aberto, de corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras”, enseja o reconhecimento de atividade especial em virtude da incidência do código 1.2.10 do Decreto 53.831/64. A partir da edição do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a exposição à sílica livre passou a conferir ao trabalhador à contagem diferenciada, porém, quando em associação com as atividades descritas no código 1.10.18 de ambos os decretos, sendo certo que passou a ser necessário a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no meio ambiente de trabalho. Cabe advertir que, ainda que as atividades ali listadas sejam exemplificativas, não entendo que a sujeição do trabalhador rural à poeira mineral sílica, decorrente da movimentação das máquinas pesadas, caminhões canavieiros e implementos agrícolas, subsuma-se à hipótese aqui analisada. Demais disso, a avaliação foi qualitativa, insuficiente a partir da edição do Decreto 3.265 de 29/11/1999, que passou a exigir avaliação qualitativa, com a indicação dos níveis de concentração dos agentes agressivos.

- Por seu turno, a exposição do segurado aos agrotóxicos (herbicidas, inseticidas, fungicidas e cumpinícidas), decorrente da atividade de combate às pragas, doenças e ervas daninhas na lavoura canavieira, além do preparo da mistura da calda a ser aplicada, limpeza do pulverizador costal e embalagens dos agrotóxicos ao término das aplicações, caracteriza a especialidade do labor desempenhado, em razão do código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79, assim como dos itens 1.01, 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, todos do Anexo IV, do Decreto nº. 3.048/99, que incluem a fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador.

- De todo o exposto, concluo que o demandante faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos exercidos com exposição a agrotóxicos, durante a

entressafra, indicados no PPP vertido no anexo 14 (01/06/97 a 02/09/97, 08/02/98 a 03/08/98, 18/05/2005 a 09/09/2005 e 08/05/2006 a 12/09/2006, os quais deverão integrar o tempo de serviço/contribuição do autor, nos termos da planilha elaborada pelo juízo singular (anexo 32), para fins de majoração da RMI da ATC integral concedida pela sentença.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor parcialmente provido. Recurso do INSS improvido.**

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

- **Condenação do recorrente vencido (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.**

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

**7. PROCESSO Nº 0503768-65.2016.4.05.8300**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RUIDO. LAUDO E/OU PPP. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

**IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015 CONVERTIDA NA LEI 13.183/2015. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VOTO**

- Recurso inominado manejado pelo INSS contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, protocolado em 04/05/2015. Refuta o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 12.9.1979 a 1.7.1990, de 3.2.1994 a 15.3.2002 e de 19.2.2008 a 6.4.2011, ao argumento de inidoneidade dos documentos apresentados e, por conseguinte, a concessão do benefício em discussão. Requer, acaso mantida a condenação, a incidência do fator previdenciário, visto que a DER ocorreu antes da vigência da medida provisória n. 676, de 17/06/2015, não podendo retroagir em ofensa ao princípio do *tempus regit actum*.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis*: “ Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.”

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que **a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades.** Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Tratando-se de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- A sentença carece de reparos. A especialidade dos períodos de **12.9.1979 a 1.7.1990 e de 3.2.1994 a 15.3.2002** deve ser mantida, à vista da comprovação de submissão a ruído de 95 decibéis, por meio do PPP exibido no anexo 10, o qual se revela apto à comprovação de labor sob condições especiais. O intervalo de **19.2.2008 a 6.4.2011**, contudo, deve ser computado como tempo de serviço comum. Isso porque o PPP vertido no anexo 11 não se encontra datado, não servindo, pois, como prova de labor exercido sob condições especiais.

- De qualquer forma, observe que o autor contabilizou **38 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar o presente julgado, fazendo jus, destarte, à obtenção de ATC integral a partir do requerimento administrativo, protocolado em **04/05/2015**.

- Quanto ao afastamento do fator previdenciário, tem com razão o recorrente. Ora, a medida provisória n. 676, que instituiu o afastamento do fator previdenciário, só foi editada em 17/06/2015, e, portanto, após o requerimento administrativo, formulado em 04/05/2015, de modo que não pode incidir sobre benefícios, cuja data de concessão retroaja a período anterior à sua edição. Assim, é de se aplicar o fator previdenciário à aposentadoria em questão.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso do INSS parcialmente provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ausente a figura do recorrente vencido.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

**8. PROCESSO Nº 0501491-89.2015.4.05.8307**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISPENSA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CARDIOPATIA GRAVE. CONTINUIDADE**

**DO ESTADO INCAPACITANTE. QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.**

**VOTO**

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por ausência da qualidade de segurado.

- Alega a recorrente que não houve perda da qualidade de segurada, pois a DII foi fixada em 29/05/2014, quando ainda recebia o auxílio-doença.

- Com efeito, assiste razão à recorrente. O seu estado incapacitante persiste. Conforme o CNIS (anexo 13), a enfermidade teve início em 01/01/2004, ocasionando a concessão do auxílio-doença no período compreendido entre 21/11/2013 a 03/06/2014. A DII foi fixada pelo perito judicial em 29/05/2014. É evidente, assim, que não houve recuperação da capacidade laboral após a cessação do benefício. Atente-se, pois, para a resposta ao quesito 23 do laudo médico, a seguir transcrita: "**Caso a doença responsável pela concessão do auxílio doença do INSS concedido de novembro de 2013 a junho de 2014 tenha sido doença cardíaca (insuficiência cardíaca/miocardiopatia dilatada), pode-se concluir que a pericianda apresenta incapacidade laborativa ininterrupta desde a data de cessação do auxílio doença em 03/06/14.**"

- Por outro lado, não há necessidade observar o período de carência, mesmo na remota hipótese de desconsiderar a continuidade do estado incapacitante. Isso porque, conforme as conclusões periciais, a demandante é portador de uma doença que lhe causa cardiopatia grave, hipótese que autoriza a dispensa do prazo de carência nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91 c/c art. 1º, VII, da Portaria MPAS/MS nº 2.998/01. Atente-se, portanto, para as respostas dos quesitos de nº 13: "**13) O(a) periciando está acometido de :tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação e/ou hepatopatia grave? R. Sim, cardiopatia grave "**

- A incapacidade total e definitiva, por seu turno, restou incontroversa, eis que foi reconhecida pela perícia médica, sem que houvesse qualquer impugnação dos litigantes.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.



- Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, com DIB no dia seguinte à DCB do auxílio-doença (04/06/2014). As parcelas em atraso devem ser corrigidas conforme o art. 1º.-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando em favor da parte autora, o benefício confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

- Sem condenação em honorários.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Brito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**9. PROCESSO Nº 0503639-60.2016.4.05.8300**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

#### VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de procedência exarada em sede de ação especial cível objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de aposentadoria de professor, mediante afastamento do fator previdenciário.

- O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que a aposentadoria do professor não é especial. Senão, vejamos:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)

- Seguindo essa linha de entendimento, o **Superior Tribunal de Justiça firmou nova orientação, entendendo que incide o fator previdenciário na aposentadoria**

**concedida ao professor** que não tenha reunido os requisitos para aposentar-se até o advento da Lei nº. 9.718/99, que instituiu o fator previdenciário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. (...)

**4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.**

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015).

- Ademais, o **art. 29 da Lei nº. 8.213/91 criou um mecanismo de compensação no cálculo do fator previdenciário** para essa categoria profissional mediante o acréscimo de cinco ou dez anos ao tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo professor ou professora, respectivamente, de modo a minorar os efeitos negativos da incidência do fator.

- Nesse passo, não procede a tese de que o benefício assegurado constitucionalmente aos professores seria anulado pela aplicação do fator previdenciário, não se vislumbrando justificativa, pois, para o afastamento desse fator de cálculo da aposentadoria em contrariedade a expressa disposição de lei.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

**- Com base em tais considerações, dou provimento ao recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido.**

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, **por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS**, nos termos do voto supra.

**10. PROCESSO Nº 0500357-75.2016.4.05.8312**

**EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. SURDO-MUDO. CONDIÇÕES PESSOAIS VERIFICADAS. SEM PERSPECTIVA DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU. AFASTAMENTO DA RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO PROVIDO.**

**VOTO**

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS).

- A parte autora, em seu recurso, alega que os requisitos para obtenção do benefício foram devidamente preenchidos. Pede a reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual **"se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo"**.

- Estabelece o §1º do art. 20 da mencionada lei que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

- A TNU vem se posicionando no sentido de que, para a obtenção do benefício assistencial, deve-se fazer uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares e culturais do meio em que se vive para melhor avaliar a existência ou não da capacidade. Eis o seguinte precedente:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, RELATOR JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012 ).

- O requisito da **incapacidade** encontra-se devidamente preenchido. Apesar do perito (anexo 20) ter atestado que a pericianda está apta para realizar atividades laborativas que sejam compatíveis com sua deficiência auditiva, esta Turma Recursal, na esteira do entendimento dominante da TNU, entende que a surdo-mudez implica incapacidade laboral. Senão, vejamos os seguintes precedentes:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SURDO-MUDO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. PRECEDENTE DA TNU. SÚMULAS 29 E 80 DA TNU. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (Recursos 05145619720154058300, POLYANA FALCÃO BRITO, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::12/04/2016 - Página N/I.)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SURDO-MUDO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. PRECEDENTE DA TNU. SÚMULAS 29 E 80 DA TNU. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (Recursos 05017247120154058312, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::09/11/2015 - Página N/I.)

- Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado

no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado, diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

- No caso, o requisito da **miserabilidade** foi devidamente preenchido. O grupo familiar é composto pela autora e sua filha de um ano de idade. A renda familiar per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, pois é composta de R\$ 200,00 (duzentos reais) pagos a título de pensão alimentícia pelo ex-companheiro da demandante. A requerente recebe ainda o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo programa Bolsa-família. Todavia, esse valor não integra a renda familiar.

- Por sua vez, ficou consignado no laudo social (anexo 30) que "A autora não consegue se comunicar com ninguém (é muda e surda) e não tem com quem deixar sua filha, por isso não tem condições de trabalhar, além disso, ela reside em uma moradia cedida, e não tem parente algum que possa ajudar em nada, pois, todos residem em outras cidades, tendo a autora que recorrer aos vizinhos quando necessita de alguma ajuda.". Logo, a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

- Em face do exposto, **dou provimento ao recurso** para conceder o benefício assistencial no valor de um salário mínimo à parte autora, com DIB=DER e DIP na data desta decisão. As parcelas em atraso serão corrigidas nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, obedecendo a prescrição quinquenal.

- Diante do caráter alimentar do benefício e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo, *de ofício*, os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autarquia previdenciária proceda à implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

- Recurso provido. Sentença reformada.

- Sem condenação em honorários.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Isaac Batista, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

#### **11. PROCESSO Nº 0520755-50.2014.4.05.8300**

#### **EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PARCELAS VENCIDAS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

#### **VOTO**

- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial, em razão de a parte autora não se enquadrar no segundo requisito (miserabilidade).

- Em sede de contrarrazões, o INSS apontou que o recurso interposto pela parte autora seria deserto, em virtude da ausência de recolhimento das custas recursais.

- Cinge-se a controvérsia da demanda acerca do cumprimento do requisito da miserabilidade. Preliminarmente, contudo, há de ser examinado o pleito de justiça gratuita aduzido pelo autor na exordial e sobre o qual o juiz *a quo* deixou de se manifestar.

- Conforme a decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso, no ARE 890649, segundo a qual a mera declaração da parte é suficiente para que ela possa usufruir da gratuidade judiciária, esta Terceira Turma Recursal mudou sua orientação, com relação à admissibilidade de recursos, dantes considerados desertos.

- Em trecho da fundamentação da decisão do Ministro Relator, lê-se: “O recurso extraordinário deve ser provido. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que basta a simples declaração da parte requerente de sua situação de hipossuficiência para a concessão do pedido de gratuidade. Da mesma forma, em não sendo analisado tal pedido, presume-se que a parte atua sob o resguardo do benefício da assistência judiciária gratuita (ARE 811.466, Rel. Min. Celso de Mello)”.

- Dessa forma, defiro o pedido de gratuidade de justiça, para todos os fins de direito, e passo à análise da miserabilidade do requerente.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual “se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

- Estabelece o §1º do art. 20 da mencionada lei que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

- Registre-se, no que tange à análise da miserabilidade, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º., da Lei n.º 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

- O autor almeja, na realidade, o pagamento dos atrasados desde 08/03/2013, data do requerimento administrativo (anexo 2) até a data de concessão do benefício. O amparo assistencial ao idoso foi concedido administrativamente, no curso da ação

judicial, com a DIB em 23/04/2015. Portanto, o pleito do autor se restringe ao pagamento dos valores atrasados em tal período.

- A avaliação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do amparo deve ser referente a tal interregno. Desse modo, não pode ser considerado na renda familiar do autor o valor percebido em virtude da concessão do mencionado benefício.

- Nesse diapasão, conforme as informações coletadas no laudo social, no período anterior à concessão do benefício, o autor convivia apenas com sua companheira e nenhum dos dois recebia qualquer tipo de remuneração. Evidente, portanto, que o autor preenche o requisito em análise.

- Outrossim, o próprio INSS, ao conceder administrativamente o benefício, reconheceu o preenchimento do requisito mencionado. Desta forma, à luz da teoria dos motivos determinantes, a miserabilidade do requerente não poderia ser afastada sem que fosse apontada alteração fática que autorizasse a concessão do benefício apenas naquele período. Com a referida concessão, a autarquia previdenciária reconhece tacitamente o preenchimento dos requisitos, porquanto o preenchimento deles constitua o motivo do ato concessório.

- O requisito etário foi comprovado por meio dos documentos de identificação (anexo 10).

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

**- Recurso provido para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, com DIB na DER (08/03/2013) até a data da concessão administrativa (23/04/2015). As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.**

- Sem condenação em honorários advocatícios.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

**12. PROCESSO Nº 0503917-55.2016.4.05.8302**



## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA E IDADE. IMPLEMENTAÇÃO NÃO SIMULTÂNEA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA EM PERÍODO SUPERIOR A 120 DIAS. ART. 11, §9º, III, DA LEI 8.213/91. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA APÓS A DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI 11.960/2009. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

## VOTO

- Recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por idade à parte autora, na qualidade de trabalhador rural. Requer a fixação da DIB na data da citação, tendo em vista que a parte autora não comprovou o tempo de carência necessário no requerimento administrativo. Insurge-se também contra os critérios de atualização monetária.

- Conforme dicção da Norma encartada no art. 143, da Lei nº 8.213/91 (com as alterações advindas da Lei nº 9.063/95), "in verbis": "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

- Depreende-se, portanto, que é imprescindível a comprovação da implementação simultânea dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural na data do requerimento administrativo. Esse é o entendimento firmado na jurisprudência, conforme se constata dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO NO PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RESP 1.354.908. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;" - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-

se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). - Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006. - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. - Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego." - Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto. - Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. - No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de

seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. - Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo. - **Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais.** - Hipótese em que restou demonstrado nos autos o desempenho de atividade urbana durante todo o período de carência. - De mais a mais, incide à espécie o entendimento manifestado no RESP 1.354.908 (vide supra), sob o regime de recurso repetitivo. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 600,00, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00377116820154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS:IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. **Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991.**3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1242720 PR 2011/0049642-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2012)

- No caso, o requerimento administrativo foi apresentado em 28/10/2013. Desse modo, o demandante deveria comprovar o exercício de atividade rural desde o ano de 1998, para preencher o requisito de carência. Contudo, houve perda da qualidade de segurado entre o ano de 2000 a 2001, pois, conforme seu CNIS (anexo 14), o autor laborou como empregado doméstico de 01/05/2000 a 31/03/2001.

- Prevê o art. 11, §9º., III, da Lei 8.213/91 a perda da qualidade de segurado especial para aqueles que exerçam atividade remunerada superior a 120 dias no ano civil, independentemente se tal período transcorreu de forma contínua ou intercalada. É evidente, portanto, que o requerente ultrapassou o limite previsto no dispositivo supramencionado. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO APRECIADA. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR PERÍODO ININTERRUPTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Retornaram os presentes autos a esta Corte, após decisão proferida pelo STJ, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, para que este órgão, diante de omissão existente no acórdão dos embargos de declaração, pronuncie-se a respeito da necessidade de exclusividade de exercício de atividade rural no período de carência do benefício, para fins de caracterização de regime de economia familiar e consequente concessão da aposentadoria por idade rural. 2. **Embora seja pacífico que o exercício de atividade urbana, por si só, não autoriza a descaracterização do regime de economia familiar, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal regime resta desconfigurado se a atividade urbana remunerada é exercida por lapso temporal superior a 120 dias (AgRg no Resp 1309880/RS), ou se a renda obtida com o exercício de atividade urbana supera àquela decorrente da atividade rural (AgRg no Ag 1425497/MG).** 3. In casu, descaracterizado o regime de economia familiar necessário à comprovação da condição de rurícola para fins previdenciários, vez que, conforme consulta ao CNIS (fl. 72), a apelada possuía vínculo estatutário ininterrupto com a Prefeitura de Várzea Alegre/CE, no período de março/1990 a dezembro/1997, o que denota que a atividade precípua para a sua manutenção não era a agricultura, e sim, a função de servidora municipal por ela exercida. 4. O vínculo urbano foi exercido pela promovente por longo período sem intervalos e lhe retirou a condição de segurada especial, não obstante as provas de que a autora exerceu atividade rural no período de carência legal, conforme documentos de fls. 12/21 (certidão de casamento constando o cônjuge da autora como agricultor; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; certificado de cadastro de imóvel rural). 5. Ademais, a demandante contribuía individualmente para a previdência e não demonstrou que a renda oriunda do trabalho rural desenvolvido fosse bastante para suprir o sustento do grupo familiar, superando a renda advinda do vínculo urbano. 6. Embargos de declaração providos, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação. (APELREEX 0000657532011405999901, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/07/2015 - Página::85.)

- Assim, tendo em vista que a comprovação da carência se deu apenas após o requerimento administrativo, a concessão do benefício apenas será devido a partir da oportunidade em que a autarquia tomou conhecimento do preenchimento dos requisitos necessários.

- Em relação aos critérios de atualização monetária, assiste razão ao recorrente. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar,

igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado provido para fixar a DIB na data da citação (22/04/2016), bem como para determinar a aplicação do art. 1º.-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**13. PROCESSO Nº 0513999-88.2015.4.05.8300**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. LEI Nº. 8.112/90. CONCURSO DE REMOÇÃO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PET 8.345/SC). RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.**

#### VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que concedeu ajuda de custo a servidor público federal, em virtude de concurso de remoção.

- A controvérsia reside em saber a natureza da remoção decorrente de concurso, porquanto se considerado que esta decorre do interesse da administração, faz jus o servidor à indenização respectiva, conclusão diversa da que se chega, caso considerado que a remoção ocorre a pedido do interessado.

- O art. 36 da Lei 8.112/90 preceitua o seguinte:

*“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.”*

- Sobre a questão, objeto de recurso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet 8.345/SC (em 12.11.2014), posicionou-se pelo descabimento do pagamento de ajuda de custo, na forma do art. 53 da Lei n. 8.112/90. Passo a transcrever as seguintes ementas:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE**

UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008). 2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90. 3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei nº 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objeto racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". (Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.10.2004, Dje 12/11/2014)).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE REMOÇÃO A PEDIDO, PELOS SERVIDORES (ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 8.112/90). RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DIREITO. AUSÊNCIA. ARTS. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, E 53 DA LEI 8.112/90. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA, MAJORITÁRIA, DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da recente jurisprudência da 1ª Seção do STJ - ainda que majoritária -, é indevido o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses do art. 36, parágrafo único, II e III, da Lei 8.112/90, ou seja, a ajuda de custo somente é devida aos servidores que, no interesse da Administração, forem removidos ex officio (art. 36, parágrafo único, I, da Lei 8.112/90) (STJ, Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/11/2014). Entendeu a 1ª Seção do STJ, no julgamento da Pet 8.345/SC, em 08/10/2014, por maioria, que "a leitura do dispositivo legal aplicável é clara: somente há falar em ajuda de custo, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.112/90, quando se está diante da hipótese de remoção firmada no inciso I do parágrafo único do art. 36. No caso da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de indenização, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses pessoais dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há falar, nesse caso em 'interesse de serviço'" (DJe de 12/11/2014). II. Na hipótese dos presentes autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, concluíram que "todas as remoções foram precedidas de requerimento dos interessados, e nenhuma delas foi fundamentada no inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 (...). Assim, todas as referidas remoções enquadram-se no inciso II do referido diploma legal", e que "os deslocamentos em questão não se deram, consoante os autos, no interesse da Administração/do serviço/de ofício, hipótese regrada pelo inciso I daquele retratado art. 36 e pelo analisado art. 53". Destarte, restando incontroverso que a remoção dos agravantes deu-se voluntariamente (art. 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112/90), não fazem eles jus à ajuda de custo, nos termos da jurisprudência prevalecente nesta Corte. III. O Agravo Regimental, fundado em precedentes jurisprudenciais ultrapassados pelo atual entendimento do STJ, é incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp

1.120.463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2010. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1448356 SP 2014/0082741-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2015)

- Precedente desta Turma Recursal: "ADMINISTRATIVO. PROCURADORA DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993. CONCURSO DE REMOÇÃO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PET 8.345/SC). RECURSO PROVIDO." (Recurso 05170585520134058300, Joaquim Lustosa Filho, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::02/02/2015 - Página N/I.)

- Dessa forma, a autora não faz jus ao pagamento da referida verba indenizatória.

**- Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, eis que ausente a figura do recorrente vencido.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da ementa supra.

**14. PROCESSO Nº 0519827-65.2015.4.05.8300**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISPENSA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.**

#### VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em face do não cumprimento do período de carência.

- Alega a recorrente que não é necessário observar o cumprimento do período de carência, porquanto a enfermidade da qual é portadora admite a dispensa tal prazo.

- Com efeito, assiste razão à recorrente. Isso porque, conforme as conclusões periciais, a demandante é portadora de transtorno mental que lhe causa alienação mental, hipótese que autoriza a dispensa do cumprimento do prazo de carência nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91 c/c art. 1º, III, da Portaria MPAS/MS nº 2.998/01. Atente-se, portanto, para a resposta do quesito de nº 13: "**13) O(a) periciando está acometido de :tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica**

***adquirida (AIDS), contaminação por radiação e/ou hepatopatia grave? R. Considerando a nomenclatura “alienação mental” uma nomenclatura em desuso, mas que se relaciona com os transtornos mentais mais graves que provocam comprometimento severo da crítica da realidade, posso considerar que a doença em questão seja uma forma “alienação mental.”***

- Nesse sentido, invoco ainda o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RELATÓRIOS MÉDICOS E EXAMES A INDICAR INCAPACIDADE PERMANENTE. INCAPACIDADE VERIFICADA QUANDO DO GOZO DO PERÍODO DE GRAÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 01. Para concessão de auxílio-doença necessária a comprovação dos seguintes requisitos por parte do segurado: (a) cumprimento do período de carência de 12 contribuições, quando a lei de benefícios assim o exigir; e (b) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez dirige-se ao segurado que demonstre ser incapaz para o exercício de seu trabalho habitual e, também, que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. 02. No caso vertente, a prova médica pericial produzida demonstrou que o autor, portador de Esquizofrenia, a qual é caracterizada por déficit progressivo, com múltiplas manifestações psicopatológicas, inclusive psicose, como também com desenvolvimento de sintomas “negativos”, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa. 03. Deste modo, conclui-se que as chances de recuperação da capacidade de trabalho são mínimas, dado a gravidade das enfermidades que acometem o autor e o lapso temporal decorrido sem qualquer evolução positiva no seu quadro clínico. 04. Em que pese o perito tenha concluído pelo início da incapacidade na data do requerimento administrativo, 12/03/2010, entende este relator de forma diversa. Voltando-se aos autos, nota-se que o Recorrente foi interditado pela Justiça Estadual, através da Curatela, em 11/02/2009 (anexo nº 03, fl. 09), bem como permaneceu aos cuidados da Clínica São Marcelo entre junho/2006 a agosto/2006 (anexo nº 03, fl. 07). Desta maneira, entendo que o autor encontrava-se incapaz quando do gozo do período de graça. 05. É crucial lembrar que o juízo não está vinculado às conclusões periciais, podendo formar a sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Cabe enfatizar que a prova produzida nos autos destina-se ao convencimento do juiz, seu destinatário, a respeito da verdade de um fato levado a julgamento. 06. A parte autora, conforme o CNIS e CTPS (anexo nº 03), possui vínculo empregatício entre 05/04/2006 a 16/04/2007. Logo, de acordo com o art. 15, da Lei 8.213/1991, o Recorrente estaria em gozo do período de graça até 05/2009. Assim sendo, não há qualquer dúvida que a incapacidade surgiu quando presente a qualidade de segurado. 07. **Em relação à carência, entende este relator que o caso em apreço enquadra-se na disposição do art. 151, da Lei 8.213/1991, a qual, em casos excepcionais, inclusive alienação mental, dispensa a obrigatoriedade do cumprimento de carência.** 08. Deste modo, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 09. Recurso do autor provido. (Recursos 05028050420144058502, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::17/12/2014 - Página N/I.)

- A incapacidade total e temporária, por seu turno, restou incontroversa, eis que foi reconhecida pela perícia médica, sem que houvesse qualquer impugnação dos litigantes.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os



todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, com DIB na DER (09/11/2015). As parcelas em atraso devem ser corrigidas conforme o art. 1º.-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.**

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando em favor da parte autora, o benefício confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

- Sem condenação em honorários advocatícios.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pelo autor**, nos termos da ementa supra.

**15. PROCESSO Nº 0519393-76.2015.4.05.8300**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O FINADO E ESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA LITISCONSORTE PASSIVA IMPROVIDO.**

#### VOTO

- Trata-se de recursos inominados interpostos pela autora e pela litisconsorte passiva contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS habilite a autora Mary Waldeliz Gouveia Pinto como dependente no benefício de pensão por morte, instituído pelo ex-segurado Geraldo Elias Kabbaz.

- **Recurso da parte autora:** pede o cancelamento da pensão por morte concedida equivocadamente à litisconsorte (*agora, apenas 50%*), um vez que esta nunca

ostentou a qualidade de companheira do finado, com a condenação do INSS ao pagamento do valor integral (100%) desde a DIB do benefício, em 29/05/2008.

- **Recurso da litisconsorte Lucilene Tavares Chaves:** pede a reforma do julgado, alegando que o juízo, ao ratear a pensão, afrontou a lei. Disse que foi a única companheira do *de cujus*. Sustenta a impossibilidade de rateio da pensão por morte com a litisconsorte passiva.

- Preliminarmente, afasto a alegação de deserção, levantada pela parte autora em suas contrarrazões, do recurso apresentado pela litisconsorte Lucilene Tavares Chaves, que declarou ser pobre na forma da lei em suas razões recursais. O STF tem posicionamento firmado, segundo o qual "*o acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais*". Confira-se, a título de ilustração, o seguinte julgado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL" - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - CONSEQÜENTE DESCUMPRIMENTO DE DEVER PROCESSUAL QUE INCUMBE À PARTE AGRAVANTE - PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, FORMULADO POR SERVIDORES PÚBLICOS, QUE NÃO FOI APRECIADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE - HIPÓTESE DE DEFERIMENTO TÁCITO - INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. - **O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais.** Precedentes. - Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes. (grifei) (RE-AgR 245646, CELSO DE MELLO, STF.)

- Posto isso, passo ao mérito da questão.

- O art. 16 da Lei 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes, reconhecendo, dentre eles, a companheira.

- A sentença recorrida decidiu a questão nos seguintes termos: **POSTO ISSO, julgo procedente em parte o pedido autoral, para determinar que o INSS inclua a autora**

MARY WALDELIZ GOUVEIA PINTO como dependente (companheira) no benefício de pensão por morte do ex-segurado GERALDO ELIAS KABBABZ, e pague os atrasados (diferenças de cota-parte devida), com **DIB = DER = 29/5/2008** e **DIP = 1/3/2016**, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedente o pedido de exclusão da litisconsorte passiva LUCILENE TAVARES CHAVES.

- Penso que a sentença merece reforma. Com efeito, restou evidenciado, do conjunto probatório coligido aos autos, em especial os depoimentos testemunhais, que a litisconsorte passiva se relacionou com o extinto, desde 1970 até o seu óbito, porém tal relação jamais gozou da necessária publicidade quanto ao fato de que ambos tinham a intenção de formar uma unidade familiar. Assim, inviável a concessão de pensão por morte em seu favor, uma vez que não comprovada a sua qualidade de companheira do *de cujus*.

- Diversa é a situação da demandante, cuja união estável com o *de cujus* restou nitidamente configurada, como bem asseverado pela magistrada singular:

"(...).

*Do quanto apurado, convenci-me de que efetivamente a autora e o falecido tiveram um relacionamento conjugal, que inicialmente começou clandestino e depois tornou-se público, tanto assim que chegaram inclusive a casar-se no religioso (Igreja Presbiteriana em Piedade), conforme fotografias nos anexos 40/41. Além das fotografias da cerimônia religiosa, à qual compareceram várias pessoas como se vê, há também fotografias do casal em outros eventos, demonstrando que a união era conhecida da comunidade.*

(...)."

- Confira-se, a propósito do posicionamento que ora se adota, trecho de recente julgado proferido pela TNU, em 05/02/2016, no PEDILEF 05274176920104058300, verbis:

"(...).

11. A Lei nº 8.213/91 regula o benefício previdenciário ora em questão nos seguintes termos (sem grifos no original): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. ... Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto

dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (caput)”

12. Vê-se que a admissão da união estável como fundamento da concessão de pensão por morte reporta-se à Constituição Federal: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

13. Como é consabido, o pressuposto para concessão de pensão à(ao) companheira(o) é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, que vem definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família.

14. Analisando-se a regulamentação legal dada ao instituto da união estável, a conclusão a que se chega é que o objetivo de constituição de família é elemento constitutivo da união estável capaz de gerar efeitos previdenciários, objetivo este que, a meu sentir, não se consolida havendo o impedimento ao casamento previsto no Código Civil (art. 1.521, VI): “não podem casar, as pessoas casadas”.

15. Neste sentido, está expressamente disposto no Código Civil, ao tratar da união estável: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”.

16. Sobre o tema, o STJ já decidiu no sentido da impossibilidade de reconhecimento da validade jurídica de uniões estáveis mantidas simultaneamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTO EXCLUSIVO DO FALECIDO COM A AUTORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual consignou a existência de vários relacionamentos concomitantes entre o de

*cujus e outras mulheres, inclusive de casamento. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a existência de união estável exclusiva com a autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (4ª Turma, AGARESP 201402691568, rel. min. Raul Araújo, j. 28.04.2015)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. EQUIPARAÇÃO A CASAMENTO. PRIMAZIA DA MONOGAMIA. RELAÇÕES AFETIVAS DIVERSAS. QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DE CONCUBINATO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural. 2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 4. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (3ª Turma, AGA 200802605140, rel. min. Vasco Della Giustina (conv.), j. 27.08.2010)

17. O STF e este Colegiado, ademais, já negaram o direito à concessão de pensão por morte em caso de concubinato impuro (envolvendo a relação afetiva paralela ao casamento):

**COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO.** Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. **UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO.** A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. **PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO.** A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF, RE 397762/BA, 1ª T, rel. Marco Aurélio, j. 03.06.2008)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.** 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte ré, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de rateio da pensão por morte instituída por segurado da previdência social, sob o fundamento de que 'o falecido mantinha relação conjugal, bem como relação de dependência econômica, simultaneamente, com o cônjuge civil e com a demandante, (...)'; '(...) é cediço que a jurisprudência dos tribunais Superiores (...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...), entendendo pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extra-conjugal concomitante ao casamento. Todavia, (...) adoto

o posicionamento no sentido de que não deve o julgado se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e a companheira [concubina] (...). 2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp nº. 813.175/RJ; b) PEDILEF nº. 200770950160607; c) PEDILEF nº. 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência. 3 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de “cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos”, nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº. 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não gera direito à pensão previdenciária”. De igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato. 4 – O concubinato impuro do tipo adúlterino, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina. 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, julgar improcedente o pedido inicial. (PEDILEF nº 05083345520104058013, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 11.09.2012)

18. Entendo aplicável ao presente caso o entendimento exposto nos casos julgados anteriormente pelo STF e pela TNU, não obstante ali se trate de concubinato, porque caminhando-se a jurisprudência (e a norma positivada) no sentido de equiparar o casamento à união estável, relativamente aos direitos subjetivos, é razoável equipará-los também nas obrigações e impedimentos.

19. Não adentro, aqui, ao debate sociológico, político ou filosófico a respeito da justiça ou injustiça de se ratear a pensão por morte entre concubinas do falecido, partindo da premissa, aí sim, de que o benefício previdenciário é apenas titularizado pelo segurado, mas não é seu, no sentido de que dele não pode dispor em favor de quem ele bem pretender. A relação jurídica que o estabelece é de direito público, sendo, portanto, a lei e a Constituição quem estabelece os princípios e regras norteadores de seu reconhecimento e concessão. É inegável que, no âmbito da sociologia e do próprio direito civil, é tema da atualidade a nova composição e conceito de família, com todas as implicações daí decorrentes. Porém, penso que a questão ora tratada, senão simples, é menos complexa no âmbito da norma previdenciária posta, abstendo-se, aqui, da emissão de qualquer juízo valorativo a respeito das relações poligâmicas que se pretende sejam amparadas pela previdência. Não por não tê-lo já formado, mas simplesmente por não encontrar lacuna normativa que faça carecer da utilização de técnicas hermenêuticas que adentrem no campo das opções políticas do estado, já exercido pelo legislador no âmbito e limites constitucionais.

20. Pois bem. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 16, elenca, com precisão, quais são os dependentes do segurado, dentre eles “a companheira”, considerando-a como sendo “a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

21. Logo, por força do próprio texto legal previdenciário, afasta-se, com isso, conclusões contrárias que se escudam no fundamento de que o conceito

*previdenciário de companheira deve ter um elastério maior do que aquele previsto para o direito civil. Ora, não é nas normas de direito civil que estamos indo buscar a compreensão de companheira para fins de percepção de pensão por morte, mas no próprio diploma legal que rege os benefícios previdenciários.*

*22. É a lei previdenciária quem considera companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, excluindo, com isso, a possibilidade de duas mulheres serem beneficiárias de um mesmo segurado nas condições concomitantes de companheira e concubina. Não cabe, pois, ao segurado simplesmente optar por dispor de parte do benefício de pensão por morte em favor de outra pessoa com quem mantém relacionamento concubinário.*

*23. A lei e somente a lei assim poderá fazê-lo, e bastaria tê-lo feito, mas não o fez. Ao contrário, pois, se examinarmos a evolução legislativa recente observamos, por exemplo, que a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida, outrora elencada como beneficiária, deixou de sê-lo com o advento da Lei n. 9.032/95. Com isso, não mais se sustenta o argumento de que a concessão da pensão à concubina busca tutelar uma situação de dependência econômica faticamente comprovada, pois não se pode conceder o benefício a dependentes econômicos faticamente comprovados, se eles não estiverem previstos no rol de dependentes estabelecido pela lei.*

*24. Ora, são inúmeros os casos de menores de idade ou idosos, ou ainda mesmo inválidos, que, sem parentesco direto com o segurado, são seus verdadeiros dependentes, vivendo às suas expensas, mas que, na hipótese de falecimento deste, não receberão pensão ante o fato de a lei não mais prevê-los como dependentes. Era a situação da pessoa designada, excluída desse rol a partir de 1995. Ou seja, mesmo diante de uma situação de comprovada dependência econômica, não se obtém automaticamente a qualidade de dependente para fins previdenciários.*

*25. Outro exemplo é o do filho órfão de pai e mãe, que, ao completar 21 anos de idade, mesmo que estudante universitário e comprovadamente dependente do recebimento do benefício para conclusão do estudos, perde tal condição, não se admitindo, conforme pacificado na jurisprudência, interpretação elástica da norma de regência, muito embora, para o direito civil, continue ele a deter tal condição de dependente em determinadas circunstâncias.*

*26. Conceder o benefício de pensão por morte à concubina, ou a companheiras, pois, é emprestar por demais elastério ao rol de beneficiários legalmente estabelecidos, nele incluindo quem a lei não incluiu, permitindo que o segurado simplesmente escolha pessoa que a lei não previu para figurar no rol de seus dependentes.*

*27. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento.*

*(...)."*

**- Recurso da parte autora provido para determinar o cancelamento da pensão por morte concedida equivocadamente à litisconsorte (agora, apenas 50%), uma vez que esta nunca possuiu a qualidade de companheira do finado, com a condenação do INSS ao pagamento do valor integral (100%) desde 29/05/2008 (DIB=DER), respeitada a prescrição quinquenal. Recurso da litisconsorte passiva improvido. Sentença mantida nos demais termos.**

- Sem honorários advocatícios, visto que a recorrente vencida litiga sob o pálio da justiça gratuita.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso inominado da autora e negar provimento ao recurso inominado da litisconsorte passiva**, nos termos da ementa supra.

**16. PROCESSO Nº 0500246-96.2016.4.05.9830**

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

#### VOTO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, exarado nos autos do processo nº. 0500149-30.2016.4.05.8300.

- A decisão atacada não recebeu o recurso inominado, em razão da extinção do processo, sem resolução do mérito. Ocorre que a impetrante fora intimado da referida decisão em 08/04/2016, tendo sido o presente writ impetrado somente em 15/07/2016, momento em que já tinha operado o trânsito em julgado da sentença.

- Como se sabe, não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º. da Lei n. 10.259/2001), exceto se implicarem negativa de prestação jurisdicional (art. 34, § 3º., do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco).

- Embora esta Turma Recursal venha admitindo em situações excepcionais o uso da ação mandamental, no caso, o writ foi impetrado quando a sentença já havia transitado em julgado. Apesar de a sentença prolatada no processo nº. 0500149-30.2016.4.05.8300 não ter aptidão para fazer coisa julgada material, tem para fazer coisa julgada formal.

- A Lei 12.016/2009 estabelece, no art. 5º., incisos II e III, que não será concedido mandado de segurança quando o objeto da impetração consistir em decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou quando tratar de decisão judicial já transitada em julgado, in verbis:



Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

- Este já era o entendimento da Suprema Corte ao editar o verbete nº 268 de sua súmula de jurisprudência dominante: "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

- Admitir-se a via mandamental após o trânsito em julgado da decisão tida como coatora, seria possibilitar a sua utilização como sucedâneo de ação rescisória, inclusive em hipóteses para as quais esta nem sequer tem cabimento, quais sejam, contra sentença terminativa (art. 966, *caput*, do NCPC) ou em face de sentença prolatada no rito sumário dos Juizados Especiais (art. 59 da Lei nº. 9.099/95).

- Como já dito, para que se possa admitir o conhecimento do *mandamus* como sucedâneo recursal, na excepcionalíssima hipótese de negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível o manejo da ação no mesmo prazo do recurso, de modo a evitar o trânsito em julgado da sentença e a incidência, por conseguinte, da vedação legal acima transcrita. Admitir o contrário equivaleria, no meu sentir, a criar um substitutivo mais amplo que qualquer recurso existente, já que o interessado poderia se valer do prazo de 120 dias para impugnar a sentença com a qual não se contentou.

**- Diante disso, DENEGO A SEGURANÇA.**

- Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

- Defiro a gratuidade judiciária.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos da ementa supra.

**17. PROCESSO Nº 0500141-22.2016.4.05.9830**

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR-SE O REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SEU ACERTO NA VIA ESTREITA DO WRIT. SEGURANÇA DENEGADA.**

#### VOTO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Anselmo da Silva contra decisão do MM. Juiz da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, exarada nos autos de ação especial previdenciária nº 0501935-16.2015.4.05.8310, que determinou a remessa dos autos à Contadoria para que fosse feito o cálculo dos valores devidos ao autor, observando, como RMI, o montante expresso no anexo 01. Pede a concessão da segurança, a fim de que a fim de determinar o pagamento dos valores devidos no processo originário utilizando-se a RMI de R\$ 788,00.

- Para uma melhor compreensão da questão, reproduzo a decisão em questão, *verbis*:

### **“DESPACHO**

*Instados a se manifestarem acerca do cálculo realizado, apenas a parte autora apresentou discordância, sob o argumento de que o valor referente à RMI estaria equivocado.*

*Após informações prestadas pelo auxiliar deste juízo, intimou-se o INSS para que apresentasse os esclarecimentos necessários.*

*Em cumprimento ao ato (anexo 31), a autarquia ré consignou que o valor referente à RMI deveria ser correspondente a um salário mínimo, haja vista a alteração legislativa trazida com a Lei nº 13.135/2015, que inseriu no art. 29 da Lei 8.213/91, o § 10, razão pela qual o cálculo jê efetuado estava correto.*

*Decido.*

*Conforme já decidiu o TRF da 5ª Região, “de acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação.” (APELREEX 00053038720104058400, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/04/2011 - Página::116.)*

*In casu, conforme se depreende dos documentos colacionados, o autor já reunia as condições para concessão do benefício pleiteado desde 27/04/2015 (dia seguinte à cessação), fato inclusive reconhecido pela autarquia ré, que, em proposta de acordo, indicou como termo inicial para pagamento dos atrasados a referida data.*

*Sendo assim, uma vez que a data em que a segurada preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício reporta a período anterior a alteração legislativa apontada pelo INSS, correta se mostra a impugnação apresentada pela autora, devendo o cálculo ser feito, observando, agora, a RMI apontada no ato de implantação do benefício, em 17/04/2015.*

*Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria para que seja feito o cálculo do valores devidos ao autor, observado como RMI o montante expresso no anexo 1.*

*Intimem-se as partes deste despacho.”*

- Cumpre destacar que apenas é admissível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial quando este se mostrar teratológico e não puder ser impugnado por recurso próprio.

- Não se há de admitir a impetração de mandado de segurança como forma de combate à decisão jurisdicional devidamente fundamentada tão somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos deste jaez.

- Com efeito, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso, é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses do autor, possa vir a ser combatida através do Remédio Constitucional tratado nestes autos.

- Portanto, não se vislumbra na decisão judicial atacada qualquer ilegalidade ou abuso de poder, de modo que não merece prosperar a presente ação mandamental.

- Ademais, não cabe a impetração de mandado de segurança para discutir o acerto de conta de liquidação de sentença. Isso porque tal verificação demandaria dilação probatória, incabível nesta sede mandamental.

**- Segurança denegada. Medida liminar revogada.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

**- Comunique-se ao juízo da 28ª Vara Federal de Pernambuco o inteiro teor desta decisão.**

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DENEGAR a segurança**, nos termos da ementa supra.

**18. PROCESSO Nº 0500217-46.2016.4.05.9830**

### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ORIGINÁRIO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

### VOTO

- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, exarado nos autos da Ação Especial nº 0501847-69.2015.4.05.8312.

- A ação originária foi proposta em desfavor do INSS e teve como objetivo a obtenção de benefício assistencial – Loas, na qualidade de idoso.

- A sentença julgou procedente o pedido, subindo os autos a este colegiado em decorrência de recurso inominado manejado pelo réu. Desprovido o recurso, o acórdão deixou de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de ausência da figura do recorrente vencido.

- Transitado em julgado o *decisum* e devolvidos os autos ao juízo “a quo”, a parte autora atravessou petição (anexo 28), pugnando pela condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do que, retornaram os autos a esta Turma Recursal (vide despacho anexo 29). Na sequência, a parte juntou petição (anexo 30), requerendo a reconsideração da decisão no tocante à fixação dos honorários advocatícios, sob a alegação da existência de erro material, consubstanciado na ausência de condenação do INSS no pagamento da aludida verba.

- Em resposta, foi proferida a seguinte decisão nos autos da ação originária (anexo 34), *verbis*:

**0501847-69.2015.4.05.8312**

### **DECISÃO**

*A parte autora juntou petição (anexo 30), requerendo a reconsideração da decisão no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Alega a existência de erro material, pois o acórdão, que já transitou em julgado, não condenou o INSS no pagamento da aludida verba.*

*No entanto, neste caso, não se trata de erro material, o qual consiste em um equívoco manifestado na forma de expressão do julgamento, mas nunca em seu conteúdo. Acerca das inexatidões materiais, leciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (“**Instituições de Direito Processual Civil**”, vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros):*

*“O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença ‘para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo’. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência (...)). **O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais ‘defeitos de expressão’ e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar.** Os conceitos de ‘inexatidão material’ e ‘erro de cálculo’, contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do ‘caput’ e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material.*

*‘Inexatidões materiais’ são erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda ‘improcedente’ para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou crescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. ‘Erros de cálculo’ são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro (‘error in iudicando’).*

As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de ofício pelo juiz.” (grifei)

A autorização legal para retificar a decisão judicial, contida no inciso I do art. 494 do NCP, não comporta sua alteração para fins de reexame da matéria, cuja discussão já foi exaurida. Para sanar supostos erros de julgamento, a parte deverá utilizar tempestivamente os meios processuais adequados, sob pena de preclusão processual. Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.):

“**I – Erro material** é aquele perceptível ‘primo ictu oculi’ e sem maior exame, **a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso.**” (REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO – grifei)

“**A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial.**” (RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA - grifei)

Ademais, já se operou sobre a decisão final o trânsito em julgado (anexo 25). Essa situação impede a fixação dos honorários nesta fase processual.

**Por isso, indefiro o requerimento formulado pelo autor.**

Intimem-se. Devolva-se ao juízo de origem.

(...)

- É, pois, contra o teor desta decisão que a parte autora impetra o presente *mandamus*, requerendo a concessão da segurança, com a reforma da decisão monocrática, para que se determine o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais entre 10% a 20% sobre o valor da condenação imposta.

- É o breve relatório. Decido.

- Segundo o STJ, o mandado de segurança é cabível contra ato judicial, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

- No caso em apreço, o peticionário utilizou-se do mandado de segurança, objetivando a reforma de decisão proferida por esta Turma Recursal. Não se há de admitir a impetração de mandado de segurança como forma de combate à decisão jurisdicional, tão somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

- Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos JEF's, visa emprestar maior

celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Deveria o impetrante ter optado - ao invés do manejo da ação mandamental - pela oposição oportuna e tempestiva de recurso inominado, não se lhe admitindo utilizar mandado de segurança como sucedâneo recursal.

- Nesse sentido, a propósito, prescreve o art. 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco: "**Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo**" (grifos nossos). Entendo que não está caracterizada, nos autos, situação excepcional que possa trazer grave prejuízo à impetrante ou a existência de ato manifestamente ilegal ou abusivo.

- Ora, no caso, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão judicial atacada, de modo que não há como prosperar a presente ação mandamental.

- Diante disso, denego a segurança.

- Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação supra.

#### **19. PROCESSO Nº 0502058-17.2015.4.05.8309**

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PARCELAS JÁ PAGAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. EMBARGOS PROVIDOS.**

#### **VOTO**

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, alegando contradição no acórdão proferido por esta Turma Recursal, tendo em vista que o caso cuida de pedido de restabelecimento de benefício, conforme consta na petição inicial, e cuja DCB ocorreu em 01/09/2015 (anexo 13, pág. 11).

- Conforme dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º. da Lei nº 10.259/2001, "**cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida**".

- Assiste razão à embargante.

- No caso, o anexo 13 - pág. 11 - indica a existência de pagamentos efetuados ao autor. Assim, a condenação do INSS deve levar em consideração as referidas

parcelas pagas, efetuando, assim, a compensação das parcelas já pagas com as prestações devidas ao autor. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embargos de Declaração opostos pelo INSS em desfavor de Acórdão que negou provimento à sua Apelação. Alego o embargante que o decisão recorrida foi omissa em razão de não ter se pronunciado acerca: a) da exclusão das parcelas já recebidas a título do mesmo benefício assistencial, referente ao período de 13/08/2003 a 22/09/2008 e que como já foram pagas estas parcelas devem ser excluídas do valor da condenação sob pena de bis in idem; b) da exclusão das parcelas de benefício assistencial referentes ao período em que o falecido autor estava trabalhando, por ofensa e contradição às exigências do benefício assistencial de miserabilidade e incapacidade laborativa total e definitiva. **2. No que tange à primeira alegação, omissão verificada. Extrai-se dos autos documento do Sistema Único de Benefício, que o autor, de fato gozou do benefício assistencial entre o período de 13/08/2003 a 22/09/2008. Assim deve ser mantida a condenação do INSS quanto ao reestabelecimento do amparo social mas deve ser descontadas todas as parcelas pagas administrativamente pelo INSS, a título do mesmo benefício assistencial, sob pena de bis in idem.** 3. Quanto à segunda questão apontada, observa-se que o embargante não logrou demonstrar, cabalmente, a omissão que eivara de nulidade o acórdão regional, pois, verifica-se que o acórdão embargado observou esse ponto da apelação do INSS. Em verdade, nesse tocante, o embargante busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado error in iudicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração. **4. Embargos de declaração parcialmente provido, apenas para determinar que seja compensados os valores atrasados com os valores recebidos administrativamente pelo autor à título de Amparo Assistencial.** (APELREEX 20018100000622101, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::223.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO. PENSÃO POR MORTE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (4) 1. Havendo omissão no acórdão, quanto à compensação das parcelas já pagas a título de amparo assistencial, os embargos devem ser acolhidos para que suprida a omissão no particular. **2. As parcelas recebidas a título de amparo assistencial, devidamente comprovadas nos autos, devem ser deduzidas dos valores devidos ao autor, por força da decisão judicial que reconheceu o seu direito à aposentadoria por idade, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, da Lei 8.742/93.** 3. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente à apelação e determinar que sejam compensadas as parcelas já pagas a título de amparo assistencial, desde que devidamente comprovadas nos autos de execução. (AC 2008.01.99.019939-4, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2013 PAGINA:754.)

**- Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para determinar que sejam compensadas as parcelas já pagas ao autor a título de amparo assistencial.**

**Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO**

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS**, nos termos do voto acima.

## **20. PROCESSO Nº 0502161-17.2016.4.05.8300**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS PREVISTO NO ART. 42, §1º., DA LEI 9.099/95. AO PRAZO FIXADO EM HORAS NÃO SE APLICA A REGRA DE EXCLUSÃO DOS FERIADOS, DOS SÁBADOS E DOS DOMINGOS. CONTA-SE, DE MINUTO A MINUTO, DO MOMENTO DA INTIMAÇÃO. PREPARO EFETUADO FORA DO PRAZO. DESERÇÃO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO.**

### **VOTO**

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito.

- No despacho do anexo 13, indeferi o requerimento de gratuidade judiciária e determinei que a parte recorrente efetuasse o preparo recursal no prazo de quarenta e oito horas.

- A autora, ora recorrente, foi intimada desse despacho no dia 23/06/2016 às 10:53 horas.

- Ocorre que ela só anexou a prova de recolhimento das custas recursais no dia 28/06/2016, às 16:03 horas, fora, portanto, do prazo de quarenta e oito horas, de que trata o art. 42, §1º., da Lei n. 9.099/95.

- Cumpre salientar que, a teor do **caput** do art. 219 do Novo Código de Processo Civil, **"na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis"**. Assim, **a contrario sensu**, na contagem do prazo em horas, consideram-se sábados, domingos, feriados e dias de expediente forense não regular. Isso porque "no sistema dos prazos de horas, a contagem se dá minuto a minuto".

- Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA: 1. Juizado Especial: recurso extraordinário: intempestividade: prazo fixado em horas: contagem, minuto a minuto, do momento da intimação: precedente (RMS 21.030, Pertence, DJ 19.02.93). 2. Agravo de instrumento: deficiência do traslado: ausência da cópia da petição do recurso extraordinário juntada aos autos principais, peça de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil: Súmula 288. (AI-AgR 295972, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.)**



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO RITO ENTÃO DENOMINADO SUMARÍSSIMO, HOJE SUMÁRIO. PROVA ORAL. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RÉU. PRAZO PARA INDICAÇÃO. QUARENTA E OITO (48) HORAS. ART. 278, § 2º, CPC, ANTIGA REDAÇÃO. FORMA DA CONTAGEM DO PRAZO. MODALIDADE REGRESSIVA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O PROCESSO DESDE A AUDIÊNCIA. I - O § 2º do art. 278, CPC, em sua redação anterior, ao disciplinar no então procedimento "sumaríssimo" a prova oral, previa que, se o réu pretendesse produzir prova testemunhal, cabia-lhe depositar em cartório o respectivo rol 48(quarenta e oito)horas antes da audiência. **II - No sistema dos prazos de horas, a contagem se dá minuto a minuto.** III - Na contagem regressiva, aplica-se o mesmo sistema de contagem de prazos, mas em sentido inverso. IV - A aplicação de tais regras levava à conclusão de que, designada a audiência para a segunda-feira, o termo final do art. 278, § 2º, em sua anterior redação, se dava na sexta-feira antecedente. (RESP 199700076610, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/1999 PG:00200)

Ação de prestação de contas. Segunda fase. Prazo para apresentação das contas. Prazo fixado em horas. Contagem. Precedentes da Corte. **1. Como já assentou a Corte, o prazo fixado em horas conta-se minuto a minuto.** No caso, irrelevante o fato de não constar da certidão a hora da intimação. O Acórdão recorrido beneficiou a recorrente com a prorrogação do início para o primeiro minuto do dia seguinte ao da juntada do mandado, adiando o seu termo final para o momento da abertura do expediente forense do dia seguinte ao do encerramento do prazo de 48h, considerando que este caiu no domingo. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200200213813, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/02/2003 PG:00272 RNDJ VOL.:00040 PG:00104 ..DTPB:.)

- Destarte, há de ser julgado deserto o recurso inominado, pois não houve a juntada da comprovação do preparo recursal no prazo de 48 horas.

- **Recurso não conhecido. Sentença mantida.**

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**21. PROCESSO Nº 0500060-83.2016.4.05.8307**

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. RECURSO INTEMPESTIVO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.**

#### VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente a pretensão.

- A parte autora foi intimada da sentença em 18/04/2016, tendo interposto recurso inominado em 03/05/2016, quando já escoado o prazo decencial, findo em 02/05/2016.

- Desta feita, avulta manifesta a intempestividade do recurso.

**- Recurso da parte autora não conhecido.**

- Sem condenação em honorários, ante a inexistência do recorrente vencido.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER** do recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

## **22. PROCESSO Nº 0506229-44.2015.4.05.8300**

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.**

### **VOTO**

- Cuida-se de recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS).

- Em seu recurso, o INSS alega que o requerimento de concessão do benefício foi indeferido por “não comparecimento para a realização de avaliação social” e pelo “não cumprimento de exigências”, restando evidente a falta de interesse processual do demandante. Pugna pela reforma da sentença, uma vez que não houve pretensão resistida por parte da autarquia previdenciária.

- No caso, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar. Isso porque, da análise do anexo 4, verifica-se que o demandante protocolou o requerimento administrativo - NB 7010166430 - em 11/07/2014, o qual foi indeferido por não constatação de incapacidade para a vida e para o trabalho.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas**

**petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Isaac Batista, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto acima.

### **23. PROCESSO Nº 0519581-69.2015.4.05.8300**

#### **EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIÁRIAS. MAGISTRADO. RESOLUÇÃO Nº 04/2008, DO CJF. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO AQUÉM DO DEVIDO. ART. 129, §4º., DA CONSTITUIÇÃO. SIMETRIA ENTRE OS MEMBROS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO N. 133 de 21/06/2011, DO CNJ. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/93. DIFERENÇAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TÉCNICA *PER RELATIONEM*. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.**

#### **VOTO**

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferenças de diárias de juiz federal tendo como paradigma o valor recebido a mesmo título pelos membros do Ministério Público da União.

- A União, em seu recurso, argui a incompetência dos Juizados Especiais Federais ou de qualquer outro juízo, diferente do STF, para conhecer a presente lide. No mérito, alega a ausência de previsão legal ao pagamento da ajuda de custo.

- O STF, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença guerreada como fundamento desta decisão:

#### **"1. Relatório**

*Trata-se de ação proposta por juiz federal, que pretende o recebimento de diferenças de diárias percebidas entre 2004 e 2014, em decorrência de alegado direito à simetria com os membros do Ministério Público Federal, acrescidas de juros e correção monetária.*

*Afirma a parte, também, a não ocorrência da prescrição tendo em vista a renúncia à prescrição com o ato de reconhecimento do direito do autor pelo Conselho Nacional de Justiça no PP nº 200910000020434.*

**A União apresentou contestação versando sobre matéria estranha à lide.**

É o breve relatório.

## **2. Fundamentação**

### **Prescrição**

Com relação à prescrição, cumpre tecer algumas considerações. Conforme dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram.

Entretanto, não obstante seja favorável ao devedor, este pode renunciar àquela. Quanto a isso, o Código Civil estabelece o seguinte:

“Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.”

Não há, ademais, qualquer impedimento legal à renúncia à prescrição por parte da Administração Pública. A jurisprudência se posiciona nesse sentido, conforme se infere do julgado abaixo:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.704/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 150/STF. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. (...) **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido que a edição da Medida Provisória n. 1.704/1998 implicou renúncia tácita da Administração à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, pelo que, se os servidores públicos propuseram ação ordinária com vistas ao pagamento das diferenças de 28,86% até a data de 30/6/2003, como no caso, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993.** (...)” (AGRESP 200900230387, STJ - Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE data: 31/05/2013).

De fato, como já narrado, a ação busca o reconhecimento ao direito de perceber valores de diárias pagas do ano de 2004 a 2014. Acontece que em 14.12.2010, ou seja, quando, para uma parte do pedido, há muito já escoado o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, houve, por parte da Administração, o reconhecimento administrativo do direito do Autor, o que se deu através da decisão proferida no Pedido de Providências nº 2009.10000020434, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça.

O caso dos autos denota situação em que houve inequívoco reconhecimento administrativo do direito da Autora, tenho como caracterizada a renúncia ao prazo prescricional, nos termos do artigo 191, do Código Civil, tendo em vista que **o reconhecimento administrativo se deu depois de consumado o lustro prescricional**.

É de salientar que, em casos como o de que ora se cuida, a jurisprudência pátria tem se posicionando, de forma pacífica, no sentido de que “**o ato da**

**Administração que reconhece o direito do interessado** acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; **acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia.**” – Grifou-se - (RESP 201000910720, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2010.).

No mesmo sentido, vejamos os excertos de julgados abaixo transcritos, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. [...] 3. O **reconhecimento do direito pelo devedor** implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; **sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal.** [...]. (AGRESP 200900060111, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009.) – Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI - VALORES ATRASADOS - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM PREVISÃO DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA. [...]. 2. **'O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; Acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia.'** Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Segundo entendimento abalizado da e. Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, proferido recentemente no julgamento do RESP nº 1194939 (DJE de 14.10.2010), o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção da prescrição, se estiver em curso, ou a sua renúncia, acaso consumada. E, enquanto não cumprida integralmente a obrigação, tal prazo permanece suspenso, consoante o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20910/32 (TRF-5ª R. - AC 2009.81.00.012223-2 -(512735/CE) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJe 18.02.2011 - p. 187). [...] . (AC 200982000032804, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:12/05/2011 - Página.:272.) – Grifou-se.

**Assim, entendo que a prescrição resta afastada em todo o período considerado.**

Passo à análise do valor pago e da eventual simetria com o Ministério Público Federal.

A Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993 assim dispôs sobre o pagamento de diárias aos membros do Ministério Público da União:

“Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

(...)

II – **diárias**, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;” grifei

Já a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, embora preveja, em seu art. 65, IV, o pagamento de diárias, é omissa quanto ao seu valor, daí a necessidade de por em discussão a simetria constitucional entre a magistratura e os membros do Ministério Público, assim dispôs o art. 129, § 4º, da Constituição Federal:

“Art. 129. (...)

§4º. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.”

**E o art. 93 da Carta Magna prevê as garantias básicas da magistratura.**

Do que se depreende que ao Ministério Público serão estendidas as mesmas garantias da magistratura.

Ora, se o membro do Ministério Público é equiparado ao magistrado, para que se preserve obediência à garantia constitucional da isonomia, é basilar que igualmente se estendam aos juízes as garantias concedidas aos membros do Parquet.

Assim entendeu o Conselho Nacional de Justiça que, em 17/08/2010, decidiu pela extensão das vantagens do Ministério Público da União à Magistratura nacional:

“Pedido de Providências. Associação de Magistrados. Remuneração da Magistratura. Simetria Constitucional com o Ministério Público (art. 129, § 4º da Constituição). Reconhecimento da extensão das vantagens previstas no Estatuto do Ministério Público (LC 73, de 1993, e Lei 8.625, de 1993). Inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal de 1988. Revogação do artigo 62 da Lei Orgânica da Magistratura face ao novo regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19. Aplicação direta das regras Constitucionais relativas aos vencimentos, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade da aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Pedido julgado procedente para que seja editada Resolução da qual conste a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta de dispositivo Constitucional que garante a simetria às duas carreiras de estado. 1) A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. 2) A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129. 3) A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da Magistratura e do Ministério

*Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de Lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. 4) Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. 5) A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do Juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. 6) Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A Magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. 7) No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar. 8) Os subsídios da Magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos Membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da Magistratura. 9) Pedido julgado procedente para que seja editada Resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo Constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado. Voto Vencedor do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti. (CNJ – PP 200910000020434 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti. – 110ª Sessão – j. 17/08/2010 – DJ - e nº 227/2010 em 14/12/2010 p. 05).”*

**Do exposto, resta claro que a simetria entre as duas carreiras de Estado decorre de vontade constitucional, de sorte que qualquer diferenciação nas vantagens funcionais revela-se inconstitucional.** A norma é auto-aplicável, devendo haver comunicação entre as vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/93, sempre que se detectar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. A aplicação recíproca dos estatutos da Magistratura e do Ministério Público é medida que se impõe por coerência sistêmica, não necessitando de norma que a regulamente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena.

No entanto, a Resolução nº 133, de 21/6/2011, a despeito de ter sido editada com o fito de regular o decidido no PP 200910000020434 do CNJ, assim tratou das verbas e vantagens do Ministério Público extensivas à Magistratura:

“CONSIDERANDO a decisão do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional,

*CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito,*

*CONSIDERANDO as vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993, e sua não previsão na LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional,*

*CONSIDERANDO a inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal,*

*CONSIDERANDO a revogação do art. 62 da LOMAN face ao regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19,*

*CONSIDERANDO que a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado,*

*CONSIDERANDO a necessidade de preservar a magistratura como carreira atrativa face à paridade de vencimentos,*

*CONSIDERANDO a previsão das verbas constantes da Resolução nº 14 deste Conselho (art. 4º, I, “b”, “h” e “j”),*

*CONSIDERANDO a missão cometida ao Conselho Nacional de Justiça de zelar pela independência do Poder Judiciário,*

*CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança no 28.286/DF,*

*RESOLVE:*

*Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na [Lei Complementar nº 75/1993](#) e na [Lei nº 8.625/1993](#):*

- a) Auxílio-alimentação;*
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;*
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;*
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;*
- e) Licença remunerada para curso no exterior;*
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.”*

*A simples leitura da Resolução demonstra que há uma contradição intrínseca em seu teor: Inicia por considerar a decisão no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que concedeu a comunicação das vantagens entre*



*Ministério Público e Magistratura, afirma que o art. 129, §4º, da Constituição Federal é auto-aplicável mas, em seguida, estabelece uma diferenciação, listando apenas algumas vantagens do Parquet extensivas aos Magistrados.*

*Entendo, pois, que, em sendo o disposto no art. 129, § 4º da Constituição Federal auto-aplicável, não há como denegar a extensão de TODAS as vantagens e prerrogativas do Ministério Público à Magistratura e vice-versa, sendo imperativo que se pague aos magistrados o mesmo valor da diária pago ao membro do Ministério Público Federal, qual seja, 1/30 (um trinta avos) do valor do subsídio de juiz, nos termos do art. 227, II, da Lei Complementar nº 75/93".*

Precedente desta Turma Recursal: Recurso 05036693220154058300, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::17/06/2016 - Página N/I.

**- Recurso da União improvido. Sentença mantida.**

- Sem honorários advocatícios, pois a parte autora não litiga sob o patrocínio de advogado.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da ementa supra.

**24. PROCESSO Nº 0500524-22.2016.4.05.8303**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DCB. LAUDO PERICIAL. TEMPO ESTIMADO PARA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO DEMANDANTE. RECURSO IMPROVIDO.**

#### **VOTO**

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

- O INSS, em seu recurso, pugna pela fixação da DCB na data apontada pelo perito judicial, sob alegação da impossibilidade de manutenção do benefício por período além da incapacidade, o que acarretaria indubitável prejuízo ao erário.

- Não assiste razão ao INSS. De acordo com laudo pericial (anexo 16), a demandante é portadora de artrose cervical, CID 10 - M19 enfermidade que a incapacita parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa, agricultora, desde setembro de 2014. Afirma o perito que o tal patologia "*provoca dor irradiada para os membros superiores, com redução de força e mobilidade local, passível de melhora com medicamentos e fisioterapia*".

- Nesse contexto, não se pode determinar a data limite para que a parte autora volte às suas atividades. É de se considerar que, a despeito do perito judicial ter referido o prazo de quatro meses para recuperação do demandante, trata-se de um prazo estimado para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, diferentemente do restabelecimento do estado de saúde da parte autora. Atente-se, pois, para o seguinte trecho do laudo pericial: *“Conclusão: incapacidade parcial e temporária, iniciada em setembro de 2014, com previsão de cessação em 04/11/2016”*.

- Não é demais lembrar que o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce seu mister de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

**- Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula nº. 111 do STJ.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Isaac Batista, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

## **25. PROCESSO Nº 0517483-14.2015.4.05.8300**

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE À CESSAÇÃO. DIB = DCB. LAUDO PERICIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

### **VOTO**

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença.

- A autarquia-ré pugna pela extinção do processo, sem resolução de mérito, sob a alegação de falta de interesse de agir, visto que não houve requerimento administrativo de prorrogação do benefício. Pede subsidiariamente a fixação da DIB na data da citação.

- A alegação de falta de interesse de agir não prospera. O pleito é de restabelecimento de benefício, situação diversa do pedido de concessão de benefício, posto que, na primeira ocasião, a pretensão da parte autora já fora levada a conhecimento da autarquia previdenciária, que deveria verificar o estado de saúde completo do autor. Desnecessário, portanto, o pedido de prorrogação, pois, uma vez comprovado que a

parte autora estava incapaz na data de cessação do benefício, o referido ato se afigura ilegal.

- Em relação ao termo inicial do benefício, deve ser mantida a DIB na DCB. Isso porque se trata de pedido de restabelecimento de benefício, no qual restou comprovado que a incapacidade persistiu mesmo após a cessação do benefício. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL DEMONSTRADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PERIODICIDADE PARA REALIZAÇÃO DE FUTUROS EXAMES. INTERVENÇÃO DESPROPORCIONAL NAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. INOCORRÊNCIA. 1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprindo a carência nas situações em que a lei assim a exige, torna-se inapto temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 2. A prova técnica descreve que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral, em razão de esquizofrenia não especificada (laudo pericial, fls. 100/103). O perito esclarece que a incapacidade do autor teve início aproximado no ano de 2005 (fl. 102). 3. Nada há que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões destas, sobretudo em razão da fundamentação convincente posta no laudo. 4. **Inquestionável a fixação da DIB na data da cessação do benefício anterior, pois a incapacidade fixada pelo perito já existia naquela ocasião.** 5. Ressalto que a periodicidade para realização de futuros exames a fim de se constatar a permanência da incapacidade é tema afeto ao regulamento, não devendo o julgador antecipar-se para dizer em quais prazos estes exames devam ser realizados, sob pena de cometer uma desproporcional intervenção nas atividades administrativas. Inteligência do art. 70 da Lei nº 8.212/91. Entretanto, ao contrário do que afirma o apelante, não houve qualquer determinação a este respeito na sentença. 6. Juros de mora de 1% a.m., a partir da citação, e correção monetária conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, em relação às parcelas anteriores a lei nº 11.960/09, observando a sua sistemática a partir da vigência deste Diploma, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. Até lá, deverão ser aplicadas no cálculo das diferenças devidas à parte autora as disposições da Lei n. 11.960/09. 7. Honorários adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AC 00217429020124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:17/05/2016 PAGINA:.)

**- Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Isaac Batista, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**26. PROCESSO Nº 0503542-61.2015.4.05.8311**

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 37 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

## VOTO

- Trata-se de ação especial cível proposta contra o INSS, objetivando a revisão da RMI de pensão por morte. Afirma a autora que não foram considerados os valores dos salários de contribuição decorrentes do reconhecimento, em demanda trabalhista, de diferenças salariais no cálculo do benefício que deu origem à pensão por morte. A sentença vergastada acolheu o pedido da demandante, determinando a revisão do benefício e o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento da revisão.

- A parte autora e o INSS interpuseram recurso inominado. A demandante requer o pagamento das diferenças desde a concessão da pensão por morte. O INSS, por sua vez, alega preliminarmente a ausência de legitimidade da parte autora, pois a revisão da aposentadoria que ensejou a pensão por morte deveria ser pleiteada apenas pelo instituidor da pensão. No mérito, aduz o réu a impossibilidade de considerar as diferenças salariais reconhecidas na sentença trabalhista, porquanto não foram ratificadas por qualquer prova material.

- A concessão do benefício originário não se confunde com a concessão da pensão dele decorrente. São benefícios distintos. No primeiro o legitimado a pleitear sua suposta revisão é o instituidor da pensão, enquanto no segundo a legitimidade é do próprio beneficiário, ou seja, do dependente ao qual é reconhecido o direito à pensão. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que é possível ao titular da pensão por morte pleitear, em nome próprio, direito alheio referente à revisão do benefício que deu origem à pensão por morte. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA 1. No caso, a autora ajuizou, em 9.3.2009, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 31.3.2004, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e pagamento de diferenças dos benefícios originários do instituidor da pensão: auxílio-doença (concedido em 2.8.1976) e a subsequente aposentadoria por invalidez (concedida em 1º.9.1981). 2. A controvérsia consiste em definir se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários. MÉRITO 3. **É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319. 4. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de****

**revisão dessa pensão. 5. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente.** O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. 6. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). 7. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015. 8. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído. CASO CONCRETO 9. Na hipótese, os benefícios que deram origem à pensão por morte (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) foram concedidos antes de 11.11.1997, marco inicial do prazo decadencial (Lei 9.528/1997), e a ação foi ajuizada em 9.3.2009, tendo decaído, para os sucessores do titular, o direito de revisão de tais benefícios, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991. 10. Já a pensão por morte foi concedida em 31.3.2004, e o exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária. 11. Dessa forma, remanesce à ora recorrida o direito de revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tão somente para que repercutam financeiramente na pensão por morte recebida pela ora agravada. 12. Em razão da reforma do acórdão recorrido, a sucumbência é declarada recíproca e os honorários advocatícios se compensam. 13. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201503146370, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016)

- Resta assente na jurisprudência do STJ e da TNU que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial serve como início de prova material (a ser corroborada por outras provas) do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha integrado a lide na Justiça Laboral. No âmbito da TNU, a questão já se encontra sumulada nos seguintes termos: “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários” - Súmula nº. 31.

- No entanto, no presente caso, não houve acordo na reclamação trabalhista (anexo 14). Dessa forma, afasto a aplicação da Súmula 31 da TNU. A sentença foi proferida após a apresentação de defesa pelo reclamado. Houve ainda recolhimento da contribuição previdenciária (anexo 20), bem como da contribuição para o FGTS (anexos 16 e 17). Assim, é de ser considerada a citada reclamatória como prova válida à revisão do benefício. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A hipótese em exame não se amolda àquelas cuja jurisprudência é remansosa no sentido de não reconhecer tempo de serviço com base exclusivamente em sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. No caso, andou bem a Corte Estadual ao considerar devida a revisão do benefício previdenciário, uma vez que alterado o salário de contribuição do segurado na Justiça do Trabalho, tendo havido, inclusive, o pagamento das contribuições**

**correspondentes, o que levaria o INSS a obter vantagem indevida se não aumentado o valor do auxílio doença.** 3. Embargos de declaração acolhidos para, dando provimento ao agravo regimental, negar provimento ao agravo em recurso especial do INSS." (EAAESP 201100906268, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)

"Processual Civil. Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de revisão de aposentadoria mercê da inclusão do tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado. - A inicial busca a revisão de aposentadoria, deferida em 31 de janeiro de 2005, f. 100, através da inclusão do tempo de serviço reconhecido por força de sentença trabalhista, concernente ao período de 13 de agosto de 1992 a 04 de julho de 2001. - Considerando que o benefício foi concedido em 2005, está submetido ao prazo decadencial de dez anos, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/04, logo, não há decadência a ser reconhecida. - O demandante interpôs apelação, reclamando o pagamento das diferenças devidas considerando o quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo de agosto de 2010. - **O tempo de serviço anotado na CTPS, por ordem da Justiça do Trabalho, pode ser computado para fins previdenciários, não como efeito da coisa julgada, mas por gozar tal registro da presunção de veracidade juris tantum, a qual produzirá todos os efeitos legais, até que seja ilidida por prova em sentido contrário.** - Ademais, a sentença trabalhista ressaltou a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, f. 212-218, não podendo a autarquia, contraditoriamente, acatar o recolhimento de valores, decorrente do vínculo trabalhista homologado, e, noutra vertente, negar-se a arcar com as consequências previdenciárias decorrentes do comando sentencial. Reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 13 de agosto de 1992 a 04 de julho de 2001 para fins previdenciários. - Caso em que o segurado apresentou requerimento administrativo, em 30 de agosto de 2010, f. 80, pleiteando a revisão. As diferenças encontradas devem considerar o quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo de revisão, ou seja, a prescrição atingirá as parcelas anteriores a agosto de 2005. - Honorários advocatícios fixados em dez por cento, respeitando ao comando da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária devida, consoante Manual de Cálculo da Justiça Federal. - Juros de mora, desde a citação, no percentual de meio por cento ao mês. - Apelação do autor provida para reconhecer devidas as diferenças compreendidas no quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo." (AC 00097388820114058200, Desembargador Federal André Dias Fernandes, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/01/2014 - Página::51.)

- Por fim, entendo que deve haver a retroação dos efeitos financeiros da revisão à data de início do benefício (DIB). Tal retroação deve ocorrer mesmo quando não for apresentada a documentação completa na via administrativa. Isso porque "o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição". Nessa linha, vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu benefício, computando, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento

da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/10/2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201402739198, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão a ser revisitada em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401690791, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Esta Corte assentou compreensão de que o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201001924636, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011 LEXSTJ VOL.:00261 PG:00179)

EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS – SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE FIXAM DA DATA DA CITAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE RETROAGE À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora aduzindo que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de renda mensal inicial decorrente da alteração dos salários de contribuição fruto de sentença em reclamação trabalhista devem ser a data da concessão do benefício. Colaciona jurisprudência da TR do Rio Grande do Sul, devidamente autenticada, e acórdãos desta TNU. 2. A sentença e o acórdão fixaram como termo inicial dos efeitos financeiros a data da citação tendo em vista que não houve requerimento administrativo de revisão, bem como a alteração dos salários de contribuição foi posterior a data da concessão do benefício. Todavia, esta TNU já pacificou o entendimento no IUJEF 2007.71.95.021879-0, Rel. p/ Acórdão Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício. 3. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do

benefício, e no caso concreto reformando em parte o acórdão para fixar a data do requerimento administrativo 29/07/1997 como termo inicial de pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal dos valores devidos antes dos cinco anos do ajuizamento da presente ação. (PEDILEF 00248861420044036302, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012.)

- Ocorre que o entendimento que vem prevalecendo nesta Turma Recursal, vencido este relator, é o de que os efeitos financeiros devem retroagir à data da citação, a teor do art. 37 da Lei n 8.213/91, na ausência de requerimento administrativo de revisão. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência do prévio requerimento administrativo, é a citação o marco do termo inicial da revisão do benefício, embora, no caso concreto, tenha como parâmetro a decisão proferida pela Justiça do Trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201400667754, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2014)

- Assim, ressalvado o meu entendimento, a sentença também deve ser mantida quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, que foram fixados a partir do requerimento administrativo do anexo 10.

**- Recursos inominados do INSS e da parte autora improvidos.**

- Sem condenação em honorários, em virtude da sucumbência recíproca.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e negar provimento ao recurso interposto pelo autor**, nos termos da ementa supra.

**27. PROCESSO Nº 0502077-41.2015.4.05.8303**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ENTENDIMENTO DA TNU. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DO PRAZO DE DURAÇÃO DE BENEFÍCIO. REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DO INSS. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A REABILITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

#### VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do **auxílio-doença, com DIB em 30/01/2015.**



- Requer o INSS que o prazo de cessação do benefício seja fixado, sob a alegação de que o perito informou o tempo de recuperação estimado.

- Inicialmente, não vislumbro, na hipótese, perigo de dano irreparável de modo a justificar o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo. Convém sublinhar que o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo e o cumprimento imediato da obrigação de fazer privilegia a rapidez da prestação da tutela jurisdicional, tendo como objetivo inibir a interposição de recursos com evidente intuito protelatório em detrimento da estabilidade e da garantia das partes. Ademais, nas causas relativas a benefícios previdenciários, a demora no provimento jurisdicional pode acarretar danos irreparáveis ao segurado.

- A pretensão do recorrente não encontra amparo legal. Isso porque dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que "*o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão*". Depreende-se, portanto, que a competência para reavaliar a concessão do benefício incumbe à autarquia previdenciária, devendo o beneficiário, caso entenda ser infundada a decisão administrativa, recorrer à via judicial.

- Nesse talante, não é permitido ao julgador condicionar a realização da perícia administrativa a determinado período, sob pena de avocar função típica da administração pública. Cumpre salientar que o perito fixou uma data limite para reavaliação e não um período de recuperação, conforme se depreende do quesito 16 da perícia judicial (anexo 32).

- Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual "**alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários**". Senão, vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de procedência, porém negou o pedido de retroação da DIB do auxílio-doença à data da DER, bem como ficou prazo para certo para cessação do benefício. - Alega que o "(...) acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça É CLARO ao dispôr pela concessão do benefício ora pleiteado a partir do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa a esta, quando não houver requerimento expresso. Ademais, o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Goiás, entende que mesmo havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da parte autora, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero, portanto, devendo-se conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo. (...) E ainda O acórdão paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo entende que, NÃO deve-se fixar uma data específica para a cessação do benefício, posto que tal determinação significaria instituir uma alta automática do benefício, independente da verificação da recuperação do segurado, portanto, devendo a cessação ocorrer somente se após efetuada uma nova reavaliação médica não for constatada a manutenção da situação de incapacidade, ou

seja, ENQUANTO NÃO VERIFICADA POR EXAME PERICIAL, A RECUPERAÇÃO DO SEGURADO, NÃO HÁ QUE FALAR EM CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO(...). - Para demonstração da divergência indica os julgados da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00077878420114036302); da Primeira Turma Recursal de Goiás (Processo nº 2007.35.00.713458-8); e do e. STJ (AGA 200200424811 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 446168, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ DATA:19/12/2005). - Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco se assenta nas seguintes razões de decidir: “(...) Alega a parte autora a necessidade de corrigir a DIB para que retroaja a DER. Requer ainda a manutenção do benefício enquanto perdurar a incapacidade laborativa. (...) A perícia concluiu que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida humana (CID B24), o que causa uma incapacidade total e temporária desde 08/12/2013. O autor alega que sua incapacidade já existia no momento da DER e aponta como prova os documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo (18/01/2012) e anteriores a DIB fixada na sentença. Para fins de fixação da DIB, não vejo como aceitar como prova a documentação médica apresentada unilateralmente pela parte autora. Ora, se tal documentação existe, nada melhor do que levá-la e apresentá-la ao perito, profissional que tem conhecimento técnico para aferi-la e saber se as respectivas informações são suficientes ou não para retroagir a DIB. Na minha visão, isso não cabe ao juiz, salvo situações excepcionais que permitam afastar a conclusão do laudo. Todas as ações relativas a benefícios por incapacidade são ajuizadas com documentação médica unilateral. Mas em altíssimo percentual o conteúdo de tal documentação é simplesmente afastado pela perícia médica. Ou seja, sua informação não corresponde à realidade. Assim, como simplesmente acreditar nela em alguns casos? Além disso, da mesma forma que o médico da parte autora dá informações a respeito da incapacidade, o médico do INSS dá informação justamente contrária. Por isso, prestigiar indistintamente o médico de uma parte, em detrimento do médico da outra, a meu ver viola o princípio constitucional da igualdade das partes, influenciando na própria imparcialidade do julgador. Contudo, os demais membros dessa Turma vêm acolhendo um posicionamento distinto ao meu, entendendo por aceitar documentação médica unilateral que fala do início da incapacidade anterior àquele fixado pelo perito judicial. Assim, por medida de economia processual, passo a adotar idêntico posicionamento, ainda que ratificando minha posição contrária. No caso dos autos, inexistente qualquer documento médico que ateste a incapacidade anterior a DER. Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, verificou que o perito fixou a data de início da incapacidade em 08/12/2013, razão pela qual, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício foi na data da citação. Em relação ao pleito de manutenção do benefício enquanto durar a incapacidade, esta é a regra, inclusive é o que dispõe o art. 60 da Lei nº 8213/91: “O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”. Ocorre que, as concessões de benefícios de auxílio doença não podem ser feitas em definitivo, inclusive, entre outros motivos, por tratar-se de benefício com caráter temporário. Assim, é conduta responsável a fixação de uma provável data de recuperação, sendo facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício, momento em que será submetido a nova reavaliação, e conforme resultado, obterá o referido direito. (...)”. - Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito. - No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que

o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.” - Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”. - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. - **Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários.** - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no

Acórdão recorrido. (PEDILEF 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

- **Recurso inominado improvido. Sentença mantida.**

- Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Isaac Batista, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto acima.

**28. PROCESSO Nº 0518160-44.2015.4.05.8300**

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-ENSINO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO.**

### VOTO

- A Fazenda Nacional interpõe recurso inominado de sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes do pagamento de **auxílio-ensino** e condenou a ré à devolução das importâncias descontadas, a título de imposto de renda, respeitada a prescrição quinquenal.

- Sustenta, em sede de preliminar, falta de interesse de agir, para, no mérito, aduzir que as verbas recebidas a título de auxílio-ensino, destinadas ao custeio de despesas com educação, são passíveis da incidência do imposto de renda.

- Inicialmente, **afasto a preliminar de falta de interesse de agir** suscitada, haja vista a negativa do direito do autor, apresentada pela União em juízo, e a incidência do imposto de renda sobre todas as verbas pagas àquele, inclusive o auxílio ora discutido.

- O imposto de renda incide sobre a renda ou o acréscimo patrimonial de qualquer natureza, conforme assevera o art. 43 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:  
I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

- A respeito do auxílio-ensino, adoto como razões de decidir a fundamentação da sentença, que bem analisou a questão, *verbis*:

"(...).

A despeito do auxílio educação, a legislação trabalhista, em especial o parágrafo 2º, inciso II do art. 458 da CLT, exclui a natureza salarial da referida verba, vejamos:

*Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.*

[...]

*§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:*

[...]

*II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;*

*A intenção do legislador trabalhista é não onerar o empregador que oferece o auxílio educacional aos seus funcionários e dependentes espontaneamente, evitando a incidência dos encargos sociais que acabam desestimulando o fornecimento dessa prestação. Tal auxílio não deve ser considerado — salário in natura, pois não é concedido como contraprestação pelo trabalho prestado, mas de forma a indenizar os empregados pelas despesas realizadas com educação básica e qualificação profissional, suprindo a ausência do Estado na garantia do direito à educação.*

*Convém ressaltar que o artigo 205 da Constituição Federal, estipula que — a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Portanto, o empregador que promove e incentiva a efetivação desse direito está cumprindo sua função social, não devendo ser onerado por isso.*

*Conforme decisões judiciais, o auxílio-educação não remunera o trabalhador, uma vez que não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário de contribuição para a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02.08.2006).*

*Dessa forma, conforme exposto acima, no caso em tela, a verba recebida a título de auxílio educacional tem natureza indenizatória, já que se destina a cobrir os custos de matrícula, mensalidade e material escolar, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza, para fins de tributação.*

*Não se está aqui atribuindo interpretação extensiva à normal legal isentiva de tributo, mas tão somente reconhecendo que, não obstante o mencionado dispositivo legal não faça referência aos empregados públicos, os auxílios objeto da presente demanda não se enquadram no conceito de renda nem promovem acréscimo patrimonial, pelo que não constitui fato gerador de imposto de renda (artigo 43 do CTN).*

*Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência do STJ, conforme julgado a seguir:*

(...).

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário —in naturall, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. - A Lei nº 9.528/97, ao alterar o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea —fll, confirmou esse entendimento, reconhecendo que esses valores não possuem natureza salarial. - Precedente desta Corte. - Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, Ministro relator Francisco Falcão, AgRg no REsp 328602 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0063946-4 - DJ 02.12.2002 p. 227)*

*Impõe-se o acolhimento dos pedidos da parte autora.*

(...)."

**- Recurso inominado da União improvido.**

- Honorários advocatícios a cargo da recorrente vencida (União), à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO**, nos termos da ementa supra.

**29. PROCESSO Nº 0513656-92.2015.4.05.8300**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO VÍNCULO NO CNIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES CONTIDAS NA CTPS. SÚMULA 75 DA TNU. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

**VOTO**

- Recurso inominado manejado pelo INSS com vistas à reforma da sentença que entendeu cabível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta a recorrente que: a) não reconhece os vínculos empregatícios, reclamados pela parte autora, que não constem do CNIS; e b) não houve comprovação do efetivo exercício do magistério infantil, fundamental e médio, o que ensejaria na revogação da

liminar concedida pela inexistência de pressupostos autorizadores. Pede a reforma do julgado.

- Não assiste razão ao recorrente.

- O CNIS é um banco de dados do governo federal, que reúne informações dos trabalhadores brasileiros, como recolhimentos à Previdência Social, cujos dados são recebidos de diversas fontes. De acordo com o Decreto nº 6.722/2008, os dados constantes no CNIS valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

- Não obstante, a ausência ou divergência de informações lançadas nesse banco de dados, por si só, não desnatura a relação empregatícia anotada na CTPS do autor, que goza de presunção *iuris tantum* (Enunciado nº. 12/TST e Súmula nº. 225/STF) de veracidade.

- A corroborar tal raciocínio, invoco o enunciado nº. 75 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização, *in verbis*: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

- No caso dos autos, não tendo o INSS apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações contidas na CTPS do autor, suas anotações constituem prova material plena para comprovação do período laborado e cumprimento do tempo mínimo de contribuição. Veja-se ainda o seguinte entendimento da TNU sobre o assunto:

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.** 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção *iuris tantum*. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio

*documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido. (Processo PEDIDO 00262566920064013600 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. Fonte: DJ 31/08/2012).*

- Por outro lado, é incabível a alegação de que a aposentadoria para os professores destina-se, exclusivamente, àqueles que comprovem o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Neste sentido, invoco o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961).

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida.



- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

- Honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido, à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

### **30. PROCESSO Nº 0500615-24.2016.4.05.8300**

#### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. SENTENÇA QUE DETERMINOU A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO.**

#### **VOTO**

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré a restituir contribuições previdenciárias pagas a maior.

- Pretende a União ser desonerada da obrigação de elaboração dos cálculos dos valores da condenação, sob o argumento de que inexistiria previsão legal para tanto.

- A alegação da recorrente não procede. Isso porque a sentença já determinou que os cálculos de liquidação fossem elaborados pela contadoria judicial. Senão, vejamos o seguinte trecho da decisão recorrida: "*Sentença com parâmetros de liquidação (enunciado nº 32 do FONAJEF). Depois de cumprida esta decisão, remetam-se os autos eletrônicos à contadoria, para elaboração do cálculo dos valores indevidamente recolhidos, que serão pagos via RPV.*"

**- Recurso inominado improvido. Sentença mantida.**

- Honorários advocatícios, devidos pela União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**31. PROCESSO Nº 0500792-52.2016.4.05.8311**

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA APRESENTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. DEVER DA AUTARQUIA DE INSTRUIR O SEGURADO. SÚMULA Nº. 33 DA TNU. ART. 105 DA LEI 8.213/91. DIB NA DER. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

### VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pleito de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador urbano.

- A autarquia-ré sustenta, em seu recurso, que a DIB deve ser fixada na data da citação, porquanto o demandante não tenha apresentado a documentação completa quando do requerimento administrativo.

- A sentença vergastada não merece reparos. A tese que tem prevalecido nesta Turma Recursal é de que o benefício de aposentadoria é devido desde a data do requerimento administrativo quando o segurado já tenha preenchido todos os requisitos necessários em tal época. Tal retroação deve ocorrer mesmo quando não for apresentada a documentação completa na via administrativa. Isso porque é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado quanto aos documentos necessários ao deferimento do benefício mais favorável, de acordo com o entendimento consolidado pela TNU em sua súmula nº 33. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

*..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301085849/2016PROCESSO Nr: 0009154-80.2010.4.03.6302 AUTUADO EM 13/08/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: MARIA APARECIDA SARANADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINEREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00I- VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL.1. Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine ao INSS que lhe conceda aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo-se tempo de trabalho comum e especial.2. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a averbação em favor da parte autora do período de 01.01.1977 a 31.12.1983, como doméstica, o reconhecimento dos períodos de 19.08.1991 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 14.07.2010 como especiais, com a sua conversão em tempo de atividade comum, o acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (14.07.2010).3. Recurso do INSS (em síntese):- apresenta alegações*

genéricas sobre requisitos para que um trabalho seja considerado especial;- sustenta que o uso de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial;- alega que a inexistência de prévia fonte de custeio total impede o reconhecimento realizado;- requer, subsidiariamente, que a DIB seja fixada na data da citação;- pede que juros e correção monetária sejam fixados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).4. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, ressalvando-se apenas a necessidade de observância, no que se refere à natureza da atividade desenvolvida, ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com efeito, o Decreto n.º 4827/03 veio a dirimir a referida incerteza, possibilitando que a conversão do tempo especial em comum ocorra nos serviços prestados em qualquer período, inclusive antes da Lei nº 6.887/80. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. Ademais, conforme Súmula 50, da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95 (29/04/1995), com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde, por meio de formulários estabelecidos pela autarquia, até o advento do Decreto 2.172/97 (05/03/1997). A partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.6. A extemporaneidade dos formulários e laudos não impede, de plano, o reconhecimento do período como especial. Nesse sentido, a Súmula 68, da TNU: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (DOU 24/09/2012). Em princípio, não havendo menção a mudanças no ambiente de trabalho, presume-se que elas foram mantidas e que os documentos retratam as condições de trabalho da parte autora.7. Prévia fonte de custeio total: Não prospera a alegação de que os períodos especiais, objetos desta demanda, não poderiam ser reconhecidos em razão da regra constitucional que veda a instituição ou majoração de benefícios previdenciário sem prévia fonte de custeio (artigo 195, §5º, da CF/88). Isso porque desde a edição da Lei nº 8.212/91 existe fonte de custeio própria, correspondente ao adicional incidente sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa, nos termos do artigo 22, inciso II, da referida Lei. Considere-se que, não havendo previsão de que tal fonte seja custeada pelo segurado, não pode este responder por eventual omissão da empresa, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. No mais, não há que se confundir a relação jurídica tributária, de custeio, com a relação jurídica previdenciária travada entre a União e o segurado. A carência já é exigida nos casos de aposentadoria (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, fora isso, nada mais é exigido em termos de recolhimento, não havendo disposição legal a atrelar a necessidade de recolhimento do referido adicional para fins de reconhecimento do tempo especial. A Constituição exige unicamente a constatação de casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º, da CF/88).8. Ruído (EPI Eficaz): O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, firmando, em síntese, o seguinte entendimento a respeito: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito

ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete e 3) no caso do ruído, a exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. É este último o caso dos autos.9. Ruído: O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, para considerar como tempo de trabalho especial fixou entendimento no seguinte sentido: i) período anterior a 05.03.1997, necessidade de exposição a nível de ruído superior a 80 dB(A); ii) período entre 06.03.1997 a 17.11.2003, necessidade de exposição a nível de ruído superior a 90 dB(A); iii) período posterior a 17.11.2003, necessidade de exposição a nível de ruído superior a 85 dB(A). Precedentes ilustrativos: AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013. Os períodos reconhecidos na r. sentença de primeiro grau como exercidos em condições especiais pela presença do agente ruído se enquadram nos parâmetros definidos pelo C. STJ, nada havendo que reformar.10. Recurso genérico: no mais, analisando detidamente as outras razões recursais do INSS, verifica-se que se trata de recurso extremamente genérico, no qual o recorrente pleiteia, em síntese, tão somente a reforma da sentença sem, contudo, enfrentar a motivação da decisão ou apontar qualquer espécie de error in iudicando ou error in procedendo. O recorrente traz meras considerações gerais a respeito do direito posto, expondo apenas teorias sobre os requisitos para reconhecimento de tempo de labor rural e sobre as aposentadorias especiais em geral, sem apontar específicas razões para a reforma pretendida da sentença. Outrossim, da forma como apresentado o recurso, caberia ao juiz e à parte contrária fazerem um cotejo entre as teorias apresentadas e os fundamentos da sentença para tentarem identificar os pontos atacados pelo recurso, o que não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição. Destaque-se que, no âmbito dos Juizados Especiais, sequer há reexame necessário, o que revela a escolha do legislador no sentido de não permitir essa ampla análise da decisão recorrida pelo órgão ad quem (art. 13 da Lei n.º 10.250/2001). Dessa forma, não havendo impugnação específica das demais questões decididas na sentença, reputam-se tacitamente aceitas as decisões. Com efeito, o INSS recorrente não impugna especificadamente os períodos reconhecidos na sentença, tampouco os documentos que embasaram referido reconhecimento. Logo, reputo-os incontroversos.11. **Fixação da DIB na data da citação: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício (art. 105 da Lei nº 8.213/91) e tampouco significa redução do direito à aposentação desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos na data do requerimento inicial.** Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. (PEDILEF 200972550080099/ DOU 23/04/2013) destaques não são do original. E também: Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma

peessoa em razão de ela que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). **Essa mesma ideia é a que orientou a edição da Súmula n.º 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. É o caso dos autos, estando, portanto, correta a sentença, que fixou a DIB na DER.12.** Correção monetária e juros de mora. Devida a correção monetária e a incidência de juros em conformidade com a Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.13. Recurso a que se nega provimento.14. Condenação da recorrente vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 55, da Lei nº 9.099/95), devidamente atualizado em conformidade com os critérios definidos na sentença. **II ACÓRDÃO** Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Sabrina Bonfim de Arruda Pinto e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de maio de 2016. (16 00091548020104036302, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/06/2016.)

- Cumpre destacar, por fim, que o art. 105 da Lei nº. 8.213/91 determina que: "A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício".

**- Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

**32. PROCESSO Nº 0513656-92.2015.4.05.8300**

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO VÍNCULO NO CNIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES CONTIDAS NA CTPS. SÚMULA 75 DA TNU. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

## VOTO

- Recurso inominado manejado pelo INSS com vistas à reforma da sentença que entendeu cabível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta a recorrente que: a) não reconhece os vínculos empregatícios, reclamados pela parte autora, que não constem do CNIS; e b) não houve comprovação do efetivo exercício do magistério infantil, fundamental e médio, o que ensejaria na revogação da liminar concedida pela inexistência de pressupostos autorizadores. Pede a reforma do julgado.

- Não assiste razão ao recorrente.

- O CNIS é um banco de dados do governo federal, que reúne informações dos trabalhadores brasileiros, como recolhimentos à Previdência Social, cujos dados são recebidos de diversas fontes. De acordo com o Decreto nº 6.722/2008, os dados constantes no CNIS valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

- Não obstante, a ausência ou divergência de informações lançadas nesse banco de dados, por si só, não desnatura a relação empregatícia anotada na CTPS do autor, que goza de presunção *iuris tantum* (Enunciado nº. 12/TST e Súmula nº. 225/STF) de veracidade.

- A corroborar tal raciocínio, invoco o enunciado nº. 75 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização, *in verbis*: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

- No caso dos autos, não tendo o INSS apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações contidas na CTPS do autor, suas anotações constituem prova material plena para comprovação do período laborado e cumprimento do tempo mínimo de contribuição. Veja-se ainda o seguinte entendimento da TNU sobre o assunto:

*PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção *iuris tantum*. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem*

obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido. (Processo PEDIDO 00262566920064013600 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. Fonte: DJ 31/08/2012).

- Por outro lado, é incabível a alegação de que a aposentadoria para os professores destina-se, exclusivamente, àqueles que comprovem o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Neste sentido, invoco o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961).

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

- Honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido, à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

**33. PROCESSO Nº 0505278-16.2016.4.05.8300**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.**

#### VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Alega a parte autora, em seu recurso, a existência de incapacidade para a vida laboral. Recorre, ainda, alegando a necessidade de realização da perícia judicial por um médico especializado na enfermidade. Pede a reforma do julgado.



- Ressalto, inicialmente, que, tanto para a obtenção de aposentadoria por invalidez, como para o auxílio-doença, **mister se faz que o requerente satisfaça, dentre outros requisitos, aquele que lhe exige estar incapacitado para as atividades laborais**; no caso do benefício de aposentadoria por invalidez essa incapacidade deve ser para todo e qualquer tipo de atividade laboral (incapacidade total), ao passo que, no caso de benefício de **auxílio-doença, basta tão somente a incapacidade para a atividade laboral habitualmente desempenhada pelo trabalhador** segurado da Previdência Social (incapacidade parcial).

- Inicialmente, cabe ressaltar que a c. TNU estabeleceu um critério para a exigência de especialização do médico perito nomeado pelo juiz. A regra é de que não é necessária a especialidade do médico para a realização da perícia, salvo no caso de um quadro médico complexo, que exija do perito, conhecimentos avançados sobre a doença ou doenças que acometam o segurado (TNU, PEDILEF 201072590000160, Relator(a): Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 30/03/2012).

- No tocante à alegação da parte autora de que se encontra incapaz para a atividade laboral, entendo que não lhe assiste razão. É que o perito judicial, por meio do laudo pericial (anexo 17), concluiu que a enfermidade da parte autora não a deixa incapaz para exercer sua atividade laborativa habitual.

- No caso, não é demais lembrar que o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce seu mister de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

**- Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Sem honorários advocatícios.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Isaac Batista, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

**34. PROCESSO Nº 0500792-52.2016.4.05.8311**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA APRESENTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. DEVER DA AUTARQUIA DE INSTRUIR O SEGURADO. SÚMULA Nº. 33 DA TNU. ART. 105 DA LEI 8.213/91. DIB NA DER. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

#### VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pleito de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador urbano.

- A autarquia-ré sustenta, em seu recurso, que a DIB deve ser fixada na data da citação, porquanto o demandante não tenha apresentado a documentação completa quando do requerimento administrativo.

- A sentença vergastada não merece reparos. A tese que tem prevalecido nesta Turma Recursal é de que o benefício de aposentadoria é devido desde a data do requerimento administrativo quando o segurado já tenha preenchido todos os requisitos necessários em tal época. Tal retroação deve ocorrer mesmo quando não for apresentada a documentação completa na via administrativa. Isso porque é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado quanto aos documentos necessários ao deferimento do benefício mais favorável, de acordo com o entendimento consolidado pela TNU em sua súmula nº 33. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

*..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301085849/2016PROCESSO Nr: 0009154-80.2010.4.03.6302 AUTUADO EM 13/08/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: MARIA APARECIDA SARANADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINEREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00I- VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL.1. Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine ao INSS que lhe conceda aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo-se tempo de trabalho comum e especial.2. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a averbação em favor da parte autora do período de 01.01.1977 a 31.12.1983, como doméstica, o reconhecimento dos períodos de 19.08.1991 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 14.07.2010 como especiais, com a sua conversão em tempo de atividade comum, o acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (14.07.2010).3. Recurso do INSS (em síntese):- apresenta alegações genéricas sobre requisitos para que um trabalho seja considerado especial;- sustenta que o uso de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial;- alega que a inexistência de prévia fonte de custeio total impede o reconhecimento realizado;- requer, subsidiariamente, que a DIB seja fixada na data da citação;- pede que juros e correção monetária sejam fixados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).4. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, ressalvando-se apenas a necessidade de observância, no que se refere à natureza da atividade desenvolvida, ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com efeito, o Decreto n.º 4827/03 veio a dirimir a referida incerteza, possibilitando que a conversão do tempo especial em comum ocorra nos serviços prestados em qualquer período, inclusive antes da Lei nº 6.887/80. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. Ademais, conforme Súmula 50, da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95 (29/04/1995), com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e*

83.080/79. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde, por meio de formulários estabelecidos pela autarquia, até o advento do Decreto 2.172/97 (05/03/1997). A partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.6. A extemporaneidade dos formulários e laudos não impede, de plano, o reconhecimento do período como especial. Nesse sentido, a Súmula 68, da TNU: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (DOU 24/09/2012). Em princípio, não havendo menção a mudanças no ambiente de trabalho, presume-se que elas foram mantidas e que os documentos retratam as condições de trabalho da parte autora.7. Prévias fontes de custeio total: Não prospera a alegação de que os períodos especiais, objetos desta demanda, não poderiam ser reconhecidos em razão da regra constitucional que veda a instituição ou majoração de benefícios previdenciários sem prévia fonte de custeio (artigo 195, §5º, da CF/88). Isso porque desde a edição da Lei nº 8.212/91 existe fonte de custeio própria, correspondente ao adicional incidente sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa, nos termos do artigo 22, inciso II, da referida Lei. Considere-se que, não havendo previsão de que tal fonte seja custeada pelo segurado, não pode este responder por eventual omissão da empresa, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. No mais, não há que se confundir a relação jurídica tributária, de custeio, com a relação jurídica previdenciária travada entre a União e o segurado. A carência já é exigida nos casos de aposentadoria (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, fora isso, nada mais é exigido em termos de recolhimento, não havendo disposição legal a atrelar a necessidade de recolhimento do referido adicional para fins de reconhecimento do tempo especial. A Constituição exige unicamente a constatação de casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º, da CF/88).8. Ruído (EPI Eficaz): O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, firmando, em síntese, o seguinte entendimento a respeito: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete e 3) no caso do ruído, a exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. É este último o caso dos autos.9. Ruído: O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, para considerar como tempo de trabalho especial fixou entendimento no seguinte sentido: i) período anterior a 05.03.1997, necessidade de exposição a nível de ruído superior a 80 dB(A); ii) período entre 06.03.1997 a 17.11.2003, necessidade de exposição a nível de ruído superior a 90 dB(A); iii) período posterior a 17.11.2003, necessidade de exposição a nível de ruído superior a 85 dB(A). Precedentes ilustrativos: AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013. Os períodos reconhecidos na r. sentença de primeiro grau como exercidos em condições especiais pela presença do agente ruído se enquadram nos parâmetros definidos pelo C. STJ, nada havendo que reformar.10. Recurso genérico: no mais, analisando detidamente as outras razões recursais do INSS, verifica-se que se trata de recurso extremamente genérico, no qual o recorrente pleiteia, em síntese, tão somente a reforma da sentença sem, contudo, enfrentar a

motivação da decisão ou apontar qualquer espécie de *error in iudicando* ou *error in procedendo*. O recorrente traz meras considerações gerais a respeito do direito posto, expondo apenas teorias sobre os requisitos para reconhecimento de tempo de labor rural e sobre as aposentadorias especiais em geral, sem apontar específicas razões para a reforma pretendida da sentença. Outrossim, da forma como apresentado o recurso, caberia ao juiz e à parte contrária fazerem um cotejo entre as teorias apresentadas e os fundamentos da sentença para tentarem identificar os pontos atacados pelo recurso, o que não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição. Destaque-se que, no âmbito dos Juizados Especiais, sequer há reexame necessário, o que revela a escolha do legislador no sentido de não permitir essa ampla análise da decisão recorrida pelo órgão ad quem (art. 13 da Lei n.º 10.250/2001). Dessa forma, não havendo impugnação específica das demais questões decididas na sentença, reputam-se tacitamente aceitas as decisões. Com efeito, o INSS recorrente não impugna especificadamente os períodos reconhecidos na sentença, tampouco os documentos que embasaram referido reconhecimento. Logo, reputo-os incontroversos.<sup>11</sup>

**Fixação da DIB na data da citação: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício (art. 105 da Lei nº 8.213/91) e tampouco significa redução do direito à aposentação desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos na data do requerimento inicial.** Nesse sentido, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. (PEDILEF 200972550080099/ DOU 23/04/2013) destaques não são do original. E também: Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010).

**Essa mesma ideia é a que orientou a edição da Súmula n.º 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. É o caso dos autos, estando, portanto, correta a sentença, que fixou a DIB na DER.**<sup>12</sup> Correção monetária e juros de mora. Devida a correção monetária e a incidência de juros em conformidade com a Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros

fixados na sentença.13. Recurso a que se nega provimento.14. Condenação da recorrente vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 55, da Lei nº 9.099/95), devidamente atualizado em conformidade com os critérios definidos na sentença. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Sabrina Bonfim de Arruda Pinto e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 19 de maio de 2016. (16 00091548020104036302, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/06/2016.)

- Cumpre destacar, por fim, que o art. 105 da Lei nº. 8.213/91 determina que: "A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício".

**- Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

**35. PROCESSO Nº 0510165-77.2015.4.05.8300**

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS AO ENTE PÚBLICO. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO.**

#### VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"2. Condeno a União a observar, no cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre o pagamento dos valores atrasados e dos juros decorrentes do Processo 00979-1999-006-06-00-5, a legislação (tabelas, alíquotas e isenções) vigente na competência em que o pagamento da remuneração deveria ter sido efetuado, e não no momento do seu recebimento, por ocasião da satisfação do julgado

3. Condeno a Ré a restituir os valores porventura descontados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do recolhimento indevido, com acréscimo

de juros e correção monetária pela taxa SELIC (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º), a partir de quando recolhida a exação.

4. *Determino que os valores devidos, para efeito de restituição, sejam calculados mediante a compensação dos eventuais valores recebidos pela parte autora a título de restituição de imposto de renda, nos períodos referentes às verbas de liquidação.*

5. *Os valores serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, limitada a execução a 60 (sessenta) salários mínimos, em valores da data da expedição da RPV.*

6. *Após o trânsito em julgado, intime-se a União para, em 10(dez) dias, efetuar o cálculo do valor a ser restituído. Apresentados os cálculos, expeça-se a competente RPV."*

- Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial por entender que esta se confunde com o próprio *meritum causae*. Ademais, a ausência da documentação especificamente requerida não impediu a compreensão da controvérsia, tampouco obstou a impugnação específica aos fatos narrados na exordial.

- Mesmo após a edição da Lei nº 12.350/2010, ainda persiste o interesse de agir nas ações em que se persegue a incidência do imposto de renda sob o regime da competência. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a existência de interesse de agir por parte do autor e sobre a inaplicabilidade do sistema de cálculo previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. **2. Não é possível afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (regime de caixa com tributação exclusiva na fonte e alíquotas próprias) seja mais benéfica ao contribuinte que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso representativo da controvérsia REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010 (regime de competência com tributação juntamente com os demais rendimentos tributáveis e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido recebido o rendimento). A sistemática mais benéfica pode ser apurada apenas em cada caso concreto e em sede de liquidação. Assim, não há que se falar, em tese, de ausência de interesse de agir.** 3. Esta Corte, ao interpretar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considerou válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, desde que aplicáveis as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, segundo o regime de competência. 4. Ocorre que, com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será "calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva

mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito". Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior. 5. Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. 6. Entendimento que não contraria a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010. 7. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 201402630430, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014)

**"EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88. INCABIMENTO. CONCESSÃO/REVISÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI 7.713/88. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **1. Resta configurado o interesse do contribuinte em ajuizar demandas judiciais, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.350/10 e da IN nº 1.127/11, porquanto muito mais benéficas para seus interesses.** 2. Nos casos de recebimento de valores por força de concessão/revisão em benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao próprio conceito jurídico de renda, que não corresponde exatamente ao conceito legalista. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando aumento de seu valor líquido. 3. Cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o trabalhador do recebimento de seu salário no valor correto, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito, a cumulação desses benefícios não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção. 4. Este Tribunal, quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, aduzida nos autos da AC nº 2002.72.05.000434-0, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, sem redução de texto, apenas no que tange ao imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente. 5. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 6. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 7. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 8. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 9. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 10. Para apurar o imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente, a base de cálculo e o imposto devem ser atualizados pelos mesmos índices que foram aplicados na ação originária até a data na retenção na fonte. Após essa operação, incide a taxa SELIC 11. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95)." (TRF4, APELREEX 5017016-22.2013.404.7001, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 15/01/2015)

- No tocante ao cálculo do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Senão, vejamos:

*"O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).*

- Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014.

- A exigência fiscal, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera o princípio da capacidade contributiva. Isso porque os impostos devem ser pagos de acordo com os índices de riqueza de cada pessoa. Contribui mais para a manutenção da coisa pública quem tem mais e, quem tem menos, contribui em menor proporção. Ora, no caso presente, está-se a exigir que o contribuinte pague imposto de renda além de sua capacidade econômica.

**- Assim, em prestígio aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, o cálculo do IRPF deve ser apurado mediante o regime de competência.**

- Por fim, pretende a União ser desonerada da obrigação de elaboração dos cálculos dos valores da condenação, sob o argumento de que inexistiria previsão legal para tanto.

- Em que pese o art. 52, II, da Lei nº. 9.099/95 prever que a execução do julgado dar-se-á por meio de cálculos confeccionados por servidor judicial, entendo que o inconformismo do ente fazendário não merece prosperar.

- Não se pode olvidar que os cálculos referentes ao objeto discutido neste processo são demasiadamente complexos, envolvendo critérios de elaboração próprios da Receita Federal do Brasil, situação que dificultaria a sua confecção pela Contadoria do Juízo. Ademais, sendo o ente público o causador da lesão ao titular do direito postulado e, estando ele em posse da documentação necessária à confecção dos cálculos, é cabível a manutenção da sua responsabilidade nesse sentido.

**- Destarte e à vista dos princípios norteadores dos Juizados, em especial os da celeridade e economia processual, mantenho a obrigação de fazer imposta à União quanto à elaboração dos cálculos.**

**- Recurso da Fazenda Nacional improvido.**

- Condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO



**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO**, nos termos da ementa supra.

**36. PROCESSO Nº 0510165-77.2015.4.05.8300**

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS AO ENTE PÚBLICO. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO.**

### VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"2. *Condeno a União a observar, no cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre o pagamento dos valores atrasados e dos juros decorrentes do Processo 00979-1999-006-06-00-5, a legislação (tabelas, alíquotas e isenções) vigente na competência em que o pagamento da remuneração deveria ter sido efetuado, e não no momento do seu recebimento, por ocasião da satisfação do julgado*

3. *Condeno a Ré a restituir os valores porventura descontados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do recolhimento indevido, com acréscimo de juros e correção monetária pela taxa SELIC (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º), a partir de quando recolhida a exação.*

4. *Determino que os valores devidos, para efeito de restituição, sejam calculados mediante a compensação dos eventuais valores recebidos pela parte autora a título de restituição de imposto de renda, nos períodos referentes às verbas de liquidação.*

5. *Os valores serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, limitada a execução a 60 (sessenta) salários mínimos, em valores da data da expedição da RPV.*

6. *Após o trânsito em julgado, intime-se a União para, em 10(dez) dias, efetuar o cálculo do valor a ser restituído. Apresentados os cálculos, expeça-se a competente RPV."*

- Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial por entender que esta se confunde com o próprio *meritum causae*. Ademais, a ausência da documentação especificamente requerida não impediu a compreensão da controvérsia, tampouco obstou a impugnação específica aos fatos narrados na exordial.

- Mesmo após a edição da Lei nº 12.350/2010, ainda persiste o interesse de agir nas ações em que se persegue a incidência do imposto de renda sob o regime da competência. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a existência de interesse de agir por parte do autor e sobre a inaplicabilidade do sistema de cálculo previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **Não é possível afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (regime de caixa com tributação exclusiva na fonte e alíquotas próprias) seja mais benéfica ao contribuinte que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso representativo da controvérsia REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010 (regime de competência com tributação juntamente com os demais rendimentos tributáveis e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido recebido o rendimento). A sistemática mais benéfica pode ser apurada apenas em cada caso concreto e em sede de liquidação. Assim, não há que se falar, em tese, de ausência de interesse de agir.** 3. Esta Corte, ao interpretar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considerou válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, desde que aplicáveis as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, segundo o regime de competência. 4. Ocorre que, com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será "calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito". Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior. 5. Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. 6. Entendimento que não contraria a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010. 7. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 201402630430, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014)

"**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88. INCABIMENTO. CONCESSÃO/REVISÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI 7.713/88. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. **Resta configurado o interesse do contribuinte em ajuizar demandas judiciais, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.350/10 e da IN nº 1.127/11, porquanto muito mais benéficas para seus interesses.** 2. Nos casos de recebimento de valores por força de concessão/revisão em benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao próprio conceito jurídico de renda, que não corresponde exatamente ao conceito legalista. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando aumento de seu valor líquido. 3. Cuidando-se de verbas que já

deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o trabalhador do recebimento de seu salário no valor correto, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito, a cumulação desses benefícios não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção. 4. Este Tribunal, quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, aduzida nos autos da AC nº 2002.72.05.000434-0, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, sem redução de texto, apenas no que tange ao imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente. 5. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 6. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 7. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 8. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 9. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 10. Para apurar o imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente, a base de cálculo e o imposto devem ser atualizados pelos mesmos índices que foram aplicados na ação originária até a data na retenção na fonte. Após essa operação, incide a taxa SELIC 11. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95)." (TRF4, APELREEX 5017016-22.2013.404.7001, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 15/01/2015)

- No tocante ao cálculo do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Senão, vejamos:

*"O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).*

- Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014.

- A exigência fiscal, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera o princípio da capacidade contributiva. Isso porque os impostos devem ser pagos de acordo com os índices de riqueza de cada pessoa. Contribui mais para a manutenção da coisa pública quem tem mais e, quem tem menos, contribui em menor proporção. Ora, no caso presente, está-se a exigir que o contribuinte pague imposto de renda além de sua capacidade econômica.

**- Assim, em prestígio aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, o cálculo do IRPF deve ser apurado mediante o regime de competência.**

- Por fim, pretende a União ser desonerada da obrigação de elaboração dos cálculos dos valores da condenação, sob o argumento de que inexistiria previsão legal para tanto.

- Em que pese o art. 52, II, da Lei nº. 9.099/95 prever que a execução do julgado dar-se-á por meio de cálculos confeccionados por servidor judicial, entendo que o inconformismo do ente fazendário não merece prosperar.

- Não se pode olvidar que os cálculos referentes ao objeto discutido neste processo são demasiadamente complexos, envolvendo critérios de elaboração próprios da Receita Federal do Brasil, situação que dificultaria a sua confecção pela Contadoria do Juízo. Ademais, sendo o ente público o causador da lesão ao titular do direito postulado e, estando ele em posse da documentação necessária à confecção dos cálculos, é cabível a manutenção da sua responsabilidade nesse sentido.

**- Destarte e à vista dos princípios norteadores dos Juizados, em especial os da celeridade e economia processual, mantenho a obrigação de fazer imposta à União quanto à elaboração dos cálculos.**

**- Recurso da Fazenda Nacional improvido.**

- Condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO**, nos termos da ementa supra.

**37. PROCESSO Nº 0500218-26.2016.4.05.8312**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

#### VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença implantado em aposentadoria por invalidez.

- A autarquia-ré pugna pela extinção do processo, sem resolução de mérito, sob a alegação de falta de interesse de agir, visto que houve a concessão judicial do auxílio-doença com a DIB em 14/02/2014. Aduz também que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

- A alegação de falta de interesse de agir não prospera. O benefício implantado administrativamente foi o auxílio-doença, porém o benefício almejado pela parte autora é o de aposentadoria por invalidez. Subsiste, portanto, o interesse de agir consubstanciado no pleito da concessão de um benefício diverso. Neste sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 267, VI, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 515, §3º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO DEVIDAS DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A parte autora postulou nesta ação a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que se encontraria incapacitada total e definitivamente para o trabalho. **2. Demonstrado nos autos o interesse de agir da parte autora na data da propositura desta ação, porquanto naquela ocasião ela se encontrava em gozo de auxílio-doença e entendia que lhe assistia o direito à aposentadoria por invalidez, cujo benefício somente lhe foi reconhecido pelo INSS no curso da ação. Ademais, nos sucessivos requerimentos administrativos formulados antes da propositura da demanda, o INSS renovou a concessão do auxílio-doença e não cogitou de sua conversão em aposentadoria por invalidez.** 3. Afastada a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, sendo a questão posta em exame unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, pode o Tribunal conhecer diretamente da lide, por aplicação do disposto no §3º do art. 515 do CPC. 4. O INSS concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença em 15/05/2006, o qual foi sucessivamente prorrogado até 01/05/2011, sendo promovida na via administrativa a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17/05/2011. 5. A prova dos autos revela que o INSS concedeu administrativamente o benefício postulado no curso da ação sem que houvesse alteração na situação fática da parte autora, porquanto as moléstias que ensejaram a concessão do auxílio-doença foram as mesmas que acarretaram a sua conversão em aposentadoria por invalidez. 6. Conquanto não tenha sido realizada em juízo a prova pericial, não há dúvidas quanto à incapacidade laboral total e definitiva para o trabalho e a análise dos autos autoriza a conclusão de que a parte autora já fazia jus à aposentadoria por invalidez a contar do ajuizamento da ação, sendo-lhe devido o pagamento das parcelas do benefício até a sua efetivamente implantação na via administrativa em 17/05/2011, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período. 7. Correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Honorários de advogado: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão; Custas: isento. 9. Apelação provida para afastar a preliminar de falta de interesse de agir. Pedido julgado parcialmente procedente (itens 6 a 8) . (AC 00241674720124019199, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2016 PAGINA)

- Quanto à alegação de ausência de incapacidade laboral, não assiste razão ao recorrente. Isso porque a perícia médica constatou que o requerente está total e definitivamente incapacitado para o labor. Atente-se, portanto, para as respostas dos quesitos de nº. 7 e 13, respectivamente: **"7) A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que o periciando é portador incapacita para o exercício de atividade laborativa? Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, declarações da parte e perícias médicas do INSS acostadas aos autos virtuais)? R. Essas doenças deixam incapacitado para**

***exercer atividades laborativas. (...) Incapacidade definitiva, 13) Tal incapacidade inviabiliza o exercício de toda atividade laborativa (incapacidade total) ou apenas de algumas atividades laborativas (incapacidade parcial)? R. Incapacidade total."***

- Não é demais lembrar que o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce seu mister de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

**- Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

**Relator:** JOAQUIM LUSTOSA FILHO

**Resultado:** Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.